



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2012 – São Paulo, terça-feira, 20 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3) - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0034893-70.1996.403.6100 (96.0034893-6) - AUGUSTO SOEIRO DA SILVA X MARIA MANUELA FERREIRA DE CARVALHO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.120 no prazo legal. Após, conclusos.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face das considerações da CEF de fls.293/300, remetam-se os autos à contadoria do juízo para ratificação ou não dos cálculos de fls.280/285. Int.

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO

PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Fl.754: Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se ofício à Coordenadoria Geral de defesa da Concorrência, solicitando o encaminhamento das cópias dos estudos técnicos preparados pela Fundação Getúlio Vargas (item II). Após, vista à União Federal para que se manifeste sobre o item IV de fl.755. Em seguida, faça-se conclusão. Int.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição protocolada

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Defiro a consulta de endereços pelo sistema WEBSERVICE. Após, expeça-se carta precatória nos endereços encontrados do representante legal da ré.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Converto o julgamento em diligência. Ao reexaminar as provas carreadas aos autos, verifiquei que, de fato, a perícia técnica é necessária, pois não é possível declarar extintos os crédito tributários sem que haja a devida conciliação contábil. Por isso, revogo a decisão de fl. 146 na parte em que foi indeferida a produção da prova e determino a realização de perícia contábil, nomeando, para tanto, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, ap. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima fixado: 1) deverá a autora apresentar cópia dos livros fiscais que contemplem as informações que permitam a apuração do real valor recolhido a título de COFINS em 13/12/2002; 2) caberá à ré apresentar cópia integral dos processos administrativos que originaram os créditos tributários objetos das compensações requeridas nos PER/DCOMP nº 05951.55826.130603.1.3-04-9676, 33963.1855.190104.1.3.04-7667, 33019.51547.200104.1.3.04-8940 e 35147.63937.200104.1.3.04-0439. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1) Qual o montante devido pela autora a título de COFINS em novembro de 2002? Subtraindo-o do valor recolhido em 13/12/2002 (R\$ 235.870,01 - fl. 38), há saldo favorável à autora? Qual o seu valor? 2)O valor dos débitos de COFINS que a autora informou nos documentos de fls. 49/76 corresponde ao apurado pelo FISCO nos processos administrativos? Em caso negativo, qual o montante da diferença? Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do AI nº 0016169-91.2010.403.0000, instruindo-o com cópia desta decisão. Intime-se.-

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI)

LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face das oitivas requeridas pelas partes, expeçam-se carta precatórias para as Comarcas de Pirassununga, Guaratinguetá e Justiça Federal do Rio de Janeiro para oitivas. Apresentem as partes, caso queiram quesitos para as testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como diligência de oficial de justiça, no caso do Juízo Estadual. Int.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.134.

0004255-92.2012.403.6100 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor, de forma documentada, o valor atribuído à demanda. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048763-39.2011.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ANTONIO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Recolha as custas iniciais no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020320-51.2001.403.6100 (2001.61.00.020320-2) - ROBERVAL DE MIRANDA X ANA PAULA COUTO DE MIRANDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício como requerido pela CEF ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o cancelamento de indisponibilidade do bem da matrícula n.95.167. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao setor de precatório do E. TRF da 3ª Região para que disponibilize a este juízo as requisições de fls.175 e 181. Após, vista à União Federal nos termos do artigo 100 da CF.

Expediente Nº 3971

ACAO CIVIL PUBLICA

0008774-23.2006.403.6100 (2006.61.00.008774-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Por fim, recebo a indicação de omissão no que se refere à aplicação do art. 16 da lei 7473/85, razão pela qual, passo a acrescentar ao dispositivo o que se segue: Os efeitos desta decisão se circunscrevem ao limites territoriais do Estado de São Paulo, por força do art. 16 da Lei n. 734/85, consoante redação da lei n. 9494/97 <#Dessa forma, acolho em parte os embargos, suprindo a omissão nos termos acima explicados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>

MONITORIA

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA, por meio da qual efetua a cobrança de R\$ 34.424,74, atualizado o valor até 18/08/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 20/08/2009. A autora afirma que foi concedido crédito ao réu para aquisição de material de construção, que acabou não cumprindo o pactuado, resultando débito pelo não

pagamento das parcelas acordadas. Regularmente citado, réu opôs embargos (fls. 33/35) argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação, ao argumento de que o mandado não fora instruído com a planilha de evolução do débito. No mérito, aduz que é taxista e que teve sua inscrição cassada, o que lhe causou dificuldades financeiras. Diz que, apesar disso, umas seis parcelas do empréstimo. Ademais, impugna a incidência de juros extorsivos, sustentando que a anatocismo praticado pela embargada fere a lei de usura e o art. 192, 3º, da Constituição da República. Na impugnação aos embargos (fls. 50/68), a Caixa Econômica Federal rebate os argumentos dos embargantes e reitera a higidez do contrato e do valor de seu crédito. Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 69), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70/71), ao passo que o embargante manteve-se silente (fl. 72 v.). É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita. Afasto a preliminar de nulidade da citação, pois não houve prova do prejuízo alegado. Como os pagamentos do empréstimo eram debitados do saldo da conta-corrente, tinha o embargado condições de saber o número exato de parcelas pagas. Além disso, embora sustente que não pôde impugnar a evolução do débito, os argumentos expendidos às fls. 33/35 demonstram que houve, sim, contestação desse ponto controvertido, já que os juros supostamente capitalizados são o fundamento para a redução do montante devido. Destaco ainda que, dentre os requisitos do mandado de citação relacionados no artigo 225 do Código de Processo Civil, não consta a juntada de cópia de planilha de débito ou de outro tipo de documento.No que tange ao mérito, ao dizer que pagou por volta de seis parcelas do empréstimo tomado no banco, apenas, o embargante assumiu sua inadimplência. Assim a existência do débito é incontroversa, restando apenas o julgamento dos pontos controvertidos - a incidência de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada.A limitação dos juros de mora a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Aliás, há súmula vinculante a respeito da matéria, de nº 7, cujo teor é: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A embargada, em sua impugnação, acaba admitindo a capitalização dos juros de mora. Entretanto, pontuo que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. Da análise do contrato celebrado, firmado em 20/08/2009, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros (vide teor da cláusula oitava), inexistindo ilegalidade a ser reparada nesse ponto. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 34.424,74 (atualizado até 18/08/2010), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037352-84.1992.403.6100 (92.0037352-6) - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc.Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 107).À fl. 109, manifesta concordância com os cálculos de fl. 103, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 103 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.P.R.I.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. ARTEMIO MENALDO FALCÃO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores BENJAMIN VARELLA NETO (fls. 624/635), LIZANALDO PERINALDO DE LIMA (fls. 343/353), MARCOS JOSÉ MARQUES (fls. 332/342), MARIO BOTURA (fls. 365/375) e PAULO FREIRE COSTA (fls. 354/364). Às fls. 384/385 e fls. 685/687 os autores ARTEMIO MENALDO FALCÃO, MANOEL HERMÍNIO DO NASCIMENTO, MANOEL OCANHA MARTIN, NAIR SCARANO e DIRCE GONÇALVES manifestaram desistência da execução, requerendo a sua extinção. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BENJAMIN VARELLA NETO, LIZANALDO PERINALDO DE LIMA, MARCOS JOSÉ MARQUES, MARIO BOTURA e PAULO FREIRE COSTA; e, nos termos do artigo 794, inciso III, em relação aos autores ARTEMIO MENALDO FALCÃO, MANOEL HERMÍNIO DO NASCIMENTO, MANOEL OCANHA MARTIN, NAIR SCARANO e DIRCE GONÇALVES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Trate-se de Embargos de declaração interpostos pelo BANCO ITA S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar esse réu: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-la ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês de assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da taxa referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O Banco Itaú, embargante, alega que a parte autora não teria requerido a aplicação da TR antes da vigência da Lei 8.177/91, mas somente a exclusão e substituição da TR pelo INPC, argumenta haver omissão na referida sentença quanto ao fato de a parte autora ter ou não apresentado os holerites em juízo e quanto à existência de solicitação de revisão administrativa pela parte autora com a apresentação dos mencionados holerites, bem como afirma não haver motivo para a exclusão do CES. No entanto, deixo de acolher os presentes embargos, visto que intempestivos. De acordo com os parágrafos 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao dia da disponibilização da informação no Diário na Justiça eletrônico e o prazo processual tem início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. A referida sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 27/10/2011 (fls. 720-verso), considerando publicada no dia 28/10/2011 (sexta-feira). O prazo se iniciaria, então, na segunda-feira, dia 31/10/2011, ocorre que este dia era o dia do servidor público, dia 01/11/2011 foi considerado feriado legal e dia 02/11/2011 dia de finados, de maneira que o prazo para a oposição de embargos teve início no dia 03/11/2011 e término no dia 07/11/2011. Tendo os presentes embargos sido apresentados na data de 09/11/2011, mostram-se intempestivos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração visto que intempestivos. Quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora (730/733), tendo em vista os possíveis efeitos infringentes, determino a intimação das partes rés para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias (em analogia ao prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil) a respeito das razões apresentadas. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0013196-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013196-0) - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISaura GARCIA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.GALVÃO ENGENHARIA S/A e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 739/743.A primeira embargante alega ter havido contradição e omissão, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 756/759). A segunda embargante requer a aplicação da Lei nº. 11.960/09, com o fim de alterar os parâmetros fixados para a incidência dos juros de mora (fls. 750/755).É o Relatório.Decido.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração opostos pela empresa Galvão Engenharia S/A (fls. 756/759), conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). De outra parte, assiste razão ao embargante Departamento de Estradas e Rodagens (fls. 750/755).De fato, o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo procedente o pedido para que a atualização monetária e os juros de mora incidam na forma desta lei.No mesmo sentido, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.83.0047122, durante a convocação para atuar no Mutirão Judiciário em Dia, assim decidi:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. Os juros de mora deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte. 3. Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200161830047122, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1811.) (grifos nossos)Assim, com relação à Fazenda Pública, no montante relativo ao pagamento de indenização por dano material deverá incidir juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009, e a partir desta data, os valores serão atualizados na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No tocante ao pagamento de indenização por danos morais, os valores serão atualizados a partir da data da publicação da sentença, na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela empresa Galvão Engenharia S/A e ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, passando a constar no dispositivo a seguinte redação:Por todo o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os réus, de forma solidária, a indenizarem o co-autor Rodolfo Falasca no montante de R\$3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente aos danos materiais, com a devida atualização monetária, a partir do evento danoso (21/01/2001), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação dos réus; condeno, ainda, os réus, ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao co-autor Rodolfo Falasca, correspondente ao dano moral sofrido em razão da perda da capacidade, bem como do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos co-autores Antônio Falasca Filho, Rodolfo Falasca, Douglas Falasca e Hudson Falasca, em decorrência da morte de sua esposa e genitora, respectivamente. Sobre os valores pagos a título de reparação por danos morais sofridos deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Com relação à Fazenda Pública, no montante relativo ao pagamento de indenização por dano material deverá incidir juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009, e a partir desta data, os valores serão atualizados na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No tocante ao pagamento de indenização por danos morais, os valores serão atualizados a partir da data da publicação da sentença, na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 760/806.P.R.I.

0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2) - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUIOMAR SILVA GOMES e OUTROS em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 91/97 a ação foi julgada improcedente. Negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 121/122). Negado seguimento ao agravo legal (fls. 166/168). Admitido o recurso especial (fls. 201/203), a este foi dado provimento (fls. 212/218). Iniciada a execução, diante da divergência de alegações das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que concluiu à fl. 264/264 v. que não há diferenças a serem creditadas nas contas vinculadas dos autores, pois o índice postulado pelos autores é inferior ao já creditado. Manifestação da ré às fls. 274/275, concordando com a informação da Contadoria e requerendo a extinção da execução. Devidamente intimados, não houve manifestação dos autores. Isto posto, diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0000141-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000141-3) - DRESDNER BANK LATEINAMERICA
AKTIEGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS
JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DRESDNER BANK LATEINAMERICA
AKTIEGESELLSCHAFT, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração
de inexigibilidade de crédito tributário e o levantamento de caução em dinheiro oferecida em processo
administrativo. Alega a autora que, em 05/02/1996, procedeu à captação de recursos no exterior, mediante a
expedição de títulos com taxa de juros fixos, operação devidamente autorizada pelo Banco Central, que lhe
conferiu o certificado de registro nº B44/00488, que previa antecipação do vencimento do principal pelo credor
(opção de put) e pelo devedor (opção de call). Na data de ocorrência de uma dessas opções, deveria ser feito o
recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações Financeira (IOF). Em
05/02/1999, a autora exerceu a opção de resgate call, recolhendo os tributos devidos. Ressalta, todavia, que, no
caso do IOF, não recolheu o valor atinente à multa de mora, entendendo que, por ter havido denúncia espontânea,
estava exonerada de tal obrigação. Ocorre que a ré não aceitou o valor recolhido, em virtude da falta de
pagamento da multa de mora, autuando a autora e notificando-a a pagar a diferença apurada. A autora recorreu em
sede administrativa, mas não obteve êxito. Da decisão que manteve a autuação foi interposto recurso voluntário ao
Conselho de Contribuintes, garantido por depósito de 30% do montante devido. Ele, contudo, não chegou a ser
conhecido, por ter sido considerado intempestivo. Argumenta a autora, ainda, que, quando apurou o valor devido,
desconsiderou o índice da taxa SELIC do mês em que procedeu ao pagamento. Defende que, se a multa aplicada
também levou em conta essa omissão, ela é desproporcional, não podendo subsistir uma sanção pecuniária de
20% por uma infração que representa 1,8% do valor do crédito tributário. Acompanham a petição inicial os
documentos de fls. 35/134. Foi concedida parcial antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/149), a fim de que a
caução oferecida pela autora quando interpôs recurso administrativo ficasse vinculada a este processo. Dessa
decisão interpôs-se agravo de instrumento (fls. 156/197), que foi convertido em retido (fls. 264/265). Na
contestação, a União Federal defendeu a regularidade da autuação e da cobrança do crédito tributário, dizendo
ainda não haver óbices à exigência de depósito para interposição de recurso na seara administrativa. Alega, por
fim, que a multa de caráter moratório pode ser aplicada na hipótese de pagamento espontâneo. Houve réplica (fls.
234/248). Intimada a Receita Federal do Brasil a se manifestar sobre o cumprimento da tutela de urgência,
sobreviu notícia de que vinculação do depósito a este processo não seria possível, pois ele foi transformado em
pagamento definitivo (fls. 278/279). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras
provas (fl. 280), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 294 e 299). É o relatório. Passo a
decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por
serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Não tendo sido arguidas preliminares,
passo ao exame do mérito. A controvérsia entre as partes resume-se aos seguintes pontos: 1) possibilidade de
imposição de multa moratória na hipótese de denúncia espontânea; 2) possibilidade de conversão em renda da
garantia ofertada quando da interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A denúncia
espontânea está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 138. A responsabilidade é
excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos
juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do
tributo dependa de apuração. Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início
de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Comentando o
caput do dispositivo em evidência, ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código
Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007): O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a
colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do
Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do
contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária
incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o
cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a

responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência. (...)A denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada de pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do art. 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo suas obrigações. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão das penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sendo que a guia de recolhimento (DARF ou equivalente) já conterá os elementos necessários à sua identificação, servindo de comunicação ao Fisco. Do referido dispositivo legal é possível depreender que a denúncia espontânea exige: a) ocorrência de uma infração tributária; b) manifestação espontânea do devedor; c) pagamento do principal e dos juros de mora ou o depósito do montante apurado, quando houver apuração pela autoridade administrativa; d) efetivação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.No caso dos autos, o fato gerador do IOF surgiu da captação de recursos no exterior, por meio de títulos emitidos em 05/02/1996. O vencimento dos títulos foi antecipado para 05/02/1999, por ter a autora exercido a opção call prevista no certificado expedido pelo Banco Central do Brasil - ou seja, ela optou por antecipar o pagamento do empréstimo que tomara. Pelo que consta no item 10 do certificado expedido pelo Banco Central, o recolhimento do IOF deveria ser feito apenas no momento do exercício da opção call ou put. Para a autoridade administrativa (fls. 60/63), o valor principal do IOF foi recolhido corretamente, tendo a autora, no entanto, apurado o valor dos juros de mora do período compreendido entre 05/02/1996 e 05/02/1999 em montante menor que o devido (não computou a taxa SELIC do mês de março de 1996), além de ter deixado de recolher a multa moratória, calculada em 20%, de acordo com o disposto no artigo 84, II, da Lei nº 8.981/1995. A diferença apurada na parcela dos juros de mora não é impugnada pela demandante, que acaba reconhecendo o equívoco no item 27 da petição inicial (fl. 16). Se a autora recolheu o tributo em valor inferior ao devido, competir-lhe-ia promover o pagamento da diferença antes da fiscalização promovida pela autoridade administrativa. Todavia, não foi o que ocorreu. O saldo devedor relativo aos juros moratórios só foi recolhido em 06/09/2000 (fl. 133), quase um mês depois da data em que ocorreu a fiscalização (10/08/2000 - auto de infração de fls. 58/59). Assim, tendo sido demonstrado o pagamento parcial e o recolhimento tardio da multa moratória e da diferença dos juros, não há que se aplicar o benefício do artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional. Corroborando esse entendimento, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EAAARE 200701902209. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:03/05/2010). A respeito da alegação de desproporcionalidade entre a multa moratória e o valor a pagar apurado pela autoridade administrativa, transcrevo o artigo 84 da Lei nº 8.981/1995, que preconiza:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; (...)Do dispositivo em destaque, denota-se que a multa é cobrada em percentual fixo. Portanto, o valor maior ou menor que o sujeito passivo tem a pagar decorre da alteração da base de cálculo, que, no caso, é o tributo devido. Portanto, por esse critério legal, a multa sempre será proporcional. O desrespeito à proporcionalidade só é reconhecido, assim, na hipótese de a multa ser imposta fora dos limites legais. A respeito disso, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DL 1.025/1969. 1.Não há que se falar em denúncia da lide em embargos à execução fiscal, a eles não se aplicam as situações previstas no art. 70, I e III, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. 2.O apelante é o contribuinte e a fonte pagadora o responsável tributário, sendo ambos sujeitos passivos da obrigação. Entretanto, apenas o contribuinte deve o imposto de renda. 3.Agravo retido a que se nega provimento. 4.A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova de sua nulidade, uma vez que ela satisfaz os requisitos insculpidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5.O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica

jurisprudência do STJ. Desde 1º/01/1996, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. 6.A constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário, bem acentuou o eminente Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, no julgamento da AGTAG 2001.01.00.044438-6/DF, Sétima Turma do TRF1, DJ 06/09/2004, p. 72, que a despeito de o STJ já se ter manifestado a respeito de sua legalidade (v.g.: REsp 443343/PR; REsp n. 507464/RS; REsp n. 512508/RS), é disposição de lei, que goza, em nosso ordenamento jurídico, de presunção de constitucionalidade [...]. 7.A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem o condão de prevenir e reprimir a conduta do agente, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco ou de ser exagerada. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando a multa aplicada chega a valores excessivos fora dos parâmetros legais. 8.A ajuda de custo isenta de tributação pelo imposto de renda é a prevista no inciso XX do art. 6º da Lei n. 7.713/88, qual seja, aquela destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 9.Inexistindo demonstração específica e detalhada das verbas alegadas na inicial, o pleito da autora/embargante/apelada não merece acolhida. 10.Houve um primeiro lançamento em 07/03/1994 e este foi anulado por vício de forma, realizado novo lançamento em 24/06/1998, dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no inciso II, do art. 173, CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, não há que se falar em decadência. 11.O encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, em favor da União, nas execuções fiscais, substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Enunciado 168 da Súmula do extinto TFR. 12.Apelações a que se nega provimento (AC 200138000345558. REL. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. TRF1. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:25/05/2011 PAGINA:199)No que tange ao depósito efetuado quando da interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, a conversão em renda promovida pela União Federal é legítima, por força do disposto no artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, que estabelece:Art. 1º (...) 1º (...)2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - (...)II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Uma vez transformado em pagamento definitivo o depósito, seu levantamento pelo contribuinte fica inviabilizado. Sobre o assunto, transcrevo o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 126, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DE LEVANTAMENTO DE PARTE DO DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO RAZOÁVEL. 1. No caso dos autos, não é mais possível ao INSS restituir ou transferir o valor do depósito recursal, efetuado em sede administrativa, uma vez que já foi convertido em renda, nos termos da lei, mostrando-se muito razoável a decisão do juízo de facultar o levantamento, no percentual equivalente, dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação anulatória. 2. Com efeito, a conversão de depósito recursal em pagamento implica apropriação do valor como receita da autarquia previdenciária, com abatimento da quantia da dívida correspondente, e efetuada a operação, nos termos da lei, não é mais possível o estorno contábil, conquanto não há base legal para tanto. O que é possível - e isso em face de erro ou apropriação indevida -, é a restituição do quantum indevidamente apropriado, porém, não é esta a hipótese dos autos. 3. Ora, tendo sido o depósito judicial feito a maior, como apontado nos autos, o Juízo a quo facultou o levantamento, na proporção equivalente ao montante objeto do depósito recursal convertido em renda, tendo adotado solução adequada e sensata, em face da impossibilidade de devolução do depósito recursal, sendo certo que, no caso de prosperar a ação anulatória, eventual desgaste na recuperação do indébito será mínimo, conquanto poderá ser feita por meio de simples compensação. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado (AI 200503000756448. REL. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 208).Em razão disso, a tutela de urgência concedida (fls. 147/149), que não chegou a ser cumprida, está prejudicada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.P.R.I.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. JOSÉ EDUARDO MANGINI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que efetue a restituição do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária. Alega ter sido funcionário da Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, e que, em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária, em 30/11/2001, desligou-se de seu emprego. Esclarece que sobre a verba de incentivo à demissão foi retido indevidamente o imposto de renda, com o que não concorda, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma indenização pelo rompimento do contrato de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18/32), na qual impugnou o valor da causa, alegando, preliminarmente, a nulidade de citação, inépcia da inicial, incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento e falta de discriminação das verbas rescisórias tributadas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão de fls. 52/53, o autor juntou documentos às fls. 62/69. Às fls. 160/163 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, tendo sido determinada a sua redistribuição para este juízo. Réplica às fls. 180/183. O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fl. 197). Em razão da determinação de fl. 201, o autor requereu a juntada de documentos (fls. 205/216). Expedido ofício à empresa Bristol-Myers Squibb Brasil S/A (fls. 217/218), foram prestadas informações relativas aos valores retidos a título de imposto de renda (fls. 219/233). Intimado a se manifestar (fl. 234), o autor nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares de impugnação ao valor da causa e incompetência absoluta restaram superadas. As alegações de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento e falta de discriminação das verbas rescisórias tributadas não merecem prosperar, uma vez que foram juntados nestes autos o Termo de Rescisão e o comprovante de retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária. Afasto a alegação de nulidade da citação. Verifica-se às fls. 16/17 que a ré foi devidamente citada, tendo recebido a contrafé. Desse modo, não tendo havido prejuízo à ré, não há vício a ensejar a nulidade do ato citatório. Passo à análise do mérito. O pedido constante da inicial deve ser julgado procedente. Verifico na cópia do termo de Compensação Adicional Voluntária por Rescisão Imotivada de Contrato de Trabalho, juntado às fls. 12/13, que, de fato, em razão de reestruturação do quadro de pessoal, o empregado, ora autor, recebeu uma compensação adicional voluntária, por ter deixado a companhia, cuja adesão restou comprovada pela declaração de fl. 13. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVI a obrigatoriedade do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que fundamenta a validade do aludido programa. Outrossim, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 208) consta a dispensa sem justa causa como causa de afastamento. Desse modo, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude da adesão ao plano de demissão voluntária, a verba recebida ostenta caráter indenizatório, e, portanto, não tributável. A jurisprudência tem sido firme em reconhecer que as verbas recebidas em razão de Programas de Incentivo de Demissão Voluntária, ou PDV, não têm sobre as mesmas a incidência do Imposto de Renda. Tal é o que consta da Súmula nº 215, do E. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Portanto, não poderia ter incidido o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor de R\$45.505,76 (fls. 14 e 219/222), recebido em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual é devida a restituição do valor de R\$12.236,58, descontado indevidamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à restituição do valor de R\$12.236,58, descontado indevidamente, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023035-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023035-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento de valor equivalente à correção monetária e aos juros de mora relativos a diferenças remuneratórias. Afirma o autor que, por meio do processo administrativo nº 21.000.007788/90-11, que tramitou no Ministério da Agricultura, teve reconhecido o direito ao pagamento de diferenças apuradas à época em que teve reduzida sua jornada de trabalho de 6 horas diárias para 4. Aduz que a ré fixou o montante devido em R\$ 15.219,96, sendo que já houve o pagamento de duas parcelas: R\$ 3.000,00, em setembro de 2007; R\$ 10.000,00, em novembro de 2007. Entretanto, o valor fixado não contempla a correção monetária e os juros de mora, estando a autora a buscar o recebimento de R\$ 49.400,85, importância na qual somente está computada a atualização do crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/20. Na contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão creditória. No mérito, sustenta que o valor aferido administrativamente não pode comportar correção monetária, pois a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 46, limita a aplicação de índice de recomposição da moeda até 30/06/1994. Quanto aos juros moratórios, defende que são indevidos, ao argumento de que o pagamento tardio de diferenças remuneratórias não gera prejuízo ao

servidor público. Na hipótese de ser condenada a pagá-los, requer a ré a fixação em 6% ao ano, em obediência ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 41/51. Houve réplica (fls. 54/63). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 64), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 77). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Afasto a preliminar suscitada. A prescrição não ocorreu, porque o autor, em 31/10/1990, dentro do prazo quinquenal, protocolou requerimento administrativo com o fito de receber as diferenças remuneratórias. O pedido suspendeu a prescrição até a decisão administrativa, que, à falta de documentos nos autos, se presume proferida em 2007, um ano antes, apenas, do ajuizamento da ação. O autor juntou aos autos documentos que comprovam a existência da dívida (fl. 15) e a ocorrência de pagamento de parte dela (fl. 17), dos quais se extrai o fato constitutivo do seu direito. Assim, tendo em vista que o ônus de comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito é da parte contrária, competia à ré mostrar que a prescrição, matéria prejudicial ao mérito, operou-se, trazendo aos autos cópia do processo administrativo. Portanto, a mera alegação da ré de que um processo administrativo não demora 17 anos para ser concluído não pode ser acolhida. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, somente os fatos notórios, os incontroversos e aqueles revestidos por presunção de existência ou veracidade independem de prova, hipóteses às quais o caso concreto não se amolda. Em relação ao mérito, a discussão restringe-se à possibilidade de incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre o principal. Não há controvérsia sobre o valor principal (R\$ 15.219,96). A correção monetária é devida durante todo o período compreendido entre a data da mora e a do pagamento, não havendo que se falar na limitação legal mencionada pela ré. O artigo 46, caput, da Lei nº 8.112/1990 não se aplica ao caso em exame. Diz o referido dispositivo: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) O texto transcrito trata de pagamentos ao erário e não o oposto, não existindo, por isso, óbices à incidência da atualização monetária sobre todo o período reclamado na petição inicial. A ré invocou o dispositivo valendo-se de analogia, que é incabível para criar hipótese de restrição de direitos. A respeito, trago à colação o seguinte julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Prescrição. Morte do advogado. Impossibilidade de aplicação analógica às hipóteses de revogação e renúncia do mandato. Interpretação restritiva. Regra geral. Incidência. - Para o emprego da analogia não basta a existência de afinidades aparentes; exige-se semelhança na essência e nos efeitos das hipóteses comparadas, não podendo haver restrições de quaisquer direitos. - A morte constitui fato jurídico que opera a cessação do mandato (art. 682, inc. II, do CC/02), mas independe da vontade das partes, diferentemente da revogação ou da renúncia do mandato, que dependem de manifestação expressa das partes. - É vedada, portanto, a aplicação analógica da regra de prescrição atinente à revogação do mandato, prevista no art. 25, inc. V, da Lei nº 8.960/94, quando a hipótese é de mandato que se extingue pela morte do advogado, porque manifesta a desigualdade entre as hipóteses, como também porque o emprego da analogia importaria em restrição de direito, considerando que o Estatuto da OAB disciplina tempo prescricional menor que o previsto no Código Civil de 2002. - Não cabendo o uso de analogia, por não haver igualdade entre o fato morte e o ato de revogação da procuração, correto é aplicar a regra geral para as hipóteses de omissão da lei, prevista no art. 205 do CC/02. Recurso especial conhecido e provido (RESP 200400853212. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 30/10/2006 PG: 00296 RSTJ VOL.: 00204 PG: 00266). Os índices a serem aplicados na atualização monetária são aqueles discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos juros moratórios, a ausência de dano não os exclui. Eles são devidos em virtude da mora no cumprimento da obrigação, independentemente da ocorrência de prejuízo. É o que se infere do disposto no artigo 395, caput, do Código Civil, aplicável a casos de responsabilidade civil contratual (que pressupõe relação jurídica entre as partes): Responde o devedor pelos prejuízos que a sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (grifo meu). O termo inicial dos juros de mora, na hipótese dos autos, é a data da citação, já que, por se tratar de mora ex persona, é necessária a interpelação do devedor (artigo 397, único, do Código Civil). Os juros moratórios não são devidos exclusivamente à razão de 6% ao ano, com base no disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.495/1997. Devem ser observadas, para fixação da taxa aplicável, as leis que vigoraram durante todo o período da mora, por aplicação do princípio tempus regit actum. Durante a vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros era de 6% ao ano, por força do disposto no artigo 1.062 do referido diploma. Com a entrada em vigor do atual Código Civil, passou-se a aplicar a taxa SELIC (artigo 460 c/c parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional), que abrange índice de correção monetária. A partir de julho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que incluiu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, passou a ser aplicado o índice adotado para a remuneração da caderneta de poupança. Esse entendimento encontra-se cristalizado no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à compensação, indefiro-a, visto que os pagamentos feitos pela União Federal dizem respeito apenas ao valor principal do crédito, não tendo havido notícia de que o autor tenha recebido importâncias a título de juros de mora ou de correção monetária. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão,

torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e dos juros de mora, contados da citação, incidentes sobre as diferenças apontadas na planilha de fls. 15/16, observando-se os índices discriminados nesta sentença, que estão contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, instituído pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0002579-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002579-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc. YOKI ALIMENTOS S/A., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento judicial que detemine a anulação do Auto de Infração mencionado na inicial, dos julgamentos proferidos em sede administrativa e do lançamento da multa, autorizando, ao final, o levantamento do valor depositado judicialmente. Alega, em síntese, que o auto de infração lavrado contra si é nulo, por terem sido coletados os elementos de modo irregular, não tendo sido fundamentada a homologação da autuação, bem como por não terem sido analisados todos os itens expostos na defesa apresentada administrativamente. Aduz que a autuação com base na Portaria nº. 96/2000 é ilegal, uma vez que as disposições nela contidas não têm força de lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/96. A autora providenciou o depósito judicial do valor da multa (fl. 117) e aditou a petição inicial (fls. 120/121). A antecipação de tutela foi deferida (fl. 122), suspendendo-se a exigibilidade da multa em decorrência do depósito efetuado. Em sua contestação, o IPEM ratificou a legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, afirmando que a Portaria nº 96/2000 do INMETRO ampara-se na Lei nº 9.933/1999, não havendo assim, violação do princípio da legalidade. Acompanham a contestação os documentos de fls. 176/322. O INMETRO também apresentou defesa (fls. 325/327), requerendo a improcedência do pedido. A exceção de incompetência oposta pelo IPEM foi acolhida (fl. 364), tendo os autos sido remetidos a este juízo. Réplica às fls. 369/375 e 376/379. Determinada a especificação de provas (fl. 380), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 382/383, 384 e 388). É O RELATÓRIO. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico no Auto de Infração nº. 1456924 (fl. 31), lavrado em 02/05/2007, que o representante legal da empresa foi devidamente notificado, tendo-lhe sido facultado apresentar defesa, no prazo de dez dias, que foi protocolizada em 15/05/2007 (fls. 187/205). A autora foi notificada do indeferimento da defesa apresentada e da consequente homologação do auto de infração, na qual constou expressamente a fundamentação legal aplicada, o valor do débito e o prazo para a apresentação de recurso (fl. 250). Ademais, a decisão administrativa (fl. 249), além de conter os elementos citados, suficientes à motivação do ato administrativo, fez remissão ao parecer jurídico (fl. 248), pelo que se afasta a alegação de ausência de fundamentação da homologação. A corroborar, cito o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSO CIVIL. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO NA NOTA FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O processo administrativo correspondente demonstra que o auto de infração dele decorrente foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autora emitiu dez notas de venda sem a discriminação da mercadoria vendida, violando, com isso, o disposto no artigo 11, alínea n, da Lei Delegada nº 4/62, sendo irrelevante que o campo relativo ao número de infrações cometidas encontre-se em branco na via da autuada e preenchido na via do fisco, pois, o que de fato é relevante é a descrição das notas fiscais onde a discriminação do produto vendido não foi efetuada. 2. Assim sendo, restam afastadas as alegações de nulidade da autuação e ausência de motivação do ato administrativo, posto que o procedimento mencionado descreve as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e sua homologação, com o arbitramento da multa, estando ambos suficientemente motivados, permitindo sim a defesa da autora, como de fato ocorreu. 3. Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo não se submete aos rigores do processo judicial, bastando que os atos praticados sejam suficientemente motivados para assegurar o contraditório e a ampla defesa e isso ocorreu no caso concreto. 4. Quanto à constatação da infração, as notas fiscais sem a discriminação das

mercadorias vendidas foram emitidas entre os meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, atestando conduta continuada com violação do mesmo objeto protegido, configurando, pois, infração continuada a aconselhar a aplicação de uma única sanção, em face do corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no parágrafo único e não na regra do caput do artigo 21, do estatuto processual civil, pois, realmente, tendo sido reduzido o montante da multa de dez vezes para uma vez o valor da infração, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte ex adversa responder pelas despesas do processo e verba honorária. 7. Apelação da União a que se nega provimento e apelação da autora e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto à verba honorária, restando esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifos meus)(AC 95030562619, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010)Após, a autora interpôs recurso administrativo (fls. 253/310). Foram apresentadas contrarrazões (fl. 311), e o Procurador Federal opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 313/314), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 314). Dessa decisão também foi a autora devidamente notificada (fl. 315).Desse modo, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o contribuinte foi notificado acerca das decisões proferidas administrativamente, bem como da possibilidade de apresentação de defesa e recurso, tendo, inclusive, exercido esse direito, conforme já exposto.Ademais, cumpre distinguir a esfera de aplicação das Leis n.ºs. 9.784/99 e 9.933/99.A Lei n.º 9.784/99 foi criada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei n.º 9.933/99 estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metodológicos. Assim, ao procedimento de fiscalização se aplica a Lei n.º 9.933/99; ao processo administrativo decorrente da autuação, as normas decorrentes da Lei n.º 9.784/99.Portanto, a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa em face da empresa que atuar em desconformidade com a Lei n.º 9.933/99 e os atos normativos dela decorrentes não violam princípios constitucionais nem são passíveis de nulidade. O artigo 5º do referido diploma legal assim dispõe:Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.No presente caso, o representante legal da autora presenciou o exame quantitativo dos produtos (fl. 32), tendo, inclusive, sido comunicado com antecedência para comparecer ao IPem para representar a empresa (fls. 182/183), o que demonstra não ter havido, em momento algum, cerceamento de defesa ou irregularidades no exame pericial.A lavratura do auto ocorreu em razão de infração aos itens 5.1 e 3.5 dos Regulamentos Técnicos Metodológicos aprovados pelas Portarias INMETRO n.º 96/2000 e 157/2002, respectivamente, que estabelecem critérios para a aprovação do lote submetido à verificação. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento para reconhecer a legalidade dos atos normativos expedidos pelo Inmetro e pelo Conmetro, nos termos dos acórdãos transcritos a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Afasto a preliminar de carência de ação. Ao contrário do que sustenta a apelante, o auto de infração e o laudo pericial foram juntados aos autos. 2. A autuação foi lavrada de maneira clara e objetiva, não deixando margem à dúvidas sobre os motivos que originaram o débito. A própria embargante sustenta que é possível haver diferença de peso do produto devido à desidratação do grão. Neste ponto, como bem analisou o r. juízo a quo, se a desidratação do produto é algo que se pode prever, a empresa não pode usar a alegação para se isentar de culpa. 3. A apelante não apresentou qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração. Portanto, está mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal. 4. A apelante foi autuada por proceder ao acondicionamento e a comercialização do produto PIMENTA DO REINO MOIDA, marca KONSABOR, de conteúdo nominal 50g, apresentando conteúdo médio de 47,4g abaixo do conteúdo mínimo de 49,5g, infringindo assim o disposto no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 74/95 do INMETRO c/c art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o que resultou na imposição da multa prevista no artigo 9º da Lei n.º 5.966/73. 5. Entendo que a penalidade imposta (multa pecuniária) está dentro do que determina a lei e é proporcional à gravidade da infração apontada.. 6. Apelação improvida.(AC 199961070067920, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE. - A parte autora, ora apelante, insurgese com relação às multas aplicadas com base em autos de infrações por verificação de peso inferior do produto ao peso nominal da embalagem, estando em desacordo com os itens 5.1.1, 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 74/95. - Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. - As exigências das multas têm lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido

demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar as perícias realizadas pelo apelado. - O ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. - Portanto, devidamente comprovadas as infrações, corretas as sanções aplicadas, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO.(AC 200071000297979, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2006)PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N°s 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAARES 200900567462, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA Nº 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional. O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução nº 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria nº 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.(RESP 200200360420, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2002)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. De outro modo, a Resolução n. 11/88 do CONMETRO ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo. Precedentes desta Turma. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200135000110370, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA,

23/04/2010)Portanto, uma vez que a legislação regente autorizou a edição de normas técnicas, não há ilegalidade na lavratura de auto de infração em razão da inobservância dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 96/2000. Deste modo, não havendo ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº. 1456924 e no respectivo processo administrativo dele decorrente, devem subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos às rés, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. O depósito não poderá ser levantado pelas rés antes do trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta já ter pago valores devidos pela via administrativa, argumentando que os honorários advocatícios não devem incidir sobre esses pagamentos espontâneos. Houve impugnação (fls. 78/81). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta, com a qual os embargados concordaram; a embargante discordou da incidência apenas da incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Após a manifestação das partes sobre os cálculos, remanesceu divergência apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que a União Federal reputa indevidos. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2oO acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008)Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela

embargante, tal como transitado em julgado. Estando corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante (R\$ 28.999,05, atualizados até 01/09/2008), acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (R\$ 27.489,94, atualizados até a mesma data), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 30.051,15 (atualizado até outubro de 2010). Tendo a embargante decaído de quase a totalidade de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0026906-0. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001120-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE APELES DIAS PERES

Vistos, etc. O Requerente formulou pedido de desistência à fl. 39, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037498-52.1997.403.6100 (97.0037498-0) - MARIANA BARRETO CUNHA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIANA BARRETO CUNHA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 106/109. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 78. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3979

MONITORIA

0008373-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 14.007,07, atualizada para 04.05.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1008.160.0000208-06. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 42/43 e fl. 54 as partes notificaram a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0012386-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY TROVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JURACY TROVA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.348,16, atualizada para 10.06.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2873.160.0000006-74. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 40 a requerente informou

não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015521-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGYA DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LIGYA DE SOUZA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 18.912,84, atualizada para 04.08.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3055.160.0000196-80. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito em atraso, requerendo a extinção da ação. Informa ter havido composição também em relação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0018386-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ARITA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCIO ARITA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.122,29, atualizada para 24.08.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0273.160.0000773-35. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0021776-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCELO RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.490,75, atualizada para 11.11.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0262.160.0000409-03. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 460 e do Banco Central do Brasil à fl. 479, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em se tratando de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295-PA - 2ª TURMA - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006) Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso.

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO ROBERTO CARRERO e HELAINE MARIA COELHO CARRERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo existente. Aduzem os autores que em 02 de janeiro de 1990 adquiriram um imóvel através de Contrato de Compra e Venda com mútuo financiado pela CEF, do qual se tornaram mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional - PES/CP. Alegam que, conforme contrato, o mútuo seria pago em 240 parcelas com juros anuais e utilização da Tabela Price, porém a ré desrespeitou o contrato firmado, aumentando excessivamente o valor das parcelas com cobrança do seguro, do CES, da taxa efetiva de juros, do acessório-seguro e aplicação abusiva de índices, ficando incompatível com o orçamento dos autores e cometendo desequilíbrio contratual. Pleiteiam pela antecipação parcial da tutela, sustentando haver prova inequívoca do direito postulado e fundado receio de dano irreparável conforme art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, requerem, em sede de tutela antecipada, a possibilidade de depósito judicial das parcelas vincendas do incontroverso e a declaração de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, bem como se abstenha de atos executórios referente ao bem. Ao final, buscam a condenação da ré à revisão contratual, mediante a aplicação do PES, exclusão do CES, permissão para contratação de novo seguro, limitação dos juros de 10% ao ano, exclusão da TR, aplicação do índice do Plano Collor, bem como amortização da Tabela Price em dobro nos valores pagos a maior e conseqüente quitação do financiamento quando do encerramento das 240 parcelas mensais devidamente corrigidas. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 48/139). Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 155/198), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima no feito, requerendo a total improcedência do pedido dos autores, bem como a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente ação. Suscitado Conflito de competência (fls. 148/149) pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo contra o Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo, perante o TRF da 3ª Região, que por sua vez requer ao Juizado Especial Federal que resolva as medidas urgentes, em caráter provisório (fl. 240). Decisão (fls. 242/243) indefere a concessão da tutela antecipada e torna sem efeito a citação da ré. Os autores apresentam Agravo de Instrumento e reconsideração da decisão proferida (fls. 250/271). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 272/274) Decisão do Juizado Especial Federal (fls. 313/314) nega seguimento ao recurso por estar prejudicada sua apreciação em face da decisão do TRF que determinou que a competência para julgamento do feito cabe a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 318). Os autores apresentam réplica à contestação da ré (fls. 334/374) requerendo o prosseguimento do feito. Instada a especificar provas, a CEF sustenta ter comprovado suas alegações com os documentos juntados anteriormente, não tendo outras provas a serem produzidas (fl. 378) e os autores requerem a produção de prova pericial (fls. 380/381). Decisão (fls. 382/383): i) afasta preliminar de ilegitimidade passiva requerida pela CEF; ii) admite a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da ação como assistente litisconsorcial; iii) indefere requerimento de citação da Caixa Seguradora S/A como litisconsórcio passivo necessário; iv) defere prova pericial requerida pelos autores através de perito nomeado. A CEF (fls. 385/386) e os autores (fls. 408/412) apresentam seus quesitos. Em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 23/09/2009, não houve interesse das partes em compor acordo, seguindo o processo seu tramite natural (fls. 421/422). Apresentado Laudo Pericial (fls. 438/461) e manifestação contrária ao laudo (fls. 534/542) pela CEF. Os autores peticionam requerendo a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 584), e informam (fls. 615/616) que a CEF designou o primeiro publico leilão extrajudicial, para o dia 08/12/2010, requerendo assim, em sede de tutela, a suspensão do leilão, bem como, do registro da carta de arrematação e de seus efeitos, determinando-se que a CEF se abstenha de transferir o referido imóvel até final decisão da presente ação. Decisão (fl. 618) suspende o registro da carta de arrematação e seus efeitos, até a prolação da sentença, ora requerido pelos autores, bem como, determina novos esclarecimentos do Perito Judicial. Esclarecimentos apresentados em 25/05/2011 (fls. 623/628). Apresentada, nova manifestação contrária ao laudo pericial pela CEF (fls. 638/641) e a manifestação dos autores (fls. 643). Vieram-me os autos conclusos em 6/06/2011 para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares(i) Legitimidade passiva Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para

a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. (ii) Prescrição Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexiste cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. (b) Mérito (i) PES - Plano de Equivalência Salarial O contrato originalmente foi firmado em 02 de janeiro de 1990, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Portanto, no caso em concreto, o reajuste das prestações se dará de acordo com a periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário titular, sendo que o reajuste do saldo devedor se dará de acordo com o índice previsto contratualmente, conforme melhor se especificará adiante. Por isso, é necessário refazer os cálculos, pois, consoante manifestação da contadoria da Justiça Federal (fls. 438/461), houve reajuste sem respeitar a base da categoria profissional do mutuário. (ii) CES - Coeficiente de equiparação salarial Não há razão em se rever o contrato para excluir do coeficiente de equiparação salarial (CES). O argumento de que o CES deve seguir a reserva legal não convence. Nada obsta que o coeficiente de equiparação salarial tivesse previsão em texto normativo regulamentar. Friso que o art. 29, III da lei 4.380/64 previa que o Conselho de Administração do extinto BNH podia editar regulamentos para o funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação; a previsão do CES se deu pela Resolução 26/69. Posteriormente o Banco Central se sub-rogou nesta função e ratificou a previsão do CES (Resolução 1.446/88). Isso não significa que tais normativos pudessem impor, por si sós, a incidência do coeficiente de equiparação salarial. Tais preceitos autorizam que o agente financeiro proponha e pratique o CES, mas não vinculam o mutuário. Daí ser imprescindível que o CES seja previsto em contrato. Assim, mesmo antes da lei 8.692/93 o CES é devido, se houver previsão contratual, conforme assevera a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por todos, AC 200661000031474, 1ª T, j. em setembro de 2011). O caso concreto não indica a adoção da cláusula; veja-se que o contrato firmado não prevê o coeficiente de equiparação salarial, logo, assiste razão à parte autora

nesta fundamentação.(iii) Contratação de seguroNo âmbito do Sistema Financeiro da Habitação afigura-se obrigatório o seguro habitacional com cobertura para o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como para prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197/2001-43, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 reza: art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Embora os autores não fossem obrigados a contratar seguro com a operadora indicada pela ré, nada indica nos autos que houve abuso. Tampouco se comprovou abuso na formação do valor do prêmio pago. A tão só alusão ao percentual da prestação como valor do prêmio não é suficiente para que se conclua que há abusividade nesta prática contratual. Não se diga que a legislação consumerista impõe a inversão do ônus da prova. A inversão depende de requerimento e de factível hipossuficiência do consumidor. No caso, não há como imputar à ré o ônus de comprovar como se forma o valor do prêmio de seguro, pois ao fim e ao cabo, o preço se presume preço de mercado. Ao juízo somente cabe obstar as situações comprovadamente abusivas.(iv) Tabela Price e anatocismoAnatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA

ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer a amortização negativa.Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa, tal como afirma a perícia (fl. 449), entre a 1ª e a 59ª prestação e a 65ª prestação.Confirmado pelo Sr. Perito a qual perguntado se houve a prática de juros sobre juros respondeu que houve amortização negativa (fl. 444). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da

amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.(v) Reajuste pela TR - Taxa Referencial O contrato objeto desta lide foi assinado em 18 de setembro de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 20007010000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional. (vi) Correção do saldo devedor pelo plano Collor Sobre o expurgo da correção monetária à base de 84,32% em março de 1990, é elucidativa a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de permanência do índice: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR I. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). 1. Previsão de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário pelos mesmos coeficientes aplicáveis no reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). 2. No mês de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/1990, modificada e republicada pela Medida Provisória nº 172/1990 e posteriormente convertida na Lei nº 8.024/1990, os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à

disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/89; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal. 3. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%. 4. No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 218.426, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade desse procedimento. Considerou-se, na oportunidade, que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/1990 constituía norma especial em relação ao artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, sendo aplicável tão-somente aos cruzados novos bloqueados (voto do relator Min. Vicente Leal) e que, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, relator o Min. Nelson Jobim, era diversa a natureza jurídica dos depósitos em caderneta de poupança e dos ativos bloqueados, de modo que a aplicação de índices de correção monetária distintos (BTNF e IPC) não feria o princípio da isonomia (voto do Min. José Delgado). Orientação jurisprudencial reafirmada pela Corte Especial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no REsp 143.870. 5. Apelação não provida. (AC 199903990594860, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, 1ª T., DJU 08/02/2008) - grifos nossos. (vii) Amortização no saldo devedor das quantias pagas a maior (pagamento em dobro - CDC) Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) (viii) Limitação de juros É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados. Cumpre ressaltar que o art. 6º, e, da lei 4.380/64 não estabeleceu limitação dos juros, mas critérios de reajuste, tal como assevera o enunciado nº 422 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, nada nos autos indica que se tratam de juros abusivos. (ix) Constitucionalidade do DL 70/66 Quanto ao ato de alienação do imóvel nos moldes da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, firmando o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na sua aplicação, tendo em vista que é facultada a apreciação pelo Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que houver plausibilidade da alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro. Por oportuno, transcrevo o seguinte pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PES-TP - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DL N.º 70/66 -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, e à prova de efetivo desrespeito às regras traçadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou, quando muito, que disso existam evidências. 2. Não evidenciado o ânimo dos agravados de quitar o débito, vez que, inadimplentes desde julho de 1995, vieram a Juízo tão-somente em setembro de 2001. 3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos de correção monetária e juros, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. Agravo

provido. Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE (Tribunal: Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200103000307223 - MS - Quinta Turma - Decisão: 06/12/2004 Doc: TRF300090398 - DJU: 08/03/2005 - PG: 406)(x) Síntese Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste previsto contratualmente. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Justiça Gratuita nos termos da L. 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, ___ de março de 2012. P.R.I.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em se tratando de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295-PA - 2ª TURMA - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006) Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso.

0001867-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001867-0) - FORÇA E AÇAO VALENTE SEGURANCA LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à nulidade do ato que determinou o arquivamento de processo administrativo e a da Portaria nº 3.095 do Diretor Executivo do Departamento de Polícia Federal, a qual aplicou a pena de cancelamento do registro de funcionamento da autora. Alega, em síntese, que é prestadora de serviço de segurança particular e de vigilância uniformizada armada e desarmada, sendo-lhe exigida a expedição de Certificado de Autorização expedido pelo Coordenador Central de Polícia do DPF. Desta feita, providenciou a licença para funcionamento para o ano de 2004, ocasião em que procedeu à juntada de todos os documentos necessários. Entretanto, em 29 de julho de 2004, recebeu notificação informando-lhe que o processo de autorização havia sido arquivado, uma vez que não apresentou à época os documentos solicitados na notificação nº 190/94. Diligenciando a respeito, foi informada que tudo não passava de um mal entendido, no que lhe foi entregue o certificado de segurança sob nº 09586, com validade até 2005. Sustenta que, malgrado o certificado que lhe franqueava o exercício de suas atividades, instaurou-se novo procedimento visando a apurar irregularidade sob argumento de que seu processo de renovação de licença havia sido arquivado, de sorte que estaria funcionando irregularmente. Em razão do arquivamento do processo de renovação de licença de funcionamento, o Diretor Executivo do Departamento de Polícia Federal baixou a Portaria nº 3095, aplicando a pena de Cancelamento de Registro de Funcionamento sob o fundamento de ter praticado conduta tipificada no artigo 02, I, da Portaria 922/95-DG/DPF. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/35. Às fls. 39/41, foi

indeferida a concessão da antecipação de tutela. Citada (fl. 46), a União Federal ofereceu contestação (fls. 48/74) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual, por existir processo administrativo pendente de julgamento, cujo objeto é o mesmo do articulado neste feito. No mérito, sustenta a legalidade dos atos levados a efeito pela ré, aduzindo que a atuação da autoridade administrativa pautou-se no exercício do regular poder de polícia, pugnando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 48), o autor apresentou réplica (fls. 433/436). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 437), a parte autora ficou-se inerte (fl. 438v.), postulando a ré pela produção de prova documental (fls. 441/442), o que foi deferido pelo juízo (fl., 444). As fls. 446/792, a ré postulou pela juntada de cópia do Processo Punitivo nº 294/05. Determinada a manifestação da autora sobre os documentos trazidos pela ré (fl. 798), aquela ficou-se inerte (fl. 799). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fica esta prejudicada, uma vez que aludido pedido não foi deferido. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial. - Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal. - Recurso especial conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 261.158, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 306). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ingresso em juízo prescinde de prévio esgotamento da via administrativa. Reconhecido o pedido na esfera administrativa, a ação a ele referente perde o objeto, sendo a União responsável pela verba honorária. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 218.270, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 49). (grifos nossos) Fica, portanto, afastada a preliminar suscitada pela União Federal. Por fim, no que concerne à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico prevê a hipótese de declaração de nulidade de atos administrativos, em consonância à possibilidade de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Ademais, dispõe a Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei) Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Nos presentes autos, constato que a questão central envolve a declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou a pena de cancelamento de registro de funcionamento da autora e determinou o arquivamento dos autos do Processo Administrativo de Renovação da Autorização de Funcionamento. De acordo com a documentação coligida aos autos, observo que foi protocolizado pedido de Revisão de Autorização para Funcionamento perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, na data de 08 de março de 2004 sob o nº 081512.002897/2004-80, no qual a parte autora pleiteava a declaração de revisão de sua autorização de funcionamento. Conforme documentos de fls. 177/178, a autora foi intimada, na data de 20 de maio de 2004, a cumprir a Notificação nº 190/04-JCM, de 19 de maio de 2004, em que a autoridade administrativa determinou a complementação da documentação acostada nos autos do processo administrativo. Nos termos do Despacho-Not 459/04, datado de 29 de julho de 2004 (fl. 413) após análise da documentação apresentada, constatou-se que a autora deixou de cumprir integralmente as determinações contidas na Notificação nº 190/04-JCM, além de não possuir os ofícios de Revisão de Autorização de Funcionamento relativos aos períodos de 2002/2003 e 2003/2004. Destarte, foi determinado, pela autoridade policial, o arquivamento do pedido de Revisão (fl. 412), tendo a autora sido notificada da decisão em 11 de agosto de 2004, por meio da Notificação nº 459/04. Constatada a ausência de renovação da autorização de funcionamento desde 11 de julho de 2002, bem como o exercício das atividades da autora em novo endereço, sem prévia autorização da Polícia Federal, foi lavrado o Auto de Infração nº 294/2005, datado de 08 de agosto de 2005 (fl. 454) e autuado sob nº 08512.011524/2005-81 (fl. 455). Apresentado recurso administrativo (fls. 457/459), decidiu-se pela imposição da pena de cancelamento do registro de funcionamento da empresa autora (fls. 468/469, 473/479 e 485/487), aplicada por meio da Portaria 3.095, do Diretor-Executivo da

Polícia Federal, datada de 16 de dezembro de 2005 (fl. 483). Oferecido recurso hierárquico ao Diretor-Geral da Polícia Federal (fls. 496/502), a este foi negado provimento, mantendo-se a penalidade anteriormente aplicada (fls. 721/734). Interposto recurso hierárquico impróprio ao Ministro da Justiça (fls. 740/743), sobreveio decisão negando-lhe provimento (fls. 764/769). Dos processos administrativos constantes neste feito, pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do Despacho de arquivamento do processo administrativo nº 081512.002897/2004-80 (pedido de Revisão de Autorização de Funcionamento) e a nulidade da Portaria 3.095/2005, que aplicou a penalidade de cancelamento do registro de funcionamento da demandante em decorrência do autor de infração lavrado no processo administrativo nº 08512.011524/2005-81. Inicialmente, analiso o pedido de nulidade do Despacho de arquivamento do processo administrativo nº 081512.002897/2004-80. Sustenta a parte autora que o arquivamento do processo administrativo operou-se por meio de agente público incompetente para o ato, sendo este maculado do vício de nulidade. Dispõe o artigo 144 da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; (...) 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Por sua vez, disciplina o artigo 20 da Lei nº 7.102/83: Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; (...) II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; (...) X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (grifei) Por fim, delinea o artigo 32 e 39 do Decreto nº 89.056/83: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (...) 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade; b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município; c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS; d) Certificado de Segurança atualizado; e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada; f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada. 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) (...) Art 39. O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento. Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos uma vez por ano. (grifei) Portanto, são de competência privativa do Departamento de Polícia Federal a concessão e revisão da autorização de funcionamento das empresas especializadas em serviço de vigilância. Neste sentido, no exercício de seu poder regulamentar, estabelecem os artigos 28 e 74 da Portaria 922/95 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, aplicáveis ao presente caso: Art. 28 - A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada já autorizadas a funcionar e as que vierem a obter tal autorização, deverá ser requerida dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da autorização, no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: I - comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade; II - Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União; III - comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS; IV - Certidão de Segurança atualizado; V - prova de que os sócios, proprietários, diretores e gerentes da empresa não tenham

condenação criminal registrada;VI - prova de que os sócios, proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal.

1º - Para a revisão da autorização de funcionamento, a empresa de segurança privada deverá protocolizar junto à Comissão de Vistoria do DPF, o competente requerimento, e juntar os documentos mencionados nas alíneas a, c, d e g do inciso II do artigo 27 bem como no 3º do artigo 69, além do Certificado de Vistoria dos veículos especiais, dentro do período de validade, quando se tratar de empresa de transporte de valores. 2º - A revisão da autorização de funcionamento mencionada no parágrafo anterior, será efetivada com a expedição do competente ofício, pelo Coordenador Central de Polícia do DPF. 3º - Fica estabelecido que a revisão da autorização para funcionamento de que trata o caput desta artigo, será considerada a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 29 - As Comissões de Vistoria do DPF, ao receberem os requerimentos de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada, deverão:I - verificar se existe denúncia de entidade ou pessoa jurídica contra a empresa interessada, ou seus associados, investigando a procedência da mesma;II - apurar a procedência da denúncia, quando for o caso, a fim de emitir parecer conclusivo a respeito, propondo à Coordenação Central de Polícia do DPF - a concessão da autorização para funcionamento ou o indeferimento do requerimento com o conseqüente arquivamento do processo;III - notificar os dirigentes das empresas de segurança privada de que não podem desenvolver suas atividades sem autorização de funcionamento publicada no Diário Oficial da União.

Art. 30 - Cumpridas as exigências pela empresa interessada, a Comissão de Vistoria encaminhará o processo à Divisão competente junto à CCP/DPF, com parecer conclusivo.

Art. 31 - Recebido o processo, a Divisão competente o examinará e proporá a CCP/DPF a expedição da Portaria de autorização para funcionamento.(...)Art. 74 - A Comissão de Vistoria, recebido o requerimento do interessado para qualquer dos casos previstos nesta Portaria, deverá, de imediato, sanear o expediente, verificando se dele constam os documentos exigidos em cada caso específico, formalizando um processo que passará a ter o número de protocolo do requerimento.

Parágrafo Único - Ao processo de autorização para funcionamento será anexada a cópia do Certificado de Segurança ou Vistoria, conforme o caso, cujo original ficará de posse da Comissão de Vistoria, conforme estabelece o artigo 25.

Art. 75 - Constatada a falta ou imprestabilidade de qualquer documento, o interessado deverá ser cientificado, sendo-lhe consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra as exigências. 1º - Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que haja manifestação por parte do interessado, o expediente será arquivado mediante despacho, sendo dado conhecimento dessa decisão ao requerente. 2º - Na hipótese do arquivamento previsto no parágrafo anterior, somente após transcorridos 30 (trinta) dias será apreciado um eventual novo requerimento, com o mesmo pedido do interessado.(grifos nossos)

Assim, de acordo com a Portaria 922/95 supra transcrita, constatada a ausência ou irregularidade de quaisquer documentos, o requerente será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, venha a cumprir eventuais exigências. No presente caso, a autora foi devidamente notificada a apresentar os documentos faltantes (fls. 409/410). Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, certificou-se o não cumprimento das determinações (fl. 413), e houve despacho com determinação da autoridade policial competente (Delegada de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada) conforme se depreende do documento de fl. 412, e não por ordem do Agente de Polícia Federal, como sustenta a demandante. Ademais, a remessa do processo administrativo à Coordenação Central de Polícia do DPF somente é cabível no caso de análise de mérito acerca de deferimento, ou não, do pedido, nos termos do artigo 29 da Portaria 922/95 acima transcrita. No presente caso, o pedido sequer foi conhecido, diante do não atendimento pela autora das exigências do órgão processante, sendo observado o procedimento previsto no 1º do artigo 75 da aludida Portaria. Portanto, não há que se falar em nulidade do ato de arquivamento, pois foi praticado por agente público competente - Delegada de Polícia Federal Chefe da DELESP, sendo o pedido de nulidade do ato administrativo que determinou o arquivamento do processo administrativo nº 081512.002897/2004-80 (pedido de Revisão de Autorização de Funcionamento) improcedente. Quanto ao pedido de nulidade da Portaria de nº 3.095/2005, sustenta a autora que, em decorrência do arquivamento do processo administrativo nº 081512.002897/2004-80, lhe foi cominada a pena de cancelamento de registro de funcionamento. Dispõe os artigos 14 e 20 da Lei nº 7.102/83:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; eII - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.(...)Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:I - advertência;II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;III - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - proibição temporária de funcionamento; eIV - cancelamento do registro para funcionar.(grifei)

Regulamentando o dispositivo supra, disciplina o artigo 40 do Decreto 89.056/83:

Art. 40. Verificada a existência de infração a dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os cursos de formação de vigilantes ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)I - advertência; II - multa de 500 (quinhentos) até 5.000 (cinco mil)

UFIR; III - proibição temporária de funcionamento; IV - cancelamento do registro para funcionar. Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recursos. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(grifos nossos) Por fim, impõe o único do artigo 3º da Portaria 922/95: Art. 3º - O funcionamento das empresas especializadas em segurança privada será regido pelas disposições da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e por esta Portaria. Parágrafo Único - O funcionamento a que se refere este artigo dependerá de autorização a ser revista anualmente. (...) Art. 102 - É passível da pena de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações: I - deixar de possuir qualquer dos requisitos básicos exigidos para o funcionamento e não promover o saneamento ou readaptação quando notificada a fazê-lo; II - funcionar com desvio de seus objetivos sociais ou indicando destino das atividades para fins ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade; III - continuar funcionando, após ter sido temporariamente suspensa sua atividade. (grifos nossos) Conforme se depreende da fundamentação das decisões administrativas de fls. 468/469, 473/479, 721/732 e 764/769, a autora não possuía autorização para funcionamento desde 11/07/2002, sendo certo que o seu pedido de revisão de autorização de funcionamento foi protocolizado em 08 de março de 2004 (fl. 119), ou seja, sendo o pedido de revisão de periodicidade anual, conforme o disposto no inciso X do artigo 20 da Lei nº 7.102/83, supra transcrito, a última autorização para funcionamento que a autora detinha expirou em 10/07/2002, conforme se depreende do exame do documento de fl. 123. E aqui não há que se falar na existência de certificado de segurança válido (fls 179, 189 e 190), a suprir a ausência da autorização de funcionamento, pois referido certificado é condição prévia para a expedição da aludida autorização, nos termos da alínea d do 7º do artigo 32 do Decreto nº 89.056/86 retro transcrito. Assim, constatada a situação prevista no inciso I do artigo 102 da Portaria 922/95, realizada a autuação, e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo nº 08512.011524/2005-81, e apurado que o destinatário do ato descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade que possa acarretar a nulidade da Portaria 3.095/2005 do Diretor-Executivo da Polícia Federal que determinou o cancelamento do registro de funcionamento da autora. Neste sentido, tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. A exploração de serviços de vigilância privada requer a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal no Estado. A falta de autorização implica no encerramento das atividades, de modo que a empresa não tem direito à continuidade da execução do serviço. Assim, diante do cancelamento da autorização para funcionamento da filial da empresa apelante no Estado do Tocantins, é legítimo o ato da DELESP/TO que determinou a rescisão de todos os contratos firmados relativos à execução de serviços de vigilância e segurança naquele Estado. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, AMS n.º 2000.01.00.072464-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27/11/2009, DJ 25/01/2010, p. 15). ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA.. ATIVIDADE ESPECÍFICA DO PROFISSIONAL DE VIGILÂNCIA. EMPRESA QUE NÃO DETÉM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA EXERCER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. LEI 7.101/83. 1. A TELEMAR tem, como terceira prejudicada, interesse jurídico em impugnar a decisão, já que a sentença, por via reflexa, impede a constituição da relação jurídica entre ela e a impetrante. Deve, portanto, ser admitido o seu recurso de apelação, na qualidade de terceira prejudicada, uma vez que é evidente o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, caput, e 1º, do CPC). Não há, no entanto, que se falar em nulidade da sentença, tendo em vista que não restou caracterizado litisconsórcio necessário. 2. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exerçam serviços orgânicos de segurança. 3. A prestação de serviço de segurança privada por empresa, grupo ou através de qualquer outra forma, sem a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, implicará no encerramento das atividades e imediata apreensão das armas e munições porventura utilizadas pelo infrator e seu recolhimento à Superintendência Regional de Polícia Federal, até a conclusão do procedimento penal cabível. 4. A empresa não fez nenhum requerimento para trabalhar com vigilância armada e, em consequência, não tem autorização do Departamento de Polícia Federal. 5. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 6. Apelações da impetrante e da TELEMAR improvidas. (TRF1, 5ª Turma, AMS n.º 1999.37.00.006276-8, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10/07/2006, DJ 27/07/2006, p. 63). ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. ATIVIDADE IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO DETERMINANDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. DIREITO DA SOCIEDADE À SEGURANÇA PÚBLICA QUE SE CONTRAPÕE AO DIREITO INDIVIDUAL AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DO DIREITO COLETIVO. ATIVIDADE QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. A exploração de serviços

de vigilância privada requer a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal. A falta de autorização implica no encerramento das atividades e imediata apreensão das armas e munições porventura utilizadas pelo infrator e seu recolhimento à Superintendência Regional da Polícia Federal, até a conclusão do procedimento penal cabível. 2. O princípio constitucional da ampla defesa cede lugar ao direito da sociedade à segurança pública. A continuidade dos serviços de vigilância oferecidos pela impetrante, sem a aprovação e o controle da Polícia Federal, mostra-se mais prejudicial à coletividade, eis que coloca em potencial risco todos aqueles que transitam pelo Condomínio. 3. Apelação não provida. (TRF1, 2ª Turma, AMS n.º 2001.34.00.008157-0, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 15/04/2003, DJ 16/05/2003, p. 67). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI-7102/83. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRT-91/92. LEGALIDADE. É condição essencial para operação de empresas de vigilância reguladas pela Lei-7102/83, a obtenção prévia de autorização de funcionamento, a ser concedida pelo Ministério da Justiça, nos termos do art-14, inc-1 e art-20, do mencionado diploma legal, encontrando respaldo, nesse passo, a previsão do art-80, da PRT- 91/92. A demora da Administração Pública em apreciar pedido de concessão da autorização mencionada, não tem caráter constitutivo de direito, porquanto a preservação da ordem pública prevalece sobre o interesse particular. Apelação improvida. (TRF4, 4ª Turma, AMS n.º 95.04.38605-9, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 15/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 612). (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000379-3)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal. Alega a autora que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, em 2002, por irregularidades nas DCTFs do 3º e 4º trimestres de 1997. Diz que as autuações referem-se a supostas irregularidades no recolhimento do PIS das competências agosto/97 a janeiro/98 e do IRRF das competências julho/97 e outubro/97 a dezembro/97, que são objeto dos processos administrativos nº 13839.002454/2002-84 e 13839.002455/2002-29. Aduz que não há créditos tributários em favor da ré. No caso do PIS, houve compensação com outros créditos de PIS no processo judicial nº 91.0698382-0, vencidos entre abril de 1997 e agosto de 2000. Quanto ao IRRF, a dívida refere-se a uma multa de ofício e a juros de mora, que reputa indevidos, ao argumento de que o imposto não foi recolhido intempestivamente: houve, na verdade, equívoco no preenchimento da DCTF. A autora sustenta ainda que o auto de infração é nulo, pois ele não menciona os dispositivos legais que fundamentam as penalidades aplicadas. Além disso, não poderia a ré, ainda que as sanções fossem devidas, fazer incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, tampouco aplicar juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que a Lei nº 9.430/1996 (artigo 61, 3º) permite a incidência apenas sobre a multa moratória, e ainda assim só em relação aos fatos geradores ocorridos após 1º/10/1997. Alternativamente, postula a autora a redução da multa de ofício para 30% e a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/243. Na contestação, a ré defende a legalidade dos atos praticados, requerendo a improcedência da demanda (fls. 254/264). Na réplica (fls. 271/282), a autora reitera os termos da petição inicial e sustenta que a contestação foi apresentada extemporaneamente. Sobreveio notícia de extinção da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.047865-78, relativa aos débitos do PIS (fls. 316/330). Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com o levantamento do depósito judicial vinculado à cautelar em apenso (fl. 333). Instadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 286), apenas a autora manifestou-se positivamente, requerendo a juntada de novos documentos (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos, razão pela qual indefiro a produção de novas provas documentais requerida pela autora. Primeiramente, reconheço a perda superveniente do interesse processual na anulação do débito relativo ao PIS das competências de agosto/97 a janeiro/98, ante a notícia, no curso da demanda, de que a certidão de dívida ativa que o contemplava (nº 80.7.06.047865-78) foi cancelada, em virtude de pagamento (fls. 328 e 334). Remanesce, contudo, interesse processual na anulação do débito atinente ao IRRF. Ainda antes de passar ao mérito, pondero que a contestação da ré é intempestiva. O mandado de citação foi juntado em 11/04/2007 (fl. 249), tendo a autora protocolado sua defesa em 15/06/2007, quatro dias depois do termo final do prazo de sessenta

dias que o Código de Processo Civil confere à Fazenda Pública para contestar. Ao contrário do que alega a União Federal, não houve suspensão de prazos de 11 a 15 de junho de 2007. Nesse ano, a correção ordinária foi realizada nesta Vara de 21 de fevereiro a 2 de março; a inspeção ordinária, de 9 a 13 de abril. Além disso, não houve suspensão de prazo na Subseção Judiciária de São Paulo por outro motivo, no período em questão. Apesar da intempestividade da contestação, não é possível imputar à ré o efeito material da revelia - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isso porque o artigo 320, II, do Código de Processo Civil excepciona a incidência desse efeito nos casos em que a demanda versar sobre direitos indisponíveis. As receitas tributárias não são de interesse exclusivo do Estado (interesse público secundário): são de interesse de toda a sociedade, que é, em última análise, a beneficiária da aplicação dos recursos arrecadados. Portanto, o interesse defendido pela União Federal neste processo é regido pelo princípio da supremacia do interesse público, de natureza indisponível. Sobre assunto, comenta Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): Juridicamente, efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público - nessa acepção, o interesse público é indisponível. (...) Em um Estado Democrático de Direito, o Estado somente está legitimado a ser sujeito de interesse público. Atribuir ao Estado a titularidade de interesse privado infringe o princípio da República. Feitas essas ressalvas, passo a analisar o mérito da causa. O débito impugnado pela autora diz respeito à aplicação de multa e de juros de mora sobre os valores recolhidos a título de IRRF das competências de julho/97 e de outubro/97 a dezembro de 97. Sustenta que o recolhimento foi tempestivo, mas o preenchimento das DCTFs dos 3º e 4º trimestres de 1997 foi feito equivocadamente. O preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) é uma obrigação tributária acessória, consistente em uma obrigação de fazer (positiva). Segundo o 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Da expressão grifada é possível extrair que, para o Código Tributário Nacional, a inobservância da obrigação acessória impõe a aplicação de sanção, independentemente de culpa. Essa idéia é confirmada pelo artigo 136 do referido diploma: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Luciano da Silva Amaro, citado por Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007), comenta a respeito: Responsabilidade aí nada tem a ver com a sujeição passiva indireta; é responsabilidade noutra acepção, qual seja, a sujeição de alguém às conseqüências dos seus atos. Se cometi uma infração, respondo por ela. Ora, nesse sentido, a responsabilidade tanto se aplica ao sujeito passivo indireto (responsável), como ao contribuinte (sujeito passivo direto), como, ainda, a outras pessoas que não são contribuintes, não são responsáveis, mas eventualmente descumprem algum dever acessório (obrigação acessória ou obrigação formal). Se o indivíduo descumpra uma obrigação formal, embora não deva nada de tributo, sofre as conseqüências do seu ato, ou seja, responde pelo seu ato. Portanto, o mero equívoco no preenchimento da DCTF é fato suficiente, em tese, para a aplicação de penalidade. Ocorre que o artigo 147 do Código Tributário Nacional, que trata de regras sobre o lançamento por declaração, tem sido aplicado, por analogia, ao lançamento por homologação, excepcionando a responsabilidade objetiva imposta pelo artigo 136. Diz o artigo 147: Art. 147. O lançamento é feito com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. A falta de apresentação de declaração retificadora (1º) não impossibilita, por si só, o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Leandro Paulsen (idem) ensina a respeito: O 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos e, até mesmo, buscando, a restituição de indébitos. No caso dos autos, a autora incorreu em erro não só no preenchimento das DCTFs, mas também na fixação da data de vencimento, que culminou no recolhimento intempestivo de todas as DARFs juntadas entre as fls. 213 e 235. Para melhor visualização, confira-se a tabela abaixo: DARF Semana do fato gerador Vencimento Vencimento apurado pela autora Fl. 213 20/07/1997 a 26/07/1997 (4ª semana de julho) 30/07/1997 06/08/1997 Fls. 215/216 19/10/1997 a 25/10/1997 (4ª semana de outubro) 29/10/1997 05/11/1997 Fls. 218/219 19/10/1997 a 25/10/1997 (4ª semana de outubro) 29/10/1997 05/11/1997 Fl. 221 19/10/1997 a 25/10/1997 (4ª semana de outubro) 29/10/1997 05/11/1997 Fl. 224 26/10/1997 a 1º/11/1997 05/11/1997 12/11/1997 Fl. 226 26/10/1997 a 1º/11/1997 (1ª semana de novembro) 05/11/1997

12/11/1997Fl. 228 26/10/1997 a 1º/11/1997(1ª semana de novembro) 05/11/1997 12/11/1997Fl. 230 02/11/1997 a 08/11/1997(2ª semana de novembro) 12/11/1997 26/11/1997Fl. 232 09/11/1997 a 15/11/1997(3ª semana de novembro) 19/11/1997 03/12/1997Fl. 234 09/11/1997 a 15/11/1997(3ª semana de novembro) 19/11/1997 03/12/1997Fl. 236 16/11/1997 a 22/11/1997(4ª semana de novembro) 26/11/1997 03/12/1997Portanto, as sanções aplicadas pela autoridade administrativa pelo pagamento intempestivo são devidas. Não há que se falar também em nulidade do auto de infração por omissão das penalidades aplicadas, pois ele (fls. 171/193) indica os dispositivos legais infringidos e os que prevêm as sanções (fl. 172), além de discriminar os valores relativos à multa de ofício e aos juros moratórios (fl. 171 e relatórios de fls. 173/193). Sendo o pedido principal da autora improcedente, passo agora ao exame do pedido subsidiário, consistente na redução da multa e dos juros de mora. Em relação à multa de ofício, seu valor foi apurado em R\$ 96.713,96, tendo como referência a data do auto de infração (31/05/2002 - fl. 191). Esse valor corresponde a 75% do valor total devido a título de imposto de renda, tendo a autoridade administrativa feito a autuação em consonância com o disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que não apresenta gradação percentual. Inexiste embasamento legal, portanto, para redução da multa para 30%, como pretende a autora. A respeito disso, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, na ausência de recurso da parte interessada, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. V - Apelação improvida (AC 199903990278602. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 497). Também não assiste razão à autora no que se refere à impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. O artigo 61, 3º, da Lei nº 9.430/1996 não pode ser interpretado no sentido de que apenas a multa de mora é passível de aplicação de juros, uma vez que o dispositivo em comento está inserido na Seção IV do Capítulo V da lei, que trata apenas dos acréscimos moratórios em débitos tributários. Na verdade, a multa de ofício, sanção imposta pelo descumprimento de obrigação, também é um crédito tributário, nos termos do artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional, aplicando-se-lhe, pois, juros de mora e correção monetária. Quanto à adoção da taxa SELIC como índice de juros moratórios, sua incidência está fundamentada nos artigos 161, 1º, do Código Tributário Nacional e 13 da Lei nº 9.065/1994. A respeito da constitucionalidade da SELIC, transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIMINAR. REVOGAÇÃO. EFEITO RETROATIVO PLENO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A revogação da medida liminar que acobertava o não recolhimento de tributo pelo Apelante tem efeito retroativo pleno e, por conseguinte, devolveu-o, integralmente, ao estado jurídico anterior, sendo cabível a exigência da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre o débito tributário executado, conforme a jurisprudência pacífica do STJ (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 586.883/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.04.2004), baseada na Súmula n.º 405 do STF. 2. O art. 161, parágrafo 1.º, do CTN prevê a possibilidade de que lei ordinária estabeleça taxa de juros de mora diversa do percentual de 1% ali previsto, não sendo, portanto, necessária a utilização de lei complementar para a determinação de incidência da Taxa Selic com essa finalidade. 3. A utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora para os créditos tributários federais representa, apenas, a fixação de instrumento variável de estipulação da taxa de juros moratório que acompanhe as flutuações do mercado financeiro e, por conseguinte, sirva de efetivo mecanismo de desestímulo à inadimplência tributária, não havendo óbice constitucional a essa escolha normativa. 4. Além disso, os juros de mora à Taxa Selic são acumulados mensalmente e não capitalizados, restando, portanto, prejudicada a alegação do Apelante nesse último sentido. 5. Não provimento da apelação (AC 200281000030320. REL. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data::21/08/2009 - Página::318 - Nº::160). E ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida. II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito,

com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. VII - Apelação improvida (AC 199961070034809. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF 3. 6ª TURMA. DJF3 CJI DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1279).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto no que tange à anulação do débito relacionado ao PIS das competências agosto/97 a janeiro/98, julgando extinto o processo, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.P.R.I.

0004167-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004167-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ARMCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta, com base no princípio da não-cumulatividade, o direito de escriturar em sua contabilidade o crédito presumido de IPI relativo aos bens adquiridos sujeitos à isenção, com a aplicação da mesma alíquota empregada na saída dos produtos, corrigidos monetariamente desde a data da aquisição dos bens até a efetiva escrituração, assegurando-lhe, ainda, o direito de compensar os créditos com débitos vincendos de IRPJ, COFINS, PIS e CSSL, exclusivamente na hipótese de não ser possível a compensação do crédito contábil com os débitos gerados na saída dos produtos. Alega a autora que se dedica às atividades de fabricação e beneficiamento de aço, sujeitando-se aos dispositivos legais com relação ao crédito presumido do IPI gerado nas aquisições de insumos destinados à industrialização. Desta feita, sustenta que Sempre que a Ré isenta o IPI na industrialização de determinado produto, deixa de arrecadar certo quantum pecuniário por sua mera liberalidade, tendo em vista que, como o exercício da competência tributária é facultativo, é completamente lícito que a pessoa política que a detém abra mão de parcela da arrecadação, em prol de um interesse jurídico que considere mais relevante. No entanto, a partir do momento em que se veda o crédito presumido por parte dos adquirentes dessas mercadorias, a Ré acaba por macular o princípio da não-cumulatividade, bem como a própria lei isentiva.. Aduz, ainda, que o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o contribuinte creditar-se do IPI dos insumos adquiridos, sendo indiferente que os insumos sejam tributados por alíquota zero, isenção ou imunidade. Salaria que as restrições legais impostas à possibilidade de creditamento são inconstitucionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/138. Em atenção ao determinado às fls. 141, 145 e 148, a autora emendou a inicial, alterando o valor atribuído à causa (fl. 150), e requereu a juntada da guia complementar de recolhimento de custas judiciais (fls. 155/156). Às fls. 158/161 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal, devidamente citada (fl. 167), apresentou contestação (fls. 170/194) e, no mérito, aduz que inexistente ofensa ao princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que o Regulamento do IPI (tanto o Decreto n. 89.891/82 como o Decreto n. 2.637/98) não permite, de forma abrangente, o abatimento de crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, pugnando pela total improcedência da ação. Às fls. 208/249 noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 253/235 do apenso). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 250), a autora apresentou sua réplica (fls. 256/269). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 270), a s parte informaram não ter provas a produzir (fls. 272/273 e 275). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do

produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Neste influxo, tem-se que a não-cumulatividade não se confunde com o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses se destinem a evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são obviamente diversas. Acerca da diferenciação acima apontada, vale transcrever a lição de Marco Aurélio Greco, verbis: Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. A medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte (o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. (Alíquota Zero - IPI não é imposto sobre Valor Agregado, RFDT 08/09, jun/04, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, 2006, p. 357). Como conseqüência desta diferenciação, conclui-se que o tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não-cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeito à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há que se falar em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nas etapas precedentes. Ademais, se entremostra indiferente que se agregue valor ao produto em determinada etapa da produção para a não-cumulatividade. Não é esse seu pressuposto de fato. A circulação do produto existiu, configurando a base econômica do IPI, e somente poderá o contribuinte compensar se houve cobrança do imposto nas etapas anteriores. Some-se a isso que a natureza da técnica da não-cumulatividade, cujo desiderato tributário visa a impedir que a incidência do IPI ocorra sobre operações sucessivas, não autoriza o creditamento pretendido. Com efeito, se não houve imposição tributária nas etapas precedentes, não existe o que a não-cumulatividade pretende evitar a tributação em cascata. Acrescente-se, ainda, que o próprio C. Supremo Tribunal Federal, que outrora sufragara possibilidade do creditamento, voltou a apreciar a questão, no julgamento do Recurso Extraordinário 353.657/PR, rel Min. Marco Aurélio, e seis de seus Ministros, a maioria, portanto, votaram no sentido da explanação acima referida. Outrossim, o artigo 11 da Lei n. 9.779/99, que não tem aplicação retroativa, não agasalha o pleito da autora. Esta lei introduziu um novo benefício fiscal que compreende produtos finais isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, não tendo relação com a não-cumulatividade no tocante à isenção concedida em etapas anteriores. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVAMENTO AOS INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS DE ENTRADA E SAÍDA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. O IPI incide, em cada operação, sobre o valor total do produto, e não só sobre o valor agregado. Incide, portanto, com base na alíquota própria de cada etapa, ainda que maior ou menor que a da etapa anterior. O que se abate é somente o valor do imposto pago na operação anterior. 2. Na hipótese em que o produto final é tributado, mas nele se integraram insumos isentos, ou com alíquota zero, o contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a esses insumos, como se tributados fossem. 3. Incabível, também, o creditamento do IPI relativo às diferenças entre as alíquotas de entrada e saída quando a primeira for menor. (TRF4, 2ª. Turma, AMS 2002.71.00.0033015-3, Rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira, j. 14.2.2006, DJU 22.02.2006, p. 497). (grifos nossos) Portanto, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, CF, se houve incidência do IPI nas etapas anteriores, afastando-se a interpretação segundo a qual a aquisição de insumos indicados na inicial dão suporte fático à pretensão deduzida na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz

encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PENA X ALANIR DE FATIMA DA SILVA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. RONALDO GOULART PENA E ALANIR DE FÁTIMA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando receber indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito e reparação de dano material. Alegam, em apertada síntese, ter contraído empréstimo perante a ré, em 09/10/1998, a ser pago em 36 prestações mensais e sucessivas. A partir do 25º mês, os autores deixaram de pagá-las. Dizem que acordaram com a ré o pagamento das prestações atrasadas sem a incidência de juros de mora, multa e correção monetária. Em 31/01/2003, pagaram R\$ 1.243,10; em 27/02/2003, R\$ 360,89, valores suficientes para satisfazer a totalidade do débito. Os autores aduzem que, apesar da quitação do empréstimo, seus nomes foram levados a apontamento no SPC, o que lhes acarretou danos morais, notadamente em virtude da impossibilidade de realizarem compras parceladas ou com vencimento diferido. Também dizem que houve danos materiais, correspondentes aos pagamentos feitos para pagar as parcelas atrasadas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/30. Em sua contestação (fls. 67/77), a ré argumenta que nunca entabulou acordo com os autores para pagamento das parcelas em atraso, afirmando ainda que os apontamentos foram feitos antes da quitação do débito. Acompanham a contestação os documentos de fls. 78/182. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 200), a ré requereu o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fl. 202), o que foi indeferido (fl. 204). Os demandantes silenciaram a respeito. É O RELATÓRIO DECIDO: Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Por se tratar de relação de consumo, a prescrição regula-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, não tendo se consumado. Em relação aos danos morais, presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu consequente dever de indenizar somente o co-autor Ronaldo Goulart Pena. Verifico nos documentos juntados às fls. 106/109 que os autores quitaram integralmente o débito em 27/02/2003. Contudo, apenas o co-autor Ronaldo Goulart Pena teve seu nome lançado no rol de inadimplentes do SCPC em virtude do contrato de mútuo, tendo a restrição subsistido, pelo menos, até 02/01/2004 - data de emissão do extrato de consulta ao SCPC de fl. 25 -, ou seja, por quase um ano. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 114/180 (extrato do Sistema Integrado de Apoio da Associação Comercial de São Paulo) não demonstram a baixa do apontamento, já que se referem a dados extraídos de cadastro diverso do utilizado pelo SCPC. A co-autora Alanir de Fátima da Silva, conforme se verifica no extrato de consulta de fl. 104, emitido em 31/01/2003, tem apontamentos decorrentes de contratos distintos daquele objeto da causa. Não tendo provado, pois, o fato constitutivo do direito alegado, o seu pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Definida a ocorrência do fato narrado na inicial, resta definir se a conduta da ré configura ato ilícito danoso ao patrimônio moral do autor. O argumento trazido na contestação, de que o apontamento é anterior à data da quitação, não é suficiente para eximir a ré do dever de indenizar, uma vez que os prejuízos suportados pelo autor decorreram da demora em ser levada a efeito a baixa do apontamento. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei) No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de

consumo;(...).Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...)Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.(...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei)O artigo 43 do CDC permite ao próprio consumidor corrigir os dados inexatos em órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não se pode imputar a obrigação de providenciar o cancelamento do registro ao devedor consumidor, pois seria incompatível com a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se esclarecer que não se pode confundir a outorga de um direito por lei com um dever. O objetivo legal é o de que uma vez descumprido o dever do fornecedor em corrigir o cadastro, o próprio consumidor possa fazê-lo a fim de evitar maiores prejuízos.Portanto, exsurge de toda a disciplina do Código de Defesa do Consumidor que as informações constantes em Cadastros e órgãos de proteção ao crédito devem corresponder à verdade dos fatos e é de responsabilidade do fornecedor proceder à imediata correção dos dados se tiver conhecimento de que eles não são exatos.Por fim, para elucidar de forma peremptória a questão controversa, há a previsão do artigo 73 da Lei n. 8.078/90 de que: Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa, o que comprova o dever legal do fornecedor em manter os dados corretos.Assim, por meio do artigo supracitado, revela-se de forma cristalina a prática do ato ilícito pela ré, pois, quitada a dívida, deveria ela, na condição de instituição credora, ter cancelado imediatamente o registro do autor.A jurisprudência tem decidido que, em se tratando de relações consumeristas, a responsabilidade pelo cancelamento de anotação em cadastro de proteção ao crédito é do credor. Veja-se trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 682542: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida (REsp 437.234/PB, de minha relatoria, DJ de 29/09/2003). Nesse mesmo sentido citem-se os seguintes precedentes: REsp 777.004/RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/03/2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/04/2004; REsp 439.243/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003; REsp 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/12/2002. Releva ressaltar o entendimento esposado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp n.º 292.045/RJ, DJ de 08/10/2001: Veja-se o absurdo pretendido pela empresa ré, credora. O devedor fica inadimplente; a empresa, sem pestanejar, impõe o registro negativo; o devedor paga o débito; mas, a empresa afirma que não tem mais responsabilidade sobre o registro, cabendo ao devedor a obrigação de pedir seja o mesmo cancelado. Ora, esse tipo de argumento é risível porque aquele que faz o registro, uma vez sanada a causa deste, deve proceder ao cancelamento, não tendo o devedor sequer elementos para tanto. (...) O autor quitou o seu débito e a empresa que recebeu a quitação, sabendo, portanto, que débito não mais existia, deixou de corrigir imediatamente a inexata informação cadastral. Por fim, destaque-se o já mencionado REsp 588.291/RS, em que o i. Min. Barros Monteiro trata de hipótese compatível com a que está em julgamento, qual seja: protesto de título que, após efetuado o pagamento, não diligenciou a instituição financeira, que apontara o título à protesto, no sentido de proceder à baixa na anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Asseverou o i. Min. Relator que resulta inequívoca a responsabilidade do banco pela indevida permanência da inscrição no referido cadastro restritivo de crédito .Entendo, portanto, claro o ato ilícito. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presume-se, no mínimo, presente uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Há decisão do STJ de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal:RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -

INCLUSÃO DE NOME NO SERASA INDEVIDAMENTE.1 - A simples manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, depois de quitado o débito, constitui constrangimento ilegal, apto a ensejar a indenização por dano moral.2 - A indenização deve pautar-se por parâmetros que permitam que sirva de estímulo para que o fornecedor do serviço melhor se organize para prestá-lo, assumindo aspecto de indenização ao abalo psicológico sofrido pelo consumidor, mas sem deixar de levar em consideração que o valor fixado não pode servir de enriquecimento desproporcional para a outra parte.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF - 2ª Região. APELAÇÃO CIVEL 286599 Processo: 200202010188300. Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/05/2004).Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada ao autor (R\$ 1.603,99) e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros, ou seja, desde a quitação da dívida (27/02/2003 - fl. 109).Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo co-autor Ronaldo Goulart Pena.Quanto aos danos materiais, além de a petição inicial não mencionar em que consistiram os prejuízos, os autores não apresentaram nenhuma prova que embasasse o pedido de indenização. Ademais, o pagamento de R\$ 1.603,99, valor relativo à soma das parcelas atrasadas, não pode ser considerado indevido, já que a existência da dívida foi expressamente admitida. Não cabe indenização por danos hipotéticos, conforme se denota do julgado abaixo:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 458 e 469 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, infere-se que o recurso integrativo não versou sobre o dispositivo supra, razão pela qual inarredavelmente incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. À demonstração da dissidência pretoriana é necessário que o aresto combatido e o paradigma tenham partido de premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que impõe ao recorrente a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (Precedentes: AgRg no Ag 1.026.612/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; AgRg no Ag 1.036.279/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; REsp 1.049.666/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10 de novembro de 2008). 4. A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improprio perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial. 5. Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008). 6. No caso sub examinem, o Tribunal a quo, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou que [...] é irrelevante se os serviços foram efetivamente prestados para o Município [...] (fl. 1.937), bem como que, [...] mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, estará o Município se locupletando [...] (fl. 1.938). Logo, ressoa evidente que os servidores, apesar de terem sido contratados sem a devida realização de concurso público, prestaram os serviços que lhes foram designados, de modo que inexistente prejuízo a ser reparado. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido (RESP 200900698886. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/09/2009).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do co-autor Ronaldo Goulart Pena para o efeito de CONDENAR a ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no montante de R\$2.500,00. Os juros de mora e a correção monetária regular-se-ão pelas previsões do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº

134/2010, do Conselho da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da co-autora Alanir de Fátima da Silva. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca verificada na relação processual entre o co-autor Ronaldo Goulart Pena e a ré, cada um deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à co-autora Alanir de Fátima da Silva, por ter decaído de toda a sua pretensão, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, à razão de 50%, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0030849-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030849-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos em sentença. COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a desconstituição do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 11610.000758/00-12, reconhecendo, assim, a decadência do montante pleiteado pelo fisco, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que se dedica às atividades de beneficiamento e comercialização de leite e derivados, utilizando-se de insumos passíveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo que os produtos que comercializa são taxados à alíquota zero ou não são tributados de acordo com a Tabela de Incidência do IPI. Sustenta que tal regime tributário ocasionou-lhe o recebimento de créditos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que eram compensados com débitos de outros tributos administrados pela ré. Narra, ainda, que em 11 de abril de 2000 apresentou, perante a requerida, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, autuado sob nº 11610.000758/00-12, no valor de R\$ 84.760,82. Em 19 de julho de 2000 protocolizou pedido de compensação no montante do valor que pretendia se ressarcir, o qual foi convertido em Declaração de Compensação - DCOMP, sujeita a ulterior homologação. Relata que, ao verificar a exatidão dos valores do pedido de ressarcimento, a ré orientou a autora a excluir o valor de R\$31.278,91, restando o crédito de R\$ 53.481,91 constante na retificação do pedido de ressarcimento apresentada em 06 de março de 2001. Expõe que, na mesma data, a auditoria fiscal procedeu à glosa no valor de R\$5.065,63, restando o valor R\$ 48.416,28, o que foi homologado pela ré, mantendo-se a glosa anteriormente realizada. Esclarece, outrossim, que dessa decisão ofereceu manifestação de inconformidade acerca do quantia glosada, sendo deferido o montante de R\$ 53.481,91, correspondente ao valor total do pedido de ressarcimento. Argumenta, ainda, que tendo sido realizada a compensação em data anterior ao pedido de ressarcimento, houve excesso de compensação no valor de R\$31.278,91. Enuncia que, em 30 de julho de 2007, recebeu Carta de Cobrança nº 3.902/07 e em 20 de agosto de 2007 recebeu o Comunicado nº 001383410 referentes ao valor compensado a maior. Informa que tanto a carta de cobrança quanto o comunicado foram objeto de impugnação, decidindo a autoridade fiscal pela manutenção da cobrança. Desta feita, sustenta que tal cobrança não pode subsistir, pois referido crédito tributário foi alcançado pela decadência estando, portanto a Receita Federal do Brasil agora impedida de cobrá-lo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/71. Às fls. 76/77 foi deferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 89v.), a ré ofereceu sua contestação (fls. 92/100), onde suscitou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 92) a autora ofereceu réplica (fls. 566/571). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 573) as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 557e 578). É o relatório Decido: Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.494/97: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Por sua vez, disciplina o 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92: Art. 1 (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No presente caso, a antecipação de tutela foi concedida tão somente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, nos exatos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e das Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ou seja, não foi esgotado o objeto da ação, como sustenta a União Federal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA nº 1.340.617, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, j. 03/02/2011, DJ 18/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.2. Contudo, no caso concreto, o deferimento do pedido liminar implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teve origem na lavratura de um auto de infração. A concessão da medida liminar, na hipótese, além de ser autorizada pelo art. 151, V, do CTN, não é obstada pelas limitações legais invocadas pela Fazenda Estadual (art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97).3. Admitida, na espécie, a concessão do pedido liminar, mostra-se inviável o exame da questão relativa à não-ocorrência de dano grave de difícil reparação, pois tal verificação demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 900.672, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/09/2008, DJ 24/09/2008).RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA STJ PARA EXAMINAR A QUESTÃO.Em estudo elaborado por este Relator, ficou consignado que foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas (cf. Domingos Franciulli Netto in Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública, in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44).A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido. Assim, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842-MG, DJ 1/3/2004).A Lei Complementar n. 104/01 introduziu dois novos incisos ao artigo 151 do CTN, que contemplam outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, entre elas a concessão de tutela antecipada.Não merece ser conhecido o recurso no que concerne à questão da constitucionalidade da Taxa de Segurança, instituída pela Lei Estadual n. 6.848, de 27.12.95. Com efeito, é comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 716.379, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03/03/2005, DJ 22/08/2005, p. 234).(grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar suscitada pela União Federal. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de extinção do crédito tributário, sob a alegação de homologação tácita de compensação e respectiva decadência, com a conseqüente anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.07.015985-55. Do exame dos autos observo que a parte autora apresentou perante a ré, em 11 de abril de 2000, Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$84.760,82 o qual foi autuado sob nº 11610.000758/00-12. Nos mesmos autos do processo administrativo acima indicado, em 19 de julho de 2000, apresentou Pedido de Compensação de valor coincidente àquele que pretendia se ressarcir (fl. 156). Em 06 de março de 2001 protocolizou retificação ao Pedido de Ressarcimento anteriormente proposto, desta feita no valor de R\$53.481,91. Em 26 de dezembro de 2005 sobreveio decisão administrativa, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI, reconhecendo à autora o direito creditório de R\$48.416,28, sendo homologada a compensação até o limite do crédito referido (fls. 257/260). Intimada da decisão administrativa em 09 de agosto de 2006 (fl. 261v.), a autora ofereceu manifestação de inconformidade em relação ao valor de R\$5.065,63, glosado pela ré, informando que o montante de R\$31.278,91 foi compensado em excesso (fls. 262/266). A autoridade administrativa, em 04 de maio de 2007, julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito ao ressarcimento e compensação no valor de R\$5.065,63 (fls. 469/472 e 479). Restando em aberto a quantia de R\$31.278,91, que a própria autora confessa ter sido objeto de excesso de compensação, a autoridade fiscal deu início ao procedimento de cobrança do seu crédito (fls. 477/479). Intimada a realizar o pagamento em 30 de julho de 2007 (fl. 480), a autora ofereceu impugnação (fls. 481/483), alegando que, apresentado o pedido de compensação em 19/07/2000, a ré não constituiu o seu crédito tributário para a cobrança de eventuais diferenças, estando portanto, agora impedida de fazê-lo porque já se operou a decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, cc o artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96. Analisada a impugnação, a autoridade administrativa decidiu pelo encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa (fls. 556/557), o que foi levado a efeito em 12 de novembro de 2007 (fls. 558/560). Na presente ação, esgrima a parte autora os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação administrativa de fls. 481/483. Disciplina o artigo 156 do Código Tributário Nacional:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)II - a compensação;(...)V - a prescrição e a decadência; Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Analisando-se a norma de regência aplicável ao presente caso, observa-se que o pedido de compensação de fl. 156, por força do 4º do artigo 74 da regra acima transcrita, foi convertido em declaração de compensação, qualificando-se como confissão de dívida em relação aos débitos indevidamente compensados, prescindido de constituição o aludido crédito tributário nos termos do 6º do artigo em comento. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolançamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (TRF4, 1ª Turma, AC n.º 2005.72.03.000571-5, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/12/2009, DJ 12/01/2010). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.** 1. Recurso em que busca o agravante o reconhecimento da decadência do crédito em cobrança sob o argumento de que, tendo havido a apresentação de pedido de compensação, só após a notificação da última decisão administrativa quanto a tal pleito estaria constituído o crédito. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito se constituiu quando da entrega da declaração, sendo irrelevante o fato de ter havido, na oportunidade, pedido de

compensação, já que este se apresenta como causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN, impedindo, com isso, o transcurso do prazo prescricional e, não, decadencial - esse não mais em curso desde o momento em que houve a entrega da declaração pelo contribuinte.3. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EResp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art.174 do CTN). (STJ, AgRg na MC 12623/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 281).4. Conquanto já constituído o crédito, o prazo prescricional apenas se iniciou quando da notificação da decisão administrativa definitiva, ocorrida em 31/08/2006, e foi interrompido em 16/03/2007, data do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I do CTN, após nova redação conferida pela LC 118/2005). Prescrição não configurada.5. Não prospera a alegação de nulidade da CDA vez que não há em seu teor qualquer dado equivocado, já que, diversamente do afirmado pelo agravante, não consta na certidão a data de constituição do crédito mas, tão-somente, a data da notificação do contribuinte da decisão administrativa que, de fato, ocorreu em 31/08/2006.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, 2ª Turma, AG n.º 0003597-15.2011.405.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 31/05/2011, DJ 09/06/2011, p. 348). Além disso, na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, não prospera a alegação de ter ocorrido a decadência da constituição do crédito tributário. Ademais, a partir da análise do pedido de compensação, configurou-se a situação prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Assim, enquanto pendente de análise o pedido administrativo de compensação, encontrava-se suspenso o prazo de exigibilidade do crédito tributário. Portanto, o prazo prescricional para cobrança do valor glosado pelo fisco somente começou a fluir em 09 de agosto de 2006 (fl. 261v.), data em que a autora foi intimada da decisão que considerou como não compensado o valor de R\$31.278,91. Este também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à inexistência de inovação recursal.2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (REsp n° 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007).3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (STJ, 1ª Turma, EARESP n.º 1.120.153, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/10/2010, DJ 06/12/2010).TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).6. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª. Seção, ERESP n.º 977.083, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/04/2010, DJ 10/05/2010).TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA

REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeat, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeat), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1.179.646, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/08/2010, DJ 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MP 948/95. EXTENSÃO À EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Se o crédito tributário objeto de pedido de compensação foi constituído por meio de DCTF, não há falar em decadência. 2. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade, que possui cinco anos para se manifestar em sentido contrário à pretensão do contribuinte (2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96). Durante esse período, não pode o débito confessado e compensado ser cobrado, tendo em conta que se encontra extinto, ainda que sobre tal extinção paira a possibilidade de superveniência de condição resolutória. Em verdade, apenas se pode cogitar da cobrança do débito cuja compensação foi intentada acaso sobrevenha essa condição resolutória da extinção do crédito, que é a não homologação da compensação efetuada. Se o débito apenas poderá ser cobrado pela autoridade no caso de sobrevir decisão administrativa não homologando a compensação, também é certo que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DCOMP e a não homologação da compensação. Em outras palavras, não se pode cogitar da fluência do prazo de prescrição se o crédito tributário se encontra extinto. Apenas com o advento da condição resolutória da extinção (rectius: não homologação da compensação) é que o crédito constituído volta a possuir exigibilidade, motivo pelo qual apenas desde então é que se cogita da fluência do prazo prescricional. 3. Tendo em conta a tradicional abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações e o dever de observância da isonomia, tem-se que já a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial. 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora,

legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (TRF4, 2ª Turma, APELREEX n.º 2008.70.10.000925-7, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 04/05/2010, DJ 26/05/2010).(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob n.º 80.2.07.15985-55, restando improcedente o pedido articulado pela parte autora. Portanto, não prospera a alegação de existência de homologação tácita, tampouco, de decadência do crédito tributário. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 87 e 585. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033962-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033962-0) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP185566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. DHL LOGISTICS BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta o direito de promover seu enquadramento, para fins de contribuição ao SAT, por estabelecimentos inscritos individualmente no CNPJ, nos percentuais de 2% até 01.06.2007 e 1%, a partir de 01.06.2007 nos termos do Decreto n.º 6.042/07, sem prejuízo das variações do FAP. Narra, em síntese, que até 31/12/2002 desenvolvia atividade empresarial de depósito de mercadorias para terceiros. Entretanto, por força de incorporação de empresa, passou a exercer a atividade de agenciamento de cargas nas filiais que lhe foram integradas. Sustenta que as alíquotas relativas ao grau de risco, dos estabelecimentos que exercem a atividade de depósito de mercadorias para terceiros são diferenciados daqueles que realizam o agenciamento de cargas e, por isso, paga suas contribuições ao SAT com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento, observando o inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Narra que no entanto, ao regulamentar a aplicação da referida lei, o art. 86, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, com redação atribuída pela Instrução Normativa SRP 20/2007, acrescentou uma previsão até então inexistente na norma a ser regulamentada, estabelecendo: a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas em cada estabelecimento, deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados em todos os estabelecimentos. Argumenta que referida Instrução Normativa é inconstitucional e ilegal, devendo a alíquota do SAT ser apurada pelo grau de risco de cada estabelecimento, mormente quando cada filial possui inscrição individualizada no CNPJ. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/342. Em atenção ao determinado à fl. 353, a autora emendou a petição inicial, apresentando guia complementar de custas judiciais (fls. 354/356). À fl. 358 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 394v.), a ré ofereceu sua contestação (fls. 376/406), por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 408) a autora ofereceu réplica (fls. 410/412). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 414) a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 415), quedando-se inerte a autora (fl. 416). É o relatório Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Embora a questão principal objetive provimento que lhe garanta o enquadramento no SAT por estabelecimento, é de bom alvitre traçar algumas considerações sobre a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho. Desta feita, o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91, prescreve, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (grifos nossos). Note-se que resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, notadamente porque presentes todos os elementos compositivos da regra matriz de incidência, quais sejam, o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. De sorte que o simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal

formulado pelos autores. Aliás, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando, assim, englobar em seus dispositivos o maior número de situações. Entrementes, não é de sua natureza jurídica pormenorizar todas as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento; esta é a função própria das instruções normativas combatidas, vez que a lei, em sua natureza ontológica, não o faz. Ademais, a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que as instruções normativas regulamentadoras tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Assim sendo, válidas são as regras veiculadas, de início, pela Instrução Normativa SRP nº 03/2005, com a redação atribuída pela Instrução Normativa SRP 20/2007, vez que não estão eivados de ilegalidade. Aliás, com base nos princípios da solidariedade e da justiça social, as alíquotas são variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa, pois nada mais justo do que uma empresa causadora de maiores riscos de acidentes do trabalho, pela natureza da sua atividade econômica, contribua mais para o sistema. Além disso, a Constituição de 1988 prevê como um dos princípios da seguridade a equidade na forma de participação no custeio. As empresas, cuja atividade econômica implica maior risco de acidentes de trabalho, devem também contribuir de maneira diversa para o sistema, que irá arcar com o pagamento das prestações acidentárias. De outra parte, o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, ao estabelecer, em seu Anexo, a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, não extrapolou o poder regulamentar do executivo. Ora, o decreto não estabelece alíquotas, não dispõe sobre a hipótese de incidência, não modifica base de cálculo. Enfim, não há qualquer criação de obrigações novas ou de ônus ao contribuinte por meio de regulamento, que apenas regulamenta a contribuição para o SAT criada por lei. Não há ofensa, como já assinalado, ao princípio da legalidade, pois o que a lei deve necessariamente prever, em atenção a tal princípio, é: o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. Tudo isso vem fixado na Lei n. 8.212/91, no seu artigo 22, inciso II. De fato, a própria lei remeteu ao Ministério da Previdência e Assistência Social a alteração do enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, na medida em que este enquadramento é ato afeto à Administração, que, por evidente, deve controlar e acompanhar os acidentes do trabalho, criando mecanismos para diminuir sua incidência e revendo o enquadramento das empresas sempre que este não se mostre compatível com o grau de risco proporcionado pela atividade exercida. Segundo Michel Temer: Não é próprio da lei - lembra Geraldo Ataliba - em virtude da generalidade com que deve expressar-se, o entrar em minúcias. Limita-se, por exemplo, a criar um tributo e enunciar prazo para o seu recolhimento. Ao regulamento incumbirá prescrever onde poderá ser satisfeita a exigência legal, qual o funcionário que receberá os documentos respectivos, quem os examinará, quais as formalidades a serem observadas etc. A obrigação para o particular deriva, portanto, da lei. O modo de cumprir a obrigação é que deriva do regulamento. A respeito do tema, expõe Hely Lopes Meirelles: O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo legislativo. Daí a oportuna observação de Medeiros Silva de que a função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará, se lhe der forma articulada e explícita. Assim, não há, na legislação discutida, qualquer incompatibilidade com o princípio da legalidade, visto que o regulamento apenas explicita os graus de risco, baseando-se em critérios científicos, enquanto que a fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se, em sua íntegra, por lei stricto sensu. A classificação da empresa, segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante, é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei. É evidente que o enquadramento incorreto ou abusivo pode ser facilmente questionado no âmbito do Poder Judiciário. O que é inatacável é a atribuição ao Executivo de enquadrar as empresas segundo o grau de risco oferecido. Ocupar-se a lei de tamanhas minúcias seria um atentado à técnica legislativa que culminaria com a inviabilização da cobrança de um tributo descrito de maneira exaustiva pela lei. Confira-se sobre o tema a seguinte ementa, verbis **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES**. 1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. 3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, a, alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve, satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN). 4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora

enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia se eximir do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então.6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser. (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987).7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.8. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40 do Decreto nº 83.081/79).9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.10. Recurso provido, nos termos do voto(STJ, 1ª Turma, REsp nº 641.305, Rel. Min. José Delgado, j. 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 275). O SAT, como já exaustivamente assinalado, é exação prevista no texto constitucional, artigo 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei nº 6.367/76, até a edição da Lei nº. 8.212/91, a qual passou a disciplinar a matéria debatida. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem implicar, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. Observa-se, assim, que a exação impugnada, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, incidindo a alíquota máxima (3%) às atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, ficando caracterizada, também, a natureza extrafiscal da exação. As discussões acerca da ilegalidade da exação para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT alcançaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, exauriu o tema em debate, concluindo pela legitimidade da instituição do SAT, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei n. 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/987), incidente sobre o total da remuneração. No tocante ao pedido formulado na exordial, trago à baila, o entendimento proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS, no qual esclareceu não ter o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 violado o princípio da legalidade, inserido no artigo 97, IV, do CTN, ao dispor sobre as alíquotas do seguro de acidente do trabalho (SAT), mesmo que tenha sido remetida ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que deviam sofrer a incidência menor, maior ou máxima, de acordo com o grau de risco da empresa, por ser função do regulamento apreciar a execução da lei (artigo 84, IV, CF). Por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. De fato, a fixação de alíquota no grau de risco máximo, sem levar em conta a peculiaridades de cada estabelecimento, violaria flagrantemente o princípio da igualdade. No entanto o critério a ser adotado para se diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas referentes ao Seguro Acidentes do Trabalho é o jurídico. De maneira que se matriz ou filial possuir CNPJ próprio, será considerada um estabelecimento distinto, e partir daí, a atividade a ser considerada será a preponderante em cada filial. Em suma, para aferição do grau de risco da atividade empresarial, verifica-se em primeiro lugar a atividade exercida pela maior parte dos seus empregados em cada estabelecimento (com número de CNPJ próprio) para depois estabelecer a atividade preponderante da empresa, e conseqüentemente, o seu respectivo enquadramento em uma das alíquotas definidas para o recolhimento exação em comento. Nesse influxo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da Primeira Seção daquela Corte:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC). 2. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, ERESP nº 502.671, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/08/2005, DJ 06/03/2006, p. 140).(grifos nossos) E, por fim:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da

alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, 1ª Seção, ERESP n.º 478.100, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 182). Acrescente-se, para efeito de corroborar o decisório, o verbete da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção assenta que A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Ao caso dos autos, observo que, pela documentação coligida às fls. 32, 81, 95, 126, 139, 168, 182, 195, 211, 226, 242, 248, 252 e 266, as filiais da autora indicadas na inicial possuem inscrição individualizada no CNPJ, o que lhe dá o direito de recolher as contribuições ao SAT pelo grau de risco aferido em cada estabelecimento, observando-se os graus de risco constantes no Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, aplicando-se o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, diante da fundamentação supra, há de se acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação procedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT pelo grau de risco aferido em cada estabelecimento indicado na inicial, observando-se os graus de risco constantes no Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, aplicando-se o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Tendo em vista a iterativa jurisprudência sobre o tema, e a edição de Súmula pelo C. STJ, aplico ao caso em exame o 3º do art. 475, do Código de Processo Civil e, via de consequência, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para efeito do duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, caput, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007699-5) - EMERSON LEAO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON LEÃO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se a anulação de débito fiscal. Alega o autor que foi autuado pela Receita Federal do Brasil por irregularidades nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1993, 1995, 1997 e 1998. Sustenta que recorreu ao Conselho de Contribuintes, que afastou parte das infrações imputadas. Diz que as remanescentes referem-se aos anos-calendário de 1997 e 1998, sem contar a multa de ofício aplicada pela autoridade tributária. Em relação ao ano-calendário 1997, sustenta que deu em pagamento o apartamento nº 202 do edifício localizado na rua Sambaíba, 63, Leblon, Rio de Janeiro, em 15/04/1997, para adquirir uma gleba de 308 alqueires de propriedade da Construtora Calcutá Ltda. Para tanto, afirma ter nomeado Luiz Alberto Cunha como procurador, que era sócio da construtora. O imóvel foi alienado por R\$ 110.000,00, valor devidamente declarado ao Fisco. Aduz que a Receita Federal, entretanto, considerou que a venda foi feita a Flávio Pires Ferreira Clementino, pelo valor de R\$ 315.000,00, em 07/07/1997. No tocante ao ano-calendário 1998, diz ter vendido, em setembro de 1998, o apartamento nº 111 do edifício situado na rua Atibaia, 100, São Paulo, por R\$ 450.000,00. O bem havia sido adquirido em 08/01/1984 por cem milhões de cruzados. A Receita Federal considerou que a alienação gerou ganho de capital, que não foi declarado. O autor defende-se com o argumento de que a Lei nº 8.383/1991, embora determinasse, para o exercício 1992, a declaração de bens e direitos pelo valor de mercado, continha dispositivo (artigo 96, 1º) que considerava rendimento isento a diferença entre o valor de mercado e aquele declarado em exercícios fiscais anteriores, não havendo prazo para a adequação do valor. Afirma que, tendo a retificação ocorrido ainda na declaração de rendimentos do exercício de 1993, antes da autuação, deve ser aplicado ao caso o benefício da denúncia espontânea. Acompanham a petição inicial dos documentos de fls. 11/111. Na contestação, a ré ratifica a regularidade do procedimento fiscal e defende que cabe ao autor apresentar prova que macule os atos administrativos praticados, dada a presunção de legalidade que os reveste. Houve réplica (fls. 131/138). Instadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 139), apenas o autor manifestou-se positivamente, requerendo a oitiva de testemunha (fls. 141/142), o que foi indeferido (fl. 146). Da decisão que

indeferiu a produção da prova oral foi interposto agravo retido (fls. 148/150). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos, razão pela qual mantenho a decisão objeto do agravo retido de fls. 148/150. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à infração apontada na declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, mantenho a atuação promovida pela autoridade administrativa. Pelo que se depreende dos autos (fls. 41/42), o autor constituiu, em 15/04/1997, Luiz Alberto Cunha mandatário para alienação do apartamento nº 202 situado na rua Sambaíba, 63, Leblon, Rio de Janeiro, para quem quiser e pelo preço que convencionar (cláusula primeira). Ficou acordado também que o mandatário deveria fazer a quitação restante no valor de R\$ 110.000,00 proveniente da venda do referido apartamento para terceiros, junto à Construtora Calcutá Ltda, dado em pagamento de uma gleba de terras denominado Fazenda Mineiro (cláusula segunda). No aditamento contratual de fls. 43/44, lavrado em 17/04/1997, a cláusula segunda do contrato de mandato foi retificada, constando que, na verdade, o imóvel de propriedade do autor foi dado em pagamento, pelo valor de R\$ 110.000,00, à Construtora Calcutá Ltda, em decorrência da aquisição da gleba já referida. Além da procuração em exame, foi outorgada outra, por instrumento público, no mesmo dia e entre as mesmas partes (fl. 45), que confere poderes para alienação do apartamento, sem estipulação prévia de preço, inclusive. Não cabe aqui definir qual a procuração deve prevalecer. O que se pode fixar é que Luiz Alberto Cunha, valendo-se dos poderes que lhe foram confiados, provavelmente pela procuração conferida por instrumento público, vendeu o apartamento a Flávio Pires Ferreira Clementino, em 07/07/1997, por R\$ 315.000,00, tendo o negócio sido documentado por escritura pública (fls. 46/53), na qual consta, inclusive, a obrigatoriedade de ser efetuado o devido registro imobiliário (cláusula vigésima). Segundo o artigo 215, caput, do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Embora o dispositivo fale em prova plena, tem-se entendido que, na verdade, a escritura goza de presunção relativa de veracidade dos fatos documentados, podendo, desse modo, ser impugnada. A respeito, transcrevo o Enunciado nº 158 da III Jornada de Direito Civil, que diz: 158 - Art. 215: A amplitude da noção de prova plena (isto é, completa) importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do 1º, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do art. 219. O dispositivo referido no enunciado preconiza: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. A dação em pagamento não foi demonstrada pelo autor, que não juntou aos autos prova do contrato de aquisição da Fazenda Mineiro nem do registro da alienação do apartamento à Construtora Calcutá Ltda. Se, de fato, ele deu o bem em pagamento e não se beneficiou da venda efetuada pelo mandatário a terceiro, cabe-lhe apenas acioná-lo judicialmente para discutir eventual responsabilidade, de acordo com o disposto no artigo 679 do Código Civil. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções. Quanto ao ano-calendário 1998, a controvérsia recai sobre a ocorrência de ganho de capital não declarado na venda do apartamento nº 111 do edifício situado na rua Atibaia, 100, São Paulo. Na declaração de ajuste anual de fls. 20/26 (exercício 1999), foi informada a venda do imóvel por R\$ 450.000,00. O preço é confirmado pela escritura de compra, venda e cessão de fls. 119/125 do processo administrativo juntado por linha. A aquisição do bem pelo autor, em 08/01/1984, deu-se pelo valor de Cz\$ 100.000.000,00. A Lei nº 8.383/1991, que instituiu a UFIR, dispõe no artigo 96: Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. 1 A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento. 2 A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição. 3 A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. 4 Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1 de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição. 5 Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir: a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991; b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1 de janeiro de 1992. 6 A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores: a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei; b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas

do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados. 7 Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros. 8 A isenção de que trata o 1º não alcança: a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente; b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991. 9 Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em Ufir, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991. 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do 6. No dispositivo acima transcrito, verifica-se que o contribuinte deveria declarar, no exercício financeiro de 1992, bens e direitos pelo valor de mercado apurado no dia 31/12/1991. O autor, entretanto, não o fez, conforme se denota da declaração de rendimentos de fls. 54/55. A alegação de que o artigo 96 da Lei nº 8.383/1991 não impõe prazo para a declaração pelo valor de mercado e a sua conversão em UFIR não merece acolhida, visto que é perfeitamente dedutível da norma que o limite temporal é a data final para entrega da declaração do ano-calendário 1991. Não tendo sido cumprida a obrigação fixada no caput do artigo 96, o benefício do 1º não deve ser concedido em exercício fiscal posterior, pois a intenção de legislador parece ter sido a de conferi-lo àqueles que declararam bens ou direitos pelo valor de mercado na declaração de rendimentos do exercício de 1992. A função do parágrafo numa lei, segundo o disposto na Lei Complementar nº 95/1998 é a de expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (artigo, 11, III, c). Na hipótese em estudo, o 1º não trata de exceção ao caput do artigo 96: apenas o complementa. Desse modo, não é possível conferir ao parágrafo eficácia por tempo posterior àquele que o caput delimitou, até porque o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal (entenda-se restritiva) de norma que outorga isenção tributária. A Instrução Normativa SFR nº 39/1993, que consolida as normas sobre a apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas, diz, nos artigos 7º e 8º: Art. 7º. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado em quantidade de UFIR constante da declaração relativa ao exercício de 1992, apresentada tempestivamente, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 9º. 1º (...) 2º (...) Art. 8º. A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31.12.91, deverá efetuar a correção do custo de aquisição até essa data, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/92. Parágrafo único. O valor assim encontrado, em 31.12.91, deverá ser convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06). Dos dispositivos acima transcritos se infere que: 1) para considerar custo de aquisição o valor de mercado, a alteração do valor que vinha sendo informado à Receita Federal deveria ter sido feita na declaração de rendimentos do exercício de 1992 (o artigo 7º fala em tempestivamente), o que apenas esclarece o disposto na Lei nº 8.383/1991, vindo ao encontro da interpretação que esta sentença deu ao artigo 96; 2) o artigo 8º prorroga, sem fixar prazo, a obrigação de declarar bens e direitos pelo valor de mercado, mas não estende o prazo de concessão do benefício do 1º do artigo 96 da Lei nº 8.383/1991. Assim, o fato de o autor ter residido no exterior em 1992 não justifica a prorrogação da isenção. Como a petição inicial não ataca a forma de conversão do valor da aquisição do bem para a moeda corrente à época da venda, mas apenas defende a aplicação da isenção acima mencionada (vide item 20 - fl. 8), conclui-se estar correto o cálculo efetuado pela autoridade tributária, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Portanto, reconheço o ganho de capital na alienação do imóvel, passível de incidência do imposto de renda. A multa imposta ao autor também não deve ser afastada, pois o benefício da denúncia espontânea não se aplica. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Do referido dispositivo legal é possível depreender que a denúncia espontânea exige: a) ocorrência de uma infração tributária; b) manifestação espontânea do devedor; c) pagamento do principal e dos juros de mora ou o depósito do montante apurado, quando houver apuração pela autoridade administrativa; d) efetivação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. Embora tenha dito que informou o valor de mercado do imóvel na declaração de rendimentos do exercício de 1993, o fez de forma errada. Prova disso é a retificação da declaração do exercício de 1994 (fls. 61/65), protocolada em 07/04/1999, em que consta nova alteração do valor do apartamento nº 111 do edifício localizado na rua Atibaia, 100, São Paulo (fixou-o em 669.949,00 UFIR), posterior à data da alienação e à do início do procedimento fiscal (27/03/1998 - Termo de Intimação Fiscal de fls. 41/44 do processo administrativo apensado a estes autos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0003773-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003773-8) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. ZKF ENGENHARIA LTDA. propôs a presente Ação Ordinária Declaratória de Compensação, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS operado pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, com a conseqüente compensação dos valores apurados entre fevereiro de 1999 e setembro de 2001 com débitos de outros tributos federais. Alega a autora que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original, da Constituição Federal. Afirma que o fato de a Emenda Constitucional n. 20/98 ter estabelecido que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não resulta na legitimação da legislação infra-constitucional vigente antes de sua publicação, se a mesma era eivada de inconstitucionalidade em relação ao sistema constitucional vigente à época de sua edição. Sendo diferente a base de cálculo daquela expressamente prevista pela Constituição Federal, deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Ademais, a Lei 9.718/98, ao abordar matéria já tratada por lei complementar, ofendeu o princípio da hierarquia das leis. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/73. Citada, a União Federal apresentou Contestação (fls. 83/171). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição e decadência, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação, defendendo constitucionalidade da lei impugnada, a sinonímia entre faturamento e receita bruta e a impossibilidade de compensação de créditos sem demonstração de sua certeza e liquidez. Houve réplica (fls. 87/103). Determinada a especificação de provas (fl. 104), as partes informaram não haver necessidade da fase instrutória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 105 e 106). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta

violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a compensação dos valores recolhidos com base no art. 3º da Lei n. 9.718, considerados indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, sobre receitas financeiras a partir de fevereiro de 1999. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o

prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar n. 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de fevereiro de 1999, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição, via compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e de COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 1999. Incidirão sobre a importância devida juros de mora e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, os autores pleiteiam a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA.****

PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e determino à ré que restitua à autora o valor pago indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 118/05. Os valores a serem restituídos serão corrigidos desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou juros. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000379-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000379-3) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de caução ajuizada por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS (competências agosto/97 a janeiro/98) e de IRRF (competências julho/97 e outubro/97 a dezembro/97) que são objeto dos processos administrativos nº 13839.002454/2002-84 e 13839.002455/2002-29. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/113. A autora efetuou os depósitos (fls. 115/119), tendo sido deferida liminarmente a suspensão pleiteada (fl. 120). Na contestação (fls. 137/147), a ré arguiu preliminar de

carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a medida cautelar poderia ter sido concedida no processo principal. No mérito, aduz que não devem ser fixados honorários advocatícios na hipótese de procedência da demanda. Sobreveio notícia de extinção da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.047865-78, relativa aos débitos do PIS (fls. 165/171). Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com o levantamento de parte dos depósitos judiciais vinculados a este processo (fl. 200). Houve expedição de alvará (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito a controvérsia trazida pelas partes. Afasto a preliminar argüida pela União Federal. O artigo 273, 7º, do referido diploma, ao reconhecer a fungibilidade entre tutela cautelar a antecipada, não suprimiu o processo cautelar do ordenamento jurídico nem impôs à parte a obrigação de sempre requerer medida cautelar no curso do processo. A sistemática atual confere, na verdade, duas opções à parte. Embora nem sempre seja o meio mais célere, o ajuizamento de ação cautelar não pode ser proibido, até porque, em princípio, não há prejuízo à parte contrária. A possibilidade de ajuizamento de ação cautelar encontra-se fundamentada no artigo 796 e no parágrafo único do artigo 801, ambos do Código de Processo Civil, dispositivos que não foram revogados pelo artigo 273, 7º, introduzido pela Lei nº 10.444/2002. Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado, que ratifica esse entendimento: MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR (LC) 70/91. LEGITIMIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56 DA LEI 9.430/96. 1. Preliminar de falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI), na modalidade interesse-adequação, sob o fundamento de que, à vista do disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC (que consagra o princípio da fungibilidade entre a antecipação da tutela e a ação cautelar), o Requerente poderia ter requerido antecipação da tutela, e, não, proposto medida cautelar autônoma. A fungibilidade entre a antecipação da tutela e a ação cautelar institui em favor do jurisdicionado a faculdade de optar por uma delas, e, não, a obrigação de escolher a via supostamente mais adequada. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Inexistência do fumus boni iuris. Constitucionalidade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 pelo artigo 56 da Lei 9.430/96. Precedentes desta Corte e do STF. Cancelamento da Súmula 276 pelo STJ (AgRg no Ag 1152369/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010). 3. Ausente o fumus boni iuris, descabe proceder à pesquisa do periculum in mora. 4. Pedido de medida cautelar que se julga improcedente (MCI 200601000090950. REL. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES. TRF 1. 6ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:281). Nesse mesmo sentido é a opinião de Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): Atente-se, por derradeiro, para o fato de que essa nova regulamentação introduzida no art. 273 não representa o desaparecimento do processo cautelar, porquanto as cautelares antecedentes (chamadas preparatórias) permanecem intactas no sistema (art. 796 do CPC), e nem a morte do processo cautelar incidental, na medida em que o art. 796 referido não foi alterado pela Lei n. 10.444/2002 (e ele fala de procedimento cautelar [...] no curso do processo principal), de sorte que apenas quando o juiz verifique que o requerimento de cautela (art. 273, 7º) se encontra bem instruído, não depende de prova oral e não vai gerar tumulto nos autos do processo cognitivo, então o órgão jurisdicional concede a providência solicitada; caso contrário, o magistrado determina ao requerente que postule a medida acautelatória em sede própria, ajuizando ação cautelar incidental, o que permitirá a ampla discussão da matéria fática e jurídica sem comprometer o andamento do processo principal. No mérito, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos do processo principal foi hoje julgada improcedente, não há razão para manutenção da medida cautelar concedida, conforme interpretação que se dá ao artigo 808, III, do diploma acima mencionado. Antônio Cláudio da Costa Machado (idem) esclarece a respeito: Já no que concerne às sentenças definitivas (com julgamento de mérito - art. 269), é preciso distinguir: a sentença de procedência do pedido não faz cessar a eficácia da cautelar porque é necessário que se resguarde a eficiência do processo principal até o momento da execução da sentença (processo ou simples fase, não importa), de sorte que à procedência do pedido soma-se a manutenção da medida cautelar; a sentença de improcedência, sim, faz cessar a eficácia cautelar porque a declaração de certeza quanto à inexistência do direito material faz desaparecer aos olhos do juiz o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificavam a medida. Idênticos raciocínios valem para os casos previstos pelos incs. II a V do art. 269. Ausentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a pretensão cautelar deve ser rejeitada, com a consequente cassação da liminar. O depósito será convertido em renda, conforme disposto no artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, e somente após o trânsito em julgado, entendimento consolidado na súmula nº 18 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Revogo a liminar concedida, determinando a conversão em renda do depósito, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003347-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGIANE SANTOS ALMEIDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de REGIANE SANTOS ALMEIDA. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/50. Liminar deferida às fls. 74/74 v.. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 95 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais pela ré, requerendo a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3998

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição protocolada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4) - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora às fls.584 quanto aos honorários sucumbenciais referente aos créditos depositados para o coautor Hermann João Wiltemburg. Prazo:10(dez)dias Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora, para que se manifeste no mesmo prazo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002161-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002161-4) - ODAIR SGARLATTA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls.54/57. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que os créditos de todos os autores já foram depositados e há nos autos a concordância da parte autora, Anoto que apenas o coautor Jose Franklin de Almeida aderiu à Lei Complementar n.110/2001 e sua adesão foi homologada às fls.395/396. Anoto que a CEF foi condenada em honorários sucumbencias em 10%do valor da condenação e que os honorários referentes aos coautores que receberam os créditos já se encontram nos autos às fls.482,483,498, faltando apenas os honorários do autor adesista. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que em 10(dez)dias apresente os extratos referente ao coautor José Franklim de Almeida para que o mesmo possa fazer a conferência. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Após publicação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando então será aprecido o pedido de expedição do alvará.

0026210-78.1995.403.6100 (95.0026210-0) - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ANGELICA BATTESTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Os réus União e Banco Central não executaram a verba honorária.A ré CEF comprovou a adesão da autora; adesão esta que foi homologada às fls. 226/227.A parte autora deu início à execução da verba honorária.As partes não concordaram com o valor executado e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos da Contadoria, a

exequente impugna os cálculos do órgão Judicial. Não assiste razão à exequente. Em seus cálculos, ela embute juros de mora, que não são cabíveis no caso. Conforme previsto no item 4.1.4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, quando os honorários advocatícios forem fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação. Dessa forma, tenho como corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Honorários advocatícios: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, tendo realizado três depósitos nos autos. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, só restando o levantamento das quantias, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 281, 302 e 324 em favor do patrono dos autores devendo ele indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0024680-34.1998.403.6100 (98.0024680-0) - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ZENILDA VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA SEPULVIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMAR NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para trazer aos autos informação sobre o agravo de instrumento interpôsto. Silente, ou não tendo ainda uma decisão, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF do documento juntado às fls. 709 para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0032965-40.2003.403.6100 (2003.61.00.032965-6) - JACIRA SALES DE SOUZA (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JACIRA SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0) - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Anoto que assiste razão a CEF quanto ao coautor Daniel Barreto no que diz respeito aos cálculos da Contadoria no qual discorda parcialmente uma vez que a mesma não considerou os créditos do Plano Verão quanto ao vínculo com Cofab. Cia. Fabricadora de Peças. No entanto, a CEF ainda não se manifestou sobre o requerido pela parte autora, por diversas vezes, quanto aos cálculos de Daniel Barreto quanto a Panificadora Pão de Mel. Intime-a no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que efetue o depósito referente aos honorários sucumbenciais devidos à CEF, uma vez que requereu nos autos nove índices e logrou êxito em apenas dois, ficando devedora de 2/9.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.211/218), ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- o valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.- até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - no tocante aos juros de mora, estes são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. Honorários advocatícios: Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores que firmaram termo de transação, os honorários serão divididos igualmente. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.103/107) ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação (arty.406 do Novo Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos no Provimento 26. Honorários advocatícios: Foram os honorários fixados em 10% , sobre o valor da condenação, portanto deverão ser pagos pela ré logo após a apuração do montante total desta condenação, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de multa na forma do art.475 J do CPC. Silente, intime-se o(a) exeqüente para que, caso deseje, apresente cálculos do valor executado a título de honorários acrescidos da multa de 10% e de honorários de execução, os quais fixo, desde já, em 10% do valor com a multa. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista a parte autora da decisão do agravo de instrumento interposto(fl.108/111). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 667/668: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOCELIO DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria às fls.379. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 638/639: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.510,66 (oito mil quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), com data de 07/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.719/739:Dê-se vista a parte autora das diferenças depositadas pela CEF bem como sobre o alegado quanto aos coautores:LuiZ Alberto dos Santos e Neusa Aparecida de Oliveira.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a CEF discorda da planilha apresentada pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais devidos aos autores que fizeram adesão a LC 110/01 mas não traz aos autos os extratos para conferência. Intime-se a CEF, por derradeiro, para que apresente os extratos de todos os autores que fizeram a adesão. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0000907-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000907-1) - BENEDITO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.175/180. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de oitiva das testemunhas da parte ré e depoimento pessoal da parte autora para o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte ré apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 232. Se em termos, intímem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela ré e o representante legal da autora para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Na petição de fls. 245/249 o patrono do exequente comunica a renúncia ao mandato outorgado. Diante disso, proceda a Secretaria sua exclusão do sistema processual. Intime-se o exequente, por intermédio de mandato, para constituir novo procurador nos autos, no prazo de quinze dias. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a expedição de diversos ofícios ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 259/263), bem como a ausência de resposta, defiro o pedido formulado à fl. 256. Expeça-se ofício ao Banco Santander (incorporador do Banco Nacional do Comércio de São Paulo), situado na Avenida Interlagos, nº 3501, bloco 10, 1º andar, setor F, Interlagos, São Paulo, SP, CEP: 04661-904, para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos que comprovem os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do exequente. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e das fls. 22/28 e 263. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/74: Manifeste-se a autora sobre a resposta ao Ofício nº 465/2011 (fls. 70/71), bem como sobre a resposta ao Ofício nº 464/2011 (fls. 72/74).Int.

0011068-09.2010.403.6100 - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 123, bem como a decisão de fls. 127.A Autora, ao impugnar o pedido de assistência formulado pela União, apenas afirmou que segundo entendimento jurisprudencial, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.Assim, não agiu a Autora nos termos do art. 51 do CPC, que admite a impugnação somente se o impugnante alegar que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido.Ante o exposto, não deve ser acolhida a impugnação. Defiro a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples.Oficie-se ao E. TRF, para instrução do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando a r. decisão de fls. 184/187 na Exceção de Incompetência n.º 0012271-69.2011.403.6100, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para exclusão da coautora INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA JAGUARI LTDA (CNPJ N.º 46.129.474.0001-39).Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora remanescente para, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, apresentar réplica.

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que o contrato objeto da presente lide é o de nº 3.171.331-95, conforme indica a planilha de evolução do saldo devedor de fls. 45/50.Em sua contestação de fls. 69/82, a CEF sustenta a carência da ação em relação ao FCVS e, para corroborar sua alegação, junta cópia do ofício GIFUS/OF SP F040922/2001, datado de 09.04.2001 (fl. 82), o qual informa que, após a realização de análise documental, constatou-se que o contrato conta com cobertura do FCVS com percentual de participação igual a 100%.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que, tendo em vista o documento de fl. 82, o corréu Banco do Brasil S/A esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve efetivamente cobertura do FCVS no caso e se foi dada quitação definitiva ao débito do contrato de financiamento imobiliário nº 3.171.331-95, apresentando prova documental da quitação do saldo devedor residual e de eventual liberação da hipoteca, ou apresentando documento que justifique a negativa de cobertura.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos Autores quanto ao teor dos documentos juntados e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015102-90.2011.403.6100 - AMIRES FERREIRA DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015896-14.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019923-40.2011.403.6100 - VANOR BARREIROS(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022055-70.2011.403.6100 - NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000237-28.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO FREIRE(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002046-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022944-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022944-0) - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora sob o argumento de que a sentença de fls. 622/623 contém omissão quanto à necessidade de confirmação da antecipação de tutela. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Todavia, a omissão a que faz referência o artigo 535, II do CPC diz respeito a questão atinente a pontos controvertidos ou pedidos de mérito formulados pelas partes - que são, afinal, o objeto da sentença. Neste aspecto, portanto, a sentença não foi omissa, sendo possível a apreciação do pedido do Autor mediante decisão. Assim, com a procedência do pedido, forçoso reconhecer a necessidade de confirmação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Todavia, a procedência do pedido não autoriza a revisão dos termos da tutela concedida, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de fiança bancária. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração, nos termos acima expostos e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 398/401.

0028871-49.2003.403.6100 (2003.61.00.028871-0) - JOAO ZEVZIKOVAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como a correção monetária desde a data da efetiva aplicação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 14/15). Contestação às fls. 20/24 e réplica às fls. 28/32. Foi proferida sentença favorável aos interesses do Autor às fls. 34/39. A Ré interpôs recurso de apelação (fls. 43/49), enquanto o Autor apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 54/57). Com o julgamento do recurso

interposto, o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença proferida determinando o retorno dos autos à origem para que as partes sejam devidamente intimadas para, querendo, produzir as provas que entenderem necessárias (fls. 61/62). Recebidos os autos perante este juízo foi dada ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal, bem como determinada a especificação de provas (fls. 65), não havendo manifestação das partes (fls. 66-verso). Às fls. 67, atento ao decidido no agravo de instrumento, este juízo determinou a intimação do Autor para que trouxesse aos autos documentos que comprovassem a data de opção pelo regime do FGTS, bem como outros que demonstrassem a existência de vínculo empregatício no período no qual requereu a taxa progressiva de juros, no entanto, a parte Autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pretende o Autor a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, corrigidos monetariamente. De fato, o fundista que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 5.705/71 - que instituiu a taxa fixa de juros no percentual de 3% (três por cento)-, bem como optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta fundiária até o rompimento do vínculo empregatício. Para os novos contratos, firmados a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, aplica-se a taxa fixa de 3% conforme previsão ali contida. Deste modo, o acolhimento do pleito do Autor depende da demonstração de que preenche os requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Significa dizer que deve fazer prova de que se encontrava empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71, que efetuou a opção pelo FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. No caso dos autos, todavia, o Autor apresentou cópia de algumas poucas folhas de sua carteira de trabalho (fls. 10/11), cujo conteúdo anotado demonstra que manteve vínculo empregatício no período que vai de 07/06/71 a 01/08/77 com a empregadora Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A. Por outro lado, nada nos autos comprova que ele efetivamente optou pelo regime do FGTS. Ainda assim, conferiu-se à parte Autora a oportunidade de comprovar que optou pelo FGTS, no entanto, embora intimado, ele permaneceu inerte (fls. 66-verso e 68), deixando de fazer prova de suas alegações. O Código Civil disciplina, em seu artigo 333, a quem incumbe o ônus da prova. É a redação: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De acordo com o inciso I do artigo acima transcrito, cabe ao Autor a produção de provas que demonstrem o fato constitutivo de seu direito. No entanto, assim não procedeu a Autora, na medida em que apesar de afirmar a existência de vínculo empregatício e a opção pelo FGTS, deixou de fazer prova deste último. Assim agindo, acabou por inviabilizar a aferição das condições necessárias à aplicação da taxa progressiva de juros, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS - ESPOLIO X YASMINE TEREZA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta na qual os Autores buscam um provimento jurisdicional para compelir o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe dar a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário em decorrência do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 016.610-1). Alegam, para tanto que, para aquisição do imóvel situado na Rua Josefina Arnoni, 115, apto. 142, Bloco 3, Tremembé, nesta Capital, celebraram com Seular - Associação de Poupança e Empréstimo contrato de compra e venda com pacto de hipoteca no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e após terem pago todas as 264 prestações para a liberação da hipoteca os Réus exigem a quitação do saldo devedor residual, não lhes concedendo a cobertura pelo FCVS sob o argumento de que os Autores já utilizaram esse fundo na quitação de outro financiamento. Alegam, ainda, que na época em que celebraram o contrato, 20.12.1983, não havia nenhum dispositivo legal que impedisse a utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento e que a Lei nº 8.100/90, que restringe a cobertura do FCVS a apenas um financiamento, não pode retroagir para atingir contratos celebrados antes de sua vigência. Em decisão de fl. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O Réu Banco Bradesco S/A, na qualidade de sucessor de Seular - Associação de Poupança e Empréstimo, apresentou contestação, na qual alega a impossibilidade de cobertura contratual pelo FCVS, ante a existência de duplo financiamento (fls. 66/76). Em petição de fls. 79/93, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0010260-68.2010.403.0000), ao qual foi dado provimento para determinar que as Rés se abstenham de cobrar dos mutuários quaisquer valores a título de resíduo, de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial (fls. 188/190). Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou que os Autores não têm direito à cobertura pelo FCVS em razão do duplo financiamento (fls. 97/120). Réplica às fls. 132/145. A União pleiteou seu

ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 148), sendo o pedido indeferido (fl. 169), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0008677-14.2011.403.0000 - fls. 171/177). A CEF apresenta questão prejudicial, qual seja, que a quitação do contrato deve ser declarada inexistente, diante da declaração falsa do mutuário, inexistindo direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, razão pela qual requer [sic] seja declarada incidentalmente a nulidade da eventual quitação resultante da falsa declaração constante na Cláusula Vigésima Segunda, letra d e a perda do Direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS (fls. 200/207). Contra esta alegação, os Autores se manifestaram às fls. 215/223. É o relatório. Fundamento e decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, revejo o entendimento esposado na decisão de fl. 169, posto observar que a jurisprudência ali mencionada recomenda a inclusão da União no presente feito, motivo pelo qual defiro o pedido da União de inclusão no feito na qualidade de assistente simples. Passo agora analisar se mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentaram os Autores, conquanto tenha havido duplo financiamento ao arripio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os financiamentos. Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação aos dois contratos. Ademais, é fato que na época de tais contratos, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei nº 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.133.769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar no sentido da necessidade de aplicação da lei vigente à época da assinatura do contrato, bem como salientou que o artigo 3º caput, da Lei nº 8.100/90 permite a quitação de duplo financiamento de contratos celebrados no âmbito do SFH, mediante a utilização de recursos do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Assim, referido pedido merece acolhimento, para determinar ao Banco Bradesco S/A que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 195.369 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (conforme mencionado à fl. 04) e à CEF que conceda a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Réu Banco Bradesco S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 195.369 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (conforme mencionado à fl. 04) e a Ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pela autora com Seular - Associação de Poupança e Empréstimo.Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser igualmente rateado entre os Réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0008677-14.2011.403.0000).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 212/218 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.As Embargantes alegam que a sentença foi omissa em dois pontos: (i) que não foi apreciado o item I, b, às fls. 05/06, da petição inicial, que se refere a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas às gestantes, qual seja o salário maternidade; (ii) que a sentença apenas se manifestou acerca do pedido de compensação, sem fazer qualquer menção ao direito à repetição conforme requerido na petição inicial.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, quanto ao primeiro ponto, verifico que, de fato, não foi julgado o pedido quanto ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Tal equívoco provavelmente ocorreu por parte da MMa. Juíza Federal que prolatou a sentença combatida tendo em vista a inexistência de pedido explícito neste sentido ao final da petição inicial.Apesar disso, o corpo da petição inicial deixa claro que também esta verba integra os pedidos apresentados, tanto que a própria ré contestou expressamente a pretensão referente ao salário-maternidade (fls. 156-158).Dessa forma, como os pedidos devem ser extraídos da interpretação de toda a petição inicial e não de única parte em que são resumidamente descritos, tenho que assiste razão à embargante quanto a tal omissão, que passo a sanar:Salário-maternidade e seus reflexosO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição.Assim:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art.

7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Portanto, não procede este pleito. Também assiste razão à embargante quanto à alegação de que não houve apreciação do pedido relativo à possibilidade de repetição das parcelas pagas indevidamente, remanescendo, de fato, a necessidade de sua apreciação, nos seguintes termos, os quais deverão integrar o dispositivo da sentença embargada: Isso posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das Autoras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária e anulação dos lançamentos de crédito tributário quanto aos recolhimentos de contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) valores pagos nos quinze primeiros dias do empregado acidentado (que antecedem a concessão do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; d) terço constitucional de férias gozadas, assegurando-lhes o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, apenas para que passe a constar da sentença proferida a fundamentação supra e o dispositivo acima destacado. P. R. I.

0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA (SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa que seja determinado à Ré que finalize a análise cadastral dos candidatos a sócios da Autora. Relata ser permissionária de Agência de Correios e Telégrafos, de forma que se submete a exigência de autorização da Ré para alteração da composição societária da empresa permissionária. Todavia, desde novembro de 2008 a Autora aguarda autorização da Ré para que possa alterar sua composição societária junto à JUCESP, mas a Ré quedou-se inerte, configurando a ocorrência de abuso de poder. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/165. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 173/174), para determinar que a Ré se manifeste sobre a alteração da composição societária da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 182/198), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a inexistência de atraso. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em despacho de fl. 260 foi determinado que as partes esclarecessem em que termos foi efetuada a alteração cadastral e se ainda faltam providências a serem tomadas. A ECT reiterou os termos de sua contestação (fls. 262/263), enquanto que a Autora noticiou não existir mais nenhuma pendência ou providência a ser tomada pela Ré, motivo pelo qual pleiteia a decretação de procedência da ação, ante o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 279 e 282/283). É o relatório. Passo a decidir. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Ré já procedeu à análise e aprovação cadastral dos candidatos a sócios da Autora, em 30.09.2010, conforme atesta o comunicado CD/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.7371/2010 (fl. 245). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a presente ação e concluir que a Autora não tem mais interesse em ver apreciado seu pedido. Cumpre destacar ser impróprio entender que a apreciação do pedido administrativo da Autora implica em reconhecimento jurídico do pedido. Tal se dá pelo fato que comunicado foi expedido em 30.09.2010, de forma que é possível presumir que sua apreciação foi realizada em data anterior. Por sua vez, o mandado de citação e intimação, o qual dava ciência da propositura da ação e do parcial deferimento do pedido de antecipação de tutela, foi cumprido em 30.09.2010 em endereço diverso daquele em que foi proferida a decisão administrativa (vide mandado de fl. 176). Assim, a apreciação administrativa do pedido da Autora ocorreu de forma independente do conhecimento da propositura da ação ou dos termos da decisão de fls. 173/174, motivo pelo qual não há falar em reconhecimento jurídico do pedido. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, a análise da sucumbência deve ser realizada por meio da aplicação do princípio da causalidade, ou seja, impondo-se tais ônus à parte que, indevidamente, deu origem à lide. Nesse diapasão, tenho que a sucumbência deve ser fixada como recíproca entre as partes na medida em que, se por um lado, houve falha da parte autora na demora quanto à apresentação de seu requerimento tal como demonstra o documento de fls.

122, bem como a alteração posterior societária abortada, de outro, pela ré, não se mostrou razoável a demora de mais de sete meses para apreciação do pedido após a apresentação de toda a documentação pertinente (conforme informações da própria ECT às fls. 186-187). Portanto, dou por compensados reciprocamente os honorários sucumbenciais (art. 21 do Código de Processo Civil).Pela irrisoriedade, custas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que IONEIDE BARBOZA DE JESUS visa à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização compensatória por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00, sofridos em virtude de apontamento de seu nome em cadastro restritivo de crédito por dívida que diz não reconhecer.Relata a Autora que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de pendência de debito no valor de R\$ 504,26. Alega, todavia, que não é devedora desta quantia, desconhecendo a sua origem. Aduz, ainda, que a Ré não soube lhe informar a procedência do valor apontado. Entende, assim, que a negativação de seu nome foi ilegal, pelo que requer o pagamento de indenização compensatória pelos danos morais sofridos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 17/17v., deferindo-se, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A Ré apresentou contestação às fls. 21/29, com documentos anexos às fls. 30/36, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que a dívida da Autora tem origem em cartão de crédito de sua titularidade, de n. 5104.4700.0096.4543. Alega que a Autora adquiriu tal cartão em 05.08.2000 e que em 10.08.2006 o mesmo foi cancelado e levado à cobrança com dívida no valor de R\$ 635,48. Destacou que a Autora, em 14.08.2006, firmou acordo de parcelamento do saldo devedor, que seria pago em 10 parcelas de R\$ 76,29, sendo que apenas o primeiro pagamento foi feito.Intimada a se manifestar às fls. 37, a Autora apresentou réplica às fls. 40, apenas alegando, em suma, que o débito não se presume mediante afirmações jejunas de provas e que compete a CEF a prova de sua existência. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 42), a Ré manifestou-se às fls. 44 pela necessidade de depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, a Juízo do magistrado, enquanto que a Autora (fls. 45) requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando, ainda, que não tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.A decisão saneadora de fls. 46 determinou o depoimento pessoal da Autora.Às fls. 49 sobreveio petição da Ré com manifestações a respeito do acordo de parcelamento da dívida mencionado em sua contestação.Às fls. 52 foi juntada a ata de realização de audiência de instrução e julgamento, na qual restou consignada a ausência da Autora. Na oportunidade foi decretada a pena de confissão prevista no artigo 343, 2º do CPC, bem como determinada a apresentação de alegações finais pelas partes, o que foi cumprido apenas pela Ré (fls. 59/61, repetida às fls. 68/71).É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa.A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade pelos alegados dissabores experimentados pela Autora.De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.No caso dos autos, contudo, razão não assiste à Autora.Não há como se atribuir a Ré a responsabilidade que lhe é imputada nos termos da petição inicial. Primeiramente, porque não se evidenciou nos autos a possível ocorrência de fraude a caracterizar sua negligência na prestação dos serviços bancários, o que, em tese, indicaria o defeito na disponibilização destes. Mais do que isso, constata-se que a Autora não demonstra qualquer verossimilhança em suas alegações, reservando-se a meramente negar seu conhecimento acerca da origem da dívida, mesmo após a apresentação da contestação da Ré, que apontou a existência de vinculação da quantia devida com o cartão de n. 5104.4700.0096.4543, que consta sob o nome e CPF daquela.Em tese, a alegação de fato negativo pela Autora, como constitutivo de seu direito, implica em distribuição dinâmica do ônus da prova para a esfera de defesa da Ré. Todavia, esta, ao apresentar sua contestação, colou tela de seu sistema informatizado (fls. 23) no qual há

informações que se vinculam ao CPF da Autora (CPF n. 181.659.808-90). Na mencionada tela, é possível, outrossim, verificar que houve pagamento da 1ª parcela do acordo indicado pela Ré. Sobre tal ocorrência - pagamento da 1ª parcela - a alegação negativa da Autora, de que nunca firmou nenhuma relação jurídica com a Ré, sofreu sensível alteração quanto as suas circunstâncias probatórias. É possível considerar, assim, a impossibilidade da Autora em provar que nunca firmou contrato de cartão de crédito com Caixa, entretanto, o mesmo não se pode dizer a respeito do pagamento da 1ª parcela do acordo para pagamento da dívida (fls. 23). É que a doutrina e a jurisprudência se assentam na diferenciação das hipóteses de fatos negativos, a justificar, quanto a quem os alega, a desoneração ou não da incumbência de prová-los. Com efeito, fatos negativos indeterminados não podem ser provados - a chamada prova diabólica - mas os determinados, sim, permitem que demonstrações fáticas indiretas lhes comprovem, ou ao menos, lhes envolvam em indícios que possibilitam, por inferência, a plausibilidade de sua efetiva ocorrência ou não. Por conseguinte, é possível afirmar que a alegação de que nunca houve uma relação contratual entre a Autora e a Ré consubstancia fato negativo indeterminado. Ao contrário, a negativa da Ré acerca do afirmado pela Autora na petição inicial, corroborada por informação de que houve um ato de pagamento pela Autora, caracteriza a discussão de um fato negativo determinado na lide, qual seja, a realização ou não do pagamento da 1ª parcela do acordo pela Autora, em 14.08.2006, no valor de R\$ 135,00. Questão essa que se liga diretamente à questionamento fático de fundo: se pagou a 1ª parcela, então a dívida é existente; se a dívida é existente, conseqüentemente, é possível que tenha havido relação jurídica relacionada ao cartão n. 5104.4700.0096.4543. Entendo, portanto, que haveria, para a Autora, meios indiretos de provar que não efetuou tal pagamento ou, frise-se, ao menos subministrar meios de prova para lançar indícios neste sentido (como, por exemplo, através da apresentação de extratos bancários da época, depoimento pessoal, etc.). Não obstante, mantendo uma conduta passiva, a Autora não formulou qualquer tese em sua réplica que pudesse, de forma fundamentada, afastar, nem a existência do acordo supramencionado, nem a ocorrência do pagamento da 1ª parcela deste na data e no valor indicado pela Ré. Também não requereu qualquer prova suplementar e sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento determinada na forma da decisão de fls. 46/46v., o que lhe acarretou, aliás, a pena de confesso prevista pelo art. 343, 2º, do CPC. Por fim, não apresentou alegações finais. Nessa linha, o fato desconstitutivo do direito da autora acabou por ser comprovado pela ré por meio das conseqüências legais advindas da ausência da autora na audiência em que deveria ser colhido seu depoimento pessoal. Assim, não há como se imputar qualquer conduta ilícita à Ré, sendo, conseqüentemente, insubsistente a alegação de dano moral formulada pela Autora. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0022225-76.2010.403.6100 - WAGNER GRATTI (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Wagner Gratti em face da Superintendência de Seguros Privados de São Paulo - SUSEP/SP, visando à anulação das decisões da SUSEP/SP nos processos administrativos nº 005-00589/99, 005-00823/98 e 005-00067/99. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 4.594/64 prevê que a aplicação da pena de destituição exige a existência de prévia condenação penal; que sequer existe processo criminal em face do autor; a impossibilidade de imputação de culpa subjetiva ao autor; a necessidade de comprovação de ocorrência de culpa; que as decisões proferidas pela SUSEP são ilegais, eis que em dissonância com a Lei nº 4.594/64; que em caso análogo foi aplicada tão somente pena de suspensão; que o autor agiu de boa-fé; que o autor teve severo prejuízo econômico. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/24. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 32/33). Citada, a SUSEP ofereceu contestação (fls. 39/87), arguindo a ocorrência de prescrição em relação aos processos administrativos nº 005-00589/99 e 005-00067/99. No mérito, explana quanto à atuação da SUSEP sobre o mercado segurador; sustenta a regularidade dos atos praticados pela SUSEP; e, finalmente, tece considerações sobre cada um dos processos administrativos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Com a contestação, apresenta cópia dos processos administrativos (fls. 88/694). Réplica às fls. 702/705. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 706). O Autor pleiteou a produção de prova documental, com a juntada aos autos de todos os procedimentos administrativos citados na inicial em sua integralidade (fl. 708). Em manifestação de fls. 710/711, a SUSEP não se manifesta quanto ao interesse em produzir provas. Em atendimento ao pedido autoral, apresenta cópias dos processos administrativos nº 005-00067/99, 005-00552/98 e 005-00589/99 (fls. 712/1.335). Solicita a concessão de prazo suplementar para a juntada de cópias do processo administrativo 005-00823/98, o qual foi apresentado às fls. 1.338/1.493. O despacho de fl. 1.494 deu ciência ao Autor quanto aos documentos juntados nos autos. Conforme manifestação de fls. 1.499/1.501, o Autor reiterou os argumentos de ofensa ao princípio da isonomia e que a inexistência de condenação criminal impede a aplicação de pena de destituição do corretor. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito, considero necessária a

apreciação da questão atinente à alegação de ocorrência de prescrição. A Ré sustenta a ocorrência de prescrição em relação aos processos administrativos nº 005-00589/99 e 005-00067/99. Disciplina o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) Verifico que não se sustenta a alegação de ocorrência de prescrição em relação ao processo administrativo nº 005-00589/99, eis que, ao contrário do que quer fazer crer a SUSEP, a ação não foi ajuizada em 08.11.2010, mas sim distribuída naquela data. Em verdade, a inicial foi protocolada em 05.11.2010, de forma que, mesmo que se observe o termo inicial mencionado pela SUSEP, não se verificaria a ocorrência de prescrição. Quanto ao processo administrativo nº 005-00067/99, cumpre observar que em 17.11.2004 foi julgado e indeferido o recurso administrativo interposto pelo Autor (fl. 1.297). Esta decisão foi encaminhada por via postal ao endereço do Autor, sendo recebida a correspondência por Rosa Gratti em 07.12.2004 (fl. 1.311). O ofício que deu ciência da decisão deixava claro ser de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de eventual recurso, contados de seu recebimento, sendo certo que não consta a interposição de qualquer recurso nos autos. Diante do silêncio do Autor, os autos foram remetidos ao arquivo geral da SUSEP em 26.09.2005 (fl. 1.324), de forma que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição em relação ao processo administrativo nº 005-00067/99. Considerando que o recebimento da notificação deu-se em 07.12.2004, o último dia para a interposição de recurso seria o dia 22.12.2004. Todavia, o Autor quedou-se inerte, sendo certo que os Autos foram remetidos ao arquivo em 26.09.2005, de forma que deveria ser reconhecida a ocorrência de prescrição em relação ao processo administrativo nº 005-00067/99. Não prospera o argumento apresentado em réplica segundo o qual a ação declaratória de nulidade de ato administrativo é imprescritível, eis que, em casos análogos, a jurisprudência recente do STJ assenta-se em sentido contrário: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TRANSCURSO DO LUSTRO ENTRE A DATA DO ATO QUE EXCLUIU O MILITAR DA CORPORAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010.2. O ato que demitiu o autor do serviço público estadual foi publicado em 25.2.1992 e ação declaratória de nulidade de ato administrativo somente foi ajuizada em 22.7.2008, quando, há muito, transcorrido o lustro prescricional, operando-se, desse modo, a prescrição do próprio fundo de direito.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228441/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) (destaquei) Melhor sorte não assiste à alegação de que a intimação realizada no processo administrativo nº 005-00067/99 não pode ser considerada válida porque recebida por pessoa diversa do autor. Todavia, não compreendendo ser possível afastar a presunção de efetiva intimação, especialmente por observar que a correspondência foi corretamente encaminhada ao endereço do Autor e recebida por pessoa que possui o mesmo sobrenome do Autor. É possível presumir, assim, que a pessoa que recebeu a intimação possui grau de parentesco próximo com o Autor (mãe, filha, irmã ou cônjuge), de forma que, tendo por base regra de experiência, não é possível inferir que o Autor não tenha sido cientificado por Rosa Gratti do recebimento da intimação. Isso é corroborado por outras intimações também recebidas por Rosa Gratti (docs. Fls. 242-243; 396), que chegaram ao autor. Aliás, pelo documento de fls. 252, tudo indica que a Sra. Rosa Gratti é a genitora do autor. Assim, acolho parcialmente a alegação de prescrição suscitada pela SUSEP, para reconhecer a prescrição em relação ao processo administrativo nº 005-00067/99. Com o acolhimento da alegação de prescrição em relação ao processo administrativo nº 005-00067/99, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual do Autor para a análise dos processos administrativos nº 005-00589/99 e 005-00823/98. Isso porque no processo administrativo nº 005-00067/99 foi aplicada a pena de cassação do registro do Autor. Assim, mesmo que eventualmente reconhecida a nulidade das decisões proferidas nos processos administrativos nº 005-00589/99 e 005-00823/98, a pena de cassação do registro decorrente do processo administrativo nº 005-00067/99 não seria anulada. Dessa forma, o pronunciamento judicial acerca dos processos administrativos nº 005-00589/99 e 005-00823/98 não se reveste de utilidade ao Autor, na medida em que não poderá modificar a pena de cassação de registro a ele imposta. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC acolho a alegação de ocorrência de prescrição em relação ao pedido formulado em face do processo administrativo nº 005-00067/99, bem como, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos formulados em face dos processos administrativos nº 005-00589/99 e 005-00823/98, diante do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º

134/2010 do Eg. CJF, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual o Autor pleiteou a anulação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 118/2010, celebrado entre os Réus, no que se refere ao serviço postal de transporte de documentos e outros objetos afetos à exclusividade postal da União Federal. Alega, em síntese, que o serviço relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada inserem-se na atividade afeta ao monopólio postal, de modo que consiste atividade exclusiva dos Correios. Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 50/111). A petição de fls. 115/139 foi recebida como emenda à inicial. O pedido antecipatório teve sua apreciação postergada para após a vinda das contestações dos Réus (fls. 140). Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 144/157 e da CSN Construções e Empreendimentos Ltda. às fls. 194/205. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 226/228, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 234/281), sem notícia de julgamento nos autos. Réplica às contestações dos Réus às fls. 284/297 e 298/313. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 314), o Autor e a Fazenda do Estado de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 316 e 317/319), enquanto a corré CSN Construções e Empreendimentos Ltda. deixou de se manifestar (fls. 321). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa. O cerne da lide se resume em verificar se a atividade constante do Pregão Eletrônico nº 118/2010 (processo nº 001.0132.00211/2010) que teve como objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da UGA - II - Hospital Ipiranga insere-se nas atividades afetas ao regime de monopólio, cujo exercício seria de competência exclusiva do Autor. Dispõe o artigo 2.º da Lei nº 6.538/78: Art. 2.º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. A Constituição Federal deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do artigo 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. Em conformidade com essa ressalva, a citada Lei nº 6.538/78, no artigo 9.º, previu a exploração, em regime de monopólio, das atividades postais descritas, verbis: Art. 9.º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Por meio de lei, compatível com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, a União excluiu o serviço postal do princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica. Além disso, o artigo 21 da Carta Constitucional elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, o que inclui o serviço postal no inciso X. O artigo 7.º da Lei nº 6.538/78, por seu turno, define serviço postal da seguinte forma: Art. 7.º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. A questão foi objeto de longos debates até que, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 e julgou improcedente a arguição. Declarou que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conferindo a interpretação conforme ao artigo 42 da Lei, de modo a delimitar as hipóteses de violação ao privilégio postal da União, restringindo a aplicação da prestação exclusiva às atividades postais expressamente descritas no artigo 9.º da mencionada Lei. O acórdão foi assim ementado: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS

DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em Regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os Serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Assim, não há dúvida de que a prestação de serviço de transporte de correspondências desrespeita as normas legais e constitucionais que asseguram à União Federal a prestação com exclusividade. Desta feita, somente a União é que poderá designar outras entidades para prestar tal serviço. E de acordo com a legislação vigente, cabe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com exclusividade, a execução do serviço em comento. Embora alegue a co-ré que o serviço contratado pelo Estado se refira à entrega de pequenos volumes e documentos e não correspondência (destaquei - fls. 153), o Edital de Pregão eletrônico indica, no item I - Do Objeto, que a licitação deflagrada se destinava a Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da UGA II - Hospital Ipiranga, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra este Edital como Anexo I (fls. 117). E, o mencionado anexo I do mesmo Pregão Eletrônico, por sua vez, indica o objeto da licitação nos seguintes termos: transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes (destaquei - fls. 123). O fato é que, a prestação de serviço de transporte de correspondências (fls. 123) se enquadra perfeitamente no conceito de carta/ correspondência previsto no artigo 47, da Lei 6.538/78, cuja prestação incumbe ao Autor com exclusividade. Dispõe o artigo 47, da Lei nº 6.538/78: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.....CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. O transporte de volumes e cargas, por outro lado, por não se enquadrarem no conceito da Lei antes mencionada, não merecem o tratamento da prestação de serviço exclusiva. Portanto, é perfeitamente viável a contratação de terceiros nestes casos. Deste modo, tenho que a melhor solução para o caso não é anular todo o Pregão Eletrônico n.º 118/10, pois o transporte de volumes e cargas serve aos interesses do Estado de São Paulo, e não viola o monopólio da União exercício por meio da ECT. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir do objeto do Pregão Eletrônico nº 118/10 apenas o transporte de correspondências, previsto às fls. 123, bem como de qualquer outra comunicação escrita que se enquadre no conceito de carta previsto no artigo 47 da Lei 6.538/1978. Ademais, CONDENO as rés a, solidariamente, indenizarem a parte autora dos danos causados pelo descumprimento da exclusividade desta na prestação do transportes de correspondências (art. 286, II, do CPC), cuja liquidação será feita por artigos nos termos do art. 475-E do CPC, apurando-se o valor devido por meio da multiplicação do número de correspondências comprovadamente efetuadas entre as rés e o valor da tarifa vigente para o serviço equivalente prestado pela ECT. Os valores envolvidos deverão ser corrigidos pelos critérios das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, desde a data do serviço indevidamente prestado até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora incidente desde a data do ilícito (serviço prestado ilegalmente - art. 398 do CC2002). Fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada evento de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas até o momento (isenção da parte autora). Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0014519-72.2011.4.03.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, promovida pelo Condomínio Edifício SantAnna em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 10.541,95 (dez

mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco), conforme planilha de fls. 28. Alega para tanto que a Ré é proprietária do apartamento n.º 126, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde 01 de março de 2009, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 36/39), sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. O Autor ofereceu réplica a fls. 45/50. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor informou que não tinha provas a produzir (fls. 53) e a Ré, por sua vez, não se manifestou (fls. 54). A fls. 55/61, o Autor requereu a inclusão, nesta demanda, das cotas vencidas a partir de junho de 2008, bem como aquelas que venceriam no curso da ação, até a data do efetivo pagamento. Instada a se manifestar, a Ré não concordou com o requerido pelo Autor, tendo em vista que o período indicado não havia sido incluído na inicial. Intimado do indeferimento do pedido de fls. 55/61, o Autor quedou-se inerte (fls. 66). É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Há nos autos cópias de Atas de Assembleias do condomínio, nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 08/09), além da convenção do condomínio (fls. 12/27), cujo capítulo VI - do orçamento, artigos 30.º e 31.º, prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 28), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 10/11 dá conta de que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 09 de março de 2000. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a ré ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 90.287 do 4.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido

formulado pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de 1.º de março de 2009 a 1.º de fevereiro de 2011, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1.º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O Autor propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, inicialmente, a condenação da Ré ao pagamento do valor sacado indevidamente de sua conta bancária, qual seja, R\$ 10.111,70 (dez mil, cento e onze reais e setenta centavos), bem como ao pagamento da importância de cem salários mínimos (equivalente a R\$ 54.500,00) a título de danos morais. Narra o Autor ter comparecido à agência bancária para efetuar um saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de efetuar o pagamento de um veículo que adquiriu, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que em sua conta havia apenas o valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais) pois haviam sido efetuados diversos saques no período de 30/05 a 13/06/2011. Relata que fez uma reclamação escrita ao Banco a fim de que fossem tomadas as devidas providências. No entanto, em 16/06/11 foi comunicado de que após a análise da contestação por ele efetuada, concluiu-se pela ausência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, pelo que não seria efetuada a restituição financeira dos valores contestados. Juntamente com a inicial, apresentou procuração e os documentos de fls. 16/23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 28/35. Sustentou, em síntese, que os saques foram efetuados mediante uso do cartão magnético, senha e letras de segurança, sendo impossível a ocorrência de saque. Além disso, aduziu que o autor em suas informações deixou claro que mantém anotação das letras de segurança na carteira, fragilizando a segurança das operações (fls. 29). Disse ainda que o autor não se portou com cuidado necessário, negligenciando sua guarda, caso terceiros tenham tido acesso (...); que se o autor não realizou saques na conta, também não haveria como alguém, sem a participação dele, se valesse de sua conta, descobrisse o número, criasse um cartão magnético, descobrisse a senha secreta, dados pessoais, para só então realizar os saques (...); É que se alguém pudesse fazer surgir do nada um cartão com características de conta bancária, obtendo uma senha que é pessoal e intransferível, certamente não se contentaria em sacar apenas os valores em questão (...); que não é possível que alguém crie um cartão, sem qualquer referencial, e que esse cartão utilizado com uma senha que é pessoal e intransferível, venha a ocasionar saques justamente na conta da autora (sic - fls. 30). Réplica às fls. 57/60. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto o Autor quanto a Ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa. No mérito, pretende o Autor ser indenizado material e moralmente em razão de saques efetivados em sua conta, os quais afirma que não realizou. A questão central desta ação refere-se à possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos diversos saques efetuados na conta do Autor, totalizando o montante de R\$ 10.111,70 (dez mil, cento e onze reais e setenta centavos), os quais, conforme alega o Autor, não foram por ele efetuados, mas que, segundo informa a Caixa, foram feitos mediante a utilização do seu cartão magnético e com o uso de sua senha e letras de segurança pessoal. Por ocasião da contestação de saque, após análise pelo setor responsável, o relatório emitido pelo Banco concluiu pela ausência de indícios de fraude, culminando com a manifestação desfavorável ao cliente, no sentido de que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada, sem fornecer o Banco qualquer justificativa mais detalhada que pudesse embasar sua decisão quanto à ausência dos citados indícios de fraude. Defende a Ré categoricamente que sem o cartão magnético, a senha pessoal e as letras de segurança, é impossível a ocorrência de um saque através de terminais eletrônicos ou mesmo em guichês de caixa (fls. 29). O Autor, por outro lado, contesta os valores e alega não ter efetuado tais movimentações financeiras. Os extratos de fls. 21/22 demonstram a realização de diversos saques, um por dia, no período de 30/05 a 10/06, grande parte deles no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e alguns outros em valor menor, além daquele último efetuado em 13/06, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todos eles realizados em caixas 24 horas. Embora não se possa concluir que a Ré deveria suspeitar a ocorrência de fraude de pronto, parece-me que as movimentações diárias, em valor idêntico, poderiam ter sido detectadas pelo setor responsável do Banco (que trabalha exatamente na detecção de fraudes), ao menos de forma preventiva, para se averiguar se eram compatíveis com o histórico bancário do Autor. De fato, no contexto destes autos, não se pode afirmar com exatidão e grau de certeza indiscutível quem efetuou as movimentações contestadas. Diz a Ré que foram elas efetivadas mediante o uso do cartão magnético, senha e letras de segurança pessoais; e sem dar qualquer justificativa à conclusão da contestação efetuada, mantém sua posição de não restituir os valores discutidos. O argumento de que foi utilizado o cartão magnético, senha e letras de segurança do Autor e que, por isso, foi o próprio Autor ou por culpa dele, alguém teria movimentado sua conta,

utilizado como praticamente único fundamento para a negativa do ressarcimento ao Autor, não só é insuficiente como também demasiadamente frágil. Verifica-se dos extratos que por diversos dias foi efetuada uma única movimentação diária, no valor de R\$ 1.000,00, quantia que não se pode simplesmente considerar dentro da normalidade, pois se aproxima dos limites diários de saque estabelecidos pelas instituições financeiras. Assim, parece que, como a prova cabal do ocorrido seria impossível ao Autor, enquanto a Ré poderia ao menos ter apresentado nos autos as imagens relativas aos saques registrados (fls. 44), mas não o fez, o exposto supra leva a que se tenha como melhor conclusão a de que de fato não foi o Autor quem efetuou as movimentações financeiras narradas na inicial. A questão que leva à condenação da Ré é simples: a colocação à disposição do cliente de meios eletrônicos implica também a tomada de providências destinadas a assegurar sua segurança. Claro que a segurança plena é difícil, ou mesmo impossível de se obter; mas, arcar com prejuízos que o cliente venha a sofrer por seu uso é ônus da instituição financeira. Deve, assim, a Ré, ressarcir-lo do prejuízo sofrido. Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os fundamentos adotados no julgamento do REsp 557.030/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16.12.2004 e publicado no DJ 01.02.2005, p. 542: O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - iure et iure - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrente, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem pari passu: o resguardo e proteção ao consumidor e a implementação de novas tecnologias na prestação de serviços. Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.

(<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Não se pode, porém, de outra banda, fazer esboçar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. O referido acórdão restou assim ementado: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário.

Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Contudo, o pedido de indenização por danos morais não procede. Embora a situação possa ser considerada desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral

não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (REsp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 359) Portanto, ausente o sofrimento ou constrangimento fora do comum, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para CONDENAR a Ré a restituir ao autor os valores sacados em sua conta e contestados na ocasião, no montante total de R\$ 10.052,60 (dez mil e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), conforme contestação de movimentação em conta acostado às fls. 38/39, o qual deverá ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros no momento da execução. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros moratórios já considerados na utilização da taxa selic. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013324-85.2011.403.6100 - ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações: a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; b) ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice; c) ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; d) ilegalidade no próprio procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação para purgar a mora; e) impossibilidade de adjudicação do imóvel. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da execução extrajudicial, com a suspensão do registro da carta de adjudicação, bem como que a Ré se abstinhasse de promover a venda do imóvel a terceiro, mantendo-o na posse até o julgamento final da presente ação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, inicialmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 144). Réplica às fls. 150/161. Em petição de fls. 162/179, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0029692-39.2011.403.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 183/187). Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu a prova documental (fls. 192/195). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 196). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inépcia da inicial - ausência de causa de pedir Não prospera a preliminar suscitada. Como se sabe, adotando nosso Código de Processo Civil a chamada teoria dos três eadem, identificam-se as ações por meio da análise das partes, da causa de pedir e do pedido. No caso em tela, busca a parte autora, em síntese, a anulação do procedimento expropriatório, tendo devidamente explicitado os vícios que a caracterizariam. Assim, as argumentações da ré não prosperam, já que inexistente a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC). Arrematação do imóvel / falta de interesse de agir: Sustenta a ré que o autor não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido adjudicado em procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, o próprio procedimento que resultou na arrematação

é discutido no feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Litisconsórcio com agente fiduciário Não prospera tal preliminar, haja vista que o agente fiduciário age em nome da instituição financeira no caso, e não em nome próprio, o que torna apenas esta legitimada ad causam. Nesse sentido: [...] Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa [...]. (AC 200261000131256, DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009) Da Litigância de má-fé: Deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé do autor, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC. Ademais, no caso, os fatos alegados pela ré não conduzem à conclusão por ela pretendida, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica. Nesse passo, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A alegação de prescrição não se aplica ao caso, já que não se trata de discussão de validade de cláusula contratual, mas de eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito, bem como no cálculo do montante devido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN nº 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: Decreto-lei nº 70/66 entendimento pacificado na jurisprudência é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do

Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução é de responsabilidade do agente financeiro, podendo acarretar a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...)Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.(TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925)Por tais motivos, improcede a alegação.Da publicação em jornal de grande circulaçãoEm relação à alegação de que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, ressalto que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. A exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento, conforme pode se observar às fls. 126/128.Da notificação pessoalApesar de constitucional, como visto, o DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora.O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório.Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).No caso, não vislumbro o vício alegado.Isso porque consta dos autos que o autor foi efetivamente notificado para a purgação da mora, conforme atestam a carta de notificação de fl. 110 e a certidão positiva de fl. 111.Por tais motivos, improcede o pedido.Da impossibilidade de adjudicação do imóvelPor fim, a alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF não se mostra minimamente razoável.Independente do meio utilizado, seja a arrematação a terceiro, seja a adjudicação, é certo que o objetivo precípua do procedimento de liquidação judicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga.Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação, torna-se irrelevante que tal venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido conforme a Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça.Custas ex lege.P.R.I.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual o Autor almeja afastar a exigência de: registrar-se no Conselho; efetuar o pagamento de taxas, anuidades, multas; ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, contratar médico veterinário; bem como anular eventual inscrição do Autor no Conselho, caso tenha ocorrido no curso do processo. Relata o Autor exercer a atividade de compra e venda de produtos para animais domésticos, em especial rações caninas e felinas, gaiolas, entre outros, mas não vende nenhuma espécie de animal vivo, entretanto, foi informada por um Fiscal por ocasião de vistoria, que deveria registrar-se no Conselho, pagar anuidades e obter o certificado de regularidade, sob pena de ser multada e ter o seu estabelecimento fechado.Juntou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 20/21.Em contestação (fls. 25/39), o Réu sustentou, em síntese, a necessidade de registro e da contratação

de médico veterinário como responsável técnico. Além disso, defendeu ter agido no exercício de seu dever legal, não havendo qualquer ilegalidade na exigência. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Araraquara, às fls. 49/49-verso aquele juízo acolheu a exceção de incompetência oposta pelo Réu, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Ratificados os atos praticados perante o juízo de origem e intimada a parte Autora para a apresentação de réplica (fls. 45), não houve manifestação das partes (fls. 46). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52), enquanto o Autor deixou de se manifestar (fls. 53). É o relatório. Decido. O Autor pretende, por meio da presente ação, desobrigar-se na exigência efetuada pelo Réu de registrar-se no Conselho, efetuar o pagamento de taxas e anuidades, bem como contratar médico veterinário. A exigência é injustificada. Com efeito, observa-se que a atividade econômica da Autora consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 14). A Lei nº 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho em autuar o Autor, já que, como visto, do objeto social da empresa extrai-se que as atividades exercidas por ela não se subsumem aos dispositivos legais supramencionados. O fato de o estabelecimento comercializar rações e acessórios para animais, por si só, não é suficiente para se exigir o registro nos quadros do CRMV. A venda de gêneros veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade privativa da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069 - Relator: Eliana Calmon - 2.ª Turma - DJE DATA: 17/05/2010) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a desnecessidade da inscrição do Autor no CRMV, contratação de médico veterinário, bem como pagamento de taxas e anuidades, enquanto mantida a situação de exercício das atividades descritas no cadastro nacional da Pessoa Jurídica (fls. 14). Condene o Réu ao pagamento das custas em reembolso, e de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-91.2012.403.6100 - ALFREDO NARCHI FILHO(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se postula a procedência da ação para: a) declarar nulas as decisões proferidas em 07 de outubro de 2009 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n

10183.720.560/2007-11, 10183.720.564/2007-08 e 10183.720.554/2007-64, por ofensa ao devido processo legal constitucional, à ampla defesa e à publicidade dos atos administrativos; b) determinar que a autoridade competente promova novo julgamento dos processos, em local em que lhe seja possível o acesso (seu próprio domicílio fiscal), cientificando-a acerca da hora e local de realização dos mesmos; c) permitir a presença do Autor às novas sessões de julgamento, acompanhado ou não de advogado; d) permitir ao advogado da Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei n. 8.906/94 (art. 7). Em síntese, argumenta que a Ré violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que: as sessões de julgamento da DRFJ/SP são realizadas em recinto fechado; não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; não é conferido acesso ao contribuinte e aos seus advogados às sessões de julgamento nem é permitido a estes a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. O Autor alega que as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório lhe conferem o direito de presenciar o julgamento da impugnação, apresentar memoriais, fazer sustentação oral, requerer e produzir provas, participar dos debates, além de outros atos necessários ao exercício de tal direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/136. O Autor requer o aditamento do pedido inicial, nos moldes da petição e documentos de fls. 140/179. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 140/179 - Recebo como aditamento à inicial, para incluir no pedido os Processos Administrativos Fiscais n. 10183.720.564/2007-08 e 10183.720.554/2007-64. Embora os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido antecipatório, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0005308-45.2011.403.6100, conforme transcrição que segue: Cinge-se a questão na análise acerca da ocorrência ou não de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade Impetrada frente aos processos administrativos fiscais de no 19515.002.382/2010-14, 19515.002.417/2010-15, 19515.002.385/2010-58, 19515.002.388/2010-91, 19515.002.386/2010-01, 19515.002.383/2010-69 e 19515.002.384/2010-11. Alega a Autora que as leis e atos normativos que regulam o processo administrativo fiscal violam os princípios constitucionais da garantia à ampla defesa e ao contraditório. Entende, assim, que nos julgamentos daqueles PAF's - proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - deveria ter sido possibilitado seu acesso e o de seus advogados às sessões de julgamento, com ampla publicidade da respectiva pauta, bem como ter lhe sido permitida a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. À Impetrante, contudo, não assiste razão. Ocorre que no Decreto n. 70.235/72 - que é de aplicação específica ao caso - não se conferiu esta possibilidade ao contribuinte. Não há previsão para que haja notificação do contribuinte acerca da inclusão de seu processo em pauta de julgamento. Também nada se prevê acerca da possibilidade de sustentação oral quando da corresponde sessão de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Não se nega que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de garantias que são concretizadas à medida que instrumentos legislativos estabelecem regras procedimentais, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Todavia, estas não são garantias absolutas, que devem, em consonância com a unidade da Constituição, estar condicionados à existência e ao exercício de princípios outros, quais sejam, os da legalidade e eficiência da Administração Pública. De todo modo, ao que consta dos autos, a Impetrante vem exercendo plenamente a sua ampla defesa, dentro, obviamente, dos trâmites previstos pelo Decreto n. 70.235/72. Os artigos 14 e 15 do referido Decreto versam sobre a impugnação apresentada em face do auto de infração ou da notificação de lançamento. Estabelecem que a impugnação protocolada perante o órgão preparador em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 18 possibilita a realização de perícias ou diligências, a requerimento da parte ou, de ofício, pela autoridade administrativa. Já o artigo 33 dispõe que a decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por fim, o artigo 43 fixa que a cobrança amigável do tributo somente é possível após a decisão administrativa tornar-se definitiva, com o encerramento da discussão administrativa. Tais dispositivos, v.g., ao preverem a possibilidade de impugnação, produção de provas e interposição de recurso concretizam, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa os quais, embora se elevem à categoria de garantias - frise-se - não são irrestritos, como quer fazer crer a Impetrante. Da mesma forma, ao contrário do que defende a Impetrante, as decisões proferidas pela DRFJ/SP estão bem fundamentadas (fls. 275/358), afastando a alegação de que foram meramente ratificadoras dos autos de infração impugnados. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, valendo a transcrição de jurisprudência relacionada a caso semelhante, que reverbera o entendimento aqui esposado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCRO ARBITRAMENTO. SOCIO COTISTA. CABIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. (...) 2. Não subsiste o argumento de que teria ocorrido suposto cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal que deu origem ao feito executivo, já que, dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve a devida notificação da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Além disso, de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70235/72, não haveria a possibilidade de realização de sustentação oral na sessão do julgamento respectiva. Precedentes. 3. (...) (grifado)(AC 200705000523157, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/09/2010 - Página::152.) Além disso, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada, às fls. 528, as decisões proferidas pelas Turmas da Delegacia de Julgamento que sejam contrárias à pretensão da Impetrante, submetem-se, nos termos do Decreto n. 70.235/72, à revisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabendo ressaltar que há ainda a previsão, para alguns casos, de uma terceira apreciação do litígio, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca, ainda, a Autoridade Impetrada que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sim, é órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do contribuinte ou seu advogado para sustentação oral de sua defesa, bem como apresentação de memoriais aos Conselheiros. São informações que corroboram a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pela Impetrante. Além disso, há um ponto crucial que deve estar destacado, que se refere à inexistência de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada. É que como agente público que é, a Autoridade Impetrada sujeita-se invariavelmente aos limites da legalidade. As determinações legais e infralegais devem, portanto, serem fielmente observadas no campo de sua atuação administrativa. Neste aspecto, a Autoridade Impetrada meramente cumpriu as determinações do Decreto n. 70.235/72 e correspondentes atos normativos, mormente quando se considera que o trâmite do processo administrativo fiscal desenvolve-se pela prática de atos administrativos vinculados, sem espaço, pois, para que o agente público possa perscrutar acerca de sua alteração caso a caso. Aliás, ao que se verifica, a Impetrante não sustenta a inobservância de quaisquer dos dispositivos do Decreto n 70.235/72. Evidentemente, qualquer inconstitucionalidade em tal norma deveria ser reconhecida até de ofício pelo Poder Judiciário, mas, pelos argumentos já acima elencados não observo nenhuma mácula de tal espécie. Nesse diapasão, tratando-se de decisão administrativa de primeira instância, que encerra fase de constituição de crédito tributário, é proferida após participação ativa do contribuinte no procedimento e, tal como as decisões judiciais de primeira instância, não permitem a participação ampla pretendida pela Impetrante. Ora, se a decisão judicial de primeiro grau, que não permite a sustentação oral ou a presença do interessado no momento da sua produção e é apta a gerar a coisa julgada material, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que se dirá do ato administrativo combatido. Dessa forma, exigir a divulgação da data e do local onde seria proferida tal decisão de forma a permitir a presença do interessado ou de seu advogado foge à razoabilidade, não encontrando respaldo no ordenamento, cabendo mencionar que a mais ampla participação pretendida é prevista nos graus superiores da jurisdição administrativa. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Na esteira da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não se triangularizou a relação processual. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o pedido/assunto conforme aditamento deferido supra (fl. 140) ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027534-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027534-3) - BDO TREVISAN AUDITORES

INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em Acórdão de fls. 1.866/1.867 foi dado provimento à apelação da Autora, para anular a sentença, permitindo-se a produção da perícia. Com o retorno dos autos, a Autora especificou as provas que pretende produzir, quais sejam, o depoimento pessoal do representante legal do Bacen, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial contábil (fls. 1.875/1.879). Por sua vez, o Bacen alegou que a produção de prova deve ser limitada aos termos do Acórdão de fls. 1.866/1.867, ou seja, tão somente à prova pericial mencionada por ocasião da apelação (fl. 1.806). Caso entendida a possibilidade de ampla realização de prova, pleiteou, também, o depoimento pessoal dos representantes legais dos Autores e a oitiva de testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. 1. É certo que o Acórdão de fls. 1.866/1.867 anulou a sentença sob o fundamento que seria necessária a produção de prova

pericial. Todavia, isto não quer dizer que somente a prova pericial deva ser produzida nos presentes autos. O fundamento utilizado para a anulação da sentença foi o de necessidade de observância da ampla defesa e do devido processo legal judicial (voto de fl. 1.866-verso), motivo pelo qual deixar de apreciar os pedidos de produção de provas orais formulados pela Autora se mostra, no mínimo, temerário. Além disso, sendo as provas destinadas à formação da convicção do julgador, é assim que deve ser analisada sua produção. Acolher a limitação da produção da prova, nos termos requeridos pelo Bacen, significaria reconhecer a ocorrência de preclusão não para a parte, mas para o julgador, o que não se justifica. Diante do exposto, passo a analisar os pedidos de produção de prova formulados pelas partes. 2. Acolho os pedidos de depoimento pessoal dos representantes legais das partes, bem como das oitivas de testemunhas, eis que considero tais elementos hábeis a verificar quais os procedimentos utilizados pela Autora na emissão de parecer quanto ao Grupo Mercantil Finasa, dos fatos considerados como irregulares pelo BACEN que ensejaram a rejeição do parecer, e dos motivos para a não republicação das demonstrações financeiras do Grupo Mercantil Finasa. Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, devidamente qualificadas. 3. Com fundamento no Acórdão de fls. 1.866/1.867, determino a produção de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpre destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo. 4. Diante da complexidade da prova pericial, postergo a designação de audiência de instrução e julgamento.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTO GNA)

Em decisão de fl. 266 foi determinada a produção de prova pericial, sendo postergada a designação de perito para momento posterior à obtenção de dados de georreferenciamento. Diante da manifestação do INPE de fl. 280, designo como perito do Juízo o Sr. JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA (e-mail: engenhariadepericias@yahoo.com.br; Fone: (11)3312-0141), inscrito no CREA/SP sob nº 0601589635 como Perito Judicial. Fixo como quesitos do Juízo: a) Quais são as coordenadas geográficas das Fazendas Ovetril e Centro-Sul?; b) Quais são as áreas das Fazendas Ovetril e Centro-Sul?; c) Tendo por base os dados fornecidos na fiscalização, é possível apurar as coordenadas geográficas e a área desmatada? Em caso positivo, quantos hectares estão localizados na Fazenda Ovetril e quantos na Fazenda Centro-Sul?; d) É possível localizar dados de georreferenciamento da época da fiscalização? Em caso positivo quais as coordenadas geográficas e a área das Fazendas Ovetril, Centro-Sul e da região desmatada? Quantos hectares estão localizados na Fazenda Ovetril e quantos na Fazenda Centro-Sul? Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito quanto à sua nomeação e para que indique qual o valor pleiteado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Tal indicação deverá vir acompanhada de planilha justificando as horas de trabalho estimadas e os valores cobrados. Apresentada a estimativa pelo Perito, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao valor por ele pleiteado provisoriamente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios.

0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Em despacho de fl. 117 as partes foram instadas a especificar provas. O Autor pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 121/122), enquanto que a União declarou não ter provas a produzir (fl. 123). Passo a decidir. Verifico serem dois os pontos controvertidos na presente lide, a saber: se a Lei nº 10.559/2002 permite o estabelecimento de condições para a assistência médica, odontológica e hospitalar de anistiado político; se a contribuição prévia à Assistência Médico-Social das Armadas - AMSA constitui condição essencial para a inclusão do Autor no FUSMA. Observo que a discussão travada em ambos os pontos controvertidos constituem matéria essencialmente de direito, de forma que não é necessária a realização de qualquer espécie de prova para a sua apreciação. Cumpre aqui reforçar que não existe qualquer controvérsia em relação aos fatos narrados na inicial, mas tão somente em relação aos argumentos jurídicos apresentados pelas partes, de sorte que a prova testemunhal requisitada mostra-se desnecessária. De igual forma, não merece ser

acolhido o pedido de produção de prova pericial. A justificativa apresentada pelo Autor (caso de presente necessário, especialmente na fase de execução de sentença - fl. 122), faz crer a prova pleiteada é de natureza contábil. Ora, os pedidos formulados pelo Autor não importam na repetição de qualquer valor em face da União, de forma que a prova pericial contábil, mesmo em fase de execução, é inútil. Todavia, nos termos do artigo 397 do CPC, considero possível a realização da prova documental, de forma a possibilitar ao Autor comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que tenha contribuído para a AMSA no período em que esteve em atividade. Intime-se o Autor.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Antes da prolação de decisão saneadora, considero ser necessária a regularização do feito nos seguintes termos: 1. Nos termos do artigo 327 do CPC, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para o Réu/Reconvinte oferte resposta à contestação oferecida pelos Autores/Reconvindos às fls. 1.003/1.011.2. Em igual prazo, determino que as partes qualifiquem suas testemunhas, esclarecendo se elas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Intimem-se as partes.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017635-22.2011.403.6100 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP309579A - LEONARDO SANTOS PERGO E SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008320-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-92.2010.403.6100) LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Vistos etc. Leandro Aguiar Piccino e outros apresentam impugnação ao valor atribuído à causa na reconvenção por Uriel Carlos Aleixo, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta que o valor da causa indicado pelo Autor é inferior ao valor pleiteado a título de indenização por danos morais. Indica a quantia de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) como o correto valor da causa. Impugnação às fls. 10/11. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que, via de regra, sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pelo Reconvinte. Da análise da reconvenção (fls. 578/600 dos autos principais), verifico serem dois os

pedidos principais formulados pelo Reconvinte: a) o reconhecimento da nulidade da impugnação deduzida pelos Reconvindos perante a Subcomissão Eleitoral da OAB de São Bernardo do Campo, de forma que prevaleça o resultado original das urnas; b) a condenação dos Reconvindos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Assim disciplinam os artigos 258 e 259 do CPC: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. No que tange ao primeiro pedido formulado, é certo que o valor da causa é inestimável, de forma que a sua fixação em valor estimado é plenamente possível. Todavia, melhor sorte não assiste ao segundo pedido, qual seja, de indenização por danos morais, eis que tal pedido, ao contrário do alegado pelo Impugnado, não é subsidiário, mas sim cumulativo. Conforme se denota da reconvenção de fls. 578/600, o fundamento utilizado para o pedido de indenização por danos morais foi a conduta dos Reconvindos, que teriam lhe ofendido em âmbito processual e por meio da imprensa. Ora, tais alegações encontram-se ligadas à análise do pedido principal, mas se referem a pretensão independente, de forma este pedido não pode ser considerado como subsidiário, mas sim como cumulativo, aplicando-se, à espécie, a orientação constante no artigo 259, inciso II do CPC, acima citado. Pleiteando o Autor a indenização em danos morais correspondente a 100 (cem) salários-mínimos, o que à época corresponderia a R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), o valor da causa deve ser este somado ao correspondente ao outro pedido cumulado, eis que a totalidade corresponde ao benefício econômico almejado. Em face do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação e fixo o valor da reconvenção em R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais). Destaco que o juízo pode fixar o valor além daquele pretendido na impugnação, desde que o critério de fixação encontre-se previsto em lei (vide RESP 154991, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 09/11/1998 PG: 00110 LEXSTJ VOL.: 00115 PG: 00184; RESP 120363, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/12/1997 PG: 66417). Ressalto que o acolhimento da impugnação não implicará em recolhimento de custas judiciais, tendo em vista a isenção contida no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Ordinária nº 0022405-92.2010.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021440-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008272-8)) ELIANA BERNARDO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BERNARDO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 203/204, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 282/284, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7806

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661261-87.1984.403.6100 (00.0661261-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. O Exequente, por meio da Carta de Sentença n.º 0026676-28.2002.403.6100, levantou o valor referente à verba honorária, conforme cópia de alvará liquidado a fls. 610. Regularmente intimado para que se manifestasse se havia pretensão remanescente e que, em caso negativo, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o Exequente requereu a fls 655, o arquivamento definitivo dos autos, uma vez que não havia montante remanescente a executar. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Carta de Sentença n.º 0026676-28.2002.403.6100. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031357-95.1989.403.6100 (89.0031357-6) - RICARDO MARCONDES DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARCONDES DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por RICARDO MARCONDES DE GODOY contra a UNIÃO FEDERAL. A parte Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 151. A parte Exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme alvará liquidado e juntado a fls. 159. A fls. 160/161, o Exequente requereu a continuidade da execução e apresentou planilha de cálculo do valor que ainda entendia devido. A União Federal não concordou (fls. 164/165) com o cálculo apresentado pelo Exequente e os autos foram remetidos ao contador judicial. A decisão de fls. 181 reputou como válidos os valores apurados pelo contador a fls. 167/172, para fins de expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista que os cálculos haviam sido elaborados em consonância com o julgado e com a observância dos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - Coge e determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar. Contra a decisão de fls. 181, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 2006.03.00.084235-7, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 224/225). Da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a União Federal interpôs Agravo Regimental, que foi improvido, na parte em que conhecido (fls. 226/232). A União Federal, então, interpôs Recurso Especial que, por sua vez, não foi admitido (fls. 236/237). Contra a não admissibilidade do seu Recurso Especial, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o n.º 1.164.118-SP (2009/0045858-1), no qual foi negado provimento. Houve interposição de Agravo Regimental, pela União Federal, no Agravo de Instrumento, acima mencionado, no qual foi dado provimento para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a homologação da sentença de liquidação e a expedição do precatório (fls. 251/255). Os autos foram remetidos, novamente, ao contador (fls. 258/264). Intimada para que se manifestasse acerca dos novos cálculos do contador, a parte Exequente requereu a extinção do feito em razão do valor irrisório apurado (fls. 269). A União concordou com o pedido do Exequente (fls. 270). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003003-26.1990.403.6100 (90.0003003-0) - GERALDO DIAS TEIXEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DIAS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por GERALDO DIAS TEIXEIRA contra a UNIÃO FEDERAL. A parte Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 126/127. A parte Exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme alvará liquidado e juntado a fls. 144. A fls. 149/150, o Exequente requereu a continuidade da execução e apresentou planilha de cálculo do valor que ainda entendia devido. A União Federal não concordou (fls. 155) com o cálculo apresentado pelo Exequente e os autos foram remetidos ao contador judicial. A decisão de fls. 165 reputou como válidos os valores apurados pelo contador a fls. 158/161, para fins de expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista que os cálculos haviam sido elaborados em consonância com o julgado e com a observância dos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - Coge e, tendo em vista a falta de saldo remanescente a ser requisitado, indeferiu o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar. Contra a decisão de fls. 165, o Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 2007.03.00.025735-0, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para que fossem computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório. Conforme cópias de fls. 228/236, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.164.250-SP, opostos pela União Federal, foi dado acolhimento aos embargos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento e reconhecer que não eram devidos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do precatório. Os autos foram remetidos, novamente, ao contador que verificou a inexistência de saldo remanescente a ser requisitado pelo Exequente (fls. 238/241). Regularmente intimado da decisão de fls. 249 que considerou como válidos os novos cálculos do contador (fls. 238/241), que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o Exequente quedou-se inerte (fls. 250). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033376-98.1994.403.6100 (94.0033376-5) - ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela União Federal em face de Elizabeth S.A. Indústria Têxtil. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 296. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte Executada e de que no silêncio ou em caso de concordância, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União, em manifestação de fls. 299, concordou com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0082712-29.1999.403.0399 (1999.03.99.082712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-38.1994.403.6100 (94.0017181-1)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Nos Embargos à Execução n.º 0034071-95.2007.403.6100 opostos pela União Federal em face de Bardella Trading S.A., foi proferida sentença que julgou procedentes os Embargos, declarou nulo o procedimento de homologação de cálculos e condenou o embargado ao pagamento de verba honorária. Intimado para que efetuasse o pagamento do valor referente à verba honorária devida à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado não se manifestou (fls. 205v.º). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 215), verificou-se a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do Executado (fls. 216/217). Sobreveio petição do Executado com o comprovante de pagamento dos honorários devidos à União, conforme guia Darf de fls. 224. Em manifestação de fls. 227, a União requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios em razão do pagamento efetuado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º

0034071-95.2007.403.6100.Após, arquivem-se os autos

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA, NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI, NOÉLIA DE JESUS SAMPAIO, PAULO ALEXANDRE DA SILVA, MOISÉS PEDRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCÊNIO, LUIZ JOSÉ CÂNDIDO, JOSÉ GARCIA BEZERRA MONTEIRO e JOSÉ PEREIRA DE BRITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA, NOÉLIA DE JESUS SAMPAIO, PAULO ALEXANDRE DA SILVA e LUIZ JOSÉ CÂNDIDO, de acordo com as petições de fls. 170/217, 287/300 e 407/413 e, em relação aos Exequentes JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI, MOISÉS PEDRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCÊNIO, JOSÉ GARCIA BEZERRA MONTEIRO e JOSÉ PEREIRA DE BRITO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 260/263, 266 e 362.O patrono da parte Exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme alvarás liquidados e juntados a fls. 330/331 e 503/504. Regularmente intimada do despacho de fls. 521, que indeferiu o pedido de fls. 520 e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte Exequente ficou inerte (fls. 525v.º)Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036580-97.1987.403.6100 (87.0036580-7) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOPITALARES PEDIATRICOS DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 392 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 389.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

0036334-33.1989.403.6100 (89.0036334-4) - ORNIEX S.A.(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 879/882, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE

CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1491/1492: Indefiro, tendo em vista que os autores já foram intimados para pagar a verba honorária devida, conforme decisão de fl. 1473, e não o fizeram. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

A União Federal, na petição de fls. 163/165, requer a compensação dos débitos pertencentes à exequente com os créditos decorrentes do presente processo, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal. Junta os documentos de fls. 166/191. Intimada para manifestação, a exequente discordou do pedido formulado, alegando que não reconhece os débitos apontados pela executada, pois a cobrança destes seria objeto de discussão judicial. Requereu, todavia, que a parte de seu crédito fosse compensado com o débito existente na ação ordinária nº 98.017499-0, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal. Instada a manifestar-se, a União Federal reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 204/205). O artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O artigo 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, por sua vez, determina que o órgão de representação judicial da entidade executada deverá apresentar discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), código da receita e número de identificação do débito (CDA/PA). A União Federal, na petição de fls. 163/191, limita-se a informar que a autora possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União na situação Ativa Ajuizada, bem como débitos perante o INSS e a Receita Federal. Todavia a documentação trazida demonstra que os débitos da exequente superam o valor do crédito desta na presente ação. Diante disso, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para informar de forma clara e objetiva com quais débitos, entre os diversos apresentados, pretende a compensação dos créditos pertencentes à exequente, trazendo todos os dados necessários para identificação dos débitos indicados e para atualização dos valores pela contadoria judicial, conforme determinação expressa do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias (artigo 31 da Lei nº 12.431/2011). Após, venham os autos conclusos.

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/353 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para adequar os cálculos apresentados à fl. 575, pois os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.600,00 e a ação possui três réus. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5) - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, com relação ao coautor Natalino Garbulho Junior, tendo em vista que este informou seu número de inscrição no PIS na petição de fl. 396. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Fls. 300/311: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e aos seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Int.

0027967-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027967-8) - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELENA BRAINER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 254, informando o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador, para a expedição de alvará de levantamento. Descumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MASAKO NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 359: Defiro o pedido da parte executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda de R\$ 5.362,16, com relação à conta bancária descrita na guia de depósito de fl. 342. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls. 356/357, utilizando-se dos dados informados à fl. 355. Após, intime-se o procurador para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão em renda e a liquidação do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o valor da verba honorária fixada para a fase de cumprimento de sentença constou incorreto na decisão de fls. 120/123. A mencionada decisão fixou honorários advocatícios para a presente fase processual equivalentes a 10% sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial (R\$ 22.675,43) e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal (R\$ 12.261,19), ou seja, R\$ 1.041,42. Todavia, na decisão de fls. 120/123 o valor dos honorários advocatícios equivocadamente constou como R\$ 266,88. Diante disso, retifico o valor dos honorários advocatícios arbitrados para R\$ 1.041,42. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia ainda devida:

R\$ 763,72.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a via original da procuração de fl. 09.Comprovado o depósito e regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 120/123 e 141.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017654-53.1996.403.6100 (96.0017654-0) - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DA FONSECA X JAIME ARAUJO DA NOBREGA X FRANCISCA GARCIA FERNANDES X HARLETTE MALLET X NEUSA GABRIEL X TEOPHILO TEIXEIRA BRANCO X MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA X CARLOS MUNHOZ ROJA X TJAKKO JAN SCHULTZ X NADEIA NUNES CASTRO X PEDRO DOMINGOS SINISCALCHI X WALMOR BARCELLOS X ROBERT LOUIS PAUL FONTAINE X MARIA DE LOURDES FREITAS X GERALDINO DOS SANTOS X VIVALDO DE PADUA NOGUEIRA X NICOLA FILARDO X ILKA KOZLOWSKI FERREIRA X MANUEL DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE X ADALBERTO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ANATALINO GOMES JARDIM X ALBERTO PEREIRA BOMFIM X ANIBAL SANTA ROSA AZEVEDO X APARECIDO DOMINGOS VICENTE X ANTONIO DOS ANJOS X ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO X ARISTIDES BARALDI DIAS X ASTRIDES CERQUEIRA CARVALHO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 703: Defiro o pedido da parte autora.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono forneça os números do CPF e RG para a expedição dos alvarás de levantamento, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento relativos às quantias representadas pelas guias de fls. 683/684.Após, intime-se o patrono da parte autora para que os retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), nos termos da decisão de fl. 698.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos (adotados os de fls. 637/651 correspondentes aos de fl. 22 dos Embargos à Execução), remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, a União Federal (PFN) apontou um débito da empresa Companhia Agrícola e Industrial São Jorge, conforme se verifica às fls. 3228/3231.Intimada sobre o pedido da União Federal, a parte exequente manifestou a sua concordância com a compensação.Dessa forma, defiro o pedido de compensação do débito apontado à fl. 3228/3231.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização da quantia a ser compensada, observando-se os termos do art. 12, 2º e 5º da Resolução 168/2011.Com a vinda dos autos, expeçam-se os ofícios precatórios, inclusive dos demais exequentes, conforme decisão de fl. 3225. Posteriormente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) tome ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; (b) determine a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; (c) tome conhecimento do inteiro teor das requisições, nos termos da Resolução 168/2011.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que os advogados constituídos na procuração de fl. 17 possuíam poderes para substabelecer apenas com reserva de iguais. Todavia, a Dra. Luiza Góes de Araújo Pinho substabeleceu sem reservas os poderes recebidos ao Dr. João Nelson Cella, conforme instrumento de fl. 234. Diante disso, concedo ao Dr. João Nelson Cella o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela exequente na qual constem poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 518 e 526. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024756-63.1995.403.6100 (95.0024756-9) - LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X ARISTOTELES DE OLIVEIRA X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X SUELI GONCALVES(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No ofício juntado às fls. 680/682 o Banco do Brasil alega que não cumpriu a determinação contida na decisão de fl. 670 (juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS do coexequente Wilson Ferrareis) porque os dados informados correspondiam a pessoa diversa. A documentação juntada às fls. 78/80 comprova que a parte exequente informou o número correto da carteira de trabalho do coexequente acima mencionado, qual seja, 19639, série 239. Diante disso, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que este junte aos autos, no prazo de dez dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS de WILSON FERRAREIS, sob pena de configuração do crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e das fls. 78/80, 663/666, 670, 674, 677 e 680. Expedido o ofício, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fl. 670.

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 373: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal, representados pelas guias de fls. 319 e 355, utilizando os dados informados. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023704-51.2003.403.6100 (2003.61.00.023704-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YZEXT COMUNICACOES LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o substabelecimento mencionado na petição de fl. 215. No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), onde aguardarão nova manifestação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES (SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 381/384, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia ainda devida, considerando o valor ainda existente nos autos (guia de fl. 311). Após, venham os autos conclusos. Int.

0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2) - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 29.693,66) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 17.470,52) na época (julho de 2007), conforme r. sentença de fls. 2060/2061, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 18.343,55 (dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 28 de setembro de 2009, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 1.247,33), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No prazo de quinze dias providencie a parte autora: cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (certidão fl. 2045); e procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumpridas as determinações supra, remeta-se cópia digitalizada da presente decisão ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para que passe a constar METALOCK BRASIL LTDA (CNPJ N.º 58.145.988.0001-67), excluindo as antigas Metalock do Brasil, Mecânica, Ind/ e Com/ Ltda (matriz e filial). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada das

vias protocolizadas, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Ante o retorno da carta precatória nº 157/2011-ord/lff (fls. 575/599) torno sem efeito a determinação de fl. 573. Permaneçam os autos em Secretaria aguardando o decurso do prazo para apresentação de impugnação. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 830, providencie a parte autora no prazo de quinze dias procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fls. 729/730 está vencida para os poderes ad judicium et extra. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) aguardando a juntada da procuração. Int.

0736804-52.1991.403.6100 (91.0736804-6) - AIRTON DE TOLEDO JARDIM X ADRIANO JARDIM FRANCO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE E SP089462 - VANIA DE TOLEDO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIRTON DE TOLEDO JARDIM X UNIAO FEDERAL X ADRIANO JARDIM FRANCO X UNIAO FEDERAL

Cumpram os herdeiros de Adriano Jardim Franco, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 206. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL

Instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, a União Federal (PFN) apontou um débito da autora Pertécnica Engenharia Ltda e outro da autora Sanko do Brasil S/A, em valores que ultrapassam os créditos das empresas neste processo, conforme se verifica às fls. 228/241 e 205. Intimadas a se manifestarem quanto ao pedido de compensação, as empresas supramencionadas quedaram-se inertes. Dessa forma, considerando que os exequentes não apresentaram impugnação no prazo legal, e que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 12.431 de 24 de junho de 2011; defiro o pedido de compensação. Ante ao exposto, defiro o pedido de compensação da totalidade dos créditos das empresas Pertécnica Engenharia Ltda e Sanko do Brasil S/A com os débitos apontados pela União Federal às fls. 214/215. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização da quantia a ser compensada, nos termos da Resolução nº 168/2011. Com a vinda dos autos, expeça-se o ofício precatório e posteriormente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as providências descritas na Resolução nº 168/2011. Int.

0043775-55.1995.403.6100 (95.0043775-9) - ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 289/290 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada de procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumpridas as determinações supra, e discordando a parte autora do pedido de compensação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar ELABI - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ N.º 57.774.929.0001-95). No silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo) considerando que o desinteresse da parte autora na expedição do precatório quanto ao principal inviabilizará o pedido de compensação da União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS

Diante da ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JAIR IGNACIO PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ROSA BERTAIA PIRES(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA)

Na petição de fl. 274 o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo requer que o alvará de levantamento seja expedido em nome da Dra. Talita Natássia de Paiva Iamamura.Defiro o pedido formulado e concedo à advogada acima o prazo de dez dias para informar seus números do CPF e do RG.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 261.Int.

0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4) - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO ALVES DA SILVA

Fl. 251: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse na designação de audiência de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Dr. Israel de Moura Fátima o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração da parte autora outorgando poderes para receber e dar quitação, pois no instrumento de fl. 05 constam apenas poderes para dar quitação. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 140/141, bem como ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante na conta.Int.

Expediente Nº 7810

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIÁ X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 342/349: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003621-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 105/114: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os

autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010852-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Fl. 22 - Providencie a parte embargada, no prazo de dez dias, petição com seus dados pessoais acompanhada de cópias da r. sentença de fls. 169/171, do acórdão de fls. 203/206, do trânsito em julgado de fl. 209 dos autos principais, bem como cópia das fls. 10/11 e do parecer da Contadoria de fl. 22 dos Embargos à Execução.Cumprida integralmente a determinação supra, oficie-se a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 53 - 3.º e 4.º andares - Paraíso/SP - CEP: 04004-030; ou Av. Paulista, 1106, 13.º andar - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-914), para que forneça no prazo de trinta dias: a) demonstrativo de todas as contribuições mensais vertidas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 atualizadas até a data da aposentadoria; b) holleriths do embargado a partir do primeiro mês em que os complementos de aposentadoria passaram a ser pagos; e finalmente c) demonstrativos de pagamentos de benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002071-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)
Apensem-se os presentes autos aos de número 0011153-63.2008.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0004234-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 0040231-59.1995.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040624-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)
Fl. 281 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 282/291 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.Int.

0009884-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027835-79.1997.403.6100 (97.0027835-2)) AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 329/342 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos embargados para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
Fls:339/340 Prejudicado o pedido uma vez que este juízo decidiu a questão indeferindo o pedido formulado por Ana Lúcia Carneiro Vaz de Carvalho(decisão de fl:337). Publicada a decisão, a requerente Ana Lúcia Carneiro Vaz de Carvalho, regularmente intimada, não recorreu, limitou-se a requerer expedição de alvará de levantamento da cota parte que alega ser possuidora e a trazer aos autos procuração. Isto posto, cumpra-se com urgência o despacho de fl:292, mediante a expedição dos alvarás de levantamento determinados.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre as alegações do exequente de fls. 484/539.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6) - MARLENE SOFIO MENUCELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP067203 - MARIA AMELIA CIURLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Verifico que a advogada constituída na procuração de fl. 366 não estava cadastrada no sistema processual no momento da disponibilização da decisão de fl. 380.Diante disso, intime-se novamente a parte autora para cumprir a mencionada decisão, comprovando que cumpriu o acordo realizado com a ré, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.

0009285-94.2001.403.6100 (2001.61.00.009285-4) - AUTO POSTO JOLEO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor referente aos honorários advocatícios depositado pela executada e representado pela guia de fl. 284.Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio ou em caso de concordância com a quantia depositada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)
Fl. 369: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados pelos réus, representados pelas guias de fls. 349 e 357, utilizando os dados informados à fl. 369.Após, intime-se a procuradora dos autores para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 206/208 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN).Cumprida a determinação supra e discordando a parte exequente da compensação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.Int.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/416: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias disponibilizadas, conforme os extratos de pagamento de fls. 243 e 264. Após, intime-se a patrona da parte autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0021798-26.2003.403.6100 (2003.61.00.021798-2) - DARCY PRADA GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DARCY PRADA GOMES X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Na petição de fls. 186/187 os exequentes reiteram o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada Jereissati Engenharia e Comércio já formulado às fls. 148/161, 166/172 e 173/175 e indeferido às fls. 162/163 e 177. Indefiro, novamente, o pedido formulado pelos motivos já expostos na decisão de fls. 162/163. Requeiram os exequentes, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091577-54.1992.403.6100 (92.0091577-9) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA

Sem prejuízo da r. determinação de fl. 205 (contra a qual não houve recurso das partes) e do interesse manifestado pela parte autora à fl. 207, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias quanto ao requerido pela União Federal (PFN) à fl. 214. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 582/591: Tendo em vista a concordância de ambas as partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora para que diga se concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 582/587, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se não se opõe à extinção da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 340/347 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos as respostas dos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS de Agenor Francisco dos Santos, Benedito Marques Faria e Pedro Sandor aos ofícios enviados, nas quais informaram que não foram localizados os extratos e requereram fossem informados os números das contas em nome do empregador e do empregado, bem como a identificação da agência depositária. Intimados para manifestação, os exequentes informaram a impossibilidade de juntar aos autos as GRs e REs requeridas pela Caixa Econômica Federal e pleitearam a expedição de novos ofícios diretamente aos antigos bancos depositários. Entendo que a expedição de ofícios diretamente aos bancos só apresentaria resultados se acompanhados das informações solicitadas. Todavia, não há qualquer documentação nos autos que possibilite verificar os números das contas vinculadas ao FGTS. Diante disso, concedo aos exequentes acima enumerados o prazo de vinte dias para juntarem aos autos qualquer documento da época que possibilite verificar quais os números das contas vinculadas ao FGTS em nome do empregador e do empregado. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício diretamente ao Banco do Brasil para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS de Agenor Francisco dos Santos, Benedito Marques Faria e Pedro Sandor. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e das fls. 23/25, 46/49, 77/80, 341/347 e dos documentos trazidos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3670

MANDADO DE SEGURANCA

0014680-04.2000.403.6100 (2000.61.00.014680-9) - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo ativo, devido à alteração da razão social da impetrante, que passou a se denominar: VOTORANTIM METAIS S.A., CNPJ 18.499.616/0004-67. Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar o interesse no prosseguimento do feito, demonstrado à fl.288, manifeste-se a impetrante nos exatos termos do v.acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004721-86.2012.403.6100 - RUBEN FERNANDO SOLORZANO ACEVEDO - MENOR X MIRGAD CAROLINA ACEVEDO LOPEZ(DF019655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); b) a regularização de sua representação pessoal, visto que o impetrante é assistido por sua genitora, apresentando as respectivas cópias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.144/145: Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 175,14 (cento e setenta e cinco reais e catorze), atualizado até fevereiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Decorrido o prazo supra sem manifestação da CEF, requeira a requerente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5661

MONITORIA

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Fls. 205 - A providência requerida restou ultimada, por este Juízo, a fls. 188/191.Diante da não-localização de outros bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 445,

deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 446).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 179 - Reputo prejudicado o pedido formulado, pelos mesmos motivos já declinados dos despacho de fls. 169 e 175.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do teor do ofício carreado a fls. 541.Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, de forma objetiva, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 166 - Reputo prejudicado o pedido formulado, pelos mesmos motivos declinados nos despachos de fls. 133 e 162.Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), eventual provocação da parte interessada.intime-se.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ALVES PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007590-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MUNHOZ

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 57, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013950-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE OLIVEIRA IGNACIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015164-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA APARECIDA DA ROSA

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 20.307,99 (vinte mil e trezentos e sete reais e noventa e nove centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 03/08/2011, relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 03/37). Após a data da citação da ré e antes do decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a renegociação do débito (fls. 45/49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes constante a fls. 45/49 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015685-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SANTANA ALVES

Fls. 53/56 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela

parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018106-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018182-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Vistos em inspeção. Tendo em conta a informação supra, expeça-se Mandado, para penhora do veículo restringido, via RENAJUD, direcionado para a pessoa de ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, no endereço supra pesquisado, além dos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, no requerimento formulado a fls. 202. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 242, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso vertente, insurge-se a ECT quanto à possibilidade de parcelamento da dívida, alegando que tal medida infringiria o disposto no artigo 314 do Código Civil e que eventual parcelamento do débito deveria observar os parâmetros contidos na Lei nº 9.496/97. Os embargos merecem acolhimento, eis que a decisão atacada é omissa, no que concerne à forma de realização do pagamento, bem como a maneira de atualização do débito exequendo. Convém esclarecer, de início, que - apesar do parcial resultado obtido com a penhora de ativos financeiros, bem como a não-localização de bens passíveis de serem penhorados - vislumbro a boa-fé da parte executada, em honrar sua obrigação, o que deve ser considerado. Nesse sentido, registro à ECT que o parcelamento do débito afigura-se em medida perfeitamente cabível, na medida em que o artigo 475-R do Código de Processo Civil autoriza a aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de execução de título extrajudicial à fase de cumprimento de sentença. Em sendo assim, o parcelamento do débito realizar-se-á de acordo com o estatuído no artigo 745-A do mesmo diploma processual. Registre-se que não se está negando o direito de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executar seu crédito, mas - isto sim - alertando-a para as circunstâncias das demandas desta natureza, em que os mandados de penhora ora retornam com relatos de

diligências negativas ou, quando muito, culminam na penhora de bens de difícil liquidação. Além do mais, na hipótese dos autos, o pagamento parcelado da dívida representa medida menos gravosa ao devedor, o que prestigia o princípio do favor debitoris, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil. Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a existência de omissão na decisão proferida a fls. 242, aclarando-a, para que conste a seguinte redação: Promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da dívida calculada a fls. 222, em 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais, as quais serão acrescidas de correção monetária e juros, devidos ao importe de 1% (um por cento) ao mês. No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada. Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Fls. 130 - A providência requerida foi ultimada a fls. 99/100. Diante da não-localização de bens, em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 432. Fls. 422/423: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do I. Patrono da parte autora, em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94 de 05 de julho de 1994, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Diante da não manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0946813-31.1987.403.6100 (00.0946813-7) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FORNEL E CIA/ LTDA(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI passe a figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da Ré. Promova a parte Ré o recolhimento do montante devido à parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0658987-09.1991.403.6100 (91.0658987-1) - JOAO JUSTO GIAQUINTO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Considerando o parcial provimento dado ao Agravo de Instrumento número 2007.03.00.005077-9 (fls. 278/282), apresente a parte autora memória de cálculos, observando-se o percentual de 20% (vinte por cento) da verba honorária, estipulado no v. acórdão de fls. 280. Após, dê-se vista à União Federal e, concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0011726-63.1992.403.6100 (92.0011726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718153-69.1991.403.6100 (91.0718153-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Fls. 157/158: Diante da solicitação de reserva de numerário pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP, comunique-se ao referido Juízo, via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, devendo ser aguardadas as providências a serem adotadas por aquele Juízo para efetivação da penhora no rosto dos presentes autos.Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 128. Cumpra-se, e após, intimem-se as partes.

0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4) - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em face do solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 651, apresente o Autor, em 20 (vinte) dias, laudo fornecido pela Delegacia da Receita Federal em que conste a base de cálculo (faturamento), conforme determinado anteriormente (fls. 323). Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

0035376-08.1993.403.6100 (93.0035376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0)) K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 414, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do Dr. Adilson Santos Araújo.DESPACHO DE FLS. 414: Fls. 395: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à parte autora.Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) do teor da informação lançada a fls. 394.Int.

0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262/263: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0052709-94.1998.403.6100 (98.0052709-5) - HELENA HISAKO SHIMADA X HIROKO SHIMADA X ELISA MASAKO SHIMADA X YUKIU SHIMADA X MARIA APARECIDA FERRO SHIMADA(SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 441/445: Diante da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo deste feito, de HIROKO SHIMADA, ELISA MASAKO SHIMADA, YUKIU SHIMADA e MARIA APARECIDA FERRO SHIMADA, na qualidade de sucessores da Autora HELENA HISAKO SHIMADA. Com o retorno dos autos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do comprovado pela parte autora a fls. 441/445.Int.

0031589-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031589-4) - PEDRO DO AMARAL GURGEL(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte autora a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-

73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 265/267: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado pelo Banco Nacional S/A - em regime de liquidação extrajudicial a fls. 1411/1413.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das impugnações apresentadas.Int.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Vistos em Inspeção.Fls. 355/372: Ciência à parte autora.Cumpra-se o determinado no último tópico da decisão de fls. 343, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 202, fls. 224, fls. 232, fls. 243, fls. 264, fls. 269, fls. 280, fls. 284, fls. 297 e fls. 330 e, após, publique-se.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que esta cumpra a decisão de fls. 297/297-verso.Silente, intime-se a União Federal acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279) e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) Regularize a parte Ré sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que a contestação apresentada a fls. 78/116 não está acompanhada de procuração.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021543-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 129/158: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0006536-85.2012.4.03.0000.Fls. 125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.E, diante dos documentos acostados pela parte autora a fls. 151/158, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado a fls. 125.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022713-94.2011.403.6100 - HATUE UEHARA X MARILIA KEIKO UEHARA X ODETE YAEKO UEHARA YONEDA X MARINO SEIGI UEHARA X MOACYR YASSUO UEHARA X MARIA TEREZA KIMIKO

UEHARA X JAIME ITCHIRO UEHARA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 102/103 como Emenda à Inicial. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0000623-58.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA CRUZ X ADRIANO RODRIGO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO DA CRUZ SANTOS(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Acolho a preliminar argüida pela Ré de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 61/62), uma vez que a Caixa Vida & Previdência S/A, ré no presente feito, é sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado e, embora seu funcionamento seja autorizado pelo Governo Federal, referida sociedade tem por objeto operar no ramo de seguro de vida e planos de previdência privada aberta, nas modalidades de pecúlio e renda. Assim, considerando a inexistência de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, após, cumpra-se.

0003885-16.2012.403.6100 - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe.

0004440-33.2012.403.6100 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ X ULDA ISABEL

DA COSTA RUIZ X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0676964-14.1991.403.6100 (91.0676964-0) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0704843-93.1991.403.6100 (91.0704843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654359-74.1991.403.6100 (91.0654359-6)) R G CAMARGO S/A IND/ E COM/(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0038961-05.1992.403.6100 (92.0038961-9) - MARIO SIQUEIRA X NACLAYR BOSELI X WAGNER LEAL VALIAS X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0079239-48.1992.403.6100 (92.0079239-1) - REQUINTE DECORACOES LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019759-66.1997.403.6100 (97.0019759-0) - PEDRO ROQUE BECALOTTO X JAIR SOUZA BULHOES X JOSE RUBENS FOLTRAN X JOVELINO FRANCISCO DE ALMEIDA X ANIEL DUTRA ARANTES X JOSE PETRELLI FILHO X DELMIRO JOSE LOPES X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS NONATO DA CRUZ X JOSE JACINTO NETTO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0057035-63.1999.403.6100 (1999.61.00.057035-4) - MILTON TIMOTEO DE LIMA X LEILA DE SOUZA MIRANDA(SP116461 - VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008756-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008756-8) - EDMILSON PIGOSSI(SP149613 - WILLIAM MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010936-27.2003.403.0399 (2003.03.99.010936-6) - ANTONIO ZUCHINI X LUCIANA CRISTINA PIVELLO BISCALCHIM TAVARES X MILTON VERNILI DO NASCIMENTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005825-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4)) ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIROS GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Proce*so Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações acerca dos dados necessários para transferência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Falências, Concordatas e Registros

Públicos da Comarca de Contagem/MG, da quantia depositada à fl. 775. Publique-se. Intime-se.

0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 201/203: não conheço dos pedidos formulados pela autora na petição de fls. 187/189. Esta demanda não é a sede processual adequada para a declaração de extinção de débitos, suspensão de cobrança e comunicação desses fatos ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Tais pretensões ora deduzidas pela autora não se referem ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à autora deduzir tais pretensões na sede própria. 2. Fls. 199 e 204/205: oficiada para transformar em pagamento definitivo da União o valor total depositado nas contas vinculadas à demanda cautelar nº 0623323-67.1991.403.6100 (item 1 da decisão de fl. 181 e ofício de fl. 185), a Caixa Econômica Federal pede lhe seja informado o código da receita a ser usado. A autora afirma que a CFEM é direcionada para conta única do Tesouro Nacional e recolhida através da Guia de Recolhimento da União (GRU - Cobrança), conforme determinam os artigos 1º, do Decreto 4.950/2004 e 1º, da Portaria DNPM nº 311/2005 (fl. 203) e a União informa que o código de receita é 5694 (fl. 207). Então, a autora diz que não existe o código de receita informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pede a intimação da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, a responsável pela representação judicial do DNPM (fls. 211/213). 6. Ante a controvérsia ora instaurada, diga a União (PFN), no prazo de 10 dias, sobre as alegações de fls. 211/213 da parte autora. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0690212-47.1991.403.6100 (91.0690212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673066-90.1991.403.6100 (91.0673066-3)) DIPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se as rés sobre os pedidos de desistência de fls. 215 e 549, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0026432-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026432-9) - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0001107-11.2010.403.6100. 2. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021425-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2012, às 14 horas. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 4. Fixo prazo comum de 5 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário. 5. Se necessária, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 6. Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8) - TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 199: concedo à União vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1) - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifestem-se as autoras COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA e COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA, se persiste interesse no prosseguimento da presente medida cautelar, tendo em conta os pedidos de desistência formulados nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0052312-40.1995.4.03.6100 (fls. 215 e 549 daqueles), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a certidão lançada na fl. 334 e o ofício requisitório nº 20110000290 expedido (fl. 335), cancele o Diretor de Secretaria o ofício requisitório nº 20110000166 (fl. 324). 2. Fls. 337/338: não há previsão de retenção de imposto de renda no ofício precatório expedido, razão pela qual não conheço do pedido.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000290 (fls. 336, 337/338 e 364/373), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal.4. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0669992-38.1985.403.6100 (00.0669992-8) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1415 e 1418/1422: a União reclama de não lhe ter sido dada vista dos autos antes da expedição de alvará de levantamento dos valores que ela própria depositou, o que teria inviabilizado a adoção, por ela, de providências eventualmente cabíveis, como, por exemplo, a tempestiva prática de atos preparatórios de possíveis penhoras no rosto dos autos. Tal procedimento, segundo a União, viola os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, cabeça, e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, bem como os artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Pede que, doravante, sejam observadas tais normas.2. De saída, registro que a União não demonstrou nenhum prejuízo. Não indicou nenhum crédito seu passível de penhora no rosto dos presentes autos tampouco demonstrou a existência de pedido seu, formulado em autos de alguma execução em trâmite em face da parte que figura como exequente na presente demanda e que levantou crédito relativo a valor depositado por ela própria, União.3. Feito esse registro, não procedem as afirmações da União.Sobre não ter ocorrido nenhuma violação dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nem dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a presente postulação da União, com o devido respeito, viola os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes e da razoável duração do processo, bem como a dignidade do Poder Judiciário.A União foi:i) citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e tomou conhecimento da instauração da execução nos presentes autos;ii) intimada da expedição da minuta do ofício precatório antes da transmissão deste para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região;iii) intimada da transmissão e do registro do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; eiv) intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagar o precatório.Ultimadas todas essas providências, a própria União transfere ao Tribunal recursos para pagamento de valor objeto de precatório ou de requisitório de pequeno valor.A União teve ciência de todos os atos processuais praticados nos autos. Desse modo, foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No curso da prática desses atos processuais cabia à União adotar as providências que entendesse pertinentes e cabíveis, a fim de antecipar-se ao depósito realizado por ela própria e de obter o deferimento de penhora de crédito de exequente nos presentes autos (penhora no rosto dos autos).Realizado o depósito pela União, não cabe condicionar o levantamento do respectivo valor, pelo beneficiário do depósito, à prévia ciência da União de ato praticado por ela própria e de sua prévia avaliação sobre se, depois de haver feito tal depósito, ainda cabe pedido

de penhora do valor do depósito a eventual juízo de alguma execução por ela movida em face daquele beneficiário. Mais uma vez, com todo o respeito, trata-se de pretensão absurda e que somente pode pretender-se revestida de juridicidade porque veiculada pela União, que confunde interesse público secundário com interesse público primário, como se coubesse ao Poder Judiciário atuar na defesa de interesse público secundário e meramente patrimonial da União de obter penhora de créditos de seus devedores. Para mostrar o absurdo da pretensão, dou este exemplo. A move em face de B ação de cobrança de mútuo inadimplido. O pedido é julgado procedente. A sentença transita em julgado. A inicia o cumprimento da sentença e apresenta a petição inicial da execução em face de B. Este concorda com o valor da memória de cálculo e deposita em juízo o valor da execução. Pergunto: depois do depósito em juízo do valor da execução por B, poder-se-ia cogitar de exigir do juiz que abrisse vista dos autos ao próprio depositante (B), do ato por este praticado? A resposta é negativa. Não existe tal fase em nenhuma execução movida no Poder Judiciário no País. 4. A pretensão movida pela União é que viola o princípio constitucional da igualdade e da paridade de tratamento que o Poder Judiciário deve atribuir às partes. A União quer ter tratamento jurídico privilegiado, que não existe em nenhuma execução entre particulares movida no País e que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil: estabelecer que a prévia ciência à parte de depósito realizado por ela própria constitui requisito para o levantamento desse depósito pela parte contrária e beneficiária do depósito. 5. A União pode suscitar a compensação já na fase de conhecimento, na contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode suscitar a compensação na fase de embargos à execução, tratando-se de crédito seu superveniente à contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto daquela execução que lhe é movida. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para juízo da execução que determinou tal constrição. Ao ser intimada da mera confecção do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto da minuta desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. A União, ao ser cientificada da transmissão, pelo juízo, do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do valor que ela própria depositará no pagamento desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. Não há nenhuma disposição legal que determine a abertura de prévia vista dos autos à União para que se manifeste sobre depósito realizado por ela própria. É descabida a afirmação de violação do princípio do devido processo legal. 6. Também não há violação dos princípios do contraditório. Além de todas as oportunidades de que a União dispõe para providenciar eventual penhora, no rosto dos autos, de valor que ela própria depositou, não há nenhum sentido em invocar o princípio do contraditório nesta fase processual. O princípio do contraditório tem a finalidade de impor a necessidade de comunicação, à parte contrária, de ato processual praticado pela outra parte, e não para dar prévia ciência à parte de ato processual praticado por ela própria. Na espécie, a União deposita valor nos autos e quer ser previamente intimada do depósito que ela própria realizou, impondo sua prévia intimação como requisito para o levantamento do valor. É certo que a União é cientificada do depósito realizado nos autos. Mas a intimação não constitui requisito para poder-se deferir o levantamento de valor depositado pela própria União. O 2º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. Por sua vez, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de previamente intimada a União. Cumpre-se este dispositivo dando-se ciência do depósito à União. Se, antes dessa intimação, houver pedido de levantamento pela parte beneficiária do depósito, parte essa que, diligentemente, acompanhou o processo e que está aguardar, durante anos, a satisfação de seu crédito, nada impede o levantamento e a liquidação do alvará, com posterior abertura de vista dos autos à União. 7. Também é incabível a afirmação de violação da ampla defesa. A União não está a se defender de nada. Com efeito, como poderia ela se defender de depósito realizado por ela própria, depois de haver sido citada para contestar o feito, citada para opor embargos, intimada da mera confecção da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimada da transmissão do ofício ao Tribunal, intimada por este nos autos do precatório para fazer o pagamento e de ter feito o depósito? De que a União estaria a se defender quando faz o depósito, para exigir sua prévia intimação como condição para o levantamento do valor depositado? De nada. A União esgotou nos autos todos os meios de defesa. É preciso ter atenção ao que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A União não é acusada quando faz depósito em dinheiro para pagar precatório ou requisitório de pequeno valor. Também não há mais litígio nem litigantes em geral quando ela faz tal depósito. A sentença que constitui o título executivo judicial transitou em julgado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ou não foram opostos embargos à execução ou, se

foram opostos, restaram resolvidos no mérito, em julgamento final transitado em julgado. Depois, decorreu o prazo para impugnação da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, de cuja juntada aos autos a União teve ciência. Em seguida, decorreu o prazo para a União impugnar a transmissão do ofício ao Tribunal, de que também ela teve ciência. No Tribunal a União foi intimada para fazer o pagamento, não opôs nenhum óbice e depositou o valor. A União esgotou todos os meios de defesa. Presentes tais circunstâncias, em relação ao depósito realizado pela União, como se pode aceitar a afirmação de que nesta fase ainda há litígio ou figura ela como litigante? Se há litígio ou litigantes, a atrair a ampla defesa, tal ocorre nos autos de eventual execução movida pela União em face do beneficiário do depósito realizado por aquela. Mas tal litígio é extraprocessual e totalmente estranho aos presentes autos. Não cabe a este juízo garantir a ampla defesa na execução movida pela União em face do beneficiário do depósito.⁸ A postulação ora deduzida pela União ofende a dignidade do Poder Judiciário e o princípio da separação de Poderes. A União pretende utilizar os autos de processo judicial como se fossem de propriedade dela, como se fossem autos de processo administrativo interno da União, e nesse sentido, manifestamente abusivo, ela vem atuando em juízo. Na fase de execução, mesmo fora da fase de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União tem feito juntar aos autos grande quantidade de papel sobre relatórios de débitos dos exequentes, tratando os autos do processo judicial como se fossem autos de processo administrativo dela. Tal prática tem sobrecarregado o setor de protocolo de petições e as Secretarias. Aquele tendo de receber grandes quantidades de papéis inúteis, que nada interessam para a resolução da causa. As Secretarias das Varas, por sua vez, têm que juntar aos autos essa papelada inútil, gerando a necessidade de mais uma fase andamento processual, para abertura de vista ao exequente. O enorme volume de papéis juntado aos autos pela União tem aumentado a quantidade de folhas e de volumes de autos, tornando muito mais complexa a resolução de questões simples, dada a dificuldade de manusear muitos volume de autos, o que impede rápida cognição e imediata identificação do que deverá ser objeto da decisão judicial. Essa prática não ocorre uma única vez nos autos. A cada manifestação da União, na fase de execução (repito, mesmo fora da fase prevista para compensação nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição), ela tem apresentado relatórios de débitos, inclusive em duplicidade, fazendo juntar aos autos grande volume de papel, gerando tumulto processual. Cabe exclusivamente à União criar, manter e gerir autos de processos administrativos instaurados para acompanhamento dos processos judiciais. Ao ser intimada pelo Tribunal para depositar valor relativo a precatório ou a requisitório de pequeno valor, compete à União comunicar a efetiva realização do depósito à Procuradoria que acompanha os autos nos quais o precatório ou requisitório foi expedido, ou, ainda, à Procuradoria que a representa em outras demandas nas quais figure como credora do beneficiário do precatório, a fim de que tais órgãos de representação, eventualmente, deduzam pedido de penhora do crédito objeto do depósito aos juízos competentes. Em outras palavras, compete exclusivamente à União se organizar, criando mecanismos internos de acompanhamento de processos judiciais e de comunicação interna de pagamentos, a fim de que, ao depositar em juízo valores para pagar precatórios ou requisitórios de pequeno valor, seus órgãos de representação sejam internamente informados do depósito e adotem as providências para pedir e obter a contrição desses créditos no rosto dos autos. Tempo suficiente para fazê-lo a União tem, conforme já demonstrado acima, pois de todos os atos processuais, na fase de execução, ela é intimada pessoalmente.⁹ Por força do artigo 190, inciso II, do Código de Processo Civil, Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. À vista de pedido de levantamento feito por beneficiário de valor depositado em juízo pela União para liquidar precatório ou requisitório de pequeno valor, a decisão do juiz que defere tal pedido deve ser executada pela Secretaria no prazo de 48 horas. Não há nenhuma norma que condicione a validade ou eficácia dessa decisão à prévia intimação da União. Sobre inexistir previsão, no Código de Processo Civil, de que o levantamento de depósito realizado nos autos seja efetivado somente depois de previamente cientificada a própria parte que efetuou tal depósito, e tendo presentes todas as oportunidades nas quais à União é garantido o conhecimento da tramitação da execução e da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, o artigo 190, II, desse diploma legal autoriza a execução da decisão judicial, pela Secretaria, no prazo de 48 horas, contados do recebimento dos autos, não condicionando tal execução à prévia intimação das partes ou ao decurso do prazo para elas se manifestarem sobre a decisão judicial.¹⁰ Não há nenhuma violação dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais dispõem: Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este cientificará as partes. Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Conforme já salientado acima, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de intimada a União. Por sua vez, o artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, trata de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito e sucessão ocorridos nos autos depois de transmitido o ofício requisitório ou precatório ao Tribunal, situações nas quais caberá ao juízo que transmitiu tal ofício solicitar ao Tribunal o depósito do valor à sua ordem. Também não versa tal dispositivo sobre a impossibilidade de levantamento do

valor depositado antes da prévia intimação da União. Aliás, se é para extrair alguma intenção ou espírito do sistema previsto na citada Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a regra é a efetivação do levantamento dos valores sem a prévia intimação da União, nos autos em que expedido o precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme se extrai do artigo 46, cabeça, e 1º e 2º: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Segundo o 1º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisitórios de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A regra é a realização dos saques sem a prévia intimação da União, tratando-se de precatórios de natureza alimentícia e requisitórios de pequeno valor. Além disso, segundo já afirmei acima, o 2º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010 dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. 11. Ante o exposto, não conheço do pedido da União. 12. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação sobre o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório precatório n.º 20110000158 (fl. 650), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA X LOJAS CARAMBELLA LTDA (SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO UBALDINO AMARAL X UNIAO FEDERAL (SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Fls. 1166/1168: no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as exequentes sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9) - JOSE CARLOS PELEGRIN (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 398: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.506694495 (fl. 383), em nome da advogada beneficiária dos honorários advocatícios, como requerido. 2. Fica a advogada DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fl. 401: não conheço do pedido formulado pela União, porque a transferência do valor já foi determinada por este juízo (item 4 da decisão de fl. 385 e ofício de fl. 389) e cumprida pela Caixa Econômica Federal (fls. 393/395). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA

CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 24/2012, formulário n.º 1922327, ora devolvido pelo advogado de José dos Santos.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício do executado JOSÉ DOS SANTOS, de acordo com o item 4 da decisão de fl. 3142, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 3147, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 3129).4. Fica esse executado intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0037722-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037722-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012076-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012076-1) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 164, no valor de R\$ 64.608,06, para julho de 2009 (fls. 210/211), em benefício do exequente, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 214, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 15).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11352

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 286: Manifeste-se o impetrante acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 272/277. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, o fornecimento do extrato da conta judicial nº 1181.005.00001535-0, cujos valores foram transferidos para a conta 0265.005.00700147-1, consoante a guia de fls. 437. Vista à União Federal, para o fim de indicar o código sob o qual deverá ser procedida a conversão em renda. Cumprido, oficie-se à instituição bancária, a fim de proceder à conversão em renda determinada às fls. 412. Após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006544-2) - CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 302/304: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11354

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 48/51: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 40. Int.

Expediente Nº 11355

MANDADO DE SEGURANCA

0024136-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024136-1) - EDUARDO FELICIANO OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 256: Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 255, expeçam-se imediatamente o alvará de levantamento e o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, conforme determinado às fls. 254 e de acordo com a planilha apresentada às fls. 244. Int. Oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 91/2012 Expedido e disponibilizado para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-74.1994.403.6100 (94.0016131-0)) LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP164428 - CAMILA SCHENARDI PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X LEX EDITORA S/A X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Despacho de fls: 605:Cumpra-se o despacho de fls. 600.Fls. 601/604: Atenda-se.Despacho de fls. 600:Publique-se o despacho de fls. 597.Fls. 598/599: Anote-se a conversão do arresto efetuado no rosto dos autos às fls. 419/423 em penhora.No mais, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo informando-o que o valor penhorado não se encontra disponível para transferência, tendo em vista a existência de penhoras anteriores efetuadas nestes autos. Encaminhe-se ao referido Juízo cópias de fls. 390, 397 e 416, bem como cópia dos despachos de fls. 457/457º e 593.Int. DESPACHO DE FLS. 597:Publique-se o despacho de fls. 593.Fls. 595/596: Atenda-se.Int.DESPACHO DE FLS. 593:Fls. 581/584 e 592: Conforme já definido às fls. 540, este Juízo não é competente para apreciar a questão trazida pela parte autora. No incidente de efetivação de penhora no rosto dos autos, não cabe discutir-se acerca da responsabilidade pelo débito. Ao juízo da execução compete decidir as dúvidas que surgirem, no caso em tela os Juízos cível e trabalhista. O ato do Juízo que dá cumprimento à mandado de penhora no rosto dos autos não está sujeito à impugnação, na medida em que a decisão fora prolatada pelo Juízo que determinou o ato de penhora.Fls. 587/590: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024737-96.2010.4.03.0000.Em face da decisão acima noticiada e da necessidade de se observar a preferência dos créditos concorrentes assim como a anterioridade da penhora, com esteio no art. 711 do CPC, , resta prejudicado o pedido de transferência anteriormente deferido às fls. 457/457º.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras no rosto dos autos.Int.

Expediente Nº 11359

MONITORIA

0010332-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0028894-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028894-9) - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008250-07.1998.403.6100 (98.0008250-6) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULO E PECAS LTDA(SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP093983 - CESAR GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 344/345: Exclua-se o nomes dos advogados para futuras publicações. Republique-se o despacho de fl. 343 em nome dos advogados constituídos à fl. 265. Int.DESPACHO DE FL. 343: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4) - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 137/138: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0028494-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028494-0) - RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que o despacho de mero expediente (fl. 595) foi impresso para manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto o correto seria para ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Constatou no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corretamente para ciência do retorno da Instância Superior, conforme extrato que segue.Era o que me cabia informar.D E S P A C H O Diante da informação supra, retifico o despacho de fl. 595, para constar: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019381-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019381-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 130: Defiro a devolução de prazo ao coembargado Antonio Carlos Martins, representado pelo advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922). Int.

0019793-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 81/89: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015020-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KELLOGG DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 22/25: Mantenho a decisão de fls. 17/18 pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais e desapensando-os. Arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7) - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0) - ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0015629-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015629-0) - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 378: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir a determinação de fl. 375. Após o cumprimento pela CEF do ofício expedido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Int.

0009000-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028416-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028416-4)) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 286/324: Indefiro, tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X DOMINGOS NEVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE LATTANZIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fls. 210/213: Indefiro os cálculos de fl. 213, tendo em vista que a sentença (fls. 182/184), condenou os autores ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (mil reais) rateados igualmente entre os réus. Por conseguinte, forneça a correção Banco Nossa Caixa S/A planilha de cálculo atualizada e pormenorizada para cada qual dos autores, requerendo as providências necessárias para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 366: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005848-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005848-7) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELMAR TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente (fl. 285), aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

Expediente Nº 7240

MANDADO DE SEGURANÇA

0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 350/351: Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da impetrante, conforme já determinado pelo despacho de fl. 336. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0000546-49.2012.403.6100 - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL

COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME contra ato do GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e decisão sobre defesa apresentada no âmbito de processo administrativo. Alegou a impetrante, em suma, que foi surpreendida com autuação, consubstanciada no processo administrativo nº 64287.115483/2011-21, que lhe impôs o pagamento de multa. Em face da referida autuação, protocolizou defesa, em 20/09/2011, contudo, não obteve resposta da autoridade coatora até a presente data. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/19). Instada a emendar a petição inicial (fls. 23 e 26), sobrevieram petições da parte impetrante nesse sentido (fls. 24/25 e 27). O exame do pedido liminar foi postergado para após a notificação da autoridade impetrada (fl. 31). Devidamente notificada (fls. 35/verso), a autoridade impetrada não apresentou suas informações, consoante certidão de fl. 36. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante formulou recurso administrativo, em 20 de setembro de 2011 (fls. 15/18), visando à anulação da autuação e da respectiva multa imposta, mas que aparentemente ainda não foi concluído. Desta forma, o direito invocado pela impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Outrossim, o Decreto federal nº 3.665/2000, o qual regulamenta a fiscalização de produtos controlados, por meio de seu Anexo assim estabelece no seu artigo 259, verbis: Art. 259. Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do recurso administrativo formulado desde 20 de setembro de 2011, ou seja, em tempo muito superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 10 (dez) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado pela impetrante. Por isso, reconheço, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na conclusão do recurso administrativo formulado pelo impetrante impede o exercício de suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (General Comandante da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e decisão sobre a defesa apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 64287.115483/2011-21. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0002021-40.2012.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 248 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0003927-65.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração nºs 1005535 (processo administrativo nº 16327.000624/2007-69) e 1005533 (processo administrativo nº

16327.000623/2007-14), bem como que tais débitos não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a autora, em suma, que procedeu ao pagamento das referidas exações com atraso, porém com os acréscimos legais, antes mesmo de qualquer iniciativa por parte da fiscalização fazendária, razão pela qual sustenta estar amparada pelo benefício da denúncia espontânea. Foi afastada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 169). Sobreveio petição da impetrante (fls. 173/178), que foi recebida como aditamento (fl. 179). Outrossim, foi concedido prazo para o recolhimento das custas processuais complementares, tendo sido cumprida a determinação às fls. 180/181. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 180/181 como emenda à petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Em relação ao primeiro requisito mencionado, observo que o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) Ressalto que, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, as guias de recolhimento acostadas à petição inicial (fls. 34/40 e 89/95), conjugadas com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela autoridade impetrada, indicam que a impetrante, aparentemente, atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. E tal aparência é bastante para o reconhecimento da relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ademais, não obsta o reconhecimento do benefício fiscal em questão o fato de se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, posto que a impetrante recolheu as diferenças apuradas e apresentou declaração retificadora. Em caso similar, assim já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. TRIBUTO DECLARADO A MENOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF RETIFICADORA E RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Incabível a denúncia espontânea na hipótese de tributo declarado e não pago no tempo devido, nos termos da Súmula 360 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, incide o benefício no caso de ausência de declaração ou de declaração parcial, desde que a DCTF retificadora seja acompanhada do recolhimento dos valores devidos. III - Denúncia espontânea configurada. IV - agravo legal improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 322258 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 16/06/2011 - in TRF3 CJ1 de 17/11/2011) Destarte, reconheço a presença do fumus boni iuris. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente a possibilidade de cobrança e recusa na expedição de documento de regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante os valores consubstanciados nos autos de infração nºs 1005535 (processo administrativo nº 16327.000624/2007-69) e 1005533 (processo administrativo nº 16327.000623/2007-14), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0004692-36.2012.403.6100 - CAROLINE DE ALBUQUERQUE MARINHO OLIVEIRA (SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional

da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A especificação dos pedidos de liminar e final, bem como adequando-os ao rito do mandado de segurança; 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL
Fl. 330 - Ciência à advogada beneficiária da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 7251

MONITORIA

0013150-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR ALVES DA COSTA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 63, determino a republicação da decisão proferida às fls. 53/54, devolvendo-se, às partes, o prazo para manifestação. Fls. 58/62: Prejudicado o pedido em razão do aqui decidido. Int. DECISÃO DE FLS. 53/54: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIR ALVES DA COSTA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção (nº 1618.160 0000151-59). Citado, o réu apresentou embargos (fls. 38/52), requerendo a concessão de liminar para que a autora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros negativos de débito. É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Inicialmente, recebo os embargos opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Com efeito, para a concessão de medida liminar é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a atualização do débito pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. Observo, ademais, que há a necessidade de preservação do liame obrigacional, tendo em vista que o contrato configura lei entre as partes. Deveras, o réu se limitou a questionar a forma de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte autora no sentido encaminhar o seu nome ao SERASA ou ao SCPC. Por outro lado, as questões apresentadas nos embargos monitórios dependem de futura comprovação no curso do processo, não sendo possível o seu reconhecimento nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo réu. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Certifique-se o decurso de prazo. Desentranhe-se a petição de fls. 480-485 e junte-as aos Embargos de Execução n. 0000796-68.2001.4036100, tendo em vista que o pedido refere-se a credito nesses autos. 2. Determinei a transferência dos valores bloqueados às fls. 465-467. Junte os extratos do sistema Bacenjud. Com a vinda das guias, junte-as e oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores em renda da União, no Código de Receita 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 3. Em relação ao pedido de fls. 478-479, verifique que outros advogados, foram constituídos e substabelecidos nos autos (fls. 141, 141v, 357 e 357v, 449, 449v e 450), além dos advogados Carlos Lencioni e Dagmar Oswaldo Cupaiolo, únicos integrantes da sociedade Lencioni Advogados Associados, conforme certidão da OAB-SP à fl. 448. Sendo assim, indefiro o pedido. 4. Forneça a autora Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.179374-0 (fl. 463). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado, remetam os autos ao arquivo. Int.

0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0) - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Ciência ao corrêu, Banco Nacional S/A, do decurso de prazo para pagamento voluntário. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 402-403, da CEF. Int.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 0011863-16.2009.403.0000 e n. 0011864-98.2009.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0017282-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017282-3) - VALDIR PEREIRA X ELZA DA SILVA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Os autores são beneficiários da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 79. Assim, reconsidero a decisão de fl. 287 e suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitados dos autores. Arquivem-se os autos. Int.

0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 82: Intime-se a RÉ para que complemente o valor devido, conforme indicado pela exequente. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 78 expedindo-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 82. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HORACIO KAZUYUKI KISHI X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes Embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0003887-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista à Embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000796-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0028868-31.2002.403.6100 (2002.61.00.028868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTE ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X CLAUDETH APARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039050-23.1995.403.6100 (95.0039050-7) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APAR. ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fl. 104: Tendo em vista a existência de acórdão, proferido em apelação da sentença de fls. 88-65, bem como certidão de trânsito em julgado (fl. 118), prejudicado o pedido de homologação de desistência formulado pelo Autor.Remetem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Cumprido o item 3, prossiga-se com a determinação de fl. 480, elaborando-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002866-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015768-28.2010.403.6100) CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da distribuição deste Cumprimento Provisório de Sentença.Apresente O exequente planilha com o cálculo dos valores a serem executados. Prazo: 15 dias.Int.

0003320-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-43.1997.403.6100 (97.0004053-4)) UMBERTO CINELLI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE

TELLA E SP265394 - LUIZ GUILHERME ZÜHLKE GONZÁLEZ DEL FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Forneça o exequente cópia de documento de identificação, com data de nascimento, para que seja apreciado o pedido de prioridade. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 07-09). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-50.1994.403.6100 (94.0001602-6) - MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(Proc. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (ADV) E Proc. CAROLINA FORTES IAPICHINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico que o despacho supra foi lançado em cumprimento à Portaria 13/2008.

0031544-30.1994.403.6100 (94.0031544-9) - GILBERTO ORTIZ - ESPOLIO X MARIA INES COSTA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 588/590: Insurge-se a parte autora, face à alegação da CEF de que já ocorreu o pagamento dos valores devidos ao autor EDSON TSUYOSHI HANAOKA por intermédio dos autos 93.000235000 - 18ª Vara Cível Federal e 2005.63.01.021549-1 - JEF/SP, sob o fulcro de que os documentos juntados pela CEF não são hábeis a comprovar tais alegações. Impugna, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 547/562, requerendo o cumprimento do determinado à fl. 531. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 531, foi determinado à CEF esclarecimentos em relação aos processos mencionados, bem como determinou à CEF a juntada de documentos comprobatórios às suas alegações. Às fls. 572/581, a CEF colaciona aos autos documentos que, em sua ótica, comprovam sua alegações do aludido pagamento efetuado ao autor EDSON TSUYOSHI HANAOKA, que motivaram a insubordinação da parte autora. Em que pesem os documentos e alegações da CEF, os documentos juntados pela CEF não comprovam suas alegações, pois trata-se de uma relação emitida pela própria ré com valores supostamente creditados ao referido autor sem qualquer relação direta aos processos mencionados. Assim, ante ao acima exposto, determino à CEF que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 531, em

relação à parte que lhe cabe. No mesmo prazo, junte a parte autora, planilha de cálculos com os valores que entende devidos em relação aos autores EDISON MASSAO UMAKOSHI, EDMAR NUNES SODRE e ERNESTO SIVIERI FILHO, a fim de comprovar suas alegações em relação aos cálculos executados pela Contadoria Judicial. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

DECISÃO DE FLS. 588/590:Vistos em despacho.Fls. 578/584 - Recebo o requerimento do credor (autores), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não

conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Outrossim, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, os devedores (autores) não cumpriram a sentença quanto à obrigação imposta às fls. 567/569, DEFIRO o bloqueio on line requerido pelo patrono do Banco do Brasil(fls. 585/586-credor), por meio do BACEN-JUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 720,61(setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos), que é o valor atualizado até janeiro/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. I.C. Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores e o co-réu Banco do Brasil S/A, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, requeira o co-réu supra mencionado o que de direito, acerca dos bloqueios realizados. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se a decisão de fls. 588/590. Int.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 525: Insurge-se a CEF ante o pedido de pagamento de verba honorária pela parte autora, alegando, em apertada síntese, que não é devido tal pagamento, tendo em vista que, em seu entendimento, o Acórdão de fls. 207 determinou a reciprocidade dos honorários. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 146/158 condenou a CEF ao pagamento dos honorários à parte autora e ao pagamento pelos autores de honorários à União Federal, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Em atenta leitura do v. Acórdão de fls. 205/207, verifico que o mesmo determina expressamente: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores., não havendo qualquer menção à aludida reciprocidade. Isto posto, nos termos do v. Acórdão acima transcrito, entendo devido o pagamento da verba honorária aos autores pela CEF, bem como o pagamento da sucumbência à União pelos autores, no montante estipulado. Int.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.599: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 585, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4) - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da credora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil o andamento do feito. Aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Compete, às partes, findo o acordo celebrado, informar este Juízo da quitação do montante devido, ou, se for o caso, requerer o que de direito. Havendo manifestação das

partes, efetue esta Secretaria o desarquivamento dos autos, tornando-os conclusos. I.C.

0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1)) RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 03/02/2012.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0062045-30.1995.403.6100 (95.0062045-6) - ANIVALDO DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000915-05.1996.403.6100 (96.0000915-5) - VALTER ANDRADE SILVA X WALTER TANOUE HASEGAWA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV). E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV).)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho.Fls.781/783: Assiste razão à CEF em suas alegações, uma vez que a parte autora retirou os autos no dia 20.01, tendo devolvido tão somente em 03.02.2012, apesar de ter sido consignado no despacho que o prazo era sucessivo.Dessa forma, devolvo o prazo de dez dias à CEF para devida manifestação.Outrossim, atente a parte autora para cumprimento e devolução dos autos no prazo estabelecido, a fim de evitar acúmulo de serviço à Secretaria. Int.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fl. 651 - Concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para a manifestação da CEF, eis que o prazo devolvido no despacho de fl. 650, findou-se em 19/12/2011.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 635/640.I.C.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Chamo o feito à ordem.A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que não exclui os débitos parcelados.Ocorre que, analisados os autos, constato que a União Federal apontou às fls.642/643, para fins de compensação, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80206079693-32 (R\$84.310,63), 80206079707-72 (R\$20.793,11), 80207012349-44 (R\$62.721,90),

80606166016-78 (R\$49.913,34) e 80607030246-44 (R\$22.911,37), sendo certo que muitos deles superam o valor do ofício precatório a ser expedido nos presentes autos. Em vista do acima exposto e do art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias: a) o débito que pretende ver compensado; b) o valor que pretende compensar; c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado); d) os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei); e) valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33). Após, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao o rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º. Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei. OPORTUNAMENTE, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme solicitado pela parte autora às fls.670/671. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 677/681: Manifeste-se especificamente a União (Fazenda Nacional) em relação ao determinado no despacho de fls. 674/675, informando detalhadamente o débito que pretende ver compensado; quais os débitos inscritos e apontados no referido despacho que pretende compensar, cumprindo assim, a integralidade do determinado nos itens a, b, c, d e e do referido despacho. Após, com o cumprimento do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 675/675. I.C.

0011146-23.1998.403.6100 (98.0011146-8) - ADAIR AFONSO DE SOUZA X JOSE RUBENS GUIMARAES CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls.470/471 e 475: Analisadas as alegações das partes, verifico que assiste razão à CEF, uma vez que não houve comprovação de fatores que levassem à nulidade/anulabilidade do ato jurídico, o que impede sua desconsideração, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF que dispõe que : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001. Assim, ausente a comprovação de vício apto a invalidar a adesão firmada e, em cumprimento à Súmula Vinculante nº01 do C. STF, resta configurada a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos da homologação de fl.334. Após as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027016-11.1998.403.6100 (98.0027016-7) - BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa

Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo coautor VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ de fls. 349/357, no qual autoriza a CREDORA a efetuar o estorno de R\$ 697,20, valor creditado a maior em sua conta vinculada. Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF à fl. 352 para que se manifeste acerca do despacho de fls. 343/347. Após, voltem conclusos. I.C.

0055689-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055689-8) - SERGIO DOS SANTOS MALACHIAS X LEILA REGINA BONATTO DE ANDRADE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Fls. 218/219: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver

disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP201278 - RENATA ALVARENGA DE ALCÂNTARA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 380/385: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, atente o requerente que ainda resta decisão a ser proferida em sede de Agravo Regimental, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 1.405.305, razão pela qual indefiro, por ora, o requerido. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado do despacho de fl. 377, o Banco Unibanco ficou-se inerte, cumpra-se o tópico final de despacho de fl. 377. I.C.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3) - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fl.575: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para que se manifeste acerca do despacho de fl.567.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.586:Vistos em despacho.Fl.577/585: Manifestem-se os autores acerca dos créditos complementares efetuados em contas vinculadas dos autores, pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.576.Int.

0017028-92.2000.403.6100 (2000.61.00.017028-9) - JOSE BENEDITO DE JESUS X DIVA BERALDO DE

CAMPOS JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 545/549 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da satisfação do débito por meio do crédito realizado pela CEF, na conta vinculada da autora MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(extrato à fl. 315) resta EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Tendo em vista que não foram fornecidos os dados do advogado para a expedição do alvará de levantamento, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Havendo requerimento, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo.I.C.Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls.326. Fls. 327: Esclareça a parte autora o teor de seu peticionário, tendo em vista que os valores depositados à fl. 213 já foram levantados por Alvará, conforme verifico à fl. 222.Prazo: 05 (cinco) dias.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. C.

0022904-91.2001.403.6100 (2001.61.00.022904-5) - MARCO ANTONIO JARDIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012359-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012359-4) - SERGIO SAMPAIO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS (OABSP 218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010111-18.2004.403.6100 (2004.61.00.010111-0) - B&T - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 400/404: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União(Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017551-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017551-0) - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0901746-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901746-9) - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho.Fl.s 228/229: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de

instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004023-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004023-2) - ROSANA CASSIA RODRIGUES X LAURENTINO RODRIGUES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016445-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016445-0) - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000830-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000830-4) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 231/252: Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca do Laudo do Perito Judicial. Prazo:10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo perito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores devidos a título de honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0005176-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005176-3) - IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA X MAURICIO GRASSIA DE OLIVEIRA X LIANGELI BARCI GRASSIA DE OLIVEIRA X ROSINES DE OLIVEIRA PORTO X MARCELO LEISTER PORTO X VALERIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012612-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012612-0) - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Vistos em despacho.Em face da retirada do alvará de levantamento pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite JUDICIALMENTE os valores pendentes, referentes as contas de FGTS não optantes, nos termos da planilha com relação de nomes e contas respectivas, juntada pela parte autora.Prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora às fls. 449/450, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 446. Dê-se ciência à Fazenda Estadual para manifestar-se acerca das alegações e requerimento efetuados. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal. I.C.

0016746-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016746-0) - CLEUCE FERRAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0029859-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029859-1) - ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho.Fl.s.82/84: Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais.Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente.Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova. Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Efetuada o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento da totalidade dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. I.C.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 149/159, observo que, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 162.À fl.

161, a CEF alega que o montante apurado pela Contadoria Judicial indica valor superior ao pleiteado, requerendo a limitação da execução aos valores informados pela parte autora, sob pena de julgamento ultra petita. Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo que não assiste razão à CEF. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da

Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls.149/159, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora a quantia de R\$ 55.228,78 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), dos quais R\$ 50.238,72, referentes ao principal e R\$ 4.990,06, referentes aos honorários advocatícios da fase de conhecimento.Observe, entretanto, que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os honorários fixados na decisão de fls. 141/147, relativos ao cumprimento de sentença. Por se tratar de cálculo aritmético simples (10% sobre a condenação - R\$ 55.228,78), o que perfaz o montante de R\$ 5.522,87, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Entretanto, quanto à multa arbitrada, verifico que o Sr. Contador não observou a determinação por este Juízo, quer seja, que o percentual de 10% deve incidir sobre a diferença apurada entre o efetivamente devido e o incontroverso (10% sobre R\$ 55.228,78 - R\$ 30.607,65 = R\$ 24.621,13), que resulta em R\$ 2.462,13.Nesses termos, resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida:1-) R\$ 52.700,85 (cinquenta e dois mil, setecentos reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal (R\$ 50.238,72) acrescidos da multa (R\$ 2.462,13).2-) R\$ 10.512,93 (dez mil, quinhentos e doze reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios (R\$ 4.990,06 - fase de conhecimento e R\$ 5.522,87 - fase de cumprimento de sentença)Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$13.801,97, vez que o montante total depositado é de R\$ 49.411,81, inferior ao devido.Efetuada o pagamento, ultrapassado o prazo recursal, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores, devidamente habilitado nos autos, deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF), ressaltando a necessidade de poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Informado os dados e havendo os poderes, expeçam-se os Alvarás.Juntado os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais.Int.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já constam contrarrazões dos co-réus UNIÃO FEDERAL, SEBRAE, INCRA, FNDE e INSS, vista para o SESC e SEBRAE a contrarrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007520-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007520-0) - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 196 - Concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para a manifestação da CEF, eis que o prazo concedido no despacho de fl. 194, findou-se em 19/12/2011, uma vez que a disponibilização ocorrida em 06/12/2011 foi realizada tão somente para a ciência da CEF dos cálculos do contador judicial. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 190/192, que foram realizados inclusive - com aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, em esclarecido à manifestação da parte autora realizada por cota à fl. 194(verso).I.C.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013280-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013280-2) - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 148/152: Dê-se ciência ao autor ROLDÃO VARELA LOPES para manifestar-se acerca do documentos e o Termo de Adesão ao acordo previsto na L.C. 110/01. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0026171-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026171-7) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 313/323: Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca do Laudo do Perito Judicial. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores devidos a título de honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0013161-42.2010.403.6100 - EDNA MARIA PICCINATO(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 359, DECRETO a revelia do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, nos termos do artigo 320, I do C.P.C. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias se concordam com o julgamento antecipado da lide a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do C.P.C. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Esclareço ainda que entre os réus o prazo será comum. Silentes ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 351/357 - Junte-se. I.C.

0017865-64.2011.403.6100 - SILVIA TAKAHASHI X LUIZ FURUYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 132(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0018954-25.2011.403.6100 - MARIA CLAUDETE DA PENHA X MARCELO TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 192: Vistos em despacho. Fls. 171/191: Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos juntados pela ré CEF, procedendo-se, outrossim, à publicação do despacho de fl. 170. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010064-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MAIRA

VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015808-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025692-25.1994.403.6100 (94.0025692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. 67: Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargado, indefiro o requerido, devendo o patrono subscritor do peticionário atender aos preceitos contidos no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0029751-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010367-73.1995.403.6100 (95.0010367-2) - SYLVIO NEWTON DE SA E SILVA X MARINA RIBEIRO DE SA E SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SYLVIO NEWTON DE SA E SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA RIBEIRO DE SA E SILVA

DESPACHO DE FL.281:Vistos em despacho. Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, susto o cumprimento da decisão de fls. 270/272.À teor do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Dessa forma, se o exequente pretende prosseguir na execução de seus honorários, deverá, inicialmente, demonstrar documentalmente, a mudança da situação econômica dos autores.Prazo : 15(quinze) dias.No silêncio, resta mantida a gratuidade concedida por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelos autores.Nada mais sendo requerido, oficie-se o Gabinete da Desembargadora Federal ALDA BASTOS, com cópia deste despacho.Oportunamente, arquivem-se sobrestados os autos.I.C.DESPACHO DE FL.292:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.281. Fls. 265/271: Requer o Bacen, em seu peticionário, a intimação dos herdeiros da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial que alega lhe ser devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fundamentando seu pedido nos termos da Lei 1.060/50, sob a alegação que os benefícios da gratuidade não são extensivos aos herdeiros.Atente o Bacen que os requeridos em sua petição não são parte da presente demanda, devendo inicialmente promover a habilitação dos mesmos nos autos, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código Civil.DESPACHO DE FL.299:Vistos em inspeção.Fl.277: Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação das partes.Publique-se despacho de fls.281 e 292.I.C.

0000618-61.1997.403.6100 (97.0000618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061861-74.1995.403.6100 (95.0061861-3)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Vistos em despacho. Fls. 232/233 - Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício encaminhado pela CEF.Após,

nada sendo requerido e restando satisfeita a execução, arquivem-se findo os autos.Int.DESPACHO DE FL.238:Vistos em despacho.Fls.236/237: Tendo em vista a ciência da exequente com o ofício encaminhado pela CEF, cumpra-se o despacho de fl.234 e remetam-se os autos ao arquivo, publicando-se, antes, o despacho mencionado.Int.

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 223/226: Tendo em vista a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Prazo: 20(vinte) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, não mais havendo esclarecimentos a serem prestados, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0028337-81.1998.403.6100 (98.0028337-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSENDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 145: Instada a manifestar-se acerca das alegações da União de fl. 142, a parte autora alega, em apertada síntese, que efetuou o recolhimento nos termos determinados pela União, cabendo a esta diligenciar junto à CEF para verificar o ocorrido. Em quer pesem os argumentos apresentados, entendo que compete a parte depositante (autora) tal diligência, uma vez que foi ela a responsável pelo procedimento adotado, sendo que, conforme observado pela União à fl. 142, não consta na guia o código da receita informado pela União às fls. 128/131. Assim, ante ao acima exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à diligências necessárias à regularização do recolhimento. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal. Int.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 174/175.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 19/02/2009, época em que já vigente o novo Código Civil.Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à

vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 01% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 06/10/2011, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém

ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação.Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat.Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-féNão há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a parte autora à fl.255 solicitou a expedição de alvará de

levantamento, no valor de R\$52.035,88, montante apurado pela contadoria à fl.236, sem considerar que já houve o levantamento do valor incontroverso de R\$30.869,41 (alvará de fl.249). Desta forma, cancele-se o alvará original (fl.263) de número NCJF1921725, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará com o valor de R\$23.283,11, que corresponde à diferença apurada entre o incontroverso levantado e o apurado pela contadoria, acrescida da multa do 475-J, nos termos do despacho de fls.250/251. Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra-se, ainda, o tópico final do despacho de fls.250/251, expedindo-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta garantia do Juízo. Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo observando as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

0002262-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002262-7) - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA (SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDERSON VANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do comprovante de depósito juntado pela CEF à fl.123 e, tendo em vista que o autor é representado por um único patrono, expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$463,00 (honorários advocatícios em favor do DR. MARCELO GOYA - procuração à fl.10) e R\$3.097,57 (principal em favor da parte autora). Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA (SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da liquidação dos alvarás expedidos nestes autos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 348/349. Comunicado a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se findo os autos. Int.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o credor ficou inerte, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Intime(m)-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457347-67.1982.403.6100 (00.0457347-1) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Apresente a ré as peças necessárias para instrução da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se. I.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A (SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 719/723 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0) - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) DESPACHO DE FLS. 953:Conclusão ao Juiz em 30/05/2011:Preliminarmente, proceda-se a conversão em renda do CNEN dos valores bloqueados a título de pagamento de honorários advocatícios efetivados em nome dos devedores Ligia Ely Morganti Ferreira Dias e Roberto Navarro de Mesquita.Com relação ao devedor Antonio Carlos Iglesias Rodrigues, manifeste-se o CNEN sobre o interesse no prosseguimento da execução, tendo em conta que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 10,39), no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao autor, Thadeu das Neves Conti, acolho os cálculos de fls. 942/946. Indique o patrono do referido autor o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Intime-se o advogado da autora para fornecer o endereço atual da mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, bem como para apresentar os documentos solicitados pela CEF para cumprimento da tutela específica concedida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o cumprimento, intime-se a CEF para promover a revisão do contrato, nos termos estabelecidos na sentença. Int.

0021305-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021305-0) - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre o parecer do assistente técnico da ré no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0003174-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003174-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENGEVA - ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GEVAILDO PAULON X ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON X BANCO BRJ S/A(RJ125256 - JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA E RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA) Vistos, etc. A autora UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária contra ENGEVA - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e BANCO BRJ S/A, requerendo o pagamento do valor de R\$ 654.744,50, sendo a primeira ré responsável pela totalidade da dívida e a segunda, subsidiariamente, pelo limite de sua responsabilidade contratual no valor de R\$ 428.697,81.Sustenta que a 1ª ré foi vencedora da concorrência nº 01/07, que tinha por objeto a construção de nova sede para a Subseção Judiciária Federal em São José dos Campos, tendo o contrato sido firmado em 21.12.07, no valor de R\$ 7.702.222,22.Afirma que a partir de julho de 2008 foi constatada pela empresa responsável pela fiscalização da obra a paralisação injustificada dos trabalhos.Instaurado processo administrativo, ao final foi aplicada multa no valor de R\$ 755.604,45, tendo sido descontado deste valor o total de R\$ 146.777,71, referentes aos serviços efetivamente executados.Afirma que o valor de R\$ 385.111,11 seria cobrado da 2ª ré, fiadora da 1ª, por meio da carta de fiança bancária apresentada como requisito para contratação.Aduz que, embora intimada, a 1ª ré deixou de efetuar o pagamento e a 2ª alegou sua falta de intimação no processo administrativo. Sustenta que o apelo da instituição financeira foi recebido, mas

sua defesa era meramente procrastinatória. Por fim, fez-se necessária a cobrança judicial. Juntou documentos (fls. 16/589). A 1ª ré não foi localizada para ser citada (fl. 603) e, após diligências da autora (fls. 628/636), foi deferido o pedido de inclusão dos sócios da 1ª ré, GEVAILDO PAULON, ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON, no pólo ativo. A 2ª ré foi citada e apresentou contestação (fls. 655/672). Em preliminar, alegou a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, afirma que a paralisação da obra se deu por responsabilidade da União, que não reequilibró o contrato. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto empobrecimento da União e que não foi demonstrada a ocorrência de qualquer dano. O prazo para contestação dos demais corréus decorreu sem apresentação de defesa (fl. 672). Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 675/678). Intimadas as partes para especificação de provas, o corréu Banco BRJ S/A e a autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 680/684 e 686). Os demais réus deixaram de se manifestar (fl. 687). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, pois a natureza e extensão da fiança prestada são matérias de mérito, que com ele serão enfrentadas. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois, igualmente, a exigibilidade da dívida cobrada é matéria de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. (i) da regularidade do processo administrativo. Antes de apreciar a responsabilidade do corréu Banco BRJ S/A, entendo necessária a análise da cobrança objeto do presente processo. Os documentos carreados aos autos demonstram que a corré ENGEVA firmou contrato administrativo com a autora, após vencer licitação na modalidade concorrência. O contrato firmado encontra-se às fls. 268/283. A análise do contrato permite verificar que a obra tinha prazo de execução previsto de 360 dias, contados da data estipulada na Ordem de Início de Serviços (cláusula 2ª, 1), 29.05.08 (fl. 392). A obra foi iniciada, conforme documento de fls. 259/357, mas já em 24.07.2008, ou seja, menos de 2 meses após o início da execução, foi noticiado o abandono da obra pela CPOS, empresa gerenciadora (fls. 358/379). De acordo com as informações contidas nas cadernetas de ocorrências da obra, a corré ENGEVA apresentou a seguinte justificativa à fiscalização em 18.07.08: A contratada informa a esta fiscalização que deverá paralisar a obra, em virtude de defasagem nos preços dos materiais a serem empregados na fundação, diferença esta gerada entre o período da proposta 19/10/07 e a OIS 29/05/08, informou ainda que está solicitando um realinhamento de preços, para que possa continuar a obra. (fl. 361) Nas duas informações seguintes, datadas de 21.07.08 e 22.07.08, já foi constatada a conclusão do processo de desmobilização, com a retirada da contratada do canteiro de obras (362 e 363). Seguiram-se, então, inúmeras tentativas infrutíferas de contato com os responsáveis pela empresa, sendo que em 30.07.08 a ENGEVA comunicou que a empresa estará retomando a obra a qual se encontra paralisada até o momento assim que conseguirmos novamente contratar os serviços de hélice contínua da fundação, e que seja aprovado o pedido de realinhamento de preço já feito junto a este órgão. (fl. 397) A troca de emails anexada às fls. 400/401, contudo, indica que a empresa nunca apresentou detalhamento do pedido de realinhamento de preços, não obstante solicitado. Em 13.08.08 foi finalmente realizada uma reunião com a presença do corréu Gevaildo Paulon (fls. 417/418), em que este manifestou a intenção de rescindir o contrato, mesmo ciente das penalidades que poderiam ser aplicadas. O parecer de fls. 423/440 sugeriu a aplicação de penalidades de multa no valor de R\$ 755.604,45, suspensão temporária do direito de licitar com a Justiça Federal de 1º grau pelo prazo de 2 anos e declaração de inidoneidade da contratada para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como rescisão unilateral do contrato. O parecer foi acolhido pela Diretoria do Foro, tendo sido concedido prazo para defesa prévia em relação às penalidades e recurso da rescisão (fls. 443/444), tendo a corré ENGEVA sido intimada (fl. 457). Na decisão proferida em 11.09.08 a Diretora do Foro determinou a intimação do corréu Banco BRJ S/A, bem como da contratada para pagamento (fls. 467 e 471). O Banco BRJ apresentou manifestação sustentando, em síntese, que não tivera acesso aos autos do processo administrativo e requereu vista dos autos pelo prazo de 10 dias, com a devolução dos prazos para recurso (fls. 472/481). Em nova decisão da Diretoria do Foro, foi aplicada a multa e a suspensão do direito de licitar à empresa ENGEVA e concedida vista dos autos ao Banco BRJ por 5 dias (fls. 490/491 e 511). O Banco BRJ requereu nova dilação de prazo, sustentando que está sediado em outro estado da federação (fls. 537/544). Novo prazo de 5 dias foi concedido para apresentação de defesa pelo Banco (fl. 551 e 560/562), mas o prazo decorreu sem o Banco se manifestar (fl. 564). Foi proferido novo parecer pela execução da fiança (fls. 567/570), parecer este que foi acolhido pela Diretoria do Foro (fl. 574), tendo o banco sido devidamente intimado (fls. 576/577). Da análise do processo administrativo, é possível verificar que a Administração agiu de forma regular e devida ao aplicar a multa pela inexecução do contrato, bem como rescindi-lo. É fato que a Constituição Federal, ao prever a exigência de licitação em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações deverão manter as condições efetivas da proposta. Isso, contudo, não confere ao contratado o direito de interromper a execução do contrato, por considerá-lo desequilibrado. Com efeito, há duas situações que dão ensejo a alterações dos valores contratados: o reajuste e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O primeiro vem previsto no próprio contrato, em sua cláusula sexta, que dispõe que os preços apresentados poderão ser reajustados, observados períodos mínimos de 12 (doze) meses, sendo o primeiro período contado da data limite para apresentação da Proposta Comercial (...), por solicitação da contratada, mediante a aplicação do Índice

Geral de Edificações - FIPE (...). Para formalização deste reajuste, de acordo com o 8º do art. 65 sequer é necessária a celebração de aditamento contratual, bastando a mera apostila. Mais complexa é a situação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Como já mencionado, a Constituição Federal garante aos contratados a manutenção das condições efetivas da proposta. Assim, afóra a hipótese do reajuste, o contratado tem direito à manutenção da equação entre os encargos e vantagens do contrato, tal qual configurada no momento da apresentação da proposta comercial. A questão está tratada pela Lei 8.666/93 em seu art. 65, II, d, que prevê a possibilidade de alteração do contrato, por acordo entre as partes: Art. 65. (...)II - (...)d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (destaquei) As hipóteses de desequilíbrio são diversas, mas no presente caso, o que afirmam os corrêus (ENGEVA, durante o processo administrativo e Banco BRJ na contestação) é ter ocorrido uma defasagem dos preços dos materiais a serem empregados na fundação (fl. 361 e 664). Contudo, para uma defasagem dos preços, em tão curto período (considerando que o contrato e a lei já prevêem o reajustamento dos preços contratados), gerar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é necessário que se configure como um fato superveniente à proposta imprevisível ou de consequência incalculável. Nada há no processo administrativo ou judicial nesse sentido além da mera alegação da contratada, que não apresentou sequer um detalhamento do realinhamento de preços que pretendia. Tal desequilíbrio poderia ter ocorrido, por exemplo, em uma época de grande e extraordinária desvalorização da moeda. Ao que tudo indica, contudo, o que ocorreu foi que a ENGEVA apresentou preço muito abaixo da média das demais concorrentes - mas sem apresentar proposta inexecutável - e pretendeu após a lavratura do contrato elevar seus preços ao patamar estimado pelas concorrentes (fl. 407). Tal situação, contudo, não autoriza a alteração dos preços contratados, sob pena de frustrar a concorrência realizada. Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho: O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando a proposta do particular era inexecutável. A tutela à equação econômico-financeira não visa que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie a elevação da remuneração. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 776) No mais, ainda que fosse comprovada e devida a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, tal fato não autoriza que o particular contratado, unilateralmente, decida por abandonar a execução da obra até que seu pleito de realinhamento de preços seja atendido. Analisando a forma como a ENGEVA conduziu a questão, fica patente que não tinha condições de honrar a proposta apresentada, pois antes de dois meses do início dos serviços e após executar R\$ 146.177,71 de um contrato de R\$ 7.702.222,22 - o que não chega a 2% do valor contratado - paralisou e abandonou a obra, alegando a necessidade de correção dos preços. Por outro lado, nem se diga que a obra demorou a ser iniciada, pois entre a assinatura do contrato e o início da obra decorreu pouco mais de 5 meses, o que não justifica tamanha discrepância alegada, sem a prova de um fato imprevisto, nos moldes acima delineados. Verifico, também, que o contrato expressamente previa a possibilidade de aplicação de multa correspondente a 10% do valor atualizado do contrato ou parcela correspondente, na hipótese de inexecução parcial ou total do contrato (cláusula décima terceira, 2, b), o que comprovadamente restou configurado. A aplicação de multa é prevista pela Lei 8.666/93, em seu art. 87, II, que apenas ressalva a necessidade de previsão contratual e a garantia da possibilidade de defesa. As oportunidades para apresentação de defesa estão exaustivamente demonstradas no processo administrativo, sendo certo que a corrê ENGEVA optou por não apresentar qualquer defesa ou manifestação e o corrê Banco BRJ apresentou duas manifestações requerendo dilações de prazo, que foram concedidas, mas não chegou a apresentar uma defesa. O valor da multa também foi adequadamente calculado, na medida em que menos de 2% do contrato foi cumprido, tendo sido devidamente descontado o valor retido de pagamentos devidos à corrê ENGEVA (fls. 450/451). Diante disso, entendo absolutamente regular a aplicação da multa objeto da presente ação. (ii) RESPONSABILIDADE DO CORRÉU BANCO BRJ As alegações contidas na contestação são totalmente infundadas. O contrato administrativo firmado com a corrê ENGEVA previa a necessidade de o contratado apresentar garantia da execução contratual equivalente a 5% do valor do contrato, em uma das modalidades previstas no art. 56, 1º da Lei 8.666/93, dentre as quais está a fiança bancária, pelo período de vigência do contrato (cláusula nona, 1) O contrato de fiança está previsto no Código Civil em seus arts. 818 e seguintes. O art. 818 estabelece que se trata do contrato em que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Nestes termos foi apresentada a Carta de Fiança de fl. 289, emitida pelo corrê Banco BRJ S/A. Consta da carta que se destina à garantia de performance para a execução das obras e serviços de construção do Edifício Sede da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal (...), conforme Minuta de Contrato nº 06.012.10.07, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2007. O corrê sustenta que a petição inicial lhe imputa o dever de indenizar por alegado empobrecimento decorrente da rescisão contratual fixado sem nenhum parâmetro e unilateralmente em R\$

645.744,50. Ainda que o termo empobrecimento tenha sido usado em trecho da petição inicial - a meu ver inadequadamente - a leitura completa da petição inicial e dos documentos anexados permite verificar, sem nenhum esforço, que o valor cobrado por meio da presente ação refere-se a multa contratual aplicada, no valor de R\$ 755.604,45. Do valor da multa foi descontada retenção dos valores devidos à contratada ENVEVA pela execução de menos de 2% do contrato (fls. 450/451), no total de R\$ 146.177,71 (ainda que nem todo este valor tenha sido retido, pois há parcela referente a tributos, conforme certidão de fl. 453), resultando no valor de R\$ 609.426,74. Este valor, atualizado até o ajuizamento da ação em fevereiro de 2010, resulta em R\$ 649.744,50. Assim, é evidente que o valor objeto da presente ação nada tem de aleatório, correspondendo à aplicação da penalidade de multa por inexecução contratual, na forma prevista na lei e no contrato. Se a fiança tinha por único objetivo garantir a execução do contrato é patente que sua inexecução parcial está garantida pela fiança, pois se o contrato tivesse sido devidamente executado não haveria que se falar na presente cobrança. E como a penalidade contratual para a inexecução é a multa, não há como acolher o raciocínio feito pelo corréu para concluir pela sua irresponsabilidade. Também é descabida a alegação da aplicabilidade do art. 821 do Código Civil, que estabelece que em caso de garantia de dívidas futuras o fiador não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor. Isso, pois, como se sabe, o ato administrativo é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que significa que pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zenella, Direito Administrativo, 24ª. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 202) Assim, não há que se dizer que apenas com o provimento jurisdicional ora requerido é que a multa se tornará líquida e certa, pois ela já o é, sendo de todo desnecessário o ajuizamento de nova ação para cobrança do fiador. Quanto à alegação de inexistência de inadimplemento pela ENGEVA, em razão do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a questão já foi suficientemente analisada no item anterior. Igualmente não se sustenta a tese da prestação equivalente, segundo a qual só há inadimplemento se o contratante, tendo efetuado o pagamento pelo serviço, não obteve a contraprestação. Ora, a ENGEVA foi contratada para realizar integralmente a obra de construção do fórum; se cumpriu menos de 2% do contrato, é evidente a caracterização do inadimplemento da obrigação. Por fim, acolho, unicamente, a alegação de que a responsabilidade do banco corréu está limitada ao valor do contrato de fiança, sem atualização. Isso, pois consta expressamente da carta de fiança a limitação ao valor de R\$ 385.111,11, não havendo qualquer ressalva quanto à incidência de atualização. O art. 822 determina expressamente que, não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador. Como a carta de fiança continha expressamente a limitação ao valor estipulado, não tendo exigido a administração a previsão de atualização dos valores, entendo que não é devida a atualização do valor afiançado desde a época da fiança. Entretanto, entendo cabível a incidência correção monetária e de juros de mora desde a citação. A partir do momento em que houve a inexecução do contrato e o contratado deixou de pagar a multa contratual aplicada, surgiu a obrigação do banco corréu em adimplir o débito até o limite da fiança, tendo sido regularmente intimado a fazê-lo, no curso do processo administrativo. Como não o fez, com a citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, foi constituído em mora, passando a ser devida a atualização do valor que deveria ter sido pago administrativamente, com a incidência dos juros moratórios. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar: (i) os corréus ENGEVA - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, GEVALDO PAULON, ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON ao pagamento do valor de R\$ 645.744,50, com correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; (ii) subsidiariamente, na forma do art. 827 caput e parágrafo único do Código Civil, o corréu BANCO BRJ S/A ao pagamento do valor de R\$ 385.111,11, com correção monetária e juros moratórios desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), na proporção de metade para os corréus ENGEVA - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, GEVALDO PAULON, ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON, na medida em que representam um único réu, e metade para o corréu BANCO BRJ S/A P. R. I. São Paulo, 13 de março de 2012.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, pontualmente acerca da alegação de adesão aos termos da LC 110/01. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028147-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6)) DAMIANA MANINO MARTINS X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Considerando o despacho de fls. 86, esclareça a CEF seu pedido.Int.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 176/177 e 179: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha de cálculos atualizada.Após, tornem conclusos.Int.

0022630-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0)) ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

A petição de fls. 104/verso será oportunamente apreciada nos autos da execução em apenso.Venham os autos conclusos.

0020328-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 41: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes informarem a este juízo, o andamento das tratativas de acordo.Após, tornem conclusos.Int.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 120: Com razão a embargada - CEF.Reconsidero o despacho de fls. 119.Manifeste-se a embargante, acerca da contraproposta ofertada pela embargada (fls. 111/113).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Fls. 303: Defiro o prazo requerido pela exequente.Expeça-se o alvará, intimando-se a exequente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o decurso do prazo deferido.Int.

0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 169: Indefiro, por ora.Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X

ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNICA FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 125: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECOES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Fls. 86: Defiro o prazo requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Fls. 194: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 233: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à requerente. Após, tornem conclusos. Int.

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Fls. 125/126: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Fls. 90/91: Dê-se ciência à exequente. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7) - MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 194 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008641-93.1997.403.6100 (97.0008641-0) - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SANDRA MARQUES DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X SERGIO LUIZ PEREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Tratando-se de precatório de natureza alimentar, o valor liberado pelo TRF está disponível para saque nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, promova o patrono do beneficiário a devolução do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1916729, com as anotações de praxe. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6633

MANDADO DE SEGURANCA

0550146-95.1983.403.6100 (00.0550146-6) - JANE DARC BRITO LESSA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 340/360 - Manifeste-se a impetrante sobre o cumprimento da r. sentença transitada em julgado e sobre o resumo de diferença de prestações obtidas após a implantação dos comandos oriundos do decisório em questão, no prazo de 10 dias.Int.

0938925-45.1986.403.6100 (00.0938925-3) - REFORPCAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que houve a falência da parte impetrante no curso da presente demanda, noticiado pela parte impetrada (fls. 222/224) e que há depósito judicial (fls. 53) em favor da parte impetrante em razão de medida liminar de fl.52, oficie-se ao juízo universal da falência informando a existência do mencionado depósito e se possui interesse na transferência dos valores que estão a disposição nesta 14ª Vara Cível Federal/SP para a competente repartição entre os credores.Fls. 209/213 - Resta indeferido o pedido de levantamento pela parte impetrante, a vista que com a decretação da falência houve a perda da capacidade de administração de bens e valores da empresa.Cumpra-se e intimem-se.

0035775-13.1988.403.6100 (88.0035775-0) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 230 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 38, mediante substituição por cópia simples a ser fornecida pela parte impetrante, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 233.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0056944-17.1992.403.6100 (92.0056944-7) - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado para assegurar os recolhimentos das quotas com vencimentos previstos a partir de maio de 1992 do IRPJ, ILL e CSLL - exercício 1992/ano base 1991, sem a incidência da correção monetária calculada com base na UFIR, em razão da alegada inconstitucionalidade da lei nº. 8.383/1991.Com o deferimento do pedido liminar (fls. 42) a parte impetrante efetuou o depósito dos valores discutidos conforme guias juntadas às fls. 47/49 (originais às fls. 125/127).Às fls. 62/66 foi proferida sentença denegando a segurança, decisão essa transitada em julgado após o TRF da 3ª Região negar provimento à apelação e não admitir o Recurso Extraordinário interpostos pela impetrante e o STF negar seguimento ao agravo interposto em face da decisão do TRF que não admitiu o recurso extraordinário.Informa a impetrante às fls. 253 que os depósitos judiciais foram efetuados em valores superiores aos discutidos na presente ação, pugnano às fls. 361 pelo levantamento do excedente.Instada a se manifestar a União concorda com o levantamento do montante excedente desde que observada a proporção indicada às fls. 261 (ILL), 272 (IRPJ) e 286 (CSLL), valores esses que contaram com a anuência expressa da impetrante às fls. 360/361. Assim, determino a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 47/49 (originais às fls. 125/127), observados os limites apontados às fls. 261, 272 e 286, bem como autorizo o levantamento pela impetrante do saldo remanescente, atentando a Secretaria para a correta identificação dos dados da impetrante, a saber, Carrefour Administradora de Cartões de Crédito SC Ltda, CNPJ 56.342.405/0001-62.Informe o impetrante o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o número do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os atuais dados das contas para as quais migraram os depósitos em questão.Int. Cumpra-se.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO

DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte impetrante sobre os documentos de fls. 396/407, especialmente quanto o montante apurado do tributo discutido no presente feito (fls. 400/405) e a inviabilidade de levantamento da fiança oferecida sem a devida comprovação do recolhimento do imposto devido, no prazo de 15 dias. Em não havendo a devida comprovação pela parte impetrante da quitação do débito, proceda-se a execução das cartas de fianças oferecidas nos autos, oficiando-se as instituições financeiras garantidoras, para que procedam ao depósito do montante garantido a disposição deste juízo, no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos. Int.

0034972-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034972-6) - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se a Impetrante sobre os documentos de fls. 337/339, 334/347 e 348/360 e a União Federal sobre os documentos de fls. 343/347 conclusivamente. Após, nova conclusão. Int.

0029633-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029633-8) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Autoridade Impetrada para que informe se promoveu a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 2008, exercício 2009, conforme decisão de fls. 127/129.

0005619-36.2011.403.6100 - DANIELA ADRIANA GREINER(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante dos documentos de fls. 94 e verso. Int.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da transferência realizada, bem como do decurso do prazo para manifestação da parte autora, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Defiro a premanência dos autos em Seretaria pelo prazo de vinte dias para que a União proceda a penhora no rosto destes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/540: Aguarde-se a formalização da penhora. Ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido pela parte exequente/autora às fls. 530, eis que estão à disposição do beneficiário PAULO SERGIO MORETTI os valores depositados às fls. 484 para que sejam movimentados como depósito bancário.Assim, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Fls. 152: Anote-se. Diante dos documentos juntados às fls. 156/162, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 143/146, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF às fls. 163.Assim, tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP279464B - GABRIELA CASTELO BRANCO MOREIRA E SP131509 - CRISTIANE BATISTA DA COSTA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o efeito suspensivo deferido e ainda a pendência do julgamento do recurso interposto nos autos do AI n.º 0056326-14.2007.403.0000, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até seu trânsito em julgado.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025485-36.1988.403.6100 (88.0025485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-61.1988.403.6100 (88.0009446-5)) FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela União às fls. 437/439, nos autos da AO n.º 0009446-61.1988.403.6100.Dê-se vista à União.Efetivada a transação e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do ofício requisitório (PRC).Após, ao arquivo até o pagamento ou decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 266/278.Int.-se.

0014362-45.2005.403.6100 (2005.61.00.014362-4) - BENTO FERNANDO DIAS FERRAZ(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FUNDACAO VUNESP(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI) X BENTO FERNANDO DIAS FERRAZ X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BENTO FERNANDO DIAS FERRAZ X FUNDACAO VUNESP

Tendo em vista a ausência de manifestação das parte, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009446-61.1988.403.6100 (88.0009446-5) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUPRESA HITCHINER S/A

A expedição do ofício de conversão em renda da totalidade dos valores depositados conforme requerido pela

União às fls. 437/439, será expedido nos autos da AC n.º0025485-36.1988.403.6100, em apenso. Convertam-se em renda o depósito referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 446. Dê-se vista à União/PFNEfetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0034289-75.1997.403.6100 (97.0034289-1) - ANGELO FRATA X JOSEFA DE MOURA FRATA(SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FRATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSEFA DE MOURA FRATA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para que requeiram o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Ciência ao requerente - CONSELHO - do desarquivamento dos autos, para que se manifeste acerca do requerido pelo executado às fls. 248/251, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011794-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011794-1) - FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para retificação do nome da exequente, tendo em vista a certidão de fl. 2546 (TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL). Manifeste-se a exequente acerca do pedido de compensação da União. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 1140, a qual deferiu a conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados nestes autos, conforme requerido pela União às fls. 1139. Alega a parte autora omissão da referida decisão, eis que a destinação dos depósitos está sendo decidida nos autos da ação declaratória em apenso de n.º 0014256-79.1988.403.6100. Requer ainda o apensamento dos referidos autos para que sejam evitadas decisões conflitantes. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Diante do apensamento já realizado por esta Secretaria, deixo de analisar este pedido da parte autora. Quanto à decisão

acerca dos valores dos depósitos realizados acredito que possa ser proferida tanto nestes autos como nos autos principais. Já o ofício de conversão em renda e/ou alavará de levantamento, dependendo de cada caso deverão ser expedidos nestes autos já que os depósitos estão aqui vinculados. Indo adiante, verifico que nos autos da ação ordinária, a parte autora pleiteia pela prévia verificação acerca da suficiência dos valores a serem convertidos, devendo para tanto que a União seja intimada para apresentar os extratos das NFLDs que foram lavradas ao longo da tramitação do presente feito, de modo que cada um dos depósitos realizados seja destinado à NFLD correspondente. Pleiteia ainda pela não conversão em renda dos valores depositados nas contas n.ºs 00082202-0 e 0095772-3 realizados em garantia da NFLD n.º37.046.686-1, já que há discussão a decadência do direito do Fisco lavrar a referida NFLD. Tendo a referida ação ordinária sido julgada improcedente, os valores depositados com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão são devidos à União, já que reconhecido o seu direito de exigí-los. Assim, cabe a este Juízo realizar a conversão em renda da integralidade dos valores aqui depositados para que União por meio da Receita Federal verifique a suficiência dos depósitos realizados de forma administrativa, podendo a parte autora ainda compensar valores eventualmente pagos a maior. Quanto aos depósitos realizados nas contas n.ºs 00082202-0 e 0095772-3 estes também deverão ser convertidos em renda em favor da União, já que se referem ao mérito já julgado na ação ordinária em apenso, servindo inclusive para suspender a exigibilidade do tributo em questão e obter a CND. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar o tópico final da decisão de 1140, no que tange a conversão em renda anteriormente determinada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272810-04.1980.403.6100 (00.0272810-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente o determinado à fl. 2252. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

0637431-92.1984.403.6100 (00.0637431-0) - FOLIO MKT LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL
Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora. Int.-se.

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 297, ao SEDI para cadastramento do CNPJ. Publique-se o despacho de fl. 296, para ciência da exequente. Cumpra-se. despacho de fl. 296: Nos termos do Comunicado 53/2007 do NUAJ, anote-se o nº do CNPJ da exequente. Anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 290/291. Manifeste-se a exequente acerca dos débitos indicados pela União. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Int.-se.

0660579-35.1984.403.6100 (00.0660579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659459-54.1984.403.6100 (00.0659459-0)) IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE LALLO X OSWALDO FANCELLI X IVONE DE CASTRO X USAMO IHARA X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X WILSON ZANELATO X JULIO ZANELATO X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X JUKITIRO NOWAKI X JOSE CLAUDIO BRAVOS X ROSARIO SCERVINO NETO X VICENTE JOSE DA SILVA X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X NELSON MOCHIUTI X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP045881 - ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE LALLO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FANCELLI X FAZENDA NACIONAL X IVONE DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL X USAMO IHARA X FAZENDA NACIONAL X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X WILSON ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X JULIO ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X FAZENDA NACIONAL X JUKITIRO NOWAKI X FAZENDA NACIONAL X JOSE CLAUDIO BRAVOS X FAZENDA NACIONAL X ROSARIO SCERVINO NETO X

FAZENDA NACIONAL X VICENTE JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X NELSON MOCHIUTI X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDICOES ADUANEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JOSE LALLO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X OSWALDO FANCELLI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X IVONE DE CASTRO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X USAMO IHARA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X WILSON ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JULIO ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JUKITIRO NOWAKI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JOSE CLAUDIO BRAVOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ROSARIO SCERVINO NETO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VICENTE JOSE DA SILVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X NELSON MOCHIUTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EDICOES ADUANEIRAS LTDA
Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora.Int.-se.

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 944/953, com relação à exequente CENESP ALIMENTAÇÃO LTDA.Intimada pessoalmente para que se manifestasse acerca da compensação requerida, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 1000).É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados apenas aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro a compensação requerida, conforme valores apresentados às fls. 935.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os dados listados no art. 12, incs. I e II da Resolução 168/2011 do CJF.Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório.Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL
Fls. 921/922: O requerido pelo advogado deverá ser pleiteado perante o respectivo órgão representativo da classe, para a defesa de seus direitos e prerrogativas, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014256-79.1988.403.6100 (88.0014256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)) PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT LANSUL S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Considerando o decurso do prazo para que a União cumprisse o despacho de fls. 311, bem como a decisão acerca da conversão em renda proferida nos autos da ação cautelar, proceda a Secretaria o traslado da sentença, acórdão e trânsito e das fls. 321/326, 333/347, 350/351 e 357/385 para a instrução dos autos em apenso. Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6655

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

À vista das certidões de fl. 110 e 112/v, expeça-se edital para citação, conforme determinação de fl.89, observando-se que o mesmo será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Fl.111: Providencie o sucumbente Pedro Paulo Valverde Pedrosa o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1444

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que os presentes autos se encontram no expediente para publicação do despacho de fls. 463, aguarde-se o réu sua disponibilização, para a vista fora do cartório, requerida às fls. 465. Prossiga-se.(DESPACHO DE FLS. 463): Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO JOSE CANDIDO
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 320.Int.

0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do cumprimento ou descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Calçados Samello S/A.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011145-38.1998.403.6100 (98.0011145-0) - RICARDO MATIOLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco para que forneça a Planilha de Evolução de Financiamento de forma completa, conforme menciona a parte autora às fls. 485/ 486.Apresentem os autores os demais itens requeridos pelo Sr.Perito, necessários para a realização do laudo pericial. Cumpra-se, dando-se prioridade por se tratar de processo relacionado no Processômetro Meta 2 .

0006123-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2)) AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial apresentado às fls. 360/367.Arbitro os honorários periciais em R\$704,40(setecentos e quatro reais e quarenta centavos), estabelecidos com base no limite de até 3 vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se à Corregedoria Geral, nos termos do 1º, do art. 3º da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, comunicando a fixação dos honorários do perito.Intimem-se.

0018732-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018732-1) - HENRY LEON & CIA/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA
Fls. 700: ... Diante disso, ante a imprescindibilidade da produção de prova pericial para o deslinde da questão aposta nestes autos e do início de sua realização (sobre os mesmos elementos fáticos aqui deduzidos) no bojo daquele processo, por motivo de economia processual e por entender pela existência de questão prejudicial externa, determino, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, a paralisação deste processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano (5.º do mesmo artigo acima citado), a fim de aguardar a conclusão da prova pericial iniciada e o julgamento a ser proferido nos Embargos à Execução n. 2006.61.82.00153-6. Remetam-se, assim, os presente autos ao Juízo da 15.ª Vara Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.

0037923-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037923-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1463, para a União Federal (Fazenda Nacional) manifestar-se acerca das considerações do perito judicial contador.Int.

0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6) - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada

às fls. 452/476. Int.

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações, como determinado às fls. 1092. Após, cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPI21431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI34368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fls. 412/ 415.Int.(DECISÃO DE FLS. 412/ 415):VISTOS. Os pedidos formulados são de duas ordens: condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão dos vícios na construção, bem como o abatimento do valor do financiamento imobiliário obtido junto à instituição financeira. No que se refere ao pedido de abatimento do valor do financiamento imobiliário, verifica-se que o imóvel foi arrematado em leilão, em decorrência do inadimplemento da mutuária, ora Autora. Conseqüentemente, extinto o contrato de financiamento, não há interesse processual para revê-lo, devendo, neste ponto, ser extinto o feito, sem resolução do mérito, o que será feito, posteriormente, ao final, para propiciar uma maior celeridade processual. No que toca ao pedido de indenização por danos morais e materiais, verifica-se que a circunstância fática que lhe é subjacente refere-se aos vícios de construção no imóvel e, nesse sentido, cabe perquirir se a instituição financeira, que procede ao financiamento da construção ou aquisição do imóvel, tem legitimidade para responder à presente demanda. Nesse sentido, da análise do contrato acostado às fls. 25 e seguintes dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não só concedeu o financiamento para a aquisição da unidade imobiliária, mas também para a sua construção, assumindo, demais disso, diversas obrigações quanto à fiscalização do prazo e qualidade, conforme exposto, por exemplo, nas cláusulas terceira, quarta e quinta. Também, nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Em princípio, a CEF não é parte legítima nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. No caso presente, todavia, a CEF financiou a construção da obra. Observa-se à fl. 21, cláusula segunda do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção do edifício/conjunto de residências. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, a CEF é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, quando a obra foi iniciada mediante financiamento do SFH, acarretando a solidariedade do agente financeiro. (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). 4. A construtora responde pelos defeitos de construção da obra. (AGA 2005.01.00.013668-4/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ p.97 de 07/08/2006). Pretendendo-se nos autos a rescisão do contrato em que participaram a CEF, as Construtoras e o apelante, tratando-se de relação jurídica de natureza complexa, impõem-se a participação da primeiras no pólo passivo da lide, a teor do art. 47, do CPC. 5. Apelação provida para anular a sentença de fls. 106/110, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e julgamento. (AC 200238000384400, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, e-DJF1 25.2.2009, p. 162). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo como litisconsorte necessária em ações movidas por mutuários contra empresas construtoras de unidades habitacionais por ela financiada, a fim de apurar sua responsabilidade pelos prejuízos advindos de má construção e deficiência na fiscalização das obras. 2. A cumulação de pedido de rescisão contratual com quitação do financiamento não enseja contradição, haja vista seu caráter alternativo. (AC 199904010322410, Rel. Juíza Federal Convocada Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma, DJ 10.1.2001, p. 141). Considerando que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que dispensa a publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, 2º, do Código de Processo Civil, e que o edital já foi publicado no órgão oficial (fls. 394), intime-se a Defensoria Pública da União para a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, II, do mesmo diploma legal. Cumpra-se, com urgência, porquanto o processo está incluído na Meta 2 do CNJ.

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem suportados pela parte autora, que deverá depositar o valor no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Comprovado o depósito nos autos intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Quanto à petição de fls. 813/ 826, deixo de atender ao requerido pelos autores, por falta de amparo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre a informação da Delegacia da Receita Federal às fls. 55.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021650-83.2001.403.6100 (2001.61.00.021650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726990-16.1991.403.6100 (91.0726990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls. 274/ 275.Int.

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada às fls. 478/ 491, pela Associação Residencial Alphaville 1. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) X ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o exequente e depois para os executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da decisão de fls. 106, que anula todos os atos praticados a partir das folhas 39 destes autos.Quanto ao cumprimento da decisão de fls. 134, a Caixa Econômica Federal o fez parcialmente, tendo apresentado o valor atualizado do débito somente em relação ao corréu José Aparecido das Neves. Intime-se-a para que informe a dívida atualizada referente a Zeny Pereira dos

Santos. Após, providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra a CEF o despacho de fls. 147. Intime-se.

Expediente Nº 1463

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-45.1995.403.6100 (95.0035660-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a certidão de f.2969, determino, por derradeiro, a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a prolação de decisão definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 98.0038893-1. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELEC - SINCAB (SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME (SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se os autores sobre a petição e documentos de fls.539/581, apresentados por Google Internet Brasil Ltda. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11687

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X

GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X ROSINE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar RONISE DE MORAIS e não ROSINE como constou. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos ção nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.671: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP

Considerando a documentação apresentada às fls.372/395 em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença, diga a parte autora expressamente se dá por satisfeita essa obrigação, apresentando impugnação especificada caso entenda não cumprida a sentença nessa parte para prosseguimento da execução. Aguarde-se a juntada do mandado de citação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.549). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032949-62.1998.403.6100 (98.0032949-8) - AUTO POSTO CANCUN LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA

LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CANCUN LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO POSTO CANCUN LTDA
Transfira-se o valor bloqueado (fls.331). Com a juntada da guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11688

MONITORIA

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 321/2012, expedido às fls. 91.Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Fls. 125/129: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada .Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 155/2011, expedida às fls. 160/161.Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 51/53: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeçüente.Int.

0018421-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SILVESTRE DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020823-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS PEREIRA

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 29/57: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002521-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

À Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo em favor dos autores devendo ser incluídos juros em continuação da data da última conta até o ingresso/protocolo do requisitório no orçamento da União Federal. Int.

0024256-26.1997.403.6100 (97.0024256-0) - DJALMA THEOPHILO X CARLOS PRESTES DE MORAES X AMAURY ANTONIO PASOS X ELMIRA SANCHES DE CARVALHO LEMES X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X NELSON NOBREGA - ESPOLIO X LUCIA CARVALHO NOBREGA X MARINA MAZZIOTTI PAES DE BARROS X JENNY VILLAS BOAS FARIA X IVAN CARDOSO MALTA X SONIA MARIA PENTEADO PIZA(Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022026-40.1999.403.6100 (1999.61.00.022026-4) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls.99/103: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Fls. 93/100: Considerando que o valor bloqueado refere-se à conta-salário, portando de natureza alimentícia, PROCEDI nesta data ao desbloqueio, conforme requerido. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020438-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GLEYSE FERNANDA MENDES X DAVI MARQUES DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017307-92.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP266652A - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226-verso: Tendo em vista o determinado na sentença proferida, bem assim o requerido pela UNIÃO FEDERAL, desentranhe-se a Carta de Fiança Bancária nº. I-0056624-0 (fls. 139/149) e seu aditamento (fls. 195/205), encaminhando-se através de Ofício ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para transferência aos autos da ação nº. 0050810-52.2011.403.6182. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Fls. 340/343: Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais em 16/12/2002 por ocasião da distribuição da presente demanda, bem assim considerando que a petição de fls. 64, na qual se atribui valor da causa no importe de R\$ 6.080.535,49, refere-se à ação nº. 0205609-50.1998.403.6100, sendo, portanto, estranha a presente ação, ACOLHO a impugnação da executada e determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido de 12/2002 à 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, deixo de arbitrá-los em razão de que o acolhimento desta, não resultou na extinção da execução. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade. Preliminarmente, proceda a requerente o recolhimento das custas nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal - Tabela I, item b. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11689

DESAPROPRIAÇÃO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

INDEFIRO o pedido de levantamento do saldo remanescente, posto que o depósito inicial atualizado, sequer quita o débito principal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se a União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo, para que digam se possuem interesse em ingressar no presente feito. Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 235/243: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Fls. 94/95: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 118/2011, expedida às fls. 79/80. Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA

Fls. 82/90: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 75/80: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação às empresas CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA e BICICLETAS BRANDANI LTDA. nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos em relação à empresa PRO METALURGIA. Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 -

MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. CUMPRA-SE o determinado na sentença de fls.320/329, trasladando-se cópia da sentença para a Medida Cautelar em apenso, bem como remetendo-se cópia dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.161/188: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0003202-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SANTO AMARO LTDA
Fls.99/100: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls.140/171 e 184/207: Ciência às partes. Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
349/355: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA
Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Fls. 464/473: Dê-se ciência à Eletrobrás. Considerando o teor da decisão proferida no mandado de segurança nº. 0034256-95.2010.403.0000, faculto à CEF o levantamento do valor depositado às fls. 437. Em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do valor referente ao requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1) - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SAU
Fls.379/380: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

Expediente Nº 11697

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)
(REPUBLICACAO DE DESPACHO FLS.261) Publique-se o despacho de fls. 244..PA. 1,10 Após, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido às fls.256. (FLS.244) Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da açãdeverá contar BANDEIRANTE ENERGIA S/A..PA. 1,10 Expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para fins de levantamento, deverá o expropriado dar cumprimento integral ao art 34 do DL 3365/41, apresentando nos autos a comprovação de propriedade, bem como a certidde tributos que recaia sobre o referido imóvel..PA. 1,10 Prazo: 15 (quinze) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7) - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do alegado pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002953-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002953-7) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0019450-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019450-4) - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Vistos,Diante da concordância da CEF (fls. 497), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 499-508) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0) - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 299/344: manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar os esclarecimentos e as respostas aos questionamentos apresentados pela parte Ré.Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017645-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017645-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0028830-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028830-5) - JOAO RAINATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 104/105: Apresente o autor JOAO RAINATO, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a existência da conta vinculada do FGTS no período dos expurgos inflacionários a serem creditados (Janeiro/1989 e Abril/1990), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006797-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006797-4) - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0014145-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014145-1) - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 183: Assiste razão ao autor.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação no tocante às contas vinculadas do FGTS do Sr. MIGUEL ALVES DE SOUZA, PIS 120.69099484, nos termos da r. sentença e documentos juntados aos autos.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0020713-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020713-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de que o autor Jose Andrade da Silva Filho não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls.137).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022910-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022910-0) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022917-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022917-2) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0024693-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024693-5) - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 190: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0008360-83.2010.403.6100 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020145-42.2010.403.6100 - AKIRA SAKAI(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0003372-82.2011.403.6100 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0011548-50.2011.403.6100 - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7) - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0001599-32.2012.403.0000.Int.

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IVO PARPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 219: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2) - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIANCA METALURGICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/215: Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a Caixa Econômica Federal se os dados necessários para o integral cumprimento da sentença foram apresentados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 455/457: Manifeste-se o autor LAURITO RODRIGUES MARQUES, providenciando os documentos necessários para a reconstituição do saldo da conta do FGTS no referido período, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 242/248 e 397/407: Esclareçam os autores MEIRA OLEGARIO e MARIA BERNARDINA DELFIM quais as irregularidades constantes na planilha apresentada pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar. Após, manifeste-se a CEF. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5536

MANDADO DE SEGURANCA

0026291-61.1994.403.6100 (94.0026291-4) - ASSISTIR - SERVICOS DE CONTABILIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0058041-47.1995.403.6100 (95.0058041-1) - GERSON PALMEIRA (SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 322/323: Dê-se ciência às partes para que se manifestem. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 15 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028128-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028128-4) - MARLE SERVICOS DE TRADUCOES SIMPLES LTDA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006736-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006736-2) - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA(SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010955-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010955-1) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024657-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024657-8) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 2277/2310:Mantenho a decisão de fls. 2249/2254, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002624-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002624-1) - ANDREA CARNEIRO ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA AMBIENTAL DE SAO SEBASTIAO-CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ofício de fls. 184/185: Dê-se ciência à parte impetrante. Int. São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020579-94.2011.403.6100 - SHIGUETO SUNOHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 78/96:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020695-03.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 231/234:Dê-se ciência à autoridade impetrada, para que se manifeste.Intime-se e officie-se. São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 77/95:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro

no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022132-79.2011.403.6100 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 1099/1100: Tendo em vista a indicação pela parte dos números de folhas dos autos a serem desentranhadas, em cumprimento ao despacho de fl. 1086, compareça o patrono da impetrante em Secretaria para retirá-las, mediante recibo nos autos e independentemente da substituição por cópias. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

1.Petição de fls. 108/117: Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 108/117.2.Petição de fl. 119: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. No mais, aguarde-se a vinda das informações do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5537

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos, etc.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Trata-se de Ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, distribuída originariamente à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 04.11.2011, e redistribuída a este Juízo em 02.03.2012, por dependência ao processo n.º 0008766-12.2007.403.6100, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de uma linha completa de coextrusão, modelo COEX, em decorrência da mora da devedora, relativamente ao contrato de abertura de crédito fixo com garantia real - FINAME n.º 5.653-1.Nos autos da ação de rito ordinário n.º 0008766-12.2007.403.6100, movida por ACTUAL FILM - PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, que tramitou neste Juízo, visava a autora, em síntese, a declaração de inexistência de débitos, em razão dos depósitos que efetuou, correspondentes ao financiamento relativo ao contrato n.º 30102753751, referente ao FINAME n.º 5.653-1, celebrado com a sociedade empresária CRP Transformadora de Plásticos Ltda., cujos direitos se sub-rogou, para aquisição de uma máquina industrial (cf. fl. 158/159).Nos referidos autos foi proferida sentença julgando improcedente a demanda consignatória (cf. fls. 164/166).Os autos se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta (fls. 164/166). O MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal proferiu decisão, à fl. 160, declinando da competência para apreciação e julgamento deste feito, por entender haver continência entre as ações.É a síntese do necessário.Decido.Na Ação de rito ordinário n.º 0008766-12.2007.403.6100 acima mencionada, promovida por ACTUAL FILM - PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, que tramitou neste Juízo, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, conforme extratos às fls. 164/166. Verifica-se que,

nos referidos autos, que tramitou neste Juízo, objetivou a autora a consignação de valores, para declaração de inexistência de débitos, relativamente ao contrato FINAME n.º 5.653-1. Já, nestes autos, visa a autora a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, devido à mora da devedora, para garantia do contrato de abertura de crédito fixo com garantia real - FINAME n.º 5.653-1. Ante ao exposto, verifica-se que não há continência entre as ações a ensejar a reunião dos feitos. Pois, para tanto, exigir-se-ia, além de identidade de partes, a identidade de causa de pedir e que o objeto de uma, por ser mais amplo, abranja o das outras. Outrossim, não obstante as considerações supra, tendo em vista que a ação de rito ordinário n.º 0008766-12.2007.403.6100 já foi sentenciada, aplica-se, ainda, in casu, a Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta nova ação a esta 20ª Vara Federal Cível, sob pena de se burlar o princípio do Juiz Natural, um dos pilares do devido processo legal. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Intime-se a parte. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES (SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Vistos, baixando em diligência. 1) Reconsidero a decisão de fl. 245, na parte em que recebeu os embargos à monitoria apresentados pela corré Alessandra Aparecida Moreira, tendo em vista a intempestividade reconhecida à fl. 211-verso. Portanto, resta prejudicada a análise dos pedidos por ela formulados às fls. 241/242.2) Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos apresentados pelo corréu José Mendes Neto Júnior. Int. São Paulo, 14 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002909-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 38/39, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 3ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Monitoria n.º 0009785-48.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-58.1995.403.6100 (95.0012308-8) - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)
FL.629 Vistos, em decisão. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019366-

54.2010.403.0000 (cópia às fls. 625//628) intimem-se os agravados a se manifestarem sobre o pedido do agravante (BACEN), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 16 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018353-19.2011.403.6100 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.90 Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. São Paulo, 8 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0001927-71.2011.403.6183 - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

FL.211 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 8 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER

FL.479 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 465/468 e do executado de fl. 469/478: Comprove o executado José Antonio Paganotti que as contas indicadas nos documentos de fls. 471/478 possuem bloqueio determinado por este juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento à execução. Int. São Paulo, 13 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

FLS. 196: Vistos, em decisão. Petição de fl. 195: Defiro o pedido. Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio de eventual veículo de propriedade dos executados. Int. São Paulo, 12 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA fl.62 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fls. 59 e 61. São Paulo, 9 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019811-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 18/19: Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Para tanto, compareça a requerente, Sra. MAURICÉA LINS JULIÃO, em Secretaria para agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo a requerida sido intimada, conforme certidão de fl. 17, intime-se a requerente (UNIÃO FEDERAL) a retirar

os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X

UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCÉZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 2947/2947-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 1212/1213 e 1214/1217:1 - Dê-se ciência aos executados da juntada pela exequente das guias de recolhimento de ISS, devidamente quitadas.2 - Manifeste-se a exequente a respeito dos depósitos efetuados pela executada CEF, conforme documentos de fls. 1216/1217, bem como da alegação de que o depósito (fl. 947), para pagamento de parte do débito da SABESP, não foi deduzido do cálculo apresentado na petição de fls. 1162/1163.Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Petição do terceiro interessado, Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES, de fls. 1225/1242:Consoante explicitado na decisão de fls. 801/805, a COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, tem poderes amplos conferidos pela Lei nº 4.591/1964, inclusive o de dar posse do imóvel. Conclui-se, pois, que após a obtenção do habite-se, caberá à COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II a obrigação da entrega das chaves das unidades autônomas, cumpridas as formalidades legais, com observância dos contratos particulares celebrados e nos termos do art. 52 da Lei nº 4.591/1964, ressalvado a cada condômino, em caso de abuso ou ilegalidade, o direito de recorrer ao Judiciário, em ação própria e perante o Magistrado competente, para cessação e/ou indenização por eventuais danos.Ademais, a questão relativa à cobrança de condomínio refoge ao objeto desta ação de cumprimento provisório de sentença, razão pela qual indefiro o pedido.4 - Petição de fls. 1243/2944Decorrido o prazo do item 2 supra, intime-se a executada CEF a se manifestar a respeito dos documentos de habite-se e entrega das chaves, apresentados pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 12 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3) - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILLEHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GRACEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUCHERATTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL AVELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCILIO BASILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JURADO SERVILLEHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes JOSE GRACEFE, JOSE ZUCHERATTO NETTO, NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA e PERCILIO BASILIO LOPES foram devidamente pagos e, quanto aos exequentes LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS, MANOEL AVELINO SILVA, MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO, PEDRO ANTONIO DA SILVA, SEBASTIAO PELEGRINI e WALTER JURADO SERVILLEHA, foi notificada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, declarando-se extinta a execução (fl. 505).Os exequentes apelaram da sentença de fl. 505, sob o argumento de não terem sido cientificados acerca dos cálculos apresentados pela CEF, sustentando, ainda, a nulidade dos acordos formalizados. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, não se conheceu de parte da apelação interposta e, à parte conhecida, foi dado provimento,

para anular parcialmente a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução somente em relação ao exequente NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA (fls. 533/ à apelação (fls. 338/340). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para apurar o crédito relativo ao exequente NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA (fl. 584), tendo sido apresentados os cálculos de fls. 585/591, em que se constatou ter a executada creditado valor superior ao devido. O contador informou que em parte dos cálculos apresentados pela CEF foi utilizado como critério de correção monetária os índices do FGTS, contrariando o julgado (fl. 585). Intimadas para manifestação sobre os cálculos do contador, as partes restaram silentes (fls. 584 e 593-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, verifico que a CEF utilizou parâmetros diversos para os cálculos referentes aos vínculos com as empresas VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (CNPJ: 92772821028760) e VARIG S.A. (CNPJ: 92772821012685), conforme extratos de fls. 497/500 e 501/503, respectivamente; em relação à primeira empresa, foi observada a coisa julgada e, quanto à segunda, foram aplicados os índices do FGTS. Nestes autos, a CEF foi intimada a satisfazer a execução, em setembro de 2004 (fls. 409/410). Observo, no entanto, no que diz respeito à empresa VARIG S.A., que os valores apurados foram creditados na conta vinculada do autor em maio de 2002, vale dizer, antes da intimação da CEF no presente feito. Ao que tudo indica, o crédito realizado em maio de 2002 decorreu de decisão proferida em processo diverso ao desta ação. Dessa forma, para que não restem dúvidas quanto ao valor efetivamente devido na presente demanda ao autor NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, determino à CEF que informe a que processo se referem os extratos de fls. 501/503, fornecendo, se for o caso, Certidão de Inteiro Teor, bem como cópia da petição inicial e de decisões proferidas nos respectivos autos, em especial, sentença e acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista à parte contrária. Int. São Paulo, 8 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.134, da Caixa Econômica Federal - CEF: Compulsando os autos, verifica-se que o d. advogado DANIEL POPOVICS CANOLA, inscrito na OAB/SP nº 164.141, não foi constituído ou substabelecido para atuar neste feito. Portanto, regularize a ré Caixa Econômica Federal - CEF sua representação

processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, agende o d. patrono nova data para a retirada dos alvarás, conforme determinado às fls. 1.147. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

FL.162 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 159/161: Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia correspondente a R\$ 2.112,38 (dois mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos), valor referente ao recebimento do benefício do INSS. Compareça o d. patrono da executada ROSA MARIA ELEUTERIO em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 dias. Após, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da exequente, como requerido à fl. 159/161, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693105-11.1991.403.6100 (91.0693105-7)) MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - O exequente, devidamente intimado para cumprimento das determinações constantes à fl. 234, restou silente, conforme certidão de fl. 237-verso. II - Face ao exposto, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018454-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018454-4) - CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Intime-se o autor a fornecer cópia integral da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de PEDRO MARKO PADOVANI, conforme requerido pela União Federal, à fl. 174. II - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. IV - Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020684-71.2011.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 13/03/2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020918-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

Vistos, etc.Petição de fls. 96/97, da União Federal:I - Face às alegações da União Federal, cumpra-se o embargado a determinação contida no item I do despacho de fl. 91, atentando-se à multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Prazo: 15 (quinze) dias.II - No silêncio, prossiga-se com a execução, nos termos do referido despacho.Int.São Paulo, 12 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercícioda titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678463-33.1991.403.6100 (91.0678463-1) - HARUO OTAKA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HARUO OTAKA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos abaixo determinados:1) Seja cumprido o artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005, ou seja, sejam adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o último dos quais aprovado através da Resolução nº 134/2010, salvo disposição em contrário em sentença/acórdão transitado em julgado, cujo teor deverá ser sempre observado. 2) Deve ser elaborado Resumo Comparativo dos cálculos apresentados pelas partes e pela própria Contadoria Judicial, na data em que pelas partes efetuados e na do depósito dos valores (se houver), bem como conta de liquidação atualizada até a data da sua elaboração.3) Após o retorno da Contadoria, dê-se vista dos cálculos e publique-se este despacho.São Paulo, 22 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0682637-85.1991.403.6100 (91.0682637-7) - PINKUS FANG(SP045212P - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PINKUS FANG X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 90:I - Indefiro o pedido de fls. 90, haja vista a fase processual dos autos.II - Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8) - ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA SERRANO NUNES X UNIAO FEDERAL X HOMERO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE DIAS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0030744-70.2011.403.0000, interposto pela União Federal, contra o despacho de fl. 918, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 12 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)) ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFA COMMODITIES S.A X UNIAO FEDERAL X METRO-DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc. I - Face ao traslado de cópia da Impugnação ao cumprimento de sentença, protocolado nos autos da Ação Cautelar nº 0738698-63.1991.403.6100, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do par. 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a Impugnação à execução apresentada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 09 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANÇA

0051649-86.1998.403.6100 (98.0051649-2) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0048347-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048347-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que ainda não houve decisão definitiva nos autos do Agravo

de Instrumento 2011.03.00.003316-5, tendo em vista que a impetrante interpôs agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso, conforme pesquisa on line que segue. Era o que me cabia informar
DESPACHO: Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.003316-5.Intimem-se

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.540/543: Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança. Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 500/535, para tanto, deverá o impetrado fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente, o valor a converter em renda e a levantar para cada impetrante, devidamente atualizado. Intimem-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à impetrante sobre as petições da União, juntada às fls.359/362 e 363/375, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.281. Intimem-se.

0029003-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029003-6) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015682-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015682-5) - NIVALDO SANCHES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do trânsito em julgado e da petição de fls.263/270, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 31.208,40, para 01/05/2006, bem como a conversão em renda em favor da União do saldo remanescente do depósito de fl.72. Intimem-se.

0008442-80.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante

ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 547/569 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014479-26.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016288-51.2011.403.6100 - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em face da certidão de fl.135, complemento o impetrado as custas de apelação, depositando o valor de R\$ 42,00, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016929-39.2011.403.6100 - RODRIGO LIMA DE FREITAS COM/ E DECORACOES LTDA - ME(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016947-60.2011.403.6100 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017484-56.2011.403.6100 - JORGE SANTOS REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022789-21.2011.403.6100 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls.93/96 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério

Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5) - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI PALMIERI(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em virtude da interposição do agravo de instrumento n. 0015489-48.2006.403.0000. Ao SEDI para alteração do nome da exequente, a fim de constar Ana Tereza Pinheiro Ferri, conforme petição de fls. 268/276. Os cálculos de fls. 159/162 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 287/288, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$44.405,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), para 20 de janeiro de 2012. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, ns termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se em arquivo os pagamentos das demais parcelas. Intimem-se.

0005180-16.1997.403.6100 (97.0005180-3) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015191-80.2011.403.0000, nomeio como novo perito o Sr. WELLINGTON OLIVEIRA SILVA FLEMING, com endereço na Rua Batataes, 602 - Sala 63, São Paulo/SP. Intime-se o sr. perito sobre sua nomeação, bem como para que estime seus honorários periciais. Intime-se.

0027802-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027802-4) - JOSE GUIMARAES BARRETO X PEDRO CORDEIRO DE MELLO X ROBERTO DE ANDRADE NINO X WILSON BENITO MACHADO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024305-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024305-2) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO E SC014499 - CLECIUS RICARDO TRIZOTTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Cumpra a autora o despacho de fl. 169, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestando-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008132-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008132-6) - NARA REGINA DELENA POMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da decisão de fls.79/87 e 160/162, no prazo de 60 dias. Int.

0029517-28.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003212-57.2011.403.6100 - OLIVERA ZIVKOVIC PENHA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Cumpra a ré o despacho de fl. 140, devendo o advogado da parte providenciar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Int.

0013375-96.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à autora da petição de fls. 120/128, na qual a Caixa Econômica Federal informa que a autora já recebeu os créditos pleiteados no processo nº 9300023500 que tramintou perante à 18ª Vara Federal. Após tornem os autos conclusos. Int.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS

0002878-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GLORIA FRANCISCA GONCALVES

1- Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 2- Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028804-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informem-se os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal, para conversão dos valores depositados. Comprovada a conversão, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a conclusão. Os cálculos de fls. 428/429 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta de fls. 414/415 e a expedição do ofício requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 428/429, para determinar a requisição do numerário de R\$8.824,08 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), para 18 de janeiro de 2012, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se.

0011054-60.1989.403.6100 (89.0011054-3) - ANGELA PAOLIELLO MARQUES X ANTONIO MARRA ARANTES X CEZAR GIULIANO NETTO X GRAFICA JUNDIA LTDA X JOSE CARLOS CLARA X SONIA SILVA GOMES(SP047739 - JAIR ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARRA ARANTES X FAZENDA NACIONAL X CEZAR GIULIANO NETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA JUNDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CLARA X FAZENDA NACIONAL X SONIA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X RICARDO BETTI X SANDRA ABO ARRAGE BETTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCOS X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X UNIAO FEDERAL X RICARDO BETTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ABO ARRAGE BETTI X UNIAO FEDERAL

1 - Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de constar Sandra Abo Arrage Betti e Vera Ligia Oliva Sandeville como exequentes, nos termos da petição de fls. 279/280. 2 - Os cálculos dos exequentes de fl. 281 não podem ser acolhidos por este juízo, uma vez que aplicou os juros moratórios sobre o valor total fixado na sentença dos Embargos à Execução de fl. 248, enquanto o correto seria sua incidência somente sobre o valor principal, a fim de evitar a sobreposição dos juros. Desta forma, rejeito os cálculos dos exequentes de fl. 281.3 - O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl. 248) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão

disso, acolho os cálculos de fls. 289/291, para determinar a requisição do valor de R\$6.415,74 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), para 13 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECÇÃO LTDA(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove o advogado Vitor Werebe, OAB/SP n. 34.764, a outorga de poderes para representar a executada, pois não consta da procuração de fl.388. Após, cumpra a decisão de fl. 469. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECANICA BONFANTI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório.Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu.Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda.Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso.No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa.A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil:Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.....Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual.A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno.Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor.2 - Os cálculos de fls. 181/182 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada (fl. 181/182) e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório,

momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 247/248, para determinar a requisição do valor de R\$645.299,04 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), para 27 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem os exequentes, os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor a ser restituído e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2) - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E

SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
1 - Fls. 591/598: Mantenho a decisão de fl. 588, pelos seus próprios fundamentos. 2 - Forneçam as exequentes uma cópia da integra dos cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução n.0023741-34.2010.403.6100, que determinou o prosseguimento do feito pelo valor de R\$94.435,53, para janeiro de 2010, a fim de serem atualizados. 3 - Informem as exequentes Celia Cristina Gonçalves Pereira, Janilene Carmelita de Araújo e Maria Aparecida de Almeida Alfano, os dados necessários à requisição dos pagamentos: a) a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; b) o valor a ser restituído e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988; c) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da interposição de agravo de instrumento, officie-se à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio do ofício requisitório nº 20110120933, que tem como beneficiário VALCLUB IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA. A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005506730254, à disposição do beneficiário EDUARDO BROCK. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 201103000306390, bem como os demais pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093339-08.1992.403.6100 (92.0093339-4) - BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A

Expeça-se carta de arrematação e intime-se, no endereço constante nos autos, ANDRÉ LUIS PARREIRA para que proceda sua retirada em secretaria. Expeça-se mandado de entrega de bens, em favor do arrematante. Tendo em vista tratar-se de veículo o bem arrematado, officie-se ao DETRAN para que cancele o bloqueio realizado. Fica desde já autorizada a transferência do veículo ao arrematante. Determino ainda que não encontrado o bem, o depositário o apresente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

0008682-94.1996.403.6100 (96.0008682-6) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(ES002883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO X AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES X NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR CARLINI X MARIA LUIZA DOS REIS LIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Este juízo já se manifestou sobre a desconstituição da penhora de fl. 511 quando determinou nova indicação de bens passíveis de penhora e decidiu incabível a referida constrição do imóvel em questão. (Fl.388 e 397). Desta forma, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018418-39.1996.403.6100 (96.0018418-6) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA

ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Forneça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o código para conversão dos depósitos efetuados nos autos. Após, convertam-se em renda. Intimem-se.

0032383-84.1996.403.6100 (96.0032383-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0027412-85.1998.403.6100 (98.0027412-0) - DENISE MANOEL MARQUES(SP053581 - MILTON BATISTA E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MANOEL MARQUES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0030974-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030974-1) - REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA X VITOR HUGO DELPHINO NEVES X ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X UBALDO VERAS DI MIGUELI X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO DELPHINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 237/238, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO MAUA COML/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010856-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010856-2) - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS

Em razão da petição de fls. 230/232, transfiro os valores penhorados, com a liberação das contas para movimentação. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0026593-02.2008.403.6100 (2008.61.00.026593-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA

BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro vista dos autos à autora, por 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0057224-12.1997.403.6100 (97.0057224-2) - CLAUDIO HIDEKI OKADA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a propositade acordo de fls. 322/326. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021298-76.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LAURA PEREIRA GIL X MARIA IVONE PEREIRA DE SOUZA BRAZ X AIDA GIL BRAS MARIA X GIL BRAZ X LUCIA DE FATIMA BRAZ COELHO X CARLOS EDUARDO COUTO BRAZ X TIAGO MELQUIADES COUTO BRAZ

Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se os réus, para levantarem os depósitos ou oferecerem resposta(s), nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Int.

0003226-07.2012.403.6100 - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção de obrigação representada na duplicata nº 5926, com vencimento em 14/12/11. Sustenta a autora, em síntese, que o referido título não foi pago no vencimento pela sacada, de modo que foi levado a protesto pelo banco-réu, entretanto, como a dívida lhe foi paga diretamente, dispôs-se ao pagamento para baixa da cobrança e devolução do documento protestado, o que foi recusado. É a síntese do necessário. Decido. É da natureza do rito especial da ação consignatória a oferta da coisa ou valor com vistas a satisfazer o pagamento de obrigação, ante a recusa do credor. Aqui, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o título descontado perante o réu pela autora, embora vencido, foi pago à interessada que, inclusive, deu quitação à sacada. Entretanto, o título foi descontado perante o banco-réu que o levou a protesta pela falta de pagamento no vencimento e se recusa, segundo narra a inicial, a dar quitação diretamente à autora - emitente - bem como entregar para devolução à devedora. Antes de formada a relação processual e ausente a manifestação do réu quanto ao valor colocado a sua disposição, segundo o rito especial da consignação em pagamento, entendo inoportuna o deferimento de tutela satisfativa, tendo em vista o perigo da irreversibilidade (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial da quantia ofertada pela autora (R\$ 374,76). Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO)

Desentranhem-se os documentos de folhas 8/16, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Retire a autora os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Infojud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro, depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o Infojud, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Indefiro o pedido de citação da requerida no endereço fornecido pela autora à petição de fl. 76, tendo em vista a informação de fl. 77. Cite-se a ré no endereço indicado no site dos correios e nos endereços indicados pela autora na petição de fl. 79, para efetivar a citação da ré. Int.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMA FER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Defiro a vista dos autos requerida pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Infojud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro, depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o Infojud, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Requer a autora a quebra do sigilo dos réus mediante a expedição de ofícios judiciais ao Banco Central do Brasil (Bacenjud), à Receita Federal, ao DENATRAN (Departamento Nacional de Transito) e ao TRE/SP (Tribunal regional eleitoral de São Paulo). 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios judiciais ao Banco Central do Brasil à Receita Federal, ao DENATRAN e ao TRE/SP. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X
TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
SIMONE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014070-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE RODRIGUES
FERREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Defiro a vista dos autos requerida pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015531-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde se em arquivo provocação da parte. Int.

0015585-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ADILEI ALVES BATISTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JOSE ANTONIO DA COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0017022-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA DE BARROS
PIMENTEL DA SILVA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018126-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018148-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

0018468-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021670-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA

NASCIMENTO VILAS BOAS

0021805-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS FERNANDO DAS VIRGENS SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0022985-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Cumpra a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fl. 56, providenciando o recolhimento das custas em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018678-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024584-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Arquivem-se, dispensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X RICARDO BAZOLI FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X MARIA HELENA AIELLO BAZOLI(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CLEMENTINA CRETELLA BAZOLI(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 12/17, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Retire a autora os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X

FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 67, citando-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Forneça a autora, novo endereço para a efetivação da citação da Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0019653-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIOMAR GAMA DA ESPERANCA

Desentranhem-se os documentos de folhas 8/12, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Retire a autora os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACENJUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA
Cumpra a autora o despacho de fl. 39, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para vista dos autos, após, diga sobre o prosseguimento do feito No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

HABEAS DATA

0000255-49.2012.403.6100 - HELEN CRISTINA GOMES DE LIMA(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA
Vistos, etc... Trata-se de habeas data, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acesso a espelho de prova objetiva e de redação, notas atribuídas e gabarito oficial de avaliação aplicada pelo INEP, relativas ao ENEM 2011, bem como determine a revisão das notas, com divulgação dos critérios para atribuição de pesos as questões, possibilitando-lhe, finalmente, a retificação e anotação da nova pontuação geral. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a nota geral atribuída pela autoridade impetrada após a correção das provas é muito inferior ao seu desempenho individual esperado, especialmente na prova de redação. Narra a inicial que, embora o método de correção da prova seja conhecido, a classificação das questões conforme o grau de dificuldade não foi divulgado, o que impede a conferência da pontuação atribuída, bem como que não há oportunidade para revisão das provas, o que a impetrante entende violar os princípios da legalidade, da publicidade e motivação do ato administrativo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, em que pese os argumentos iniciais, que a situação fática narrada não se amolda à proteção garantida pelo remédio constitucional do habeas data, procedimento adequado e útil nas taxativas e restritas hipóteses descritas no artigo 7º, da Lei 9.507/97: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objeto desse procedimento portanto, é o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes a ela e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações e desde que inexista outro meio de se obter a providência material pretendida, o que não se verifica no caso vertente, onde sequer há prova da recusa de acesso as informações pretendidas (art. 8º, parágrafo único). A rigor, o caso exigiria o indeferimento liminar da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, contudo, a matéria veiculada, a similaridade dos procedimentos e os princípios da celeridade e economia processual autorizam o exame de um procedimento pelo outro com a posterior conversão do rito. Primeiramente, em relação à prova de redação, a alegação inicial é no sentido de que a nota atribuída é muito inferior ao real rendimento da impetrante quando comparado ao resultado obtido em outros vestibulares. Assim, o real objetivo da impetração, no caso, além da vista da prova e do espelho da resposta apresentada pela impetrante, é também o acesso aos critérios de correção e revisão da nota atribuída, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança. Como é cediço, a prova de redação não está sujeita à correção objetiva, de modo que não há como, nesse procedimento que não se abre à dilação probatória, apurar e aferir os requisitos e condições avaliadas pelo examinador da prova, os quais estão submetidos a critérios de conveniência e oportunidade intangíveis pelo poder judiciário. Já no que diz respeito à prova objetiva, destaco, de plano, que esse processo também não se mostra adequado à revisão de critérios de correção e da própria nota, justamente porque esse pleito exigiria a formação de relação processual típica da ação ordinária. No entanto, entendo que a impetrante faz jus à ciência dos parâmetros utilizados para correção de sua prova, com vistas à conferência do resultado aplicado em face do método de avaliação proposto pela autoridade impetrada. De fato, se a prova está dividida em questões de diferentes complexidade, com atribuição de pesos diversos é necessária a divulgação dessa classificação a fim de possibilitar a conferência da pontuação atribuída, dos acertos e erros de cada candidato, o que aparentemente não ocorreu no caso vertente. Ocorre que o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, característica que exige, além da alegação de violação ou abuso de direito líquido e certo, a produção de provas já na petição inicial, no chamado regime de pré-constituição probatória. Aqui, a impetrante embora alegue a violação aos princípios da publicidade e motivação, não demonstra a ausência de divulgação dos critérios de correção, tampouco que tenha sido recusado seu acesso às notas e pesos atribuídos para o cômputo geral da prova, já que

não foi direcionado pedido algum à autoridade impetrada e sua recusa expressa ou omissão no atendimento, o que revela a ausência de ato coator passível de correção via mandado de segurança. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Os cálculos de fls. 1470/1473 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1476/1477, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$36.808.492,46 (Trinta e seis milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), para 22/02/2012 em favor da exequente Alessandra Giaffone Zarvos. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA

J. Em face da comprovação documental das alegações, defiro o pedido. Diga a parte autora.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. 273. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Ciência à exequente da penhorada efetuada. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3571

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-92.2012.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl. 109, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 258 do

0001666-30.2012.403.6100 - MARIA SYLVIA MARTINS DE GODOY PEREIRA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente da venda de participações societárias das empresas Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, São Eutiquiano Participações S/A, Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e Companhia Portland Ponte Alta, consoante o disposto no Decreto 1.510/76 (art. 4º, d). Aduz a impetrante, em síntese, que adquiriu ações das referidas companhias entre 1961 e 1981, as quais foram vendidas em novembro de 2011. Narra a inicial que é entendimento da autoridade impetrada que tal operação importa ganho de capital que é fato gerador do imposto de renda, a teor do artigo 1º, da Lei 7.713/88. A impetrante argumenta, todavia, que tem direito adquirido à isenção de que tratava o Decreto 1.510/76, já que implementou condição onerosa, de modo que mesmo a revogação do benefício pela legislação posterior de 1988 não alcança sua condição jurídica que já estava consolidada. O Decreto 1.510/76 previa que não incidia imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações de companhias abertas, quando as alienações ocorriam após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da subscrição ou aquisição da participação societária. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário fundamentado em depósito do montante integral, além de ordem judicial que impeça a autoridade impetrada da prática de qualquer ato que signifique cobrança, especialmente, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de CND. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O deslinde da controvérsia exige reconhecer se a isenção concedida pelo Decreto 1.510/76 constitui a espécie tratada no artigo 178, Código Tributário Nacional - isenção concedida por prazo certo e sob condição - e, em caso positivo, se a impetrante teria implementado as condições legais, de modo a incorporar o direito a seu patrimônio jurídico. Prevê o artigo 178, do Código Tributário Nacional que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Vale dizer, regra geral admite a revogação ou modificação de isenção concedida por lei, mas se veda a revogação quando a benesse tenha sido concedida por prazo certo e sob determinada condição. A regra contida no Decreto 1.510/76 impõe condição onerosa - prazo de 5 anos - para fruição da isenção, a qual cumprida assegura ao contribuinte o direito adquirido ao benefício e, essa hipótese se amolda à prescrição da Súmula 544, do Supremo Tribunal Federal e ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.** 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1182012, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 31/08/2010) Pois bem, a documentação trazida pela impetrante comprova que a venda das ações da Companhia de Cimento Portland, Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e Companhia Melhoramentos Norte Paraná obedeceu aos ditames e condições legais até aqui analisados e, por isso, ainda que nesse juízo sumário, forçoso reconhecer que se trata de operação isenta do imposto de renda, no que diz respeito ao ganho de capital. De modo diferente é a análise da venda da participação na empresa São Eutiquiano, pois embora a impetrante alegue que se trate da versão de patrimônio da Companhia Melhoramentos e, assim, ações adquiridas até 1981, apenas com base nos documentos que acompanham a inicial não é possível afirmar tal situação. Isso porque, a quantidade de ações vendidas da Cia. Melhoramentos não equivale a que foi alienada pela impetrante em relação a São Eutiquiano, de modo que não se pode afirmar que se tratam daqueles papéis adquiridos diretamente ou decorrentes de aumento de capital abrangidos pela isenção porque cumpriram o quinquênio legal. Note-se que mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação a direito líquido e certo

supostamente titularizado pelo autor da demanda deve estar comprovado na petição inicial em documentos hábeis a comprovar suas assertivas, já que não se abre à dilação probatória. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência exige a comprovação do requisito da demora, entendido como aquela circunstância, fora do controle da impetrante, que a expõe a risco de dano iminente e efetivo, capaz de provocar ocorrência irreparável ou de difícil reparação até a manifestação judicial definitiva. Esse também não é o caso dos autos, já que não há prova de que a impetrante tenha oferecido à tributação ou controle do fisco o possível fato gerador do tributo, tendo em vista que a incidência e apuração do imposto de renda, no caso da pessoa física, submetem-se à declaração de ajuste anual, assim, a rigor, o tributo sequer é exigível. Se não é exigível não há falar em suspensão dessa condição, tal como se deduz no pedido liminar. É verdade que o mandado de segurança admite a modalidade preventiva, o contribuinte antecipando-se à ação fiscal, evita principalmente o vencimento da obrigação, o desenrolar da mora e a imposição de penalidades e, possivelmente, por isso a impetrante apoiou seu pedido no depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito mencionado, que é faculdade do contribuinte, foi autorizado por esse juízo (fl. 170), entretanto, a impetrante não o realizou o que afasta qualquer possibilidade de concessão do pedido liminar. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FL. 185: Vistos, etc... Fls. 178/179 - a impetrante apresenta guias de depósitos judiciais com os quais busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, embora constitua faculdade do contribuinte, uma vez concretizado passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, já que vincula os valores depositados ao crédito tributário, cujo levantamento por alguma das partes, portanto, depende do desfecho da lide. Além disso, apenas o fisco, na condição de titular do crédito tributário tem condições de aferir sua integralidade com vistas a atender o comando legal (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), ainda mais aqui onde, aparentemente, não há exigência fiscal formalizada. Por isso, DEFIRO a suspensão da exigibilidade do eventual crédito tributário decorrente das operações de venda de participações societárias aqui descritas, no limite das forças dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante (fls. 181/184).

0002396-41.2012.403.6100 - ANA PRISCILA VENTURA (SP191654 - RAQUEL GASPAROTTO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição em curso de residência multiprofissional em saúde. Alternativamente, pretende a declaração de nulidade da 2ª fase do referido concurso, no cargo de enfermagem, seguida de nova convocação para prova prática, conforme os específicos critérios constantes do edital quesitos e análise curricular) e correção da nota atribuída na 1ª fase do certame. Aduz a impetrante, em síntese, que a convocação dos candidatos para a 2ª fase do concurso para provimento de cargo de enfermeira promovido pela autoridade impetrada violou a regra do edital, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Narra a inicial, ainda, que os julgadores atribuíram pontuação no quesito referente à análise de currículo diversa da prevista no edital, bem como nota final da 1ª fase inferior à efetivamente alcançada, conforme critério deduzido pela impetrante. Por fim, sustenta-se que a prova prática aplicada divergiu dos parâmetros propostos pelo edital, impedindo a formulação, pelos candidatos, de soluções criativas e diferentes para o tema apresentado, em contradição à diversidade das notas divulgadas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de plano, no que diz respeito aos concursos públicos que não cabe ao judiciário analisar os critérios de julgamento adotados pelo organizador da prova, especialmente quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração. E, o mandado de segurança, como é cediço, instaura processo de caráter eminentemente documental que exige a demonstração do alegado direito líquido e certo por provas pré-constituídas e objetivos que justifiquem constatar a violação ao direito ou seu abuso. Por isso, a questão relativa ao descumprimento da regra editalícia no que se refere ao tema proposta na 2ª fase (prova prática) do concurso aqui sob análise, escapa dos limites do judiciário, já que impõe avaliação subjetiva da escolha do tema e caracterização das respostas. Em relação ao número de convocados para a 2ª fase, em alegado desacordo ao edital, ainda que nesse juízo sumário, importa constatar que o item 14, do setor IV, do edital prevê que o número de vagas poderá ser acrescido, a critério da Universidade, disponibilidade que pode influir nesse parâmetro, assim como se infere da inicial e documentos que houve empate entre candidatos nas primeira e sexta classificações. A impetrante alega, ainda, que lhe foi atribuída nota inferior à efetivamente obtida na 1ª fase, conforme critério de pontuação por ela aferido ao comparar a nota dos demais candidatos. Ora, o edital não indica claramente quais os parâmetros para composição da nota, limita-se a prever que será considerado aprovado nessa fase, o candidato que obtiver 50% de acertos das 70 questões propostas (60 específicas e 10 gerais), de modo que não é possível afirmar a ilegalidade ou abuso da nota baseado apenas no julgamento formulado pela impetrante. Por fim, aparentemente o tema relativo à pontuação relativa à análise curricular, de fato, aponta aparente descompasso com a regra do edital, no entanto, os

elementos até produzidos não fundamentam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela liminar, portanto, se faz necessário aguardar a vinda das informações. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não aqui não identifico. E, considerando a natureza jurídica do pedido, o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados, portanto, evidente o interesse dos candidatos que tiveram melhor classificação que a impetrante e a necessidade de sua integração ao polo passivo. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Providencie a impetrante a citação dos candidatos melhor classificados no concurso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003651-34.2012.403.6100 - NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias: 1- O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Int.

0003653-04.2012.403.6100 - SUELEN PEREIRA ARCANJO(MG105944 - GERALDO NOGUEIRA ARCANJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a regularidade de sua participação em todas as etapas de seleção do concurso para residência médica (especialidade clínica geriatria), independentemente da declaração de interesse por vaga. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que aprovada e habilitada em todas as etapas do concurso foi surpreendida com sua eliminação por não ter apresentado a referida declaração, conforme regra do edital. Narra a inicial que mencionada regra viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a própria lógica, pois a confirmação da inscrição revela inequivocamente o interesse na vaga e o edital não prevê especificamente o prazo final para a declaração. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, consoante a lei geral das licitações, das quais o concurso é espécie, observando-se a isonomia, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, legalidade e julgamento objetivo, dentre outros, são básicos no processamento do certame, vetor reconhecido pela própria impetrante. O edital trazido pela impetrante traz regra expressa quanto à declaração de interesse por vaga, in verbis: 15 - Após a primeira chamada, o candidato que consta da Lista de Espera deverá declarar interesse por vaga que venha a ser ofertada (...) para continuar concorrendo às chamadas seguintes. O candidato que não declarar interesse dessa forma estará definitivamente excluído do Processo Seletivo. Em que pese os argumentos iniciais, a norma não poderia ser mais clara e, precisamente, impõe um ônus ao candidato identificado em determinada situação - Lista de Espera - esclarece o momento de seu cumprimento - após a primeira chamada - e a consequência pelo descumprimento. Note-se que a impetrante não alega desconhecimento da regra, nem poderia porque também é requisito para a inscrição ler o edital e as informações gerais sobre cada programa. Outrossim, me parece que o intuito da declaração, tendo em vista o momento cronológico do concurso, se destina menos a cumprir a lógica da nomenclatura como destacado pela impetrante e mais a orientar a convocação dos candidatos em lista de espera, a depender da disponibilidade de vagas para cada especialidade e do número de interessados. A razoabilidade refere-se à ajustabilidade da conduta administrativa ao consenso social, ao que é usual e sensato, a proporcionalidade é uma de suas faces e revela a noção geral de que nem todos os meios justificam os fins. Ambos são vetores que auxiliam o intérprete na aplicação da lei, mas não são absolutos. Aqui, não me parece ilegítima a regra do edital questionada pela impetrante, que busca, na verdade, por intermédio dessa ação corrigir seu próprio deslize, ainda que de boa-fé. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003735-35.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 65/71, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de crédito tributário (PA 10410.9000019/2008-45), possibilitando-lhe a emissão de certidão negativa de débitos. Aduz o impetrante, em síntese, que dentre as pendências impeditivas à expedição da certidão pretendida, consta o referido crédito tributário, o qual, no entanto, é indevido. Narra a inicial que a restrição decorre de diferença na extinção de tributo por compensação, baseada em crédito existente não reconhecido pelo fisco por insuficiência. Em análise sumária

da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Trata-se de encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, não cabendo ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso vertente, sustenta o impetrante que declarou crédito suficiente para compensação do débito formalizado no PA 10410.9000019/2008-45, o qual decorre do recolhimento de duas guias para pagamento de imposto de renda (DIPJ 2003 - compet. 10/2002). Ocorre que, conforme despacho decisório, o fisco rastreou apenas o pagamento de uma das referidas guias de recolhimento, insuficiente, portanto, para extinção do tributo a que ela se refere e geração de crédito. É verdade que o impetrante comprova o recolhimento de ambas as guias DARf's mencionadas, entretanto, apenas esse dado, ainda que apresentada a declaração de compensação (PER/DCOMP), é insuficiente para demonstrar o encontro de contas e, por consequência, a inexistência do crédito tributário. Note-se que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a eventual violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, por provas pré-constituídas, aptas a comprovar, exatamente, a alegação inicial. O requisito do perigo da demora, por si só, não assegura a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003796-90.2012.403.6100 - TAISA NOVAES GARSON(SP143977 - SAMY GARSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça a oitiva de testemunhas da denunciante (Srs. Décio Meneguim e Paulo Roberto de Carvalho Rego) em processo administrativo disciplinar (PAD 9.409-401-10). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é denunciada em procedimento de apuração de falta disciplinar instaurado pelo conselho-impetrado, no qual as testemunhas do denunciante, arroladas em audiência de interrogatório, não compareceram por ocasião da instrução. Narra a inicial que a impetrante em face da referida ausência e, após o depoimento de uma de suas testemunhas, dispensou a oitiva de outra, bem como requereu o encerramento da instrução processual, no entanto, foi surpreendida com a notícia de designação de audiência para depoimento das testemunhas da denunciante. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 1897/09) estabelece o procedimento aplicável na apuração de falta ou infração disciplinar e, no que se refere à prova testemunhal, estabelece, a luz do processo civil (art. 413 e 452), que após sua qualificação será inquirida pelo Conselheiro instrutor separadamente e sucessivamente, primeiro a(s) do(s) denunciante(s) e depois a(s) do(s) denunciado(s), providenciando-se que uma não ouça o depoimento das outras. Trata-se de regra tradicional da distribuição do ônus probatório, elaborada com fundamento nas garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e que, aparentemente foi violado pelo conselho-impetrado. Ocorre que também é clássica a orientação trazida pela teoria das nulidades no sentido de que é necessária a demonstração do prejuízo para a anulação do ato processual. Aqui, o pedido liminar objetiva a suspensão de audiência de instrução aprazada para a oitiva de testemunhas da denunciante, pela cisão da referida prova e sob o fundamento de prejuízo à defesa da impetrante, impedida que estaria a contraprova. A concessão da tutela, antes de concretizado o ato tido por coator desencadearia uma sucessão de presunções, a saber: o comparecimento das testemunhas arroladas, o conteúdo de seu depoimento, o prejuízo à defesa e, principalmente, o acolhimento da subversão da ordem de produção probatória pela autoridade julgadora e decisão de mérito apoiada nesta prova. No atual estágio da demanda, antes da vinda das informações, entendo insuficientes as alegações iniciais e o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, bem como a decretação de sigilo, por não caracterizadas as hipóteses do artigo 155, do Código de Processo Civil. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003873-02.2012.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 135/136, pois nos feitos que lá tramitam já foram prolatadas sentenças (Súmula 235, do STJ) ou possuem objetos distintos do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados em 09/11/2011 (PER/DCOMP 40784.50484.091111.1.2.04-8067, 21916.63782.091111.1.2.04-7429, 26745.71756.091111.1.2.04-3900 e 31914.06194.091111.1.2.04-1676). Aduz, em apertada síntese, a mora da

administração pública, a qual viola o prazo legal (Lei 9.784/99) e a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Narra a inicial que são inaplicáveis os dispositivos do Decreto 70.235/72 (art. 25, 2º, da Lei 11.457/2007), de modo que o prazo para conclusão do processo administrativo é o previsto na norma geral de regência no âmbito federal. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda aparentemente busca apenas verificar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos. É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que, por exclusão legal, incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que, a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prorrogação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003875-69.2012.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 40, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que as restrições apontadas pela autoridade impetrada não constituem óbice à emissão da certidão pretendida, já que se referem a débitos extintos (80.7.03.042847-39 e 80.7.99.013178-35) ou com exigibilidade suspensa (80.6.11.000948-78). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não têm comprometida sua higidez, nem diminuídos os privilégios em caso de indevida expedição, já os terceiros que assumirem compromissos apoiados na fé pública do documento, a terão fraudada, se atestada como verdadeira a inexistência de créditos tributários exigíveis. O impetrante sustenta que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.03.042847-39 e 80.7.99.013178-35 são objeto das execuções fiscais (93.2004.403.6182 - apensada aos autos 40203-58.2003.403.6182 e 26823-70.2000.403.6182) e que na primeira delas, diante da exceção de pré-executividade, o fisco requereu a extinção do feito. Na outra, antes mesmo da citação, o feito foi remetido ao arquivo. Dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional que equivale à certidão negativa, o documento que aponte a existência de débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A inicial vem acompanhada de extratos de andamento processual, através dos quais, se infere que o impetrante pretende demonstrar suas assertivas, especialmente a alegação de que tais inscrições em dívida não impedem a emissão da certidão pretendida. Todavia, a documentação sequer justifica que o trâmite das execuções fiscais nela descrito refere-se às restrições aqui tratadas, tampouco o atendimento das condições disciplinadas no Código Tributário Nacional. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, assim a alegada violação ou abuso de direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas hábeis a comprovar, também prontamente, a questão dos autos, o que não se verifica no presente caso. No que tange à inscrição em dívida ativa 80.6.11.000948-78, observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumento de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Aqui, embora o impetrante nomeie sua manifestação de impugnação e se oponha à carta de cobrança 206/2010, tecnicamente esta não tem natureza jurídica da expressão legal, pois o crédito tributário já fora constituído com a própria declaração do contribuinte e

estava com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial que exauriu efeitos, após decisão terminativa, com trânsito em julgado, sobre o mérito da questão. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, requisito que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003876-54.2012.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DOIMO (PR024991 - JOSE FERNANDO WISTUBA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA
Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004026-35.2012.403.6100 - PRISCILA MARI PONTES CHEN (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004227-27.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO BALDAN (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) A emenda da petição inicial, devendo indicar corretamente a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo, bem como formular pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004341-63.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em Inspeção. Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1- Retifique a impetrante o valor da causa conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. 2- Providencie declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0043627-73.1997.403.6100 (97.0043627-6) - ILDENICE MONTEIRO DA SILVA X JOAO ERISLEUTOM

SALES LIMA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0043627-6 EXEQUENTE: ILDEINICE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 199 e 200 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e dos autores IDEINICE MONTEIRO DA SILVA e JOÃO ERISLEUTOM SALES LIMA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a AMBOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 170/172. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023886-13.1998.403.6100 (98.0023886-7) - AMERICO MONIZ COUTO X AIRTON AUGUSTO X EDGAR PEREIRA SOARES X MARIA JOSE OLIMPIA DE MORAES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X JOSUE BASILIO DO BOMFIM X JOSE BOSCO DE PAIVA X LEOPOLDO MACCHERONI VIEIRA X CARLOS LIRA DE OLIVEIRA X JOAO MARIA DE ALMEIDA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0023886-7 EXEQUENTE: AMERICO MUNIZ COUTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 385; 386; 388; 391; 392 e 409, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 319/380, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 400 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AMERICO MUNIZ COUTO; EDGAR PEREIRA SOARES; MARIA JOSÉ OLIMPIA MORAES e JOÃO MARIA DE ALMEIDA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 294. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016006-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016006-8) - ARISTEU ANTONIO ELEOTERIO X DRAUSIO DE

ALMEIDA MOREIRA X ELIAS LEONEL X GERALDOL MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE BERNARDO DA SILVA X MERCIA SACHETTO KOBASEW X VALTER PEREIRA X VILMA PEREIRA DA SILVA X WAGNER JOSE CASTILHO TOSS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.016006-8 EXEQUENTE: ARISTEU ANTÔNIO ELEOTÉRIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 180; 185; 217; 218; 219; 220 e 221 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; JORGE BERNARDO DA SILVA; MERCIA SACHETTO KOBASEW; VALTER PEREIRA; VILMA PEREIRA DA SILVA e WAGNER JOSÉ CASTILHO TOSS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor ELIAS LEONEL, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida, conforme informação prestada à folha 215. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 195/203. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0034273-84.1999.403.0399 (1999.03.99.034273-0) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.034273-0 Exequente: VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos que comprovam os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 199/207. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0095800-37.1999.403.0399 (1999.03.99.095800-5) - JOSE BERNARDO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.095800-5 Exequente: JOSÉ BERNARDO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 307/311, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 341. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-

findo.P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0104636-96.1999.403.0399 (1999.03.99.104636-0) - LEVY AMORIM DA SILVA(Proc. GENY A. BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.104636-0 EXEQUENTE: LEVY AMORIM DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 262 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor LEVY AMORIM DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 229/231. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0003864-91.2000.403.0399 (2000.03.99.003864-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.003864-4 EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 240 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 114/121. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0001009-11.2000.403.6100 (2000.61.00.001009-2) - CLEMENTINA SANTANA ROCHA DA SILVA X JOSE ALVES DE ABREU X ANA CLAUDIA DE SIQUEIRA CARVALHO X VALMIR ANTONIO DOS SANTOS X SILVANA BARRETO X ARTUR RODRIGUES DELGADO X ROZIMAR COSTA COELHO X DEOLINDA APARECIDA AMBROSIO ALVES X MAURICELIO BALDUINO SOUTO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.001009-2 EXEQUENTE: CLEMENTINA SANTANA ROCHA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 174; 176; 178; 197; 198; 199; 200; 201 e 203 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CLEMENTINA SANTANA ROCHA; JOSÉ ALVES ABREU; ANA CLÁUDIA DE SIQUEIRA CARVALHO; VALMIR ANTÔNIO DOS SANTOS; SILVANA BARRETO e MAURICELIO BALDUINO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante da certidão exarada à folha 190, acato de ofício a prescrição da execução da verba honorária, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 25, inciso II. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0013660-75.2000.403.6100 (2000.61.00.013660-9) - ESTER QUEIROZ TRAJAI X MARIA ELISABETE TRAJAI ALMEIDA X VERA LUCIA TRAJAI DA CONCEICAO X CLEUSA TRAJAI PERDIGAO X LUIS ANTONIO TRAJAI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.028689-5 Exequente: ROSELI PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 182/187, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 201. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030669-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030669-2) - OZIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP138692 - MARCOS SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.030669-2 EXEQUENTE: OZIAS SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termo de Adesão trazido à folha 132 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência

em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor OZIAS SOARES DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 99/104. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0012786-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012786-1) - FRANCISCO ROQUE DE OLIVEIRA(SP137411 - RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.012786-1 Exequente: FRANCISCO ROQUE DE OLIVEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 100/140, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 142. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0019288-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019288-9) - MARIO SERGIO COPPO(SP190026 - IVONE SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 151: Defiro o SOBRESTAMENTO no arquivo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0021295-39.2002.403.6100 (2002.61.00.021295-5) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.021295-5 EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO DE MORAES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 103 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ APARECIDO DE MORAES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil. Não resta verba honorária a ser executada pois àquela na qual fez jus a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado de folha 113. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, na íntegra e no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o procedimento de execução extrajudicial. 2- Folhas 103/158: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo também COMUM de 10 (dez) dias. 3- Nos mesmos prazos acima deferidos e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 4- Int.

0027442-47.2003.403.6100 (2003.61.00.027442-4) - ALCINEIA COUTINHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 123: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 98 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0015889-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015889-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 393: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 319/320, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0020284-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020284-0) - SERGIO ROBERTO COSTA X ALBERTINA CORREA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2006.61.00.020284-0 AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA e ALBERTINA CORREA GOMES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/2012 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, quando os patronos dos autores renunciaram ao mandato, fls. 473/475. Assim, restou determinado, à fl. 479, a intimação pessoal da parte autora para regularizar de sua representação processual. Intimados, conforme certidões de fls. 488 e 496, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 497. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos, fls. 169. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001354-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001354-0) - CECILIA TURONE (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.º: 0001354-59.2009.403.6100 EXEQUENTE: CECILIA TURONE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 111 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e

acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora CECILIA TURONE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 100/103 Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023193-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023193-2) - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.023193-2 EXEQUENTE: LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 75 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 54/60. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2010.61.00.002596-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ZÉLIA BOLOGNEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 108/115, 144/145 e 210, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se acerca dos depósitos efetuados pela CEF na conta vinculada ao FGTS da autora, esta limitou-se a requerer a expedição de alvará, fls. 157/164, ante a recusa da CEF em efetivar o levantamento pela via administrativa, fls. 206/208.Observo, contudo, que com o depósito do valor principal na conta vinculada ao FGTS da autora e o levantamento dos valores depositados a título de reembolso das custas judiciais, mostra-se exaurido o objeto da presente ação.Assim, deve a parte autora buscar pelas vias próprias o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, até mesmo em razão da necessidade da CEF, na qualidade de gestora, verificar o cumprimento aos requisitos e hipóteses de saque previstos na Lei n.º 8.036/90.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004902-58.2010.403.6100 - SERGIO RAMELLA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0004902-58.2010.403.6100 EXEQUENTE: SÉRGIO RAMELLA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 96 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor SÉRGIO RAMELLA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 82/84, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-28.1995.403.6100 (95.0008236-5) - NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NEWTON BORINI SALOMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0008236-5 AUTOR: NEWTON BORINI SALOMÃO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - BACEN Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de decisão judicial transitada em julgado, na qual o BACEN, à fl. 443, manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Quanto às petições de fls. 481 e 498/499, reconhecida a ilegitimidade passiva da parte por decisão transitada em julgado e não tendo sido formulados quaisquer outros requerimentos, não há que se falar em extinção do feito, mas apenas em arquivamento quando não mais houverem requerimentos pendentes de apreciação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002551-0) - JOSE FELIX DOS SANTOS X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES GOMES X BENEDITA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSIMAR JOSE GOMES X MONICA APARECIDA DOS SANTOS X WILSON DE PAULA ANTAO X MARCIA DE CASSIA DOS SANTOS X MAURI MANRUBIA(Proc. CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.002551-0 EXEQUENTE: JOSÉ FELIX DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado

nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 106; 169; 171; 173; 175; 184; 187; 188; 192 e 194 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ FELIX DOS SANTOS; MARIA CELESTE DE OLIVEIRA; SONIA REGINA DE ARAÚJO; ROSELI DE LOURDES GOMES; BENEDITA DOMINGOS DOS SANTOS; ROSIMAR JOSÉ GOMES; MÔNICA APARECIDA DOS SANTOS; WILSON DE PAULA ANTÃO; MARIA DE CÁLIA DOS SANTOS e MAURI MANRUBIA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária assiste razão à Caixa Econômica Federal e a prescrição da sua execução deve ser acatada, nos termos do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.906/94, diante a publicação ocorrida em 12/05/2004, folha 211. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0028689-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028689-5) - ROSELI PEREIRA OLIVEIRA X FABIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ROSELI PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.028689-5 Exequente: ROSELI PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 182/187, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 201. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-18.1993.403.6100 (93.0008862-9) - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANJI FORÇA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0008862-18.1993.403.6100 EXEQUENTE: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 415, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 397; 469/471; 456/502; 570/583 e 604, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas

546/549. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora Nanci Força, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus a parte interessada procedeu inclusive o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0019664-07.1995.403.6100 (95.0019664-6) - KATIA BELLO X KATUYE LUZIA FUTEMMA X KATUZI TANAKA X KAVAND MITIO X KAZUKO NARAZAKI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X KINYA KIKUCHI X KIOTADA SHIRA X KIYOSHI MORIKIYO X KIYOSHI SAKAI X KOUNOSUKE UEDA X LUIS ALBERTO NEVES VALENTE X LUIS ALDEREDO DIAS X LUIS ANTONIO DE ARAUJO X LUIS ANTONIO LUCARELLI X LUIS CARLOS BALLERINI (SP187589 - JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI E SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0019664-6 EXEQUENTE: KATIA BELLO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 131; 163; 164; 172 e 173, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 165/170 e 177/187, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 190, verso passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores KAVAND MITIO e KIOTADA SHIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária porquanto não fixada na sentença de folhas 157/159 e, quanto a isto não se insurgiu a parte. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0028024-57.1997.403.6100 (97.0028024-1) - ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA (SP134215 - MAURICIO LUCIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO NACIONAL S/A (SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0028024-1 EXEQUENTE: ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos,

conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 242 e 243 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 215/217. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0043354-94.1997.403.6100 (97.0043354-4) - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ENILSON CRISPINO DA SILVA X SONIVALDO CARDOSO DE MATOS X JORGE LUIS NABUCO MELO X NEIDE RICARDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO X RORANI FERREIRA DE ARAUJO X ROLDI FERREIRA DE ARAUJO X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO (SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0043354-4 EXEQUENTE: IRENE DI GIAMMARCO PALOBARO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 270; 273; 275; 277; 303; 342; 343; 344 e 346, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 338/340, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 359 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores IRENE DI GIAMMARCO PALOBARO; ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS; ENILSON CRISPINO DA SILVA; JORGE LUIS NABUCO MELO e RORANI FERREIRA DE ARAÚJO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que tange a verba honorária fixada na sentença de folhas 212/222, não modificada em sede de apelação, folhas 250/264, esta poderá ser executada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016014-41.1999.403.0399 (1999.03.99.016014-7) - ANTONIO MIGUEL DE FREITAS (Proc. JOSE ROBERTO DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.016014-7 EXEQUENTE: ANTÔNIO MIGUEL DE FREITAS EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 167 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO MIGUEL DE FREITAS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária fixada na decisão de folhas 153/155, considero prescrita a sua execução diante da certidão de folha 160 verso, nos termos do artigo 25 da Lei 8.906/94. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0034269-47.1999.403.0399 (1999.03.99.034269-9) - MANUEL ANTONIO DA CRUZ X ROBSON DOS SANTOS X SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMAO X VALDEMAR RAMOS X WILSON JOSE DE ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.034269-9 EXEQUENTE: MANUEL ANTÔNIO CRUZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 381 e 382, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 378/380; 383/391; 427/435 e 469 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMÃO e WILSON JOSÉ DE ALMEIDA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela a qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL. C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: EXEQUENTE: EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas , dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas , bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua,

inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas . Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0085542-65.1999.403.0399 (1999.03.99.085542-3) - SILVIO JOSE EVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.085542-3 Exequente: SILVIO JOSÉ EVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 265/270, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 272. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015004-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015004-3) - ANTONIO CLAUDIO ARAUJO X ANTONIO INOCENCIO ALENCAR X FELICIO SGARLATE X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSMAR LUIZ DA SILVEIRA X VICENTE DE PAULA XANDU X GERALDO NATALINO X HORACIO FURTADO DE SA X ANTONIO MORETTO NETO X LUCILIA DONATO DE CAMARGO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.015004-3 EXEQUENTE: ANTÔNIO CLAUDIO ARAÚJO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 200; 296; 297; 298; 299; 330 e 331, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 227/276 e 305/308, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensar a intimação das partes para se manifestarem sobre os Termos de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO INOCÊNCIO ALENCAR; GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA; OSMAR LUIZ DA SILVEIRA; GERALDO NATALINO; ANTÔNIO MORETTO NETO e LUCÍLIA DONATO CAMARGO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte autora já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0018724-03.1999.403.6100 (1999.61.00.018724-8) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ISALTINO

ANTONIO BARBOSA X JOAO PINHEIRO DA SILVA X JESUINA LUZIA LIMA X VALDEMAR COELHO DOS SANTOS X BIVAL PEREIRA DA COSTA X LUCINDA FERREIRA DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.018724-8 EXEQUENTE: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 171; 245; 246; 247; 248; 250 e 251 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS; ISALTINO ANTÔNIO BARBOSA; JOÃO PINHEIRO DA SILVA; JESUINA LUZIA LIMA; BIVAL PEREIRA DA COSTA e LUCINDA FERREIRA DE MENDONÇA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 259. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0024913-94.1999.403.6100 (1999.61.00.024913-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.024913-8 EXEQUENTE: JOSÉ BARBOSA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 106 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 133/135. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0028967-06.1999.403.6100 (1999.61.00.028967-7) - LEVI AUGUSTO DA SILVA(SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.028967-7 EXEQUENTE: LEVI AUGUSTO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 216 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, do Autor LEVI AUGUSTO DA SILVA, visto que este se encontra homologado por meio da decisão proferida à folha 219; dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária fixada na sentença proferida às folhas 64/73 considero prescrita a sua execução, nos termos do artigo 25 da Lei 8.906/94 levando em conta a publicação ocorrida em 24/06/2005, folha 228 e certidão exarada à folha 228, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030777-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030777-1) - SERAFIM DE MATOS OLIVEIRA X SERGIO FRANCISCO XAVIER X SONIA RIBEIRO DA CRUZ X SALVIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO BARBOSA X SOLANGE PESSOA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JANUARIO DE PAULA X PAULO ANTONIO DI IORIO X VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA X PAULO LEMOS DE MORAES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.030777-1 EXEQUENTE: SERAFIM DE MATOS OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 195; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221 e 222, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 207/214, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 224 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SERAFIM DE MATOS OLIVEIRA, SERGIO FRANCISCO XAVIER; SONIA RIBEIRO DA CRUZ; SALVIA MARIA DE SOUZA; SEBASTIÃO BARBOSA; SOLANGE PESSOA DO NASCIMENTO; SEBASTIÃO JANUÁRIO DE PAULA e PAULO ANTÔNIO IORIO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 184/195. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0055225-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055225-0) - SIMONI REGINA MARTIN SALDANHA (SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA

RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.055225-0 EXEQUENTE: SIMONE REGINA MARTIN SALDANHA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 116 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora SIMONE REGINA MARTIN SALDANHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 89/92. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023233-40.2000.403.6100 (2000.61.00.023233-7) - GILSOMAR ALVES ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.00023233-7 Exequite: GILSOMAR ALVES ARANHA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 130/137, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 142, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0040839-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040839-7) - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA E SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.040839-7 EXEQUENTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 131 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica

Federal e o Autor ANTÔNIO CARLOS BARBOSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 73/92. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0048302-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048302-4) - MARIA ELIAS DA SILVA X OSMAR SCHIMESK FERREIRA X ETEVALDO EMÍDIO DOS SANTOS X ROBERTO HUCKE X NADIA MAGALY RODRIGUES MEIRA X EDUARDO CARLOS PEREIRA X SERGIO BRAZ DA SILVA X JOSE CIRILO X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.048302-4 EXEQUENTE: MARIA ELIAS DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 326; 327; 329; 330; 331 e 359, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 355/358 e 360/374, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA ELIAS DA SILVA; OSMAR SCHIMESK FERREIRA; ETEVALDO EMÍDIO DOS SANTOS; EDUARDO CARLOS FERREIRA; MAURÍCIO MARCELINO DA SILVA e JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA. bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008622-48.2001.403.6100 (2001.61.00.008622-2) - JOSE ANTONIO XAVIER(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.008622-2 Exequente: JOSÉ ANTÔNIO XAVIER Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 127/129, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 150. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016485-21.2002.403.6100 (2002.61.00.016485-7) - AUGUSTO SANTIAGO DA SILVA X JUAREZ SANTOS DE ARAUJO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA ALBERTO MARCELINO JACOB X HILDEMAR JOSE DA SILVA X JOSE MARIA PACHECO X SEVERINO JOAQUIM FERREIRA X WALDEMAR CARDOSO X VIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.016485-7 EXEQUENTE: AUGUSTO SANTIAGO DA SILVA E OUTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 206; 207; 209 e 211, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 173/205 e 214/223, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 225 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AUGUSTO SANTIAGO DA SILVA; RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA; WALDEMAR CARDOSO e VIVALDO PEREIRA BARBOSA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 164/166. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022671-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022671-1) - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X DURVAL PAZ DE LIMA X REBERTO DALA DEA PAGANO X VALTER PATARA X JOAO CACERES ASNAL X MILTON ISABEL DA SILVA X JOAO PE3DRO SACOMANI X JOAO CATTANEO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.022671-1 Exequente: CARLOS HIGINO DA SILVEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 273/300; 302/305; 324/339; 296/303; 331/400 e 410/423, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 426. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025091-04.2003.403.6100 (2003.61.00.025091-2) - MARCIONILIO DOS SANTOS(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.025091-2 EXEQUENTE: MARCIONILIO DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 79 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código

Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MARCIONILIO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 65/67. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0008126-8 EXEQUENTE: SYDNEY ARAÚJO PRADO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 598, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 333/410; 423/431; 446; 541/550 e 595/597 passo tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 506/516.À míngua do Instrumento de composição extrajudicial, outros meios legítimos são admissíveis para composição do aperfeiçoamento da transação operada entre as partes, a teor do artigo 332, do CPC.Os extratos de folhas 333/334 indicam que o Autor Saulo Cavalcante de Ataíde aderiu aos termos de Lei Complementar 110/2001. Indicam, ainda, a data da adesão; que ela se deu via correios; o valor do depósito efetuado na conta vinculada ao FGTS, bem como a data do pagamento e do saque então realizados por este Autor. Dispensar a intimação da parte para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SINDALI THEREZA DE MATTOS e SAULO CAVALCANTE DE ATAIDE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016739-93.2000.403.0399 (2000.03.99.016739-0) - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.03.99.016739-0 EXEQUENTE: AGENOR ROGERIO BATISTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 479; 480 e 481, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 392/432; 482/484 e 519/527 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AGENOR ROGERIO BATISTA; JOÃO MARCOS MARCELINO; SEVERINO FERREIRA DA SILVA e SEVERINO INOCENCIO DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066793-13.1992.403.6100 (92.0066793-7) - NELIA MARIA BASILE(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7) - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

1- Folha 508: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 501/506, o qual deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal; julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0022808-18.1997.403.6100 (97.0022808-8) - RICARDO TURATI NETTO X JOSINA MARIA DAS CHAGAS X LUIS CARLOS LISBOA X OLGA MIGUEL FAUSTINO X ELIANA DOS SANTOS FONSECA X FRANSENGIO PESTANA X MARIA CRISTINA PESTANA X MARINA DE FATIMA VICENTE LUCENA X CLELIA CRISTINA SILVA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 580: Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais referente ao desarquivamento, nos termos do artigo 211 do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. 3- Int.

0042109-14.1998.403.6100 (98.0042109-2) - MOACIR ALVES DA SILVA(Proc. EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 650/652, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0005916-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4)) NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 663/665, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0032772-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032772-1) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ARAGAO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0019751-84.2000.403.6100 (2000.61.00.019751-9) - CARLOS GIUBINI X ROSANGELA DICARA GIUBINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 282: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 277/279, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025812-58.2000.403.6100 (2000.61.00.025812-0) - PAULO CESAR VELLEGO X JANILZA GUIMARAES MOTTA VELLEGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 619: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 617/618, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027414-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027414-6) - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 278: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 276, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 327: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 287/288, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0037259-38.2003.403.6100 (2003.61.00.037259-8) - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 492/495, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se

baixa-findo.2- Int.

0003001-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003001-1) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 301/302, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0028000-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028000-3) - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVES X MONICA CIPRIANO NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 309: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 306/307, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019427-45.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 64/65 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-68.1995.403.6100 (95.0002478-0) - RONALDO GONCALVES X ROSEMARY AP MORAES X ROBERTO GARCIA X ROBERTO MITIO MASSUDA X ROBERTO WADDINGTON BARONE X RENE FERNANDO HEINEN X ROSELI SOUSA SANTAELLA BONTEMPO X SHOJI YEDO X SUELI RODRIGUES DA SILVA PRADO X SAYOKO LUCIA KOMETANI MORIAYAMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante a concordância dos autores com o depósito realizado pela CEF, considero prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos às folhas 536/538. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 528/529, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0020389-59.1996.403.6100 (96.0020389-0) - ANSELMO MARIO FINCO X APARECIDO SOARES DE SOUZA X ARDIESO GABRIEL X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS LUIZ X CELSO FERNANDES X EURIDICE IVONE ZANON X JAIR AURELIO X JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO X LUIZ DE OLIVEIRA X ODENIR PETRONIERI X PAULO ROSSI FILHO X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOSE ALFREDO MADEIRA SIMOES X LUIZ VITAL PINHEIRO X MANOEL FAGUNDES JACOMO X MILTON CARDOSO DA ROSA X SINVALDO DOS SANTOS X VANDA APARECIDA DE MELOS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 318/318, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027298-20.1996.403.6100 (96.0027298-0) - ALBERTO JULIANI X ANTONIO NOBRE PARENTE X DEOLINDO MANZUTTI X JESUS MONPEAN X LEONEL CAMILO DOS SANTOS X LUIS RUIZ TERUEL X LODOVICO APARECIDO NAVA X ROGERIO SIENO MESQUIERI X VANDELINO PEREIRA DE AMORIM X VANDERLEI ESPOSITO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Folha 630: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 571/578, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2-

Int.

0032109-52.1998.403.6100 (98.0032109-8) - HELIO ELIAS LOCATELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 417: Recolha a parte interessada as custas de desarquivamento , nos termos do Provimento n.64/2005, do GOGÉ, bem como requeira o que entender de direito. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 435/442 a qual a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil devolvam estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0046517-14.1999.403.6100 (1999.61.00.046517-0) - NELSON MARTINS X MARIA CLARICE MANHANI MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 560/561 a qual, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008097-34.2000.403.0399 (2000.03.99.008097-1) - GUARINO CREVIN X JOAQUIM GOMES X ODAIR PINTO RIBEIRO X RAUL PACHECO X WALDEMAR LENHARDT FERLE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- A advogada Simonita Feldman Blikstein, OAB/SP n.27244 deverá subscrever o pedido de folha 234, sob pena de desentranhamento. 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Em nada sendo requerido diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 162/166, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.4- Int.

0020279-84.2001.403.6100 (2001.61.00.020279-9) - REGINALDO DA SILVA RAMOS X CARLOS ROBERTO X SEBASTIAO IMACULADA DA SILVA X CELIA MIRIAN LIMA DE OLIVEIRA X JOAO DAMIAO PEREIRA X JULIETA LEONTINA DOS SANTOS GONCALVES X ANA MARIA DO CARMO X ANTONIO JOSE DA SILVA X MANACES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 170: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 265, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025722-16.2001.403.6100 (2001.61.00.025722-3) - THOMAS RUDOLF STEIN X SELMA SUELI RIBEIRO STEIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 539: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatoria de acordo de folhas 537/538, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

1- Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de folha 94, para tanto remtendo-se estes autos para o arquivo COM BAIXA-FINDO. 2- Int.

0016495-65.2002.403.6100 (2002.61.00.016495-0) - MARIA CRISTINA JULIAO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 252: Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da Caixa Econômica Federal.2- Int.

0002329-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002329-8) - MARIA DILVA FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 285: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 144/156, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 272: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 251/252, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015707-27.1997.403.6100 (97.0015707-5) - ODAIR FONSECA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA X SEVERINO JOSE DA SILVA X VALDIR FORMICE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 388/389, a qual, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 6807

MONITORIA

0028298-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ELIOMAR CABRAL CAMPOS(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Trata-se de ação monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.169).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.170/171, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.170/171.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.169, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME X REINALDO RAMOS GIMENES X SANDRO DA SILVA LEMES
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004319-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.134).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.136/137, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.136/137.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.134, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0024310-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARNEIRO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

Trata-se de ação monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.76).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.77/78), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.76.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 76, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0003969-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL PALMERIO CARDOSO DE CARVALHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 185/186: com a vinda do cronograma de Hastas Públicas do ano de 2012, tornem os autos conclusos para designação de dia e hora da praça a ser realizada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5) - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025598-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025598-4) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP132315 -

MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0034588-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034588-6) - MARIA ANDREA BALINO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005938-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005938-2) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020767-24.2010.403.6100 - HELIANA NUNES FERRAZ FRETIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004314-17.2011.403.6100 - SERGIO CHICOLTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004687-48.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004256-77.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00042567720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TPI MOLPLASTIC LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, previsto na Lei n.º 9.715/98, com redação dada pela Leis n.ºs 10.637/2002 e 9.718/98, com as alterações contidas na Lei n.º 10.833/2003, quando dos recolhimentos das referidas exações, como também das exações já recolhidas e informadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação tributária de todos os valores recolhidos a maior e indevidamente a título de contribuições sociais ao PIS e a COFINS, desde o fato gerador inicial da exação, qual seja, fevereiro de 2002, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Pública aplica em seus débitos (SELIC), acrescido de juros indenizatórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com parcelas

vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96 com as posteriores alterações, sem as limitações impostas no art. 170-A, do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º, da lei complementar n.º 118/2005, afastando, ainda, as restrições previstas na IN-RFB n.º 900/2008, com as alterações promovidas pela IN-RFB n.º 973/2009. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/123. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, de forma que tais valores não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. A compensação de valores recolhidos a maior, relativos às contribuições vencidas, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, caso confirmada em sentença esta decisão liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN. Por esta razão, indefiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, os valores relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que não forem recolhidos em virtude de compensações efetuadas de acordo com a regra prevista no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com créditos de que a impetrante é titular, correspondentes aos valores pagos a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2) - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0002235-51.2000.403.6100 (2000.61.00.002235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-85.2000.403.6100 (2000.61.00.000726-3)) FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026006-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007338-0)) MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES)

RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038889-18.1992.403.6100 (92.0038889-2) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDI S/A IMP/ E COM/

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido na Alameda Santos, 1647, 4º andar, conforme declinado pela União Federal às fls. 86 e 93 dos autos principais. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0078567-27.1999.403.0399 (1999.03.99.078567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038889-18.1992.403.6100 (92.0038889-2)) ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP026366 - NEUSA MARIA MACUCO DO PRADO E SP065752 - DORISA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030384-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030384-1) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido na Alameda Santos, 1647, 4º andar, conforme declinado pela União Federal às fls. 86 e 93. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6808

MONITORIA

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA VENDRAMIN

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO ALVES DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003954-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003955-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0004009-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE MOURA CHAGAS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0004067-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE MARTINS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013463-28.1997.403.6100 (97.0013463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7)) JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENYR COELHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À fl. 585, a CEF noticia a impossibilidade de dar cumprimento ao acordo celebrado às fls. 570/572, pelo qual seria utilizado o saldo da conta fundiária do réu JOÃO CARLOS BARBALHO GALVÃO para quitação de parte do débito relativo ao financiamento imobiliário objeto da inicial. Alega que, após pesquisa nos seus cadastros, verificou a impossibilidade de utilização do FGTS na presente negociação, uma vez que a co-obrigada (ENYR COELHO) já possuía outro imóvel por ocasião da celebração do contrato de financiamento em fevereiro/1988. Requer, assim, a intimação do autor para que apresente nova proposta de pagamento, no tocante ao item 01, do referido termo (fl. 570).DECIDO. No caso, muito embora reste evidenciada a impossibilidade de utilização do FGTS, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, em decorrência do acima exposto, já que constou expressamente do acordo que a utilização do saldo da conta vinculada do autor seria utilizada observando-se a legislação de regência do FGTS, o fato é que reiteradamente a jurisprudência tem aberto exceção a essa regra, como por exemplo no caso

de outras doenças graves que não as elencadas no referido dispositivo legal, entendendo-se por não ser tal rol taxativo. Tenho entendido, em diversos casos, que se deve dar uma interpretação não restritiva à legislação no tocante à utilização do FGTS, sempre dentro da prudência e atentando à finalidade precípua do FGTS que, deve ser ressaltado, é patrimônio do trabalhador. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 Processo: 200400901354 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000222482 Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Data Publicação 13/12/2004 Assim, à luz do princípio da razoabilidade e privilegiando o direito à moradia, levando-se também em consideração que o contrato celebrado trouxe pacificação social, impor a desconstituição do acordo tão somente em razão de uma formalidade não me parece a saída mais justa. Sendo assim, determino à CEF que cumpra o contrato celebrado, permitindo que a parte autora utilize o saldo existente em sua conta do FGTS, como constou às fls. 570/572. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar (n.º 96.0027496-7). Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR (SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017315-65.1994.403.6100 (94.0017315-6) - LLOYDS BANK PLC (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0054075-08.1997.403.6100 (97.0054075-8) - SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTACAO - EQORC/DISIT/SRRF - 8a. RF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0037974-56.1998.403.6100 (98.0037974-6) - MARCO ANTONIO SGAMBATO (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0035197-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035197-6) - ALMYR ELYSEU DE SIQUEIRA BATALHA (SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DE SAO PAULO (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004914-72.2010.403.6100 - SINDIREPA - SIND IND REPARACAO VEIC E ACESS DE SP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023265-93.2010.403.6100 - SALVADOR FALGIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025023-10.2010.403.6100 - LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPI(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009668-23.2011.403.6100 - LIHUA LIN X HUANHAN GAO X RUIHUA XIE X XIAORU ZHANG X JINMIN YE X CHENGZUO WU X LINA CHEN X XINYING JI X JUNFENG YE X HONGWEI WANG X LIANG XIE X JUNXIONG SHU X RENJUN MAO X AIFEN ZHENG X JINLAN LI X YILI WANG X YONGJUN CHEN X ZHONGHUI LIN X JIANFEN LI X YI ZHANG X XIAOJUI SUN X XIANGHUA ZHOU X WENXIN GAN X YONGHE LUI X XIUJUAN TENG X YOUSONG LI X BIMAN ZHOU(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096682320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LIHUA LIN, HUANHAN GAO, RUIHUA XIE, XIAORU ZHANG, JINMIN YE, CHENGZUO WU, LINA CHEN, XINYING JI, JUNFENG YE, HONGWEI WANG, LIANG XIE, JUNXIONG SHU, RENJUN MAO, AIFEN ZHENG, JINLAN LI, YILI WANG, YONGJUN CHEN, ZHONGHUI LINA, JIANFEN LI, YI ZHANG, XIAOJUI SUN, XIANGHUA ZHOU, WENXIN GAN, YONGHE LUI, XIUJUAN TENG, YOUSONG LI IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare como válida a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para comprovar os requisitos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.961/09 e art. 4º, inciso I, do Decreto n.º 6892/09. Aduzem, em síntese, que pretendem transformar seus documentos provisórios de identidade em definitivos, nos termos da Lei n.º 11.961/2009 (Lei da Anistia) e do art. 4º, inciso I, do Decreto n.º 6892/09. Alegam, entretanto, que receiam que a autoridade impetrada se recuse a receber as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física como documentos comprobatórios do exercício de profissão ou emprego lícito ou propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família. Acrescentam que as referidas declarações se prestam a comprovar os requisitos legais e gozam de presunção de veracidade, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 15/257. O pedido liminar foi deferido às fls. 309/311, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física para comprovar o requisito do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.106/2009. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 311/332. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 547/548, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 11.961/09, que visa regular a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, dispõe em seu art. 7º: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 237/308, constato que parte dos impetrantes possui registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual se presta a comprovar o exercício de atividade econômica sem vínculo empregatício (profissionais autônomos), sendo que os demais impetrantes demonstram a existência de depósitos em contas bancárias no País, documentos comprobatórios do requisito do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.961/09. Ademais, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, é certo que as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos impetrantes, gozam de presunção de veracidade enquanto não revisadas pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil, as quais evidenciam a existência de renda e bens suficientes para a manutenção dos mesmos e de suas famílias. Assim, no caso em tela verifico que os impetrantes comprovam o cumprimento do requisito legal de natureza alternativa (propriedade de bens suficientes para a respectiva manutenção e de suas famílias), o que basta para lhes garantir o direito de permanência no país, não sendo o caso de se presumir a ilicitude de suas atividades, à mingua de prova concreta em sentido contrário. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e reconhecer a validade das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos impetrantes, como documentos hábeis à comprovação do requisito do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.961/09, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou à digna autoridade impetrada o acolhimento de tais documentos. Extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015363-55.2011.403.6100 - JULIANA SILVA DOS SANTOS (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00153635520114036100 IMPETRANTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o abono das ausências das aulas de sextas-feiras e sábados, pretéritas e futuras, bem como que a autoridade impetrada estipule por meio didático-educacional a forma que as faltas poderão ser compensadas. Aduz, em síntese, que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguimento religioso embaçado, principalmente, no preceito respeitante à guarda do sábado, no qual durante o período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o sábado restringe as suas atividades corriqueiras para dedicar-se à adoração, frequência dos cultos e outras atividades relacionadas ao exercício da religião. Alega que está matriculada no período noturno do Curso Técnico de Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Arnaldo Augusto Ciquielo Borges, razão pela qual protocolizou requerimento ao reitor do instituto para que pudesse compensar suas faltas em datas e horários diversos, sendo certo que tal pedido foi indeferido. Acrescenta que o art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal asseguram sua liberdade de consciência e crença. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/67. O pedido liminar foi deferido às fls. 72/73. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/91, pugnando pela improcedência da ação. Sustenta que, por ser o IFSP uma instituição que integra a Rede Federal de Educação, no que tange à regulamentação de assuntos referentes à educação e sua organização, está sujeito à legislação federal e não à legislação estadual invocada pela impetrante. A autoridade impetrada acostou às fls. 93/119 cópias do recurso de agravo por instrumento interposto. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/122, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Apesar das alegações trazidas pela autoridade impetrada, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Assim, reitero a decisão de fls. 23/24, que concedeu a liminar, conforme segue: No caso em tela a impetrante pretende ver garantido seu direito à liberdade de culto, sem que isso prejudique as demais atividades da vida civil. Alega possuir o direito líquido e certo de compensar as faltas em datas e horários diferenciados, em face de sua crença religiosa que se respeita, direito este previsto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal. Entendo não haver violação da isonomia ao conceder-se a alunos religiosos o direito de frequentar as aulas observando-se os preceitos de sua religião, ressaltando que igualdade significa tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Verifico que a impetrante fez requerimento anterior, para que lhe fossem atribuídas atividades alternativas que compensassem as aulas perdidas no período noturno da sexta-feira e no sábado (fls. 20/26), restando indeferido seu pedido (fls. 27/30). Porém, a Lei Estadual Paulista nº 12.142/2005 assegura ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º, bem como que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência (art. 2º, caput e 1º). Impõe ainda a lei que tais requerimentos sejam obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino (2º). A referida lei visa a dar efetividade ao preceito constitucional que garante a liberdade de crença (art. 5º, VI), bem como a inúmeros preceitos constantes de Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos. Relativamente à competência para legislar em matéria de ensino, art. 24, IX da CF/88 estabelece ser esta concorrente entre a União, o Distrito Federal e os Estados, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a competência suplementar. Dessa forma, legítima a regulamentação estadual paulista, acerca do exercício livre da crença religiosa, permitindo aos alunos que sigam religiões específicas realizarem as demais atividades da vida civil em horários compatíveis com suas crenças, ainda que a instituição de ensino frequentada pela impetrante integre o sistema Federal de Ensino. Outrossim, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos são direitos expressamente previstos e

garantidos não apenas pela lei estadual mencionada, mas em nossa própria Constituição Federal, submetendo, portanto, todas as esferas de poder em nosso país. Destaco, por fim, não ser justo exigir do fiel que se matricule em horário incompatível com os preceitos de sua religião, ainda mais em um país como o Brasil, em que a maioria dos estudantes precisam trabalhar o dia todo para custear seus estudos, muitas vezes sendo o horário noturno o único disponível. E, no caso em tela, conforme se observa, a impetrante frequentou o curso no período diurno até o terceiro ano, sendo o último apenas no período noturno. No entanto, não é possível simplesmente deferir o abono das faltas, sem qualquer compensação, pois a conclusão de qualquer curso depende do cumprimento de requisitos mínimos, sendo a melhor medida a compensação das faltas de sextas-feiras e sábados com outras atividades curriculares, a serem estipuladas pelo instituto de ensino, nos termos da lei. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante, de maneira alternativa, conforme prevê a Lei Estadual/SP 12.142/2005, compensar as suas faltas de sextas-feiras e sábados na 4ª série do Curso de Técnico de Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Arnaldo Augusto Ciquiello Borges com outras atividades curriculares, a serem estipuladas pelo instituto de ensino, nos termos da lei. Concedo ainda a segurança para que seja garantido o mesmo direito à impetrante relativamente às provas e aulas futuras, até o final do curso, para que possa realizar as provas e assistir às aulas em horário ou de forma que preserve sua liberdade de culto. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002377-35.2012.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do agravo retido interposto pela Advocacia Geral da União às fls. 47/50.Int.

0003397-61.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0003397-61.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE REG. N.º /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 35). **DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a rematrícula da impetrante, referente ao 3º semestre do curso de Direito, da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que se encontra em mora com o pagamento de dois cheques dado à referida instituição, para apresentações em novembro e dezembro de 2011, totalizando o valor de R\$ 724,52, fruto de um acordo realizado em setembro do referido ano, referente às parcelas vencidas dos 1º e 2º semestres, motivo pelo qual a autoridade impetrada se recusou a aceitar a mencionada rematrícula, em face da pendência desses cheques. Afirma, outrossim, que ainda este mês (fevereiro/2012) regularizará tal impontualidade junto a Tesouraria da Universidade, uma vez que entende não se encontrar inadimplente, nos termos do art. 6º, 1º, letra b, da Lei n.º 9.870/99. Alega, por fim, que a autoridade impetrada se recusou também a fornecer o Atestado de Matrícula necessário para efetivação de estágio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, já se encontra exercendo, desde 16/01/2012. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise inicial dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à revalidação de sua rematrícula. Compulsando os autos, noto que a impetrante possui débitos com a instituição de ensino superior, quanto às prestações do acordo, incluindo os valores referentes às matrículas dos 1º e 2º semestres de 2011, conforme se extrai dos documentos de fls. 24/25. Noto, outrossim, que quanto às parcelas referentes aos meses de setembro e outubro de 2011, a impetrante realizou o pagamento, em moeda nacional, em 15/02/2012 (fl. 24). No entanto, o cheque pré-datado relativo ao mês de novembro/2011, foi devolvido por falta de fundos e, o referente ao mês de dezembro/2011, não foi depositado, conforme documento de fl. 25, razão pela qual a rematrícula foi recusada pela autoridade impetrada. Ora, com o advento da Lei n.º 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a rematrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil

Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois aceitar como válida a rematrícula quando ainda pendente de pagamento os semestres anteriores, teria como consequência a ineficácia do artigo 5º da Lei 9870/99, supra transcrito.Por fim, ressalto que não me parece relevante a alegação da impetrante no sentido de que não está inadimplente com a Universidade impetrada, considerando-se que não cumpriu de forma integral, com o acordo relativo aos débitos do 1º e 2º semestres de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003803-82.2012.403.6100 - JOAO FERNANDO MARCELINO(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que entregue ao impetrante uma cópia autenticada de sua prova de redação do ENEM-2011.Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009.Intime-se. Oficie-se.

0003893-90.2012.403.6100 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00038939020124036100IMPETRANTE: LAÉRCIO FREIRE VALENTEIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977011384/2011-71 e 04977011386/2011-60. Aduz, em síntese, que adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Lotes 23 e 24, quadra 08, loteamento Marina Guarujá, no município do Guarujá, São Paulo. Alega, entretanto, que foi surpreendido com a existência da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 05026001746/2003-69, referente a débitos de taxa de ocupação dos períodos de 1998 a 2002, os quais se encontram prescritos. Afirma, por sua vez, que formulou o pedido administrativo de cancelamento da referida inscrição, cujo protocolo recebeu o n.º 04977011384/2011-71, bem como o pedido administrativo n.º 04977011386/2011-60, os quais não foram analisados até a presente data.Acosta aos autos os documentos de fls. 12/44. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/10/2011, o impetrante protocolizou os pedidos administrativos sob os n.ºs 04977011384/2011-71 e 04977011386/2011-60 (fls. 32/33 e 37/38), ainda não decidido pelo órgão responsável.O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Todavia, noto que no caso em tela, o impetrante pretende que o SPU reconheça a prescrição de receita patrimonial da União, inscrita na dívida ativa, com base em sentença de extinção da execução, o que depende de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão competente para promover a respectiva cobrança. Observo, ainda, que a sentença apresentada pela impetrante à autoridade impetrada não contém decisão de pronúncia sobre a prescrição, referindo-se a mera extinção do feito executivo, sem resolução do mérito. Além disso, inexistente notícia nos autos, de que aquela sentença já tenha transitado em julgado.Em razão desses fatos, não vejo como exigir da autoridade impetrada a imediata análise do requerimento apresentado pelo impetrante, uma vez que o ato administrativo em questão é de natureza complexa. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003911-14.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00039111420124036100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 39.019.620-7, 39.019.621-5, 39.484.058-5, 39.484.059-3, 39.537.217-8, 39.537.218-6, 39.622.198-0, 39.622.199-8, 39.653.793-6 e 39.653.794-4. Aduz, em síntese, que, em 21/12/2011, protocolizou os pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 39.019.620-7, 39.019.621-5, 39.484.058-5, 39.484.059-3, 39.537.217-8, 39.537.218-6, 39.622.198-0, 39.622.199-8, 39.653.793-6 e 39.653.794-4, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/342. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que, em 21/12/2011, o impetrante protocolizou os pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 39.019.620-7, 39.019.621-5, 39.484.058-5, 39.484.059-3, 39.537.217-8, 39.537.218-6, 39.622.198-0, 39.622.199-8, 39.653.793-6 e 39.653.794-4, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 40/340. Por sua vez, em 06/03/2012, o impetrante já ajuizou a presente demanda, a fim de que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar imediatamente os seus pedidos de revisão de débitos. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Entretanto, no caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, para que a autoridade impetrada possa analisar os pedidos, de forma a configurar abuso de poder ou ilegalidade. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003917-21.2012.403.6100 - OTHON GUEDES COSTA (Proc. 2647 - DIANA ALVES ARGENTINO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00039172120124036100 IMPETRANTE: OTHON GUEDES COSTA IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A REG. N.º

/2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize o impetrante a realizar o teste físico e as próximas etapas da seleção pública regida pelo Edital n.º 01/2007, promovida pela Liquigás Distribuidora S/A. Aduz, em síntese, a ilegalidade de sua exclusão do certame regido pelo Edital n.º 01/2007, em razão da ausência de atestado médico para a realização do exame de capacitação física, uma vez que o edital de convocação foi publicado somente 2 (dois) dias antes da data marcada para a realização do exame, impossibilitando, assim, a obtenção da documentação necessária. Alega que o procedimento adotado pela autoridade impetrada não respeitou os princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, considerando que a eliminação do impetrante do referido certame ocorreu no ano de 2009, não vislumbro risco de perecimento do direito a ensejar a concessão da liminar. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000383-48.2012.403.6107 - MIYASHITA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA (SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00003834820124036107 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MIYASHITA E FILHOS AGROPECUÁRIA LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP REG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro do contrato social de re-ratificação da empresa impetrante. Aduz, em síntese, a ocorrência de erro material quanto ao valor do capital social da empresa, uma vez que ao incorporar um imóvel rural às quotas sociais da empresa, se pautou no valor que constava na Declaração de ITR quando o correto seria que o fizesse com base na Declaração de Imposto de Renda. Alega que enviou o contrato social de re-ratificação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual não foi apreciado em seu mérito, assim como seu recurso administrativo não foi devidamente recebido, sob o fundamento da intempestividade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta

aos autos os documentos de fls. 15/35. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar o arquivamento e registro do contrato social de re- ratificação da empresa impetrante, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da ausência de informações sobre o cumprimento do ofício nº 388/2011 (fls. 220), reitere-se-o ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, instruindo o ofício com cópia de fls. 219, 220 e 221, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, noto que às fls. 90/92, a requerente, RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA., informou que efetuou, equivocadamente, em 26/03/1993, um depósito no valor de Cr\$ 854.700,00, que em nada diz respeito à demanda em curso, requerendo, assim, a expedição do respectivo alvará, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 115, não tendo, no entanto, até a presente data sido confeccionado o referido alvará. Noto, outrossim, que o pedido da parte requerente foi julgado procedente (fls. 125/129), tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, em 13/11/2007 (fl. 264), motivo pelo qual, às fls. 289/290, a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, com o que não concordou a parte, ora requerente, por se tratar de depósito realizado de forma equivocada (fls. 297/298). À fl. 303, foi determinada a suspensão de levantamento de quaisquer quantias existentes no presente processo, ante a ausência do trânsito em julgado da sentença dos autos principais, tendo a parte requerente, às fls. 306/307 e às fls. 315/317, reiterado o pedido de expedição de alvará do citado depósito judicial. Verifico, por fim, que a União Federal não concordou com pleito da mencionada expedição, em face da ausência do trânsito em julgado, nos autos da ação ordinária (93.0003268-2) - fl. 310. DECIDO. Com razão a parte requerente. Com efeito, o depósito efetuado nos autos em março de 1993, foi realizado de forma equivocada, não se referindo ao processo em tela, conforme já esclarecido pela parte requerente, às fls. 91/92, tendo, inclusive, este Juízo, naquela ocasião deferido a expedição de alvará respectivo. Assim, não se aplica no presente caso, a regra do art. 1º, 3º, da Lei n.º 9.703/98, quanto à ausência nos autos da ação principal do trânsito em julgado. Assim, revogo a decisão de fl. 303 para deferir a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, à fl. 92, em nome da procuradora Tamiris Mutran Cordeiro (OAB/SP n.º 315.675). Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 6809

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0025247-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025247-1) - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP (SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO

Nº: 2007.61.00.025247-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: TRANSPORTAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP e POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA. - MEEEXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA - SP Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 132, 137/138, 183, 200/226, 229 e 241/244, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698407-21.1991.403.6100 (91.0698407-0) - JERZY KWIEK (SP103395 - ERASMO BARDI E SP103716 - MARIO FRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0698407-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JERZY KWIEK EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 133/135 e 141/143, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0739980-39.1991.403.6100 (91.0739980-4) - JURACI ALVES DE SOUZA X FILDELICINO CARDOZO X DURVALINO CARRERA X RUBENS CARRERA X MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0739980-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JURACI ALVES DE SOUZA, FILDELICINO CARDOZO, DURVALINO CARRERA, RUBENS CARRERA, MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF e HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 187/190, 192 e 209/213 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 220, as partes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0740078-24.1991.403.6100 (91.0740078-0) - RUTH LEONEL DE SOUZA JACINTHO (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 91.0740078-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUTH LEONEL DE SOUZA JACINTO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 145/147 e 152/158, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0049300-23.1992.403.6100 (92.0049300-9) - RUBENS PRADO X JEANETTE AVERSA KHAIRALLA X AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA X ZILDA TAVARES PINTO X CELIA APARECIDA BENICIO RODRIGUES X SEBASTIAO DIAS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0049300-23.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RUBENS PRADO, JEANETTE AVERSA KHAIRALLA, AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA, ZILDA TAVARES PINTO, CELIA APARECIDA BENICIO RODRIGUES e SEBASTIÃO DIAS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 265/271 e 292/299, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 300, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 302. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050547-39.1992.403.6100 (92.0050547-3) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP108412 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0050547-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 104/105, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019062-84.1993.403.6100 (93.0019062-8) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI (SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019062-84.1993.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. nº _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 160/163) A parte autora apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando que o feito foi extinto em virtude de pagamento, mas os valores que deveriam ser retidos no percentual de 11% a título de Contribuição do Programa de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) foram indevidamente levantados pela parte. Assim, requer o ressarcimento do PSS indevidamente levantado. De início observo que o Ofício Requisitório de nº 20100000018, de natureza alimentícia (fl. 212), foi expedido em julho de 2010 referindo-se ao valor principal devido à autora Maria Helena dos Santos Alongi, no montante de R\$ 24.829,21, sobre o qual incidiu o desconto da contribuição ao PSS, no valor de R\$ 2.521,73. Nesta mesma data foi ainda emitido o Ofício Requisitório de nº 20100000019 (fl. 213), também de natureza alimentícia, referente à verba honorária, no valor de R\$ 2.475,88, totalizando os dois ofícios o valor líquido de R\$ 24.783,36, que se reporta a 15.10.2003 (data das contas), conforme se observa na sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 188/189 destes autos. Assim, não procede a alegação da embargante, de que não houve o desconto do PSS. A propósito, a Lei 10887 de junho de 2004, ao tratar das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, sucessivamente alterada pela Medida Provisória 449/2008, pela Lei nº 11941/09, pela MP 497/2010, pela Lei 12.350/10 e pela MP 556/2011 sempre dispôs que a contribuição devida ao PSS seria retida pela Fonte pagadora. Confira-se: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no

caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago. (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o décimo dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8o-A. (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10o (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8o-A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no 1o do art. 8o-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)Em síntese, a contribuição ao PSS vem sendo retida diretamente pela fonte pagadora, a qual, no caso dos Ofícios Requisitórios, é a própria instituição financeira responsável pela concretização do pagamento, conforme previsto em resoluções do Conselho da Justiça Federal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0032051-83.1997.403.6100 (97.0032051-0) - JACIRA FABIANA DE CARVALHO PEREIRA X TEREZINHA LUCIA FERRAZ DIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0032051-83.1997.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: JACIRA FABIANA DE CARVALHO PEREIRA e TEREZINHA LÚCIA FERRAZ DIASEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 250/252 e 255/256, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010098-55.2001.403.0399 (2001.03.99.010098-6) - JOSE CAPEL MOLINA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2001.03.99.010098-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: JOSÉ CAPEL MOLINAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 162/163, 166/169 e 183/184, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, fl. 175, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 186.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6) - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2001.03.99.029671-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: ARILDA DA

SILVA LIRA, RAQUEL APARECIDA DE SOUZA, CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA, CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO e GIOVANA PAINO AOUNEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 337/339, 372, 374/375, 381, 383/385, 388, 390/391 e 393, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto à autora ARILDA DA SILVA LIRA, em razão de seu pedido de desistência formulado à fl. 241, tendo em vista a existência de processo de igual natureza, que tramita perante a 20ª Vara Cível Federal (94.0012018-4), bem como o cancelamento do ofício requisitório respectivo de fl. 318, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023669-18.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MÚSICOS EXECUTADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 169-verso, 175/176, 183 e 186/187, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020642-22.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO SUMÁRIA AUTOS N.º: 0020642-22.2011.403.6100 AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO LAS PALMAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito ante a quitação do débito. Às fls. 46/50 a CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito e acostou aos autos cópia de declaração de quitação que lhe foi fornecida pelo condomínio autor. Isto posto, considerando a ausência de interesse de agir da parte autora ante a quitação espontânea do débito, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados administrativamente. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007237-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2)) MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023745-52.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RAIMUNDO SANDOVAL CUNHA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 82, 92, 99, 102/103, 113/114, 117 e 118, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007238-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2)) MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007238-16.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 63/64 e 83/87, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Traslade-se cópia da sentença de fls. 40/43 e acórdão de fls. 59-verso, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020298-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020298-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2002.61.00.020298-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPÓLIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 105 e 107/108, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 109, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 111. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006347-24.2004.403.6100 (2004.61.00.006347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032303-86.1997.403.6100 (97.0032303-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA)(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP093103 - LUCINETE FARIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.006347-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS FARIA Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 80 e 89, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

HABILITACAO

0010285-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-10.1999.403.6100 (1999.61.00.015723-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NASJLA SABA DA SILVA(SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010285-80.2011.403.6100 REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDA: NASJLA SABA DA SILVA REG. /2012 SENTENÇA Trata-se de habilitação requerida pela União Federal, nos termos do art. 1.056, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja habilitada a cônjuge sobrevivente do devedor, NASJLA SABA DA SILVA. Às fls. 12/14, a requerida apresentou sua defesa, esclarecendo tratar-se de filha do falecido. À fl. 29, a União manifestou seu desinteresse no prosseguimento da presente habilitação, requerendo sua extinção. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação expressa da União no sentido do desinteresse no prosseguimento dos autos, em razão do baixo valor da verba honorária a ser executada, tendo sido proferida sentença na data de hoje, pela extinção da execução, nos autos principais (0015723-10.1999.403.6100),

resta prejudicado o prosseguimento da presente habilitação, caracterizando-se, assim, a falta de interesse processual. Tratando-se, porém, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, deve ser a União condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, eis que deu causa ao ajuizamento da ação, dela desistindo posteriormente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO, nos termos do nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015872-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, conforme requerido às fls. 51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692499-80.1991.403.6100 (91.0692499-9) - EDSON REIS DA SILVA X EGBERTO LEME MOLINA X HUGO DE CASTRO X IOLE DALECIO SILVA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO DE CASTRO GONCALVES(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDSON REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0692499-80.1991-403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: EDSON REIS DA SILVA, EGBERTO LEME MOLINA, HUGO DE CASTRO, IOLE DALECIO SILVA, JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA e SÉRGIO DE CASTRO GONÇALVES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. nº/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 371, 396/401, 413/428, 436/439 e 443, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000074-49.1992.403.6100 (92.0000074-6) - CARLOS AUGUSTO DINIZ AVELAR X WANDA ALVES AVELAR X JOSE ANTONIO ALVES AVELAR X SONIA MARIA DE BRITO MOTA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDA ALVES AVELAR X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000074-49.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WANDA ALVES AVELAR RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 211/214 e 228/229, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015723-10.1999.403.6100 (1999.61.00.015723-2) - AMARO ELPIDIO DA SILVA(SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AMARO ELPIDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015723-10.1999.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: AMARO ELPÍDIO DA SILVA REG. Nº /2012 S E N T E N Ç A À fl. 319, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, em face de seu valor pequeno, nos termos do art. 1º-A, da Lei nº 9.469/1997. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do nos termos do art. 1º-A, da Lei nº 9.469/1997. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

ALVARA JUDICIAL

0020386-16.2010.403.6100 - JOSAFÁ CALVACANTE DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020386-16.2010.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: JOSAFÁ CAVALCANTE DE MELO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do requerente, proposto inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente. Em razão da presença da Caixa Econômica Federal como requerida, os autos foram remetidos a esta 22ª Vara Cível Federal. A CEF foi intimada a apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, fl. 32, ao que deu cumprimento à fl. 35. Intimado a manifestar-se, o requerente alegou que na própria agência da CEF foi informado sobre a disponibilidade de R\$ 5.000,00 em sua conta vinculada ao FGTS, quantia esta que já poderia sacar em razão de sua aposentadoria. Às fls. 46/48 a CEF esclareceu que para liberar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, extratos de fl. 35, basta que o requerente compareça a uma de suas agências e comprove sua aposentadoria, por ser esta uma das hipóteses de saque prevista pela lei. Quanto aos outros valores mencionados, esclareceu tratar-se de conta recursal aberta pela empresa TNT Mercúrio Cargas e Encom Expressas S.A. por ordem da Justiça do Trabalho, para fins de interposição de recurso trabalhista, razão pela qual a liberação de tais valores depende da expedição de alvará pela própria Justiça do Trabalho. Verifica-se, portanto, a impossibilidade deste juízo autorizar o levantamento dos valores depositados em conta à disposição da Justiça do Trabalho, para fins de apresentação de recurso. Quanto aos demais depósitos, verifica-se a falta de interesse processual do requerente na obtenção do alvará, considerando-se que para levá-los, basta que compareça a qualquer agência da requerida apresentando o comprovante de aposentadoria, considerando-se que esta é uma das hipóteses de levantamento dos depósitos do FGTS. Isto posto, julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse processual, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004720-38.2011.403.6100 - ARIOVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.03.99.010098-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOSÉ CAPEL MOLINA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento formulado pelo autor, objetivando que este juízo autorize o levantamento do PIS que permanece retido em razão de irregularidade do cadastramento efetuado por uma das antigas empregadoras do requerente. Acosta documentos às fls. 05/27. Às fls. 28/29 foi proferida decisão do juízo estadual reconhecendo a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 22ª Vara Cível Federal, foi determinada a intimação da CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/45, informando que a conta PIS 1.037.592.392-3 em nome do requerente não apresenta saldo, em razão de saque efetuado por ocasião da aposentadoria do requerente em 31.05.2005, no montante de R\$ 1.277,35. Às fls. 53/54 a CEF acostou aos autos comprovante de saque do PIS assinado pelo requerente. Instado a se manifestar, o requerente, à fl. 62, limitou-se a alegar que não levantou os valores do PIS em razão de um equívoco existente quanto ao Declarante / Empresa. Às fls. 69/72 o Ministério Público Federal requereu a conversão do rito em ordinário, para o seu regular prosseguimento. É o relatório. Decido. De início observo que, à fl. 54, a CEF acostou aos autos comprovante de saque do PIS n.º 1.037.592.392-3, autenticado mecanicamente, datado de 31.05.2005 e assinado pelo requerente. Como à fl. 62 o requerente não se manifestou sobre tal documento, deixando de impugná-lo, resta presumida a sua autenticidade e, portanto, o próprio saque do PIS. Observo, contudo, que às fls. 14, 18/20 e 25, há extratos em nome do autor, porém com número diverso do PIS, qual seja: 1.200.826.416-7 (ao invés de 1.037.592.392-3, conforme doc. fl. 08), divergindo ainda a numeração da CTPS indicada nesses extratos (consta o nº 84016, série 440, sendo que no documento de fl. 11, do INSS, consta que sua CTPS é 021446, série 000013). Assim, como a requerida apresentou justificativa razoável para indeferir o pedido do requerente, a via adequada para seu conhecimento é a ordinária, uma vez que o procedimento de jurisdição voluntária não comporta litígio entre os envolvidos, limitando-se a uma atividade administrativa da justiça, consistente na fiscalização da prática de certos atos e negócios jurídicos privados, com vistas a proteger o interesse público. Assim, há que se reconhecer a inadequação da via eleita pelo requerente para o seu pleito, a qual, ao meu ver, não comporta a possibilidade de adaptação. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6810

EMBARGOS A EXECUCAO

0020837-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020837-41.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 52, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, 56, a exequente requereu a extinção da execução, fls. 58 e 61. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004987-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0004987-10.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA JOSÉ DE PAULA DUARTE Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde alega a parte embargante excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 214.320,69, para fevereiro/2011, conforme planilha de fls. 17/23. Manifestação da parte embargada, às fls. 28/30, concordando com os cálculos apresentados pela parte embargante. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial, apresentando-se o cálculo no valor de R\$ 222.857,29, para setembro/2011 (fls. 32/35). As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 39 e 42). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que o próprio embargado havia concordado com os cálculos apresentados pela parte embargante e, posteriormente, também com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 222.857,29, para setembro de 2011, os quais, da mesma forma, concordou a parte embargante. Assim, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva, mesmo porque o senhor contador, órgão de confiança do juízo, os elaborou corretamente, nos termos da sentença de fls. 150/151-verso. Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial, que atualizou os valores apresentados pela União e fixar o valor da condenação em R\$ 222.857,29, para setembro de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos (R\$ 2.740,38), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016413-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)) GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) TIPO B22ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0016413-19.2011.403.6100 EMBARGANTE: GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a nulidade da execução ante à falta de liquidez do título, a capitalização de juros, a impossibilidade de cumulação de correção monetária com comissão de permanência e a estipulação ilegal de juros por violação da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. A CEF apresentou impugnação às fls. 28/49. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, 54/55 e 56/60. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 1 Da nulidade da execução pela inexistência de título executivo A CEF fundamenta sua execução em Contrato de Financiamento / Empréstimo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, acostado às fls. 11/15 dos autos da execução, assinado pela autora e por duas testemunhas. Nos

termos do referido contrato, a ré declarou-se devedora da quantia de R\$ 10.038,88 (dez mil e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), a serem resgatados mediante o pagamento, no período de carência, dos encargos e de juros totais pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade incidente sobre o saldo devedor e, no período de amortização, por prestações mensais compostas de juros e amortização de capital calculadas segundo a Tabela Price incidente sobre o saldo devedor atualizado. Deve ser ressaltado que, nos termos da cláusula 4, incidiria a TJLP divulgada pelo BACEN com os acréscimos da taxa de 6% ao ano. Referido contrato foi firmado em 01.02.2002 a inadimplência teve início em novembro de 2002, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a incidência de comissão permanência no percentual de 4% ao mês sobre o débito então apurado, nos termos da cláusula 11. Do exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela parte, o contrato firmado reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, o que lhe confere a natureza de título executivo, uma vez que a atualização do título se faz mediante cálculos aritméticos simples. Além disso, o valor exigido foi objeto de reconhecimento pela própria ré, constando no contrato o valor certo devido, a ser pago em parcelas mensais calculadas de conformidade com o que foi previamente estabelecido. Por outro lado, havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, conforme cláusula contratual nesse sentido. Em suma, o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial, sendo adequada a ação executiva proposta pela Autora. Nesse sentido confira o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (Processo AC 200761000334505 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009; PÁGINA: 194; Data da Decisão 23/06/2009; Data da Publicação 08/07/2009) 2- Do limite constitucional de juros De início esclareço que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não se encontra mais em vigor, revogado que foi pela EC 40/2003. Considerando que o contrato foi firmado pelas partes antes da EC 40/2003, cumpre tecer algumas considerações. A vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplicava aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n 160.917-6, assentou que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável, de tal modo que enquanto não fosse editada lei que regulamentasse tal dispositivo constitucional, mostrava-se plenamente válida a cláusula contratual que fixasse a incidência de juros em patamar superior àquele constitucionalmente estabelecido. Confira-se: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Portanto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no percentual de juros fixado no contrato. 3- Da Comissão de Permanência O contrato de empréstimo foi firmado pelas partes em 01.02.2002, pelo valor bruto de R\$ 10.038,88, a serem pagos em 36 meses, das quais seis foram adimplidas pela parte embargada. A CEF deu início à execução pelo valor de R\$ 78.971,93, sendo que R\$ 10.491,16 correspondem ao valor principal da dívida (diferença entre o que foi financiado e o que foi pago), R\$ 68.480,77 a título de comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência foi prevista na cláusula 11.1 do contrato para o caso de inadimplência, in verbis: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo

Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúlice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com juros e correção monetária. Como o documento de fl. 19 dos autos principais comprova que o valor do débito foi acrescido unicamente da comissão de permanência, sem cumulação com juros ou correção monetária, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade ou mesmo excesso na execução. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para: Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019765-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019765-82.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DU PONT DO BRASIL S/A Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o valor correto da execução seria de R\$ 5.052,64, conforme planilha que junta aos embargos (fl. 04) e não o valor de R\$ 5.476,56 atribuído à execução. Instada a apresentar impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 12/13. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 5.052,64, (cinco mil e cinqüenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2011. Condene, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022416-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0022416-87.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ASSUNTA AMÉLIA MANEGAZZO ORTEGA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 17.10.2011, após o decurso de dezenove anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. Alega, ainda, o excesso na execução. O exeqüente apresentou impugnação às fls. 23/25, alegando que não houve o transcurso do prazo prescricional, na medida em que já houve o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela União. É o relatório. Decido. Analisando detidamente o feito principal observo que a ação foi inicialmente proposta por João Ortega Garcia, Ivete Ortega Garcia, Liane Ortega Garcia, Edvaldo Simão, Antonio Salandin, Osmar José IXI e Adilson

Ricardo Rios. A sentença de primeiro grau foi proferida em 15.05.1990, fl. 107, julgando procedente o pedido. Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, fls. 120/123, transitando em julgado o acórdão em 09.05.2001, certidão de fl. 125. Os autores requereram a execução do julgado em 27.05.1992, conforme petição de fls. 128/132 e, à fl. 137, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 144/147 a parte autora manifestou-se apresentando suas próprias contas de liquidação. Posteriormente foi noticiado o falecimento do autor João Ortega Garcia, razão pela qual seus herdeiros requereram sua habilitação e apresentaram novos cálculos, fls. 150/165 e 168/177. A União manifestou-se à fl. 180 pela suspensão do feito para a apresentação de primeiras declarações e para a nomeação de inventariante, razão pela qual a suspensão do feito foi requerida à fl. 183 e deferida à fl. 184. Às fls. 188/192 os autores requereram a citação da União, apresentando suas contas em relação a todos os autores, salvo em relação a João Ortega Garcia. A citação da União foi determinada à fl. 194 e efetivada em 08.08.2000 conforme certidão de fl. 197 verso. A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, acolhendo-se o cálculo dos autores embargados, fls. 362/371. Assim, foi expedido o Ofício Requisitório, fls. 208/210, já pago e cujos valores já foram levantados pelos interessados, fls. 214/215 e 221. Foi apenas em 20/05/2008, fls. 237/338, que a parte autora acostou aos autos as primeiras declarações referentes ao arrolamento dos bens deixados por João Ortega Garcia. Os herdeiros foram então habilitados, vindo a parte a promover a citação da União somente em 04.10.2011, fls. 404/405. Citada, certidão de fl. 411 verso, a União apresentou os presentes embargos. Verifica-se, portanto, que muito embora o andamento do feito em relação ao então embargante João Ortega Garcia tenha sido suspenso por seis meses por decisão datada de 06.11.1998 e publicada em 12.01.99, fl. 184, a execução só foi iniciada em 04.10.2011, mais de dez anos depois. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo

de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 04.10.2011 quando requerida a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 404/405, portanto, mais de vinte anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 09.05.1991, certidão de fl. 125 dos autos principais, e mais de dez anos após a suspensão do feito por seis meses para apresentação das primeiras declarações do inventário dos bens deixados por João Ortega Garcia. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023185-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0023185-95.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: NELMON OLIVEIRA DA COSTA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar e, subsidiariamente, o excesso nos valores apontados como devidos. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 110/112, defendendo a inoccorrência da prescrição e a exatidão dos cálculos apresentados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Analisando-se o andamento do feito principal, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 23.08.2004, conforme certidão de fl. 228 dos autos principais. Os autos retornaram à primeira instância, sendo sucessivamente arquivados e desarquivados sem que a parte autora, ora embargada, formulasse qualquer requerimento. Em 20.05.2009, fl. 244 dos autos principais, o embargado requereu a concessão de prazo improrrogável de trinta dias para formular os requerimentos pertinentes, alegando a dificuldade em obter suas fichas financeiras. Muito embora o prazo tenha sido deferido, a parte não se manifestou e o feito foi novamente arquivado. Em 28.01.2011, fl. 252 dos autos principais, o embargado afirmou que conseguiu obter suas fichas financeiras, vindo a apresentar cálculos e a requerer a citação da União apenas em 20.05.2011, fls. 256/280 também dos autos principais, mais de cinco anos, portanto, do trânsito em julgado da decisão final, ocorrido em 23.08.2004. Muito embora a parte alegue que a demora para o início da execução teve como causa a dificuldade em obter as fichas financeiras do autor embargado, fato é que não demonstrou de forma clara que tal demora é imputável à União, na medida em que nem mesmo cópia protocolizada do requerimento administrativo formulado para o fornecimento de tais documentos foi acostada aos autos. Por outro lado, a parte também não formulou nos autos principais qualquer requerimento para que o prazo concedido em 20.05.2009 fosse prorrogado ou mesmo para que este juízo oficiasse a União para apresentar as fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, demonstrada a demora da parte tanto em providenciar os documentos necessários à execução do julgado quanto em iniciar a própria execução, há que se reconhecer a prescrição do direito de executar. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(Proc. SUZANA W.A.FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2006.61.00.006958-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: JOÃO CARLOS VALALA, ALEXANDRE SORMANI, SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES, ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA, LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO,

ERALDO DOS SOARES E VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargantes opõem os presentes os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 440/441, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que a adoção dos cálculos de fls. 397/421 como parte integrante da sentença, gera contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva. Os embargantes entendem correta a incidência indireta do percentual de 28,86%, tese que defendem e que foi adotada pelo juízo. Contudo, observam que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pela sentença não contemplaram qualquer incidência, direta ou indireta, com a GEFA, vez que o contador teria excluído tais valores. Passo a decidir os embargos. De início observo que à fl. 397 a Contadoria informou que seus cálculos foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 383/384, referendada pelo acórdão citado na petição de fls. 392/394. Portanto, se a decisão de fls. 383/384 está de acordo com a determinação judicial, inclusive com o teor do Acórdão do C.STJ, citado na petição dos próprios autores, de fls. 383/384, não vislumbro a existência de qualquer equívoco na manifestação de fl. 397 da Contadoria. Assim, a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial é uma consequência lógica da afirmação daquele órgão, de que a conta foi elaborada nos termos do que foi determinado pelo juízo, inexistindo qualquer contradição a ser sanada através desta via recursal. Se os embargantes discordam de homologação dos cálculos, entendendo pela incorreção dos mesmos, devem utilizar-se da via recursal adequada, meio adequado para a revisão do julgado, até porque, ao menos ao ver do juízo, os cálculos foram elaborados de acordo com o que foi decidido na fase de conhecimento do feito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BUNGE ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL (SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, devendo constar BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme documento de fl. 3920. Após, ante a notícia de cancelamento de fls. 3916/3920, expeça-se novo ofício precatório referente aos honorários advocatícios e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Publique-se o despacho de fl. 3902. Int. Despacho de fl. 3902 - Ante os documentos de fls. 3364/3404, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93. Retifiquem os ofícios requisitórios expedidos, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 3899. Int. Despacho de fl. 3899 - Ante os documentos juntados, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Às fls. 3893/3898, a União Federal informa que a autora não possui débitos passíveis de compensação. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 3883. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL (SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos: 2008.61.00.028423-3 DECISÃO Fls. 152/154 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-J, 1º e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, afirmando a parte impugnante (CEF) que houve excesso de execução, entendendo devido o montante de R\$ 1.649,42 e não o apontado pela parte impugnada (R\$ 1.878,87). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 158), tendo o senhor contador apresentado o valor de R\$ 1.532,60, atualizado até outubro de 2011 (fls. 159/161). As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 167/169). Com efeito, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o julgado de fls. 131/132-verso, corrigindo monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do C.JF. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, bem como pelo fato das partes terem concordado com os mesmos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Ressalto que não se caracteriza julgamento extra petita, o fato dos cálculos apresentados pelo contador serem menores aos apresentados pela parte impugnante, ante a concordância pelas partes, especialmente a parte credora. Posto isso, acolho a impugnação oposta pela CEF e homologo os cálculos de fls. 159/161, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 1.519,53, atualizado até março de 2011. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, em decorrência do excesso de execução, o que fixo em R\$ 100,00, o qual deverá ser descontado do valor a ser levantado pela parte autora. Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se alvará de levantamento à parte autora, no valor de R\$ 1.419,53, relativo ao depósito de fl. 157, bem como alvará relativo aos honorários advocatícios ora fixados de R\$ 100,00, em favor da CEF, expedindo-se ofício à CEF para apropriação do valor remanescente na

conta nº 296.098-5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 57: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014250-18.2001.403.6100 (2001.61.00.014250-0) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X HERMES SILVESTRE DA SILVA(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6) - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão

remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)
Fls. 24/27: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1590:Fl. 1586/1588: determino o bloqueio de veículos juntos ao sistema RenaJud. Após, dê-se vista dos autos ao SESC.lio, Quanto ao pedido de BacenJud, a consulta de endereços da executada já foi realizada às fls. 1566/1568.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058542-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058542-4)) WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI) X O ESTADO DE SAO PAULO X WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Oficie-se à instituição financeira para que proceda a devida retificação. Após, dê-se vista ao exequente do depósito efetuado, manifestanso-se em termos da satisfação do crédito. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO
Fl. 120: venham os autos conclusos para bloqueio de veículos do executado junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5) - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D' AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.295/297, de R\$ 122,27 (cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Ciência à CEF do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 134/144: oficie-se a Receita Federal, conforme requerido pela parte autora.

0003314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 140/142: acolho a petição como aditamento à inicial, estendendo a liminar de fls. 129/131 para a despesa médica de R\$1.061,55, desprezada no tópico 1.1. da decisão (fl. 130), já que, no momento, o autor apresenta o recibo do laboratório (fl. 142) e não apenas o comprovante do cartão de crédito. Mantenho os fundamentos da referida decisão e o indeferimento da antecipação de tutela. Considerando que o autor apresentou os documentos para instrução do ofício, expeça-se, incluindo cópia desta decisão e do documento de fl. 142, para que também observe a suspensão da exigibilidade para tal despesa. Após, cite-se a ré. Int.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que determine a autarquia a não inclusão do seu nome no CADIN e não inscrição em dívida ativa, bem como suspenda a exigibilidade do débito cobrado, obstando, assim, o prematuro ajuizamento de execução fiscal, haja vista o depósito realizado judicialmente, no valor de R\$ 143.644,34 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente as GRU's nºs 45.504.100.410-0, 45.504.100.864-5 e 45.504.106.064-7, que representam os valores originais dos títulos acrescidos de juros e multa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O depósito judicial é uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Se a autora promove o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontra com a exigibilidade suspensa por força de lei. Nesse passo, de acordo com o atual Provimento COGE nº. 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, não se trata de antecipação de tutela, mas apenas de comunicação do depósito à autoridade fiscal. Assim, determino tal diligência, devendo o ofício ser instruído com a cópia do depósito judicial de fls. 2970/2971. Cite-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3175

MANDADO DE SEGURANCA

0023552-22.2011.403.6100 - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 138/140: Aduz o impetrante que a presente causa possui valor inestimável, tendo em vista que se discute a legalidade do processo administrativo de arrolamento de bens o qual, se cancelado, apenas trará o livre exercício do direito de propriedade. Afirma, ainda, que eventual complementação do valor dado à causa com base nos créditos tributários levaria o contribuinte, em caso de medida judicial para discussão do tributo, a efetuar novamente o recolhimento sobre a mesma base. Contudo, razão não assiste ao impetrante. A r. decisão de fls. 131/133 determinou que o impetrante emende à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de atribuir valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante pretende, nesta ação mandamental, o cancelamento do registro de averbação do arrolamento de bens e direitos realizado por meio do procedimento administrativo nº. 19515.001754/2008-71, nos termos do Decreto 7.573/2011 e art. 106 do Código Tributário Nacional. Neste contexto, o valor que melhor reflete o benefício econômico almejado a ser atribuído à causa é a somatória dos bens arrolados, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para constar o valor de R\$ 468.739,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais), referente ao total da relação de bens e direitos para arrolamento (fl. 29). Acerca da possibilidade da retificação do valor da causa de ofício, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97971 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/11/2008 - grifo nosso) Consigne-se, ainda, a previsão de indeferimento da petição inicial acaso não cumprida, no prazo legal, a determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa, a teor dos artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste sentido é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. 2. O não cumprimento pela parte autora, no prazo legal,

do despacho que determina emenda à inicial para adequação do valor da causa enseja seu indeferimento (arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC). 3. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200934000189778 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000189778 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:716 - grifo nosso).Ante o exposto, indefiro o pedido do impetrante formulado às fls. 138/140.Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fundamentação acima.Desta forma, intime-se o impetrante para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 131/133, demonstrando o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Intime-se.Fl. 176:Fls. 143/175: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 131/133, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 141/142.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS

Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/66.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035110-11.1999.403.6100 (1999.61.00.035110-3) - ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA X EMPORIUM PLACE DES VOSGES LTDA X FOLHA MIL LTDA X INGREDIENTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NATURAL QUALITY IMPORT EXPORT LTDA X PETER PAO LTDA X PRODUTOS DIETETICOS NUTRICAO IND/ E COM/ LTDA X YRAMAIA DOCES E SORVETES LTDA X DI PANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X OFFELLE IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021025-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021025-2) - SIDNEY CORREIA ALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência, ainda, da decisão proferida pelo STJ nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032279-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032279-5) - SILVANA BIANCO DEL BARRIO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022232-34.2011.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº. 0022232-34.2011.403.6100Vistos etc.DJALMA PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, se ele realizou o saque há mais de cinco anos; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque, à razão de 15%; bem como para que, caso a autoridade impetrada promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, não incidindo juros e multa, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 38, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 39/42 e 44/45. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 39/42 e 44/45 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que seja aplicada a alíquota de 15%, a título de imposto de renda, e, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 33, o impetrante realizou o saque em 2007. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 33), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidi a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os

participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0001993-72.2012.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Processo n.º 0001993-72.2012.403.6100 Vistos etc. WAGNER ULISSES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que concluiu a faculdade de Engenharia Ambiental e foi inscrito nos quadros do CREA. Alega que, com o objetivo de assinar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cursou e concluiu pós-graduação lato sensu, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Aduz que, em 24.5.2011, protocolou o requerimento n.º 85588, junto ao CREA, solicitando a anotação de suas novas atribuições. Entretanto, prossegue o impetrante, seu pedido não foi acolhido, sob o argumento de estar aguardando regularização de documentação da faculdade. Alega que, de acordo com a faculdade, toda a documentação teria sido entregue. Afirma que a não regularização de sua situação lhe traz inúmeros prejuízos, pois corre o risco de ser demitido, tendo em vista que sua empregadora constantemente exige que ele firme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao registro em sua carteira de identidade profissional e libere as atribuições do sistema CREAMET para emissão de ART relativa às atividades de Engenharia da Segurança do Trabalho. Às fls. 54, foi determinada a exclusão do Diretor do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Anhanguera de Jundiaí do polo passivo do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61/69, e juntou documentos, às fls. 72/129. Alega que a formação do profissional é o que define suas atribuições profissionais e que estas somente são discriminadas a partir de uma análise específica da grade curricular do profissional, realizada pelo CREA. Alega que, no caso do impetrante, foi constatada a ausência de dados específicos sobre o curso realizado, em especial esclarecimentos sobre quais seriam os formulários C (perfil de formação do egresso). Por essa razão, prossegue a autoridade impetrada, foram solicitados esclarecimentos à instituição de ensino, a fim de definir as atribuições do impetrante. Alega que os esclarecimentos foram prestados em 15.2.2012. Aduz que, em razão da pendência de informações, não foi possível fixar, de imediato, as atribuições profissionais do impetrante. Afirma que o processo de cadastramento do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Anhanguera de Jundiaí está na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e será apreciado no dia 20.3.2012. Alega que não praticou nenhuma ilegalidade e que a demora na análise do cadastramento do curso se deu em razão de atraso na entrega da documentação, pela instituição de ensino. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico que o impetrante requereu a anotação do título de engenheiro de segurança do trabalho em sua carteira de identidade profissional, em 24.5.2011 (fls. 24 e 25). De acordo com o documento de fls. 25, datado de 1.2.2012, a situação do pedido do impetrante era a seguinte: Aguardando trâmite do processo da escola. E a autoridade impetrada, em suas informações, confirmou que o pedido do impetrante ainda não foi analisado. Ora, o decurso de

um prazo tão extenso, sem a análise do pedido do impetrante, ofende o princípio da razoabilidade. A respeito desse princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Tendo em vista que já foram entregues os documentos necessários para a apreciação do pedido do impetrante, entendo que o prazo de quinze dias é suficiente para a análise, pela autoridade impetrada. Entretanto, não é possível afirmar, de plano, que o impetrante terá direito ao registro pretendido e à liberação das atribuições do sistema CREANET. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora é claro, já que o impetrante está impossibilitado de exercer as atribuições que entende ter direito. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise o pedido do impetrante, protocolado sob o n.º 85588, em 24.5.2011, no prazo de quinze dias e, cumpridos os requisitos para tanto, proceda ao registro na carteira de identidade profissional do impetrante e libere as atribuições do sistema CREANET para emissão da ART relacionada às atividades de engenharia da segurança do trabalho. Publique-se e intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004312-13.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSO BALABANIAN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Processo n.º 0004312-13.2012.403.6100 Vistos etc. ATÃO BALABANIAN SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que, em 14.12.2011, a ECT publicou no Diário Oficial da União a abertura de diversas licitações simultâneas e idênticas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, dentre elas a licitação de concorrência n.º 0004051/2011. Afirma que esse instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Aduz que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas não logrou êxito, tendo sido mantida a data de 14.3.2012 para a realização da reunião de licitação. Alega que o edital não apresenta um estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, afrontando o princípio da publicidade, e que a exigência de área exclusiva para carga e descarga é ilegal, por afrontar o disposto na Resolução CONTRAN 302/98. Alega que o instrumento convocatório impugnado acolheu o critério de julgamento melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. E que, no entanto, o fez de forma equivocada, tendo em vista que a melhor técnica que será apreciada no julgamento desta licitação será limitada ao imóvel onde será implantada a AGF. Sustenta que, ao adotar a avaliação dos imóveis indicados pelos proponentes como parâmetro único de julgamento da melhor técnica, a ECT desrespeitou o princípio da isonomia. Insurge-se, ainda, contra outras exigências previstas no edital de licitação. Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o Edital de Concorrência n.º 0004051/2011, vedando-se a prática de quaisquer atos nele previstos, sustando-se o processamento desse procedimento licitatório até a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino, de ofício, a exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Diretoria Regional SP Metropolitana da ECT em São Paulo do polo passivo do feito. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se, entre outras coisas, quanto ao critério de julgamento da licitação. O critério estabelecido pela Lei n. 11.668/2008 foi o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. Afirma, o impetrante, que o edital acolheu este critério de julgamento, mas o fez de forma equivocada. Isso porque todo o julgamento pertinente à melhor técnica das propostas dos licitantes diz respeito a aspectos que serão considerados exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado pelo proponente para a implantação da futura AGF. Salieta que o artigo 46, 1º, I da Lei n. 8.666/93 estabelece o que se deve entender por melhor técnica. Enfatiza que a técnica, na execução de um contrato, não pode vir a ser constituída apenas pelos recursos materiais a serem utilizados pelo contratante ao longo da execução do contrato. Com efeito, o artigo 46, 1º da Lei n. 8.666/93 estabelece: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual

fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;... Assim, nas licitações do tipo melhor técnica, devem ser considerados a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para sua execução. No presente caso, conforme o item 7 do edital (fls. 73), o critério de julgamento da licitação é o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital e será mais bem classificada a licitante cuja Ficha de Avaliação Técnica obtiver a maior pontuação técnica. E, conforme o anexo 4 do edital (fls. 84), os critérios que compõem a referida Ficha de Avaliação Técnica são: localização do imóvel principal quanto à limitação geopolítica, área do imóvel principal, estacionamento para clientes, número de guichês, área para carga e descarga e situação do imóvel principal. Como afirmado pelo impetrante, apenas aspectos relativos ao imóvel onde será instalada a agência é que serão considerados. Não foi obedecido, portanto, o artigo 46, 1º, I da Lei de Licitações, acima citado, já que somente os recursos materiais é que foram previstos para a aferição da melhor técnica. Entendo, assim, estar presente o fumus boni iuris. O periculum in mora também é evidente, tendo em vista que, caso ocorra a reunião de licitação, marcada para o dia 14.3.2012, o impetrante poderá ser prejudicado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender o Edital de Concorrência n.º 0004051/2011 - DR/SPM, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos previstos no referido edital, até decisão final. Ao SEDI, para que exclua a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Diretoria Regional SP Metropolitana da ECT em São Paulo do polo passivo do feito. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito efetuado às fls. 552/555, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos das manifestações de fls. 360/478 e 486/488. Intime-se, a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado. Após, intime-se, a União Federal, para que informe qual o código que deverá constar no ofício a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria com as expedições necessárias. Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003630-05.2005.403.6100 (2005.61.00.003630-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação da União Federal e na parte conhecida negou provimento e, por fim, deu parcial provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 171, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a ré concordou com o valor indicado pela parte autora (fls. 180/184). Às fls. 185/186, foi determinada a expedição de ofício requisitório. Expedido, às fls. 191/192 foi comunicado o pagamento do mesmo. Às fls. 193, a parte interessada foi intimada acerca do pagamento do ofício requisitório, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 317/319, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 336/338, negando seguimento ao recurso e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 341. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 357/361). Às fls. 362, foi

determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 365, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 366/367, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 368, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 366/367, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 366/367, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor de fls. 645/671, a fim de que possa cumprir o julgado. Int.

0023310-44.2003.403.6100 (2003.61.00.023310-0) - IVO APARECIDO DA SILVA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando a ré ao pagamento de valores relativos à danos morais, danos materiais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação. Às fls. 179, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada nos termos do art. 475J do CPC, efetuou o pagamento do valor devido (fls. 186/189). É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, determino o levantamento do mesmo em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1) - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DELSIN AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISABETH BORGES AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca das certidões dos oficiais de justiça, bem como da manifestação de fls. 449/498, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RUI BUENO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 212. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010912-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA

Tendo em vista que a carta precatória expedida às fls. 57 foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência de depósito da diligência a ser efetuada, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, efetue referido depósito. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, devendo referida diligência acompanhar a mesma. Com relação ao meios necessários para cumprimento, deverá ser salientado na carta precatória que os dados encontram-se descritos na petição inicial. Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018724-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Dê-se ciência ao embargado da manifestação da União Federal de fls. 13/25. Após, tornem conclusos. Int.

0021542-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela Visão Prev de fls. 26/37, para manifestação em 10 dias. Int.

0022755-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Diante da divergência entre as partes, tão somente, quanto aos juros de mora a serem aplicados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para intimação dos cálculos apresentados.

0004329-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0017258-32.2003.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027074-09.2001.403.6100 (2001.61.00.027074-4) - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008942-30.2003.403.6100 (2003.61.00.008942-6) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028756-91.2004.403.6100 (2004.61.00.028756-3) - MELPAPER S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PFN/SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024880-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024880-0) - ROBERTO CONRADO SCHADT(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal de fls. 272/277. Após, tornem conclusos. Int.

0016007-95.2011.403.6100 - MARCIO MENDES(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X GERENTE DE CONTAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SAO PAULO/SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004195-22.2012.403.6100 - LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO
Processo nº. 000419522.2012.403.6100 Vistos etc. LELIO RAVAGNANI FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega que, para a cobrança de crédito tributário, foi instaurado o processo administrativo nº. 19515.001452/2007-11, que teve origem no auto de infração nº. 0819000/00700/07, e está em andamento. Aduz que, no ano de 2008, foi ajuizada a ação de execução fiscal nº. 2008.61.82.003415-0, para executar o débito discutido no processo administrativo mencionado. Alega que protocolou pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, junto à autoridade impetrada, e que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o mero pedido de revisão do débito não tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma que requereu a suspensão da execução, nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o processo administrativo ainda não teve decisão definitiva sobre a exigibilidade do débito, estando, portanto, pendente. Sustenta ser abusiva a negativa de expedição da certidão pretendida, já que está comprovada a existência de discussão da exigibilidade do débito fiscal, no processo administrativo nº. 19515.001.452/2007-11. Alega que, nos termos do artigo 151, III do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito. Pede a concessão da liminar para que seja expedida a certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, em seu nome, afastando-se os óbices constituídos pelos débitos objeto do processo administrativo nº. 19515-001.452/2007-11. Às fls. 92, o impetrante foi intimado a juntar cópias, o que foi feito, às fls. 93. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. O impetrante afirma que a existência do débito objeto do processo administrativo nº. 19515-001.452/2007-11 não pode ser considerado óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tendo em vista que sua exigibilidade está suspensa, em razão de pendência de recurso na esfera administrativa. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante apresentou impugnação ao auto de infração nº. 0819000/00700/07 (fls. 42/60). A impugnação, no entanto, foi apresentada intempestivamente, de acordo com a decisão de fls. 62. E, às fls. 64/66, consta uma petição requerendo a alteração da decisão que declarou a intempestividade da impugnação do impetrante. Ora, o artigo 151, inciso III do CTN é claro ao estabelecer que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a petição de fls. 64/66, que objetiva a reforma da decisão que declarou a intempestividade da impugnação do impetrante, não pode ser considerada reclamação ou recurso. Ademais, não há, nos autos, nenhuma prova de que ela tenha sido recebida pela autoridade impetrada. É a impugnação intempestiva também não se enquadra na hipótese prevista no artigo 151, III do CTN. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGTR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A certidão negativa de débito não pode ser negada se os débitos impeditivos ao seu fornecimento estiverem pendentes de decisão na via administrativa. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa não suspende a exigibilidade do crédito. 2. As informações no mandado de segurança (prestadas pela mesma autoridade a quem competiria decidir sobre a impugnação) dão conta de que a impugnação administrativa apresentada contra a NFLD foi intempestiva - fato este impeditivo do direito do agravante. Assim, vê-se que o crédito tributário devidamente lançado não se encontra com a exigibilidade suspensa, de maneira que não haveria direito à almejada certidão positiva de débito,

com efeito negativo. 3. O fato de ainda não haver sido proferida decisão na via administrativa não aproveita à agravante, eis que a mesma autoridade a quem compete decretar a intempestividade do recurso administrativo já a declarou nos autos do mandado de segurança, ao prestar as suas informações. Se a intempestividade já é tida como certa, não há razão, portanto, para se determinar a expedição da CPD-EM requerida. 4. Agravo improvido. (grifei)(AG 200605000167208, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 9.10.07, DJ de 11.8.08, pág. 200, n.º 153, Relator Manoel Erhardt) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000540-42.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Informe, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da União Federal de fls. 167/173. Após, em razão da satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050754-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-35.2000.403.6100 (2000.61.00.048712-1)) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 252, sob pena de arquivamento. Int.

0027524-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027524-6) - SUELY VOLPI FURTADO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X SUELY VOLPI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela impugnada não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de juros de mora o percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. Afirma que o valor devido monta em R\$ 9.332,16. Depositou judicialmente o valor total requerido pela impugnada (fls. 289). Intimada, a impugnada pediu a improcedência da impugnação. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para ciência das partes acerca dos cálculos. Int.

0004889-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004889-1) - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I c/c inciso IV do CPC. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Por fim, determinou a conversão em renda dos valores depositados. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os mesmos não foram admitidos. Das decisões que não admitiram referidos recursos foram interpostos Agravos de Instrumento. Foi proferida decisão pelo STJ, não conhecendo do recurso especial interposto. Às fls. 402, foi proferida decisão pelo STF, homologando o pedido de desistência do feito. Às fls. 405, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 470, foi proferido despacho, intimando a parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, bem como determinando a expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositados. Às fls. 493/494, a parte autora efetuou o recolhimento do valor inicialmente indicado. Às fls. 497/498, foi juntado o ofício da CEF informando o cumprimento da determinação de conversão em renda dos valores depositados. Às fls. 500/502, a União Federal se

manifestou quanto ao não prosseguimento da execução com relação ao saldo remanescente a título de honorários advocatícios, bem como ciente da conversão em renda efetuada.É o relatório. Decido.Diante do recolhimento do valor relativo aos honorários advocatícios, a ausência de interesse da União Federal quanto ao prosseguimento da execução do saldo remanescente e a conversão em renda dos valores depositados, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0015080-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015080-4) - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA APARECIDA ROSA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, de fls. 430/440, para manifestação em 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4621

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 626, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa FRANCISCO CARLOS DA SILVA DE SOUZA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0003725-83.2005.403.6181 (2005.61.81.003725-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE SOUZA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 221 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa ELIELMA FERNANDES DE LIMA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X ORRY SCHIMDT(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X MOYSES WEINSTEIN(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAYEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 -

MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 393, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa SAMUEL TREIGER, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

1. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 615, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa PAULA MAYARA CAMARGO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.2. Fl. 616: o pedido da defesa de prazo suplementar deverá ser dirigido à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, que concedeu a oportunidade de apresentação de novo endereço da testemunha não localizada, sendo que este Juízo adota entendimento diverso sobre a matéria, conforme o item 1 supra, tendo se limitado a solicitar ao juízo deprecado a extensão do prazo por conta da ocorrência descrita em fl. 604, cabendo a decisão àquele juízo.

0004230-35.2009.403.6181 (2009.61.81.004230-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI X JULIANA FONTANA CALUX(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista a petição juntada em fls. 88/90, intime-se seu subscritor, Dr. CARLOS CARMELO NUNES, OAB/SP 31.956, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias, sob pena de ser desconsiderada sua manifestação e apreciada apenas a resposta apresentada pela DPU em fl. 87.

Expediente Nº 4623

ACAO PENAL

0007305-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007305-9) - JUSTICA PUBLICA X ALI ZEIN SALAME(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Autos nº 0007305-82.2009.403.6181Fl. 183/184 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALI ZEN SALAME, na qual informa que se manifestará somente na fase de alegações finais. Contudo, afirma sua inocência.Outrossim, alega fazer jus à suspensão condicional do processo.Por fim, arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.O Ministério Público Federal deixou de efetuar proposta de suspensão condicional do processo, por falta do preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos na Lei 9.099/95 (fls. 168/169).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Portanto, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Quanto ao requerimento de suspensão condicional do processo, verifico que o MPF já se manifestou contrariamente a sua possibilidade.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, desde já designo o DIA _02_/_04_/_13_, ÀS _14 h_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Observo que o MPF não arrolou testemunhas, bem como a defesa.Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF.São Paulo, 13 de fevereiro de 2.012.

Expediente Nº 4625

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 91/12 PARA FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO OZÓRIO NUNES DE SOUZA.

Expediente Nº 4626

INQUERITO POLICIAL

0002553-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALTASAR CAMPOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 108/110, em face de BALTAZAR CAMPOS, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, no dia 29/02/2012, tentado obter vantagem ilícita consistente no recebimento da quantia de R\$3.240,00, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, na agência da Rua da Mooca, 1983, nesta Capital, referente ao benefício previdenciário NB 534.183.067-5, de titularidade de Frederico Ugo Maier, mediante o uso de documento falso em nome deste (cópia a fl. 17). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado, no local onde se encontra preso, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3. Obtenha a Secretaria os antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Solicitem-se as certidões consequentes. 4. Oficie-se ao Instituto de Criminalística, com cópia de fls. 16, 18 e 19, requisitando que encaminhe, a este Juízo, com a máxima urgência, os três laudos periciais acompanhados da cédula de identidade e do histórico de créditos, ambos em nome de Frederico Ugo Maier. Quanto ao celular, deverá ser encaminhado ao Depósito desta Justiça Federal. 5. FLS. 89/92 - Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória, sob a alegação de que houve desistência voluntária por parte do acusado, na medida em que o crime não foi consumado, bem como de que não há risco à instrução criminal ou à ordem pública, visto que o acusado possui residência fixa e, apesar dos seus antecedentes, o crime não teria sido cometido com violência ou grave ameaça. Não foram juntados documentos para instruir a petição. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do benefício (fls.

102/104). Segundo verifico das planilhas constantes de 23/72, o denunciado é egresso do sistema penitenciário, já tendo respondido a inúmeros processos criminais, sido condenado e cumprido pena privativa de liberdade. Pela análise de tais anotações criminais infere-se que o acusado, apesar da idade avançada e de ser egresso, possui personalidade voltada à prática delituosa, que não se moldou com o correr dos anos. Seus antecedentes indicam que, uma vez solto, certamente retornará à prática de crimes como meio de sustento ou por força de sua inclinação à delinquência. Por outro lado, não promoveu a defesa a juntada de qualquer documento comprobatório do alegado no pedido de liberdade provisória. Também, no que tange ao relaxamento da prisão, verifico que a questão já foi analisada pelo Juízo Estadual (fls. 142/143 do auto de flagrante), decisão essa que ora ratifico, por entender que efetivamente foram atendidas todas as formalidades legais para a lavratura do auto. Diante disso indefiro o pedido, pois entendo que, por ora, ainda há elementos que justificam a manutenção da prisão do denunciado, convertida em preventiva na mesma decisão acima referida e ora ratificada por este Juízo, vez que há indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública, como forma de acautelamento do meio social. 6. Pelas mesmas razões acima, incabível a concessão do benefício previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. FL. 93 - Anote-se. Intime-se a defesa constituída, pela imprensa, do teor deste despacho, bem como para que apresente resposta à acusação, na forma do artigo 396, do CPP. 10. Junte-se a estes autos cópia da decisão e do mandado de prisão acostados a fls. 142/144 da comunicação de prisão em flagrante. Esta, por sua vez, deverá ser dispensada destes e arquivada provisoriamente em Secretaria, certificando-se em ambos os feitos

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL

0000070-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP064757)

- ELAIN FULAS DOS SANTOS E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
Manifeste-se a defesa comum do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0012013-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM BATISTA DE ALMEIDA X DIEGO NASCIMENTO JESUS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)
Manifeste-se a defesa do acusado DIEGO NASCIMENTO DE JESUS nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5032

ACAO PENAL

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

Em face da informação retro, expeça-se mandado de citação para o réu nos endereços apontados às fls. 191 e, considerando o teor dos documentos de fls. 32/65, decreto o sigilo dos autos (nível 4 - sigilo de documentos), apondo-se a tarja preta na capa deste feito.No mais, observo que a procuração juntada às fls. 198 é específica para a representação do réu CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO na fase de inquérito. Assim, considerando o recebimento da denúncia, intime-se os advogados para que informem se ainda continuam atuando na defesa do réu e, em caso positivo, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FRANCISCO RONDO CONDORI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fls. 416, intime-se a defesa quanto à não localização da ré ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA para que, caso queira, ofereça novo endereço para sua intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263

- NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Fls.2630/2642: Tendo em vista a informação de que os bens objeto do ofício judicial nº 42/2012-S1-DMT foram encaminhados ao depósito judicial, determino ao Sr. Supervisor do Depósito que proceda, COM URGÊNCIA, à remessa dos bens para a Subseção Judiciária de Vitória-ES, tudo conforme determina o ofício em referência. A presente decisão servirá como ofício ao Depósito e deverá ser acompanhada de cópias das fls.2630/2642.

Fls.2647/2650: Com relação às testemunhas indicadas no 2º parágrafo da petição, verifico que já foram expedidos os devidos mandados de intimação pela secretaria. Em relação às testemunhas indicadas pela defesa (3º e 4º parágrafos), verifico que não se tratam das mesmas arroladas tempestivamente às fls.1421. Assim, deverá a defesa esclarecer a indicação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Ainda, em relação às testemunhas estrangeiras, Steve Cobbold e Alexander Chance, defiro a expedição de ofício à Embaixada Britânica em Brasília e ao Consulado Geral Britânico em São Paulo, a fim de que notifiquem referidas pessoas da audiência a ser realizada nesse Juízo.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

0000164-07.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Intimem-se os defensores constituídos às fls. 219 a apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor.DECISAO PROFERIDA EM 24/01/2012Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLAYTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas pena do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, em 10 de janeiro p.p., o denunciado, acompanhado de CAIO TIAGO DA SILVA LIMA, dirigiu-se a um restaurante onde ambos consumiram refeição e compraram cigarros, pagando a conta com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, conforme laudo de fls. 80/82.Ao perceber que a cédula era falsa, o funcionário do restaurante tentou chamar o denunciado e seu acompanhante, porém estes se evadiram do local em um veículo VW/Gol preto. A Polícia Militar foi acionada e localizou os indivíduos, os quais foram reconhecidos pelo funcionário do restaurante.Prossegue relatando que dentro do veículo foram encontradas mais duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), bem como outras quatorze cédulas do mesmo valor na residência do denunciado, após a realização de busca autorizada por decisão judicial, as quais foram encaminhadas para perícia, restando pendente a vinda dos respectivos laudos.Na promoção de fl. 116, a acusação afirma que deixou de denunciar CAIO TIAGO, nos termos do artigo 18 do CPP, eis que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, não havendo indícios seguros de que tivesse conhecimento do pagamento e da guarda de cédulas falsas. É o breve relatório. Decido.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 120/122.Com relação a CAIO TIAGO DA SILVA LIMA, nos termos da manifestação ministerial de fls. 116, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Em consequência, determino a expedição de alvará de soltura em CAIO TIAGO DA SILVA LIMA, com urgência.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Expeça-se ofício nos termos requeridos no item 2 de fl. 116.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Intimem-se.

Expediente Nº 5048

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012503-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5049

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002567-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-21.2012.403.6181) NILDIMAR ROCHA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de NILDIMAR ROCHA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, aos 04 de março de 2012, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (autos de nº. 0002116-21.2012.403.6181), alegando a defesa, em síntese, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 41 opinando pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que o indiciado possui residência fixa, tem ocupação lícita e suas certidões de antecedentes restaram negativas. Afirmou ainda não se verificarem as hipóteses de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. NILDIMAR ROCHA foi preso em flagrante delito, pela eventual prática do crime inculcado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta do inquérito policial que, no dia 04 de março de 2012, a polícia militar foi acionada pelo segurança do Shopping Eldorado tendo em vista que no local havia um indivíduo que efetuou compra no estabelecimento Nutty Bavarian com uma célula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Além da nota utilizada para efetuar a compra, foram localizadas em posse do indiciado outras seis cédulas falsas de mesmo valor. Em seu interrogatório policial, Nildimar confessou o delito. Foi elaborado o laudo de exame em moeda, confirmando a contrafação (fls. 27/30). Ressalto que, embora tenha ocorrido a prisão em flagrante do indiciado, a mesma só deve prevalecer se a singularidade do caso demonstrar, concretamente, que a manutenção da cautela é recomendável por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do estatuto processual penal, o que, todavia, não sucede no caso vertente. Em que pese estejam presentes fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, o mesmo não se vislumbra quanto ao *periculum libertatis*. Verifico existir comprovação suficiente de que o indiciado possui residência fixa, eis que há nos autos cópia de extratos bancários em seu nome comprovando seu endereço (fls. 11/12). Ressalto ainda que o indiciado comprovou trabalhar como vendedor nas Lojas CEM mediante apresentação de cópias de sua carteira de trabalho (fls. 13/27). Por outro lado, a infração supostamente praticada ocorreu sem violência ou grave ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade. No que tange às certidões criminais, verifico que no caso em tela foram apresentadas certidões da Justiça Estadual e Federal não tendo sido encontrado qualquer apontamento (fls. 10 e 36/39). Isto posto, concedo liberdade provisória ao investigado NILDIMAR ROCHA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado devendo o investigado comparecer perante este Juízo, no próximo dia útil, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

ACAO PENAL

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Vistos. Esta Ação Penal estava com seu andamento suspenso em virtude de liminar proferida no Habeas Corpus n.º 0016266-92.2010.403.0000 (fls. 7011/7014). Com o julgamento do citado Habeas Corpus, deu-se vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 7534/7540 requerendo, ao final, o regular prosseguimento da Ação Penal. Relatei o necessário. Decido. No julgamento do Habeas Corpus 0016266-91.2010.403.0000/SP foi reconhecida a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal em relação crimes capitulados nos artigos 333, 180, 153, 1-A e 2º, todos do Código Penal. No julgamento dos Embargos de Declaração foi também reconhecida a inépcia da denúncia em relação ao crime capitulado no artigo 325, 1º e 2º, do Código Penal. Além disso, nos autos da Ação Penal n.º 0001452-68.2004.403.6181 foi proferida sentença por este juízo no dia 10.02.2012 que julgou parcialmente procedente a ação penal, nos seguintes termos: ABSOLVO MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, ALCINDO FERREIRA, VANDER ALOISIO GIORDANO, CHARLLES CARR, OMER ERGINSOY, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, KARINA NIGRI, EDUARDO BARROS SAMPAIO, CARLA CICCIO e DANIEL VALENTE DANTAS, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, TIAGO NUNES VERDIAL, WILLIAM PETER GOODALL, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS e EDUARDO DE FREITAS GOMIDE como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal. Assim, o cotejo de tais julgamentos com a presente Ação Penal, temos a ocorrência de bis in idem, pelo que DETERMINO a exclusão do pólo passivo desta Ação penal dos seguintes acusados: EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, KARINA NIGRI, TIAGO NUNO VERDIAL e THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. Em relação aos acusados MÁRCIA CRISTINA RUIZ, EDMAR BATISTA, SONIA MARIA DORIA E SOUZA, VICENTE BUENO JÚNIOR remanesce o delito capitulado no artigo 288 do Código Penal. Quanto aos acusados JOÃO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS e NIVALDO COSTA, subsistem as condutas tipificadas nos artigos 288 e 317, 1º, ambos do Código Penal, além das combinações com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, conforme as capitulações descritas na denúncia a cada um destes denunciados. Desse modo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal nos seguintes termos: 1) DETERMINO a remessa destes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo desta Ação penal dos seguintes acusados: EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, KARINA NIGRI, TIAGO NUNO VERDIAL e THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. 2) INTIMEM-SE os acusados MÁRCIA CRISTINA RUIZ, EDMAR BATISTA, SONIA MARIA DORIA E SOUZA, VICENTE BUENO JÚNIOR, JOÃO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS e NIVALDO COSTA para requererem o que entender necessário para a conclusão da instrução criminal, no prazo de 05 dias. 3) Decorrido o prazo do item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais no prazo de 10 dias. 4) Após, dê-se vista à defesa dos acusados para apresentarem seus

Memoriais, no prazo comum de 10 dias.5) Com a apresentação de todos os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 16 de março de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Fls. 611/612: Defiro. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de defesa residentes nesta jurisdição, inclusive, requisitando-se, se necessário.Fl. 613: Anote-se. Cumpra-se, inclusive, as demais determinações de fls. 607/608.Após, ciência ao MPF.

Expediente Nº 2279

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002702-58.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-86.2012.403.6181) DAVID AMAECHI AGUSIONU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X JUSTICA PUBLICA

David Amaechi Agussionu requer a concessão do benefício da liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante aos 20/01/2012 por estar sendo processado por estar incurso nos artigos 33, caput, artigo 35 e artigo 40, I da Lei 11.343/06, tendo sido convertida sua prisão em preventiva quando do recebimento da denúncia.O d. membro do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar.Decido.Conforme pode ser verificado nos autos principais nº 0000495-86.2012.403.6181, o acusado está sendo processado por crime que causa grande inquietação social, principalmente pela grande quantidade de droga em que foi apreendida quando do flagrante.Observo que continuam presentes os requisitos da prisão cautelar, ou seja a prova da materialidade do crime punido com reclusão e indícios da autoria atribuída ao requerente. Assim sendo, aliado ao acima mencionado o indiciado não comprova que exerce atividade lícita. Há, assim, o risco de que se solto possa voltar a delinquir.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1248

COISA JULGADA - EXCECOES

0012336-49.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1)) FLORIVAL CERVELATI X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

SENTENÇA FLS. 29/30verso: (...) São, portanto, claramente diversos os fatos em relação ao qual foi acolhido o pedido de arquivamento e aqueles denunciados na ação penal n.º 0001165-31.2007.403.6107. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de coisa julgada. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001165-31.2007.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0012335-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1)) SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

SENTENÇA FLS. 43 E VERSO: (...) Agora, examinar se, efetivamente, o excipiente teve participação nos crimes imputados - e, antes disso, se tais crimes realmente ocorreram - é matéria a ser debatida de forma ampla durante a instrução processual. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de ilegitimidade. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0001165-31.2007.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012334-79.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1)) SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

SENTENÇA FLS. 29 E VERSO: (...) Portanto, à luz dessas normas, a competência para o processamento e julgamento de qualquer crime contra o sistema financeiro nacional ocorrido a partir do Estado de São Paulo é deste Juízo - ou da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo - salvo se ocorrido dentro da área de jurisdição da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP ou da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0001165-31.2007.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

DECISÃO FLS. 241/244-v: (...) 11. Portanto, não estão presentes causas de absolvição sumária dos acusados. 12. Assim sendo, designo para o dia 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, audiência para oitiva da testemunha de acusação Eduardo Félix Bianchini (fl. 136). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba, para a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ; para a Comarca de Birigui/SP, para a oitiva das testemunhas IVAN RUBENS VANNI DA SILVA e JOBEL BRAMBILLA; e para a Comarca de São Vicente/SP, para a oitiva da testemunha STELA REGINA BIANCHI SILVA, todas arroladas pela defesa do réu SÉRGIO (fl. 178). Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e respectivas Defesas. Concedo aos réus SÉRGIO, FLORIVAL e FÁBIO os benefícios da justiça gratuita, já que, consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da sua pobreza é suficiente, até prova em contrário a ser produzida pela acusação. São Paulo, 29 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal Federal. (expedição em 09.03.2012 das Cartas Precatórias n.ºs 84/2012 à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Gomes de Sá e 85/2012 à Comarca de Birigui/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas de defesa Ivan Rubens Vanni da Silva, Stela Regina Bianchi Silva e Jobel Brambilla, arroladas pelo réu Sérgio Antonio Rosa)

0012720-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012720-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA E SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

[ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - ARTIGO 403 DO CPP]FL. 173: (...) e, em não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no artigo 403 do mesmo diploma legal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARCOVERDE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MAURICIO KAMEYAMA(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE

OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES)

FL. 1568:Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. No tocante à petição acostada às fls. 1487/1564, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela defesa dos acusados André Arcoverde Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama, concedendo o prazo de 10 (dez) dias consecutivos para apresentação dos memoriais por escrito. Assim, caberá às partes acompanhar o trâmite processual para que, retornando os autos do Parquet Federal, cada patrono efetue a carga na ordem disposta em denúncia. Iniciando-se pela defesa de André Arcoverde Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama, seguida pela dos corréus Lilia Ramalho de Andrade e Thomas Raiss. Intime-se. Fl. 1567: Procedam-se às devidas anotações. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7864

ACAO PENAL

0008227-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008227-7) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN ROSSI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER WILIAN ROSSI da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, na forma descrita na vestibular, em relação aos fatos anteriores que antecedem abril de 2001, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR WILIAN ROSSI, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por penas restritivas de direitos, de acordo com o inciso I do artigo 44 do Código Penal. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. De outra banda, consigno que os dispêndios decorrentes da fiscalização realizada pela Receita Federal são inerentes ao mecanismo administrativo-fiscal para a propositura de execução fiscal, o que também não justificaria a utilização desse argumento para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, razão pela qual não podem ser deferidos os pleitos de reparação mínima formulados pelo Parquet Federal no item IV das alegações finais (folha 563). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2012.

Expediente Nº 7865

ACAO PENAL

0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a notícia de rescisão por inadimplência do parcelamento com relação ao LDC n. 35.303.901-2, revogo a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito, no que se refere ao LDC n. 35.303.901.2. Uma vez que o acusado já foi citado (fls. 295-verso e 305), já apresentou resposta à acusação (fls. 251/277), tendo sido analisada na forma do artigo 397 do CPP (folha 305), determino: Designo para o dia 12/06/12, às 14h00 min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. As testemunhas de defesa, eis que não houve requerimento justificado, deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor. Tendo em vista que já constam dos autos todos os antecedentes criminais, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do crédito n. 35.303.901-2, bem como informe se o crédito n. 35.211.082-1 está com a exigibilidade suspensa. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1233

PETICAO

0007149-26.2011.403.6181 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)

Trata-se de queixa-crime ajuizada por CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES e JOÃO ALEXANDRE PEREIRA, qualificados nos autos, objetivando a instauração da ação penal contra GERALDO DA SILVA PEREIRA, por violação aos preceitos emanados pelo artigo 140 do Código Penal. Designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, determinou-se a citação do querelado a fim de comparecer na audiência acima designada, acompanhado de defensor, para apresentação da defesa oral. Peticionou o querelado, às fls. 41/58, salientando, em preliminares, a decadência ao direito de ação por parte dos querelantes e a ocorrência de prevenção e continência entre o presente feito e o processo n.º 0002374-65.2011.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. No mérito, sustentou a ausência de provas dos fatos narrados pelos querelantes, bem como eventual configuração do delito de denúncia caluniosa. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 57). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Há conexão instrumental entre o processo n.º 0002374-65.2011.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, com o presente feito. O artigo 76, III, do Código de Processo Penal estabelece que haverá conexão instrumental quando a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. In casu, ao perscrutar os presentes autos e cotejá-los com os autos que tramitam perante a 3ª Vara Federal Criminal, constato que os fatos narrados na queixa-crime ofertada no presente processo são os mesmos descritos nos autos n.º 0002374-65.2011.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal, na qual o querelado GERALDO apresentou queixa-crime contra os ora querelantes, pelo fato de atribuírem àquele as falas e condutas descritas no presente feito. Desse modo, os fatos narrados no presente feito possuem evidente conexão instrumental com os que são objeto dos autos n.º 0002374-65.2011.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal, sendo certo que aquele Juízo conheceu dos fatos, em primeiro lugar, ocasião em que determinou a intimação do querelante para informações acerca da qualificação e endereço do querelado indicado, conforme se depreende da consulta extraída no Sistema Processual em anexo, tornando-se, desse modo, preventivo, nos termos do artigo 83, do Código de

Processo Penal. Ante o exposto, em conformidade com o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal, verifico que o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal é prevento para processamento e julgamento deste feito, haja vista ser o primeiro a determinar diligências para apuração dos fatos que ensejaram a ação penal privada, em especial, no que concerne à colheita de provas. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja distribuído por dependência aos autos n.º 0002374-65.2011.403.6181, e, posteriormente remetidos à 3ª Vara Criminal Federal, com fundamento no artigo 83, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 3º, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006210-85.2007.403.6181 (2007.61.81.006210-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FELIPE DA CUNHA PEREIRA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Intime-se a defesa do averiguado para que comprove se vem cumprindo o acordo de fls. 980/981, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Apresentando os comprovantes, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006275-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GARCIA RAMOS X ADELINO GARCIA RAMOS (SP033936 - JOAO BARBIERI)

Fls. 186: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 169/170, qual seja: intimem-se os averiguados a juntar aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiada quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 180/181: inclua-se no sistema processual o nome dos defensores constituídos. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0103126-41.1994.403.6181 (94.0103126-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X CHARLES RAPHAEL LEVY (SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO E SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 1117/1132 - Indefiro, devendo o defensor pleitear seu pedido no Juízo da Execução Penal, uma vez que a decisão que decreta a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão executória, deu-se nos autos da Execução Provisória, bem como conforme consta no extrato de movimentação processual apresentado pelo defensor, não houve o trânsito em julgado da decisão em virtude de interposição de Agravo em Execução apresentado pelo Ministério Público Federal. I.

0004422-17.1999.403.6181 (1999.61.81.004422-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X VALMIR NUNES DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO e VALMIR NUNES DE OLIVEIRA, o primeiro absolvido e o segundo condenado pela prática do delito tipificado no artigo 297, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu no dia 19 de julho de 1999 (fls. 06/11). A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2002 (fls. 240/241). A sentença condenatória de fls. 379/386 foi publicada aos 26 de janeiro de 2005 (fl. 387). Posteriormente, em face do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado VALMIR NUNES DE OLIVEIRA, sobreveio acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu parcial provimento à apelação para diminuir a pena-base, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 458/461). Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão no dia 31 de janeiro de 2012, conforme certidão de fl. 467. É a síntese necessária. Fundamento e Decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 02 (dois) anos. Assim, considerando que entre a data da publicação da sentença de 1º grau (26/01/2005 - fl. 387) e a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (31/01/2012 - fl. 467), decorreu período superior a 04 (anos) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado VALMIR NUNES DE OLIVEIRA, em relação aos fatos

imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALMIR NUNES DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos nos autos (fls. 12/20). P.R.I.C.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

Fls. 353: Diante da certidão negativa de fls. 334, intime-se a defesa do acusado Luiz Adriano de Aguiar, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da insistência na oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, devendo demonstrar a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0004495-08.2007.403.6181 (2007.61.81.004495-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO REIS PORTASIO X LUIS ALBERTO REIS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

A defesa constituída de MARCELO REIS PORTÁSIO apresentou respostas à acusação às fls. 318/325, aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, tendo em vista que foi feita de forma genérica, sem a descrição dos fatos. Requeveu a absolvição sumária do acusado, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de autoria e materialidade do delito, ressaltando não restar demonstrado nos autos a manifesta intenção do acusado em burlar o fisco. Por fim, postulou pela concessão da justiça gratuita e posterior juntada de declarações de antecedentes. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado expressamente as atividades realizadas pelo acusado, especificando, ainda, os períodos em que teriam suprimido informações de receitas. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 299/300, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa de MARCELO REIS PORTASIO dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15:30 horas, para o interrogatório do acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 310, 312/313, 315 e 317, cabendo às partes, conforme decisão de fls. 299/300, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Defiro, por fim, o requerimento da defesa do acusado acerca da juntada posterior de declarações de antecedentes, em face da inexistência de testemunhas presenciais dos fatos narrados nos autos, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Intimem-se.

0012166-82.2007.403.6181 (2007.61.81.012166-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X DENILTON SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDETE LOPES CALDEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Em face da resposta à acusação de fls. 521/537, intime-se o Defensor para regularização de sua representação processual e apresentação de endereço atualizado do corréu José Severino, no prazo de 10 dias.

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENCA X NILZA DE FATIMA TAVARES DE PROENCA(SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 127/133 para que regularize sua situação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação.

0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

A defesa constituída do acusado ROGERIO AGUIAR ORTEGA apresentou resposta à acusação às fls. 52/57, alegando ser necessária a suspensão da ação penal, conforme preconiza o artigo 9º, da Lei 10.864/2003, porquanto

o débito tributário foi parcelado. Para comprovar o alegado, apresentou cópia do requerimento de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa (fls. 60), bem como cópias autenticadas de guias DARF, com número de referência da dívida ativa inscrita em virtude do débito consolidado no processo administrativo fiscal n. 001467/2007-80. Arrola testemunhas de defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação. Deixou de se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal a fls. 44/45. Instado a demonstrar a adesão e regularidade do parcelamento noticiado, apresentando, para tanto, certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, limitou-se a juntar aos autos novas guias DARF e consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que esta confirme a autenticidade dos pagamentos por ele realizados, pedido este indeferido, conforme decisão de fl. 106. Peticiona o acusada, às fls. 117/118, requerendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação de certidão positiva e/ou negativa de débitos. Fundamento e decido. Indefiro o prazo suplementar requerido pela defesa do acusado, já que decorreram mais de 07 (sete) meses do protocolo da petição de fls. 117/118, sem qualquer manifestação do acusado. Ademais, em face do ofício de fl. 115/116, o, qual noticia que o débito tributário constante do processo administrativo n.º 19515.001467/2007-80 não foi objeto de parcelamento e/ou pagamento, desnecessária se mostra a apresentação da certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa. Saliento, outrossim, ser ônus da defesa a demonstração da regularidade do parcelamento, somente se fazendo necessária a intervenção do Judiciário para tanto no caso de negativa ou inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em face da manifestação ministerial de fls. 44/45, designo o dia 11 de maio de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95. Intimem-se.

0017473-80.2008.403.6181 (2008.61.81.017473-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HARAGUCHI(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X NAIR MIKIE HARAGUCHI

A defesa constituída de TAKESHI HARAGUCHI apresentou resposta à acusação às fls. 119/121, aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, tendo em vista que foi feita de forma genérica, sem a descrição dos fatos. Requeru a absolvição sumária do acusado, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de autoria e materialidade do delito, ressaltando não restar demonstrado nos autos a manifesta intenção do acusado em burlar o fisco. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conquanto a denúncia tangencie a inépcia, observo que esta não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do teor da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude. No que toca às demais questões suscitadas pela defesa, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 20 (vinte) de junho de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 116, 123, 125 e 126, cabendo às partes, conforme decisão de fls. 92/94, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Intimem-se.

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

0008131-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAMID IKHEDDACHENE(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

SENTENÇA DE FLS. 227/240: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HAMID IKHEDDACHENE, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. A denúncia (fls. 70/73) descreve, em síntese, que: Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 03 de agosto de 2011, por volta de 1h30m, no interior do Aeroporto de Congonhas, localizado na Avenida Washington Luiz, s/n, em São Paulo/SP, HAMID IKHEDDACHENE transportou e trouxe consigo, no interior de uma mala de sua propriedade e que consigo carregava, 5.700g (cinco mil e setecentos gramas) de substância entorpecente COCAÍNA, destinada a transporte internacional. Ainda da peça acusatória, consta que: Segundo restou apurado no inquérito policial em questão, o denunciado encontrava-se na fila de check in da companhia aérea Gol quando foi abordado por agentes da Polícia Federal em fiscalização de rotina. Sendo constatado pelos policiais que o denunciado aparentava nervosismo, e que seu passaporte era novo e

sua passagem tinha sido paga em dinheiro, sendo conduzido até a Delegacia de Polícia Federal localizada no referido aeroporto. Efetuada revista em sua bagagem, foi constatada a existência de fundo falso na mala, no interior do qual havia um pacote envolto em fita preta. Aberto o pacote, verificou-se que seu conteúdo era composto por uma substância, qual o narcoteste realizado na ocasião revelou tratar-se de COCAÍNA, motivo pelo qual foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado. A denúncia veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09). O Laudo de Perícia Criminal Federal acostado às fls. 43/46 apresentou resultado positivo para a substância cocaína. Determinou-se a intimação do denunciado nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 74). A defesa apresentou defesa preliminar às fls. 85/93 pleiteando o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em virtude da ausência da transnacionalidade no suposto delito. Caso contrário, requer a defesa que a presente ação seja julgada improcedente, absolvendo-se sumariamente o acusado HAMID IKHEDDACHENE, com fundamento no princípio constitucional in dubio pro reo, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ainda em caso de condenação, que seja desclassificado o delito de tráfico para tentativa de tráfico de substâncias entorpecentes. A denúncia foi recebida aos 07 de outubro de 2011, designando-se audiência (fls. 101/105). Foram requisitadas informações criminais relativas ao acusado (fls. 115/118), estando as respostas juntadas aos autos às fls. 146/147, 184/185 e 222/223. A decisão de fls. 121/122 deferiu o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 14/15, decretando a prisão preventiva do acusado HAMID IKHEDDACHENE, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Aos 21 de novembro de 2011 foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Muller Zultauskas e Allan Kardec de Moura Damasceno, bem como foi realizado o interrogatório do acusado HAMID IKHEDDACHENE (fls. 165/172). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 186/190 requerendo a condenação do acusado pela prática do crime descrito na denúncia. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 195/212 requerendo o reconhecimento da improcedência da presente ação penal, absolvendo-se o acusado, com fundamento no princípio constitucional in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Requer ainda a defesa, em caso de entendimento contrário, que a pena a ser aplicada seja no mínimo legal, com a sua redução de acordo com as diversas circunstâncias já aduzidas pela defesa, em especial com fundamento no artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/2006, bem como pela conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109 inciso V da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto as circunstâncias da prisão do acusado no aeroporto Internacional de Congonhas, bem como a apreensão de reserva de vôo, partindo de São Paulo com destino a Salvador e, posteriormente, à Lisboa (Portugal) e à Bruxelas (Bélgica) (fls 08/09); a nacionalidade do acusado e a falta de qualquer vínculo com o Brasil; a forma de acondicionamento da droga (dentro de uma mala), evidenciam que a droga apreendida em seu poder destinava-se ao exterior, sendo irrelevante, para a configuração da internacionalidade, a efetiva saída da droga do território nacional. Nesse passo, afastado o argüição de não comprovação da internacionalidade do tráfico. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de pericial de fls. 43/46, que atesta ser cocaína a substância de coloração branca recebida para exame, com massa líquida de 5.700 g (cinco mil e setecentos gramas). Outrossim, demonstram a ocorrência do delito os autos de exibição e apreensão e de prisão em flagrante (fls. 06/09 e 02/05). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado em comento no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o réu HAMID IKHEDDACHENE foi preso em flagrante delito (fls. 02/05) no dia 03 de agosto de 2011 transportando cocaína acondicionada em um envelope no interior de uma mala. Por fim, as testemunhas Alexandre Muller Zultauskas e Allan Kardec de Moura, agentes da Polícia Federal, em seus respectivos depoimentos (mídia de fls. 172), reconheceram o acusado presente em audiência como o indivíduo que foi abordado por eles na data dos fatos e acompanhado até a Delegacia de Polícia Federal no aeroporto de Congonhas, nesta capital. Os depoimentos acima mencionados são harmônicos e coerentes entre si e coadunam-se perfeitamente com as demais provas amealhadas aos autos. De outra face, o acusado alega em seu interrogatório (mídia de fls. 172) que não sabia que a mala que carregava continha cocaína. Aduz que veio para o Brasil a turismo, mas também teria atendido a um pedido de um amigo francês para verificar o mercado de restaurantes neste país, uma vez que este tencionava abrir um negócio deste ramo no Brasil. Relata que vendeu seu veículo para custear a sua viagem e que queria conhecer Ronaldinho. Alega, por fim, que adquiriu de um belga chamado Marcus, que ficava no Parque Trianon, a mala de viagem. Relata que comprou a mala usada e a recebeu no dia seguinte, fechada. A versão apresentada pelo réu carece de verossimilhança e não encontra nenhum suporte probatório nos autos. De início, apresenta-se fantasioso o relato de que um estrangeiro, adquira de um estranho, na via pública, em um país desconhecido, uma mala de viagem. Não bastasse, referido indivíduo esquece no fundo falso desta mala usada que vendeu com cerca de 5 quilos e setecentos gramas de cocaína. Ademais, transparece incoerência na narrativa do acusado acerca do objetivo da viagem e dos períodos que passaria em Salvador e São Paulo. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja existência foi evidenciada pelas circunstâncias e provas acima

explicitadas, especialmente pela falta de explicação minimamente convincente do motivo pela qual o acusado estaria com uma mala repleta de cocaína homiziada em fundo falso, bem como da sua presença no Brasil. TÍPICIDADE Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; No que concerne ao critério da aplicação da pena de multa, conquanto seja possível vislumbrar a adoção do critério bifásico pelo do art. 43 da Lei 11.343/06, reputo que não podem ser desconsideradas as demais circunstâncias do crime, erigidas pela legislação à condição de agravantes e atenuantes, bem ainda de causas de aumento e diminuição de pena. Com efeito, a avaliação de referidas circunstâncias em seu conjunto prestigia o princípio da proporcionalidade - extraído do princípio do devido processo legal em sentido material. Ademais, ao levar-se em conta a integralidade das circunstâncias supra-aludidas, confere-se maior efetividade ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), uma vez que a resposta penal do Estado há de ser aferida em face da conduta praticada, conduta esta avaliada com todas as suas circunstâncias. De outra face, não vislumbro razão jurídica para que a pena pecuniária aplicada não guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, especialmente porque a própria Lei 11.343/06, ao inserir em cada preceito secundário dos tipos penais, pena privativa de liberdade e pena pecuniária em frações proporcionais que guardam simetria, colima a obtenção de tal proporcionalidade na pena aplicada. Assim já decidiu o e. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS REFERENTES À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 E À EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO PERPETRADO - INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO ABSORVIDA - EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ELENCADE NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IRREPREENSÍVEL A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DOS RÉUS FIXADAS PARA O DELITO DE TRÁFICO - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA FIXADO PELO CRIME DE TRÁFICO PARA TODOS OS RÉUS EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PELO CRIME DE DESCAMINHO PARA DOIS CORRÉUS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA 444 DO STJ - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO APLICADA AO CRIME DE DESCAMINHO - IMPOSIÇÃO EX LEGE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O DELITO DE TRÁFICO - ARTIGO 111 DA LEI Nº 7.210/84 - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DE 3 CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 13. Redução do número de dias-multa fixado pelo delito de tráfico para todos os réus em atendimento ao método bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06 (onde na primeira fase - apuração do número de dias-multa -, embora o discurso legal invoque apenas as circunstâncias judiciais, não resta dúvida de que deve-se levar em conta também as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de diminuição e aumento de pena, em observância ao princípio da proporcionalidade da reprimenda). (...) (ACR 200861050070630, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2011 PÁGINA: 80.) Posto isso, passo à aplicação das penas. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão transportava 5700g (cinco mil e setecentos gramas), quantidade de vulto considerável e bem superior àquela normalmente transportada pelas mulas cooptadas para esta finalidade. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Não se pode olvidar, ainda, a personalidade e a maior intensidade da culpabilidade do réu, o qual exercia atividade laboral na PSA (grupo proprietário das marcas Peugeot e Citron), com remuneração razoável e, a despeito de não ter ninguém sob sua dependência econômica e de não passar por qualquer agrura financeira, enveredou-se pelo caminho do tráfico internacional de drogas com exclusivo fim de locupletamento, de sorte a revelar ganância desmedida (fls. 169/170). Referido comportamento, nos exatos dizeres do preclaro Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais (ACR 200561190021250, Primeira Turma, 04/03/2008). Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40,

I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que esta passa a 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa. Outrossim, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, ainda que não haja prova de ser o acusado agente integrante de organização criminosa, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que este se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Com efeito, o acusado HAMID tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga. Ademais, tendo em vista a considerável quantidade de cocaína e a mala adrede preparada para homiziá-la, aliadas à forma pela qual esta lhe foi entregue indicam que não se trata de cooptação ocasional de mula. Ademais, o relato fantasioso de seu interrogatório autoriza a ilação de que o acusado procurou proteger os indivíduos responsáveis por lhe entregarem a droga. Destarte, aplico a redução de pena no mínimo legal, correspondente a 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC nº 82.959, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime prisional, mas não o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu HAMID IKHEDDACHENE a pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06. Consoante expandido supra, o réu foi condenado por crime equiparado a hediondo e foi preso em flagrante, sendo que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão cautelar. Outrossim, o ora condenado não possui vínculo com este país, nem tampouco tem aqui ocupação lícita. Além disso, caso seja solto, há fundado receio que tenha contato com indivíduos que subvencionam viagens ao exterior para o transporte de droga, haja vista que uma quantidade considerável de cocaína lhe foi entregue para transporte ao exterior, de molde a revelar uma certa relação de confiança entre o acusado e os indivíduos responsáveis pela droga que lhe foi entregue. Tal assertiva é corroborada pelo teor das declarações do acusado em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai o objetivo de proteger referidos indivíduos de eventual responsabilização penal. Assim, não tendo outro lugar para onde ir, há fundado receio que retorne a ter contato com aqueles indivíduos responsáveis pela entrega da droga no Brasil e ser cooptado novamente pelo tráfico de drogas. Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Vale lembrar, por oportuno, que É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ACR 00042107020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 .Fonte_Republicacao). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Considerando a inexistência de controvérsia acerca da natureza e da quantidade da substância, e a inconveniência da manutenção da droga em depósito, determino a incineração da substância entorpecente apreendida no presente feito, devendo ser guardado material para realização de eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo de incineração. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal subscritor do relatório de fls. 60/62. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão do réu estrangeiro, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da França em São Paulo /SP, comunicando a condenação de cidadão daquele país. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para o idioma francês e, após, intime-se o réu. Expeça-se o necessário. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores correspondentes ao bilhete aéreo, depositados em juízo (fls. 142/143), por se tratar de valores afetados à subvenção do tráfico internacional de drogas, com fulcro no art. 63 da Lei 11.343/06. Após o cumprimento da pena, devolvam-se ao réu o seu passaporte e os valores apreendidos em seu poder (fl. 07), mantendo-se nos autos cópia dos documentos. Expeça-se o

necessário. Custas pelo réu, na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)

DECISÃO FLS. 66/69: A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP, acostada às fls. 63/65, concedeu a liberdade provisória em favor de STENIO SILVA MACEDO, mediante o cumprimento das condições a serem impostas por este juízo, as quais passo a analisar abaixo. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu STENIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a consequente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Entendeu a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao acusado STENIO deveria ser concedida liberdade provisória, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Em face do explicitado supra, in casu, reputo adequadas e suficientes as seguintes medidas cautelares, que ora imponho ao acusado, cumulativamente, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011: 1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); 3. Recolhimento de fiança, no valor de 04 (quatro) salários mínimos federais (Decreto nº 7.655/2011), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, II, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebração de fiança. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

ACAO PENAL

0010653-45.2008.403.6181 (2008.61.81.010653-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DIAS X MARINA DE SOUSA LAURINDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

...Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1 - ABSOLVER a acusada MARINA DE SOUSA LAURINDO, filha de Balbino Laurindo e Conceição de Sousa Laurindo, RG n. 16.169.413-5, da imputação do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2 - CONDENAR a acusada SILVIA REGINA DIAS, filha de Francisco Dias Filho e Neide Elisa Andrade, RG n. 22.390.123-4, CPF n. 117.786.628-28 (f. 162), por incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. 3 - A acusada apelarà em liberdade. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por multa, no valor de dois salários mínimos, valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e por uma pena restritiva de direitos, concernente na prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada à sentenciada (artigo 44, 2º, do CP). A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 9.882,61 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme f.37. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data de cada pagamento. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 6 - A sentenciada arcará com metade das custas e despesas processuais, observado o artigo 12 da lei n. 1.060/50. 7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), em relação a ambas as sentenciadas. 9 - Intimem-se. - ATENÇÃO: INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DA ACUSADA MARINA DE SOUSA LAURINDO DA SENTENÇA ABSOLUTORIA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZOES DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DESPACHO QUE SEGUE: - 1- Fls. 231/237: Recebo a apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal. 2- Intimem-se as acusadas e seus defensores da sentença de ff. 224/229, bem como para apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial. São Paulo, 03 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL

0006718-60.2009.403.6181 (2009.61.81.006718-7) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Ismael Firmino, filho de José Firmino Filho e Maria Mendes Firmino, RG n. 19.612.421-9 (f. 84), por incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e ao

pagamento de treze dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.3 - O acusado apelarà em liberdade. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por multa, no valor de dois salários mínimos, valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e por uma pena restritiva de direitos, concernente na prestação de serviços à comunidade (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido INSS o valor de R\$9.156,86 (nove mil, cento e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos), apurado às f. 67.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 16/07/2009 (f. 67).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS e à segurada.Eventual valor pago pela segurada Onofra poderá ser deduzido do montante, sem prejuízo do direito de regresso por parte desta.7 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais, observado o artigo 12 da lei n. 1.060/50.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado e c) officiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), em relação a ambas as sentenciadas. 10 - Intimem-se.11 - Com o trânsito em julgado para a acusação, nova vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada, especialmente, atentando para a jurisprudência que considera tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes.DECISÃO DE FL. 151: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 145/150. Intimem-se o réu e a defesa da presente decisão, da sentença de fl. 138/143, bem como para que apresente contrrazões de apelação.ATENÇÃO: Intimação da defesa da sentença condenatória e para apresentação de contrrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3670

ACAO PENAL

0006911-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PADILHA NOGUEIRA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO)

FLS. 492 E VERSO: (...7) Abra-se vista ao (...), em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias.(...) (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - 05 DIAS)

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL

0001721-78.2002.403.6181 (2002.61.81.001721-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

1. Designo o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 639/640, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se desta circunscrição judiciária por mais de 15 (quinze) dias, em autorização judicial; c) Obrigação de entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na quantidade de parcelas a ser definida em audiência, à MAIS - Movimento de Apoio à Integração Social, CNPJ nº 51.201.002/0001-80, localizada na Rua Jandaia do Sul nº 57, Vila Guilhermina, São Paulo/SP, CEP 03545-020, telefones 2957-9922 e 2958-8551. 2. Intime-se o acusado JOSÉ LUIS PEREIRA DA SILVA nos endereços indicados à fl. 661 vº, bem como no da sua genitora, indicado às fls. 431 e 479/480, para comparecer na audiência acima designada. 3. Sem prejuízo, defiro o prazo solicitado pela defesa à fl. 664. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 3 retro).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2911

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0021050-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039808-27.2007.403.6182 (2007.61.82.039808-8)) AUTO POSTO 111 LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POTENCIAL COML/ DE VEICULOS LTDA
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044688-38.2002.403.6182 (2002.61.82.044688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021231-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021231-4)) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000144-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 225.Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0039298-43.2009.403.6182 (2009.61.82.039298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025749-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025749-6)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018515-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 57.Intime-se.

0051721-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7)) CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016754-32.2007.403.6182 (2007.61.82.016754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4)) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP222778 - ADRIANA LEAL GIL)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 120.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019015-54.1976.403.6182 (00.0019015-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOCIMEL COML/ E IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Em face do seu ingresso aos autos considero intimada a Executada do bloqueio realizado.Intime-se para regularização de sua preapresentação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor do débito à época do bloqueio, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido de fl. 68.

0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Fls. 524/525: Nada a deferir nestes autos. O pedido deve ser formulado diretamente nos autos dos Embargos. Fls. 527/528: Nada a deferir tendo em vista que as pessoas mencionadas não compõe o pólo passivo do feito.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 519, aguardando-se o recebimento dos embargos opostos.

0503401-19.1994.403.6182 (94.0503401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

Intime-se o petionário de fls. 72/74 a atender o disposto no ofício de fls. 85, no que tange ao recolhimento das custas e emolumentos do Registro de Imóveis de Araçatuba, referente ao cancelamento da penhora.Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 89, verso.

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI

HIGUCHI)

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente (MARUEI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA) para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

0001520-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001520-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 102: Indefiro o pedido de citação e penhora de Elizabete Legmann (fls. 102), posto que a mesma não consta do pólo passivo da ação. Por ora, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado, a dar integral cumprimento à decisão de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando avaliação para os bens penhorados, subscrita pelo Sr. Fábio Porchat, a qual deve vir informando o valor da avaliação dos bens, na moeda corrente e atualizada para a data da manifestação. Int.

0041634-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041634-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA X MICHEL GARBATTI X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intimem-se a empresa Executada e o depositário MICHEL GARBATTI a regularizarem sua representação processual nos autos, juntando instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se novamente a Exequente a manifestar-se esclarecendo se concorda com a substituição do depositário, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos itens 8 e seguintes da decisão de fls. 86/87. Em caso de concordância, expeça-se mandado de substituição de depositário, constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0051543-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS JEAN & JENNER LTDA ME(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Fls. 100: Defiro vista dos autos ao patrono da Executada, por cinco dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 91/92. Int.

0020253-24.2007.403.6182 (2007.61.82.020253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO FERNANDES LEONARDI(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA)

Intime-se a petionária de fls. 69/70 a trazer aos autos documentos que comprovem que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta mencionada, bem como demais documentos hábeis a comprovação de que a conta se destina ao recebimento de benefícios previdenciários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0041614-97.2007.403.6182 (2007.61.82.041614-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN(SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)

Fls. 329/364 e 366/396: É certo que a adesão ao parcelamento administrativo foi anterior ao bloqueio, conforme afirma a própria Exequente a fls. 439/444, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Logo, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0020658-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND EDIF VERDE VALE(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID)

Em face do parcelamento, está suspensa a exigibilidade do crédito. A Exequente concorda com o pedido. Defiro o desbloqueio. Prepare-se minuta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048535-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560032-41.1998.403.6182 (98.0560032-7)) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 166. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011599-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054158-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054158-3)) CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Jurídico-tributária c/c Anulatória de Lançamento Fiscal e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Ary Sudan e Carmem Silvia Panissa Sudan em face da União Federal. Alegam os autores, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal n.º 0021026.69-2007.403.6182, em trâmite nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. De início, firma-se o entendimento deste Juízo de que a questão suscitada pelos autores via ação declaratória bem poderia ter sido veiculada por meio de exceção de pré-executividade, ou embargos à execução. De qualquer forma, considerando-se que os autores optaram por ajuizar a presente ação ordinária, importa asseverar que na Seção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento da presente Ação Ordinária - declaratória e anulatória -, a qual, por conseguinte, deverá ser remetida para apreciação pelo Juízo competente. Neste sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES.

PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Agravo de Instrumento processo 97.03.052458-3, fonte: DJ data 02/12/1998, p. 79). Por tal razão, ante a impossibilidade de conhecimento da matéria por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Diante do exposto, declino da competência para o processamento da presente Ação Ordinária e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008105-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-39.2004.403.6182 (2004.61.82.011587-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Trata-se de embargos à arrematação, em que se pretende a desconstituição da arrematação de bens móveis de propriedade da embargante, realizada nos autos da execução fiscal de n.º 0011587-39.2004.403.6182.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à arrematação está previsto no art. 746 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da assinatura do correspondente auto de arrematação.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ART. 746, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE, INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O prazo para a interposição dos embargos à arrematação, nos termos do art. 746, do CPC, é de 5 (cinco) dias contados da assinatura do correspondente auto. No caso em apreciação, o auto de arrematação foi lavrado em 11/12/2007, enquanto os embargos foram opostos em 18/12/2007, pelo que ultrapassado o interregno legal. II - Sentença mantida. Apelação desprovida (AC 200782000113017, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 616).E mais, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma direção:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES AO DEVEDOR E NÃO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 687, 5º, CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 13, 1ª, LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. 1. Pretende a apelante obter a reforma da sentença que extinguiu os embargos à arrematação, por intempestividade, alegando a inobservância das disposições contidas no art. 236, 1º, do CPC c/c o art. 133 da CF/88 e ainda do 5º do art. 687 do CPC, vez que a intimação da designação das datas designadas para os leilões foi feita à executada, quando esta tinha procurador constituído nos autos. 2. Com a alteração do 5º do art. 687 do CPC, trazida pela Lei n. 11.382/2006, garantiu-se a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos. Tal medida teve o intuito de evitar manobras procrastinatórias por parte do executado. 3. Conforme demonstrado à fl. 70 (cópia da fl. 108 da execução fiscal), a executada foi devidamente intimada da designação das datas designadas para os leilões do bem penhorado em 17-03-08, na pessoa de sua representante legal. 4. Assim, com base no art. 687, 5º, do CPC, não se há falar em nulidade da arrematação por não ter sido intimado o procurador constituído nos autos das datas dos leilões, quando intimado pessoalmente o devedor, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 5. Ademais, o advogado da executada foi regularmente intimado do despacho que ordenava à Secretaria a designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante. 6. Denota-se, assim, a completa extemporaneidade dos presentes embargos à arrematação, tendo em vista a data da arrematação do imóvel (28-05-08) e a data em que foram protocolizados os embargos (16-06-08), ultrapassado que foi o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 746 do CPC. 7. Quanto à avaliação do bem penhorado, não é a cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. 8. Improvimento à apelação. (AC 200861030043244, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ2, data: 28/04/2009, página: 880).No caso vertente, a arrematação ocorreu em 02/07/2009, conforme se constata às fls. 149/150 dos autos da execução fiscal.No entanto, o ora embargante protocolou estes embargos somente em 05/10/2010, mais de um ano após exaurido o prazo legal.Por tais fundamentos, é de rigor a rejeição liminar dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no artigo 746 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do arrematante ou da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0094577-35.1977.403.6182 (00.0094577-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003523-45.2001.403.6182 (2001.61.82.003523-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEBASTIAO DE AQUINO MELO GOMES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027450-06.2002.403.6182 (2002.61.82.027450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATERFULL DISTRIBUIDORA PAULISTA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0055463-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

A executada peticiona às fls. 314/318 dos autos, requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, via BacenJud.Sustenta, de um lado, que ajuizou ação anulatória perante a 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, a qual foi julgada improcedente. Afirma, nesse passo, que o recebimento da apelação nos autos da ação ordinária em ambos os efeitos teria o condão de impedir a cobrança por meio desta execução fiscal, sendo que o executado teria sido surpreendido pelo bloqueio de valores em sua conta bancária, via BacenJud.De outro lado, aduz que houve excesso no bloqueio, já que a ordem emanada deste Juízo teria alcançado valor superior ao montante atualizado do débito exequendo.É a síntese do necessário.Decido.De início, firma-se que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ações judiciais contra o exequente - sem a efetiva demonstração de que o crédito em discussão encontre-se com sua exigibilidade suspensa - é insuficiente para que este Juízo determine a suspensão do executivo fiscal, ou mesmo para impedir constrições como a que ora se faz referência.Anote-se que, no momento em que este Juízo realizou o bloqueio de valores em contas do executado via BacenJud, o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipótese previstas em lei (art. 151 do Código Tributário Nacional).Não se pode considerar, nesse passo, que o recebimento do recurso de apelação contra uma sentença que julgou improcedente determinada ação anulatória de débito fiscal - ainda que em ambos os efeitos - possa ter o condão de impedir a cobrança deste específico crédito tributário.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. CND. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recebimento das apelações nas ações cautelares e principal em ambos os efeitos não tem o condão de reformar o julgamento, nem tampouco de substituir o depósito, o qual ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 2. Inscrito o débito como dívida ativa, estando, inclusive, sendo executado judicialmente e não sendo suspensa a sua exigibilidade, resta vedada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa; 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, AG 200005000136090, fonte: DJ 13/11/2002, p. 1224).Por fim, afasta-se a alegação de excesso no bloqueio realizado nestes autos. Com efeito, já se procedeu à transferência do preciso montante atualizado da dívida (extrato de fls. 304), com o consequente desbloqueio do saldo excedente (extrato de fls. 305/306).Em face do exposto, indefiro o peticionado pela executada às fls. 314/318.Aguarde-se o transcurso do prazo aludido às fls. 303.Intime-se. Cumpra-se.

0063570-48.2002.403.6182 (2002.61.82.063570-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE MARIA MORAES REZENDE MACHUL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000562-63.2003.403.6182 (2003.61.82.000562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007218-36.2003.403.6182 (2003.61.82.007218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BATISFER IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NELSON EDEN ROCHA X ALBERTO BERGAMINI ROCHA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027125-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA X MANOEL JOSE PEREIRA X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

A exequente reconhece, às fls. 286/287, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027388-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0038156-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREMIER TAXI AEREO LIMITADA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP169380 - MILTON FRISSO JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044838-82.2003.403.6182 (2003.61.82.044838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050799-04.2003.403.6182 (2003.61.82.050799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILISA AGOSTINI DOS SANTOS(SP146253 - WILSON RICARDO LIGIERA E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Verifico, com base na certidão juntada às fls. 80 e na decisão proferida no recurso de apelação n.º 0036412-76.2006.4.03.6182 (fls. 75/76), que o executado satisfaz a obrigação tributária, com o pagamento do débito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0062253-78.2003.403.6182 (2003.61.82.062253-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARMIM IRMA IND/ E COM/ PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0067552-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUSSEF ABOU CHAIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072031-72.2003.403.6182 (2003.61.82.072031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO MARCELO ANGELIS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001919-44.2004.403.6182 (2004.61.82.001919-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR FIORAVANTE PANATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002245-04.2004.403.6182 (2004.61.82.002245-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007576-64.2004.403.6182 (2004.61.82.007576-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010829-60.2004.403.6182 (2004.61.82.010829-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NORDESTINA LTDA - ME (SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037612-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037612-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA (SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES)

E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045799-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICONTEC RESTAURACOES E REVESTIMENTOS SC LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050231-51.2004.403.6182 (2004.61.82.050231-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO JOSE DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0056787-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0062513-24.2004.403.6182 (2004.61.82.062513-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIVAL LIMA MACIEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064317-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064317-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO WANDERLEI BERTOLDO GALINDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064910-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064910-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO JAIRO PEREIRA LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002697-77.2005.403.6182 (2005.61.82.002697-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE NORIO YAMADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002818-08.2005.403.6182 (2005.61.82.002818-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO SIMAO MATHIAS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003054-57.2005.403.6182 (2005.61.82.003054-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAHAKN DZEROUNIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014727-47.2005.403.6182 (2005.61.82.014727-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA LAPA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016423-21.2005.403.6182 (2005.61.82.016423-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY DOS SANTOS(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020453-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECO-RAD DIAGNOSTICO S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022749-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024522-77.2005.403.6182 (2005.61.82.024522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACE PROMOCOES S/A(SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029349-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURY ARQUITETURA PROJETOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036302-14.2005.403.6182 (2005.61.82.036302-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE LUIZ STARK FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037049-61.2005.403.6182 (2005.61.82.037049-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MULTICAD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037341-46.2005.403.6182 (2005.61.82.037341-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN YOSHIKAZU AKAISHI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049605-95.2005.403.6182 (2005.61.82.049605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM GORHAM UTENSILIOS PARA COZINHAS LTDA X OLIVER JAMES GORHAM X ALLAN JAMES GORHAM(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183728 - MILENA MELISSA GOMES SARAIVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051501-76.2005.403.6182 (2005.61.82.051501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFI KAHTALIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0059510-27.2005.403.6182 (2005.61.82.059510-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DALVA JOSE DE LIMA VILAR DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0062040-04.2005.403.6182 (2005.61.82.062040-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ODUVALDO LARA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002893-13.2006.403.6182 (2006.61.82.002893-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LEAL X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Grabi Comércio Exterior Ltda.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.035524-7.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 83/84.Observe, ainda, pela certidão acostada aos autos à fl. 92, que a referida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019084-36.2006.403.6182 (2006.61.82.019084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGINA - EDITORA E JORNALISMO LTDA - EPP
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021086-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPI COMUNICACAO LTDA X FABIANA INARRA X SANDRA REGINA PIVA X ALBERT GAUSS X MARCO ANTONIO PIVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Às fls. 157/179, a executada Sandra Regina Piva, formulou pedido visando ao desbloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade, alcançados por ordem via BacenJud, junto ao Banco do Brasil S/A. Aduz que a referida conta é destinada ao depósito de salário que recebe mensalmente e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores de natureza salarial. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Ocorre, entretanto, que os valores bloqueados na conta do executado já foram transferidos a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais (extrato de fls. 186), o que impede o desbloqueio dos referidos valores via eletrônica. Outrossim, aguarde-se a confirmação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao valor de R\$ 7.169,79, transferido para estes autos via sistema BacenJud. Com a confirmação da disponibilidade do referido valor, venham os autos conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada Sandra Regina Piva para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com específicos poderes para receber e dar quitação, com vistas a possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023174-87.2006.403.6182 (2006.61.82.023174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023853-87.2006.403.6182 (2006.61.82.023853-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO DEAMO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026167-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026167-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO EZAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029180-13.2006.403.6182 (2006.61.82.029180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034443-26.2006.403.6182 (2006.61.82.034443-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WANDERLEY PICCININI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047581-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047581-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GARIBALDI LUCIANO FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049510-31.2006.403.6182 (2006.61.82.049510-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCILINOS CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS E LEG S/C LT

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0053442-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053442-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X KATIA MARIA IJANO FLORIANO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055215-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.A.A. COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001539-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001539-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECIR BORGES DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001608-48.2007.403.6182 (2007.61.82.001608-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO MANGABEIRA DE J SARMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010528-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIADE AUDITORES INDEPENDENTES

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.005643-37, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.152436-03. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011321-47.2007.403.6182 (2007.61.82.011321-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011661-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARIDEN BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.04.008458-00, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.134223-81 e 80.2.06.061058-90. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012513-15.2007.403.6182 (2007.61.82.012513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GWA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que oito certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.02.081647-20, 80.6.03.064301-58, 80.6.04.001442-87, 80.6.99.157117-70, 80.6.99.157118-51, 80.6.99.157119-32, 80.7.04.012923-17 e 80.7.99.038841-50 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.060420-14. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016077-02.2007.403.6182 (2007.61.82.016077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMESP ASSOCIADOS S/C LTDA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016122-06.2007.403.6182 (2007.61.82.016122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 83/85, ante a sentença extintiva proferida à fl. 77. Publique-se a referida sentença. Cumpra-se.

0016528-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMPAIO ADVOGADOS(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018700-39.2007.403.6182 (2007.61.82.018700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GNA - GRUPO NEFROLOGICO ASSISTENCIAL LTDA.
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023013-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)
A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 99; a ordem de bloqueio foi cumprida às fls. 100. A executada formula petição nesta data, por meio da qual requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Aduz que o crédito exequendo encontra-se integralmente quitado, conforme alegado anteriormente em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que a alegação da executada já foi devidamente afastada pela decisão de fls. 99, que acolheu a alegação da exequente de que foi decidido na seara administrativa pela manutenção do débito, fl. 96. Com efeito, de acordo com a decisão administrativa de fls. 96, que a embargada recebeu os valores recolhidos e os imputou (alocou) ao pagamento de outros débitos, a teor do artigo 164 do C.T.N. Não se verifica, de plano, qualquer nulidade na atuação da administração fazendária, nos termos ora mencionados. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 101/104. Considerando-se que a quantia bloqueada (fls. 105) não corresponde ao montante atualizado da dívida (fls. 106), procedo à realização de bloqueio complementar, consistente na diferença entre os valores em comento. No mais, procedo à transferência da quantia bloqueada às fls. 105 a uma conta à disposição deste Juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o trintídio legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0025923-43.2007.403.6182 (2007.61.82.025923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP122229 - ANDREA CRISTINA PEREIRA LARA)
O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.150949-34, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.005125-31. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029341-86.2007.403.6182 (2007.61.82.029341-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA MONTEIRO BAGHBOUDARIAN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031666-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031666-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANGELA ALICE GIORDINO X JOAO CRUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035862-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035862-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DE SOUZA VIEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051262-04.2007.403.6182 (2007.61.82.051262-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA COELHO GOMES ORELLANA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005129-64.2008.403.6182 (2008.61.82.005129-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RUBENS COSSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009001-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010392-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010392-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011696-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA. X MAURO EDUARDO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES AGUIAR(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012785-72.2008.403.6182 (2008.61.82.012785-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014666-84.2008.403.6182 (2008.61.82.014666-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014853-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014853-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO PERRONE JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015496-50.2008.403.6182 (2008.61.82.015496-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA LIMA SALIBY

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015669-74.2008.403.6182 (2008.61.82.015669-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO AUGUSTO PIAGENTINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026029-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026029-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENEDITA ROSALIA BRAGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031044-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031044-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZA MARTINS DO NASCIMENTO CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034651-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034651-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035404-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035404-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANIA LUCIA FRANCISCA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004553-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPN - EMPRESA PAULISTA DE NEGOCIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005328-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005328-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CESAR GONCALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005337-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALBERTO JAROSI JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005736-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005736-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005902-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005902-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO BARBOSA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005924-36.2009.403.6182 (2009.61.82.005924-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X COSME DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006403-29.2009.403.6182 (2009.61.82.006403-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CARDOSO MACEDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006982-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006982-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO MARQUES ANDREO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007828-91.2009.403.6182 (2009.61.82.007828-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OLINTO JOSE GOMES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009060-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009060-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010252-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMULO RIBEIRO CORREIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013588-21.2009.403.6182 (2009.61.82.013588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS AUGUSTO DONINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025912-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025912-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAUART ARQUITETURA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026160-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026160-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR PIEROZZI DE MORAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029793-28.2009.403.6182 (2009.61.82.029793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTOR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031309-83.2009.403.6182 (2009.61.82.031309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039059-39.2009.403.6182 (2009.61.82.039059-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO MARTINS SANTANA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039135-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039135-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO HENRIQUE GASTAO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041090-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO VIEIRA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que duas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.07.003483-18 e 80.2.07.014128-00, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.09.003814-08. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041527-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044438-58.2009.403.6182 (2009.61.82.044438-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GALAUDI S/C AUDITORES INDEPENDENTES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047001-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047001-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CTMR - ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048277-91.2009.403.6182 (2009.61.82.048277-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTA RUBIA DE REZENDE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052063-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052063-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KELLY CRISTINA ARTONI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054139-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054139-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSELY MARCIA PALADINO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054561-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054561-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA MONTES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054981-23.2009.403.6182 (2009.61.82.054981-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANILTON DARCI PINHEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000640-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000640-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA EFIGENIA SARDINHA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001285-38.2010.403.6182 (2010.61.82.001285-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X COLBERT JADER RODRIGUES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005490-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DE GOES MARQUES(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006990-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA MARTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008071-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO LUIZ CLARET NETO FREIRE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008169-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAXIMIANA FRAZAO DE SOUSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010957-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSMERI PRACHTHAUSER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013903-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MKR CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014123-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA CIMINO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014815-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018396-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAULO DEAMO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018726-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRALINA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019302-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH JULIA FERRER CENTELLAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019433-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO CESAR PEREIRA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020026-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILZE SUZUCO KATANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020027-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVELYN DE SOUZA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020063-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEA BARBIERI ZINNER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020939-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELO CARROCINI JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021073-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MEGRDITCH TARIKIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021763-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LEANDRO BEZERRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021891-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO SOUZA BARBOSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021945-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GROS ENGENHARIA LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021958-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON MENDES SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022039-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAROLDO DE BARROS RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022047-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ISSAO HANDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022112-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JONAS DE FREITAS NETTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022212-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIDIA BAGBUDARIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022318-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALINE CLARO LESSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022837-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAX PARREIRA DE CASTRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022865-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023184-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON NILTON DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023301-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA APARECIDA ALVES LEPSKI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023324-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELY RUGGERO LOPEZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023568-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023602-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO LAPROVITERA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023609-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026229-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO VILA NOVA CORRET AVAL IMOV

LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027013-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA ALVES CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029208-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GINA ANTONUCCI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029567-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR SILVA MADEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029951-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030868-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARCIA MIORI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031592-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS VENICIO ARAGAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031633-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN PAULO MOSTARDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031726-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELTIN SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033515-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JD ALCANTARA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033547-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MTR TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034516-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FACA FORMULA ORG FARM LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035380-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESATEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA-EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036385-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039966-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041071-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO DOS SANTOS SOUZA TELECOMUNICACOES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0041196-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALACE PROMOCOES S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043637-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043969-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTANHEIRA E CIA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0049581-91.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEBASTIAO AUGUSTO DE LIMA PADILHA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000203-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALPARGATAS COML/ E IMOBILIARIA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003573-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES DE ROUPAS ELPIS LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008251-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIEL MARCIANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011653-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO CHRISTOVAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013712-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAIO CESAR DE ABREU SCIACCA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013802-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENI DE FARIA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013840-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE DE MELO SOARES LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017252-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO GETULIO DE MELO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026044-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026583-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO JORGE BORSATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026765-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DUARTE TEIXEIRA DE CASTRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027079-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LK2 ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027148-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027413-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FF GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027512-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO RYAN MELCHOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027529-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENEE GAROFALO SILVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027909-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE AFFONSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028192-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO ANGELINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028359-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCY PRADO GALLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028561-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ADEMIR RUEDI JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028600-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DE TOLEDO BRUDER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028758-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI BRANDINE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029779-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CAMPOS MARQUES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030238-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISADORA TAMI LEMOS TSUKUMO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031283-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILA KRAMARSKI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031889-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAKUEL XAVIER MOREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035174-46.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0038410-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADRAS - EDITORA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0038461-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATI SPACE CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013005-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029301-80.2002.403.6182 (2002.61.82.029301-3)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0029301-80.2002.403.6182, ajuizada para a cobrança de imposto de renda sobre lucro presumido referente ao ano base de 1995. A embargante sustentou (fls. 02/20):a) ilegalidade da penhora sobre o faturamento;b) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELICc) a multa cobrada é abusiva e confiscatória, devendo ser limitada a 2%, conforme previsto na Lei n. 9.298/96;c) ilegalidade da cobrança cumulada de juros de mora, multa moratória, e correção monetária;Protestou por todos os meios de prova permitidos em direito.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 58/62), protestando pela improcedência dos embargos.Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação de ilegalidade da penhora sobre o faturamento. Por primeiro, ressalto o que referida constrição, enquanto medida extrema, foi devidamente precedida da tentativa de penhora de outros bens da parte embargante (fls. 26 da execução fiscal apenas), diligência esta que não foi exitosa. No mais, quanto ao percentual (5%) do faturamento, este se afigura o mínimo para que um dia se tenha por satisfeito o crédito da parte embargada, ainda que paire restrição semelhante em execução diversa. Por todo o exposto, rejeito a alegação em tela. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante.

Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).

II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo.

II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente

vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto à incidência da correção monetária sobre os juros e multa moratória, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0098518-84.2000.403.6182 (2000.61.82.098518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 203, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0021802-49.1992.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013603-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H G EQUIPAMENTOS LTDA(SP092610 - JANETE LOPES)

Vistos, etc. Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença às fls. 125. Com efeito, às fls. 122 dos autos a parte exequente requereu a extinção da presente execução, com base no art. 794, I do CPC ou do art. 26 da LEF, em face dos extratos anexos (fls. 123/124), no que foi atendida, conforme sentença prolatada às fls. 125. No entanto, tal sentença encontra-se maculada por erro material, na medida em que conforme se verifica dos extratos anexos (fls. 123/124) a certidão de dívida ativa ali apontada, qual seja n.º 80.7.01.006846-

31, é diversa da inscrição em dívida ativa mencionada na petição de fls. 122 (n.º 80.7.01.005778-00). Portanto, a sentença de fls. 125 partiu de premissa incorreta, uma vez que levou em conta somente as informações constantes na petição de fls. 122. Assim, evidenciado o equívoco, ANULO a sentença de fl. 125, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, abra-se vista à parte exequente para que esclareça seu pedido de fls. 122, levando em consideração os dados constantes nos extratos às fls. 123/124. Com a resposta, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0018022-97.2002.403.6182 (2002.61.82.018022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA X EDSON JOSE BELL
Vistos, etc. A parte exequente às fls. 156 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0040457-65.2002.403.6182 (2002.61.82.040457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUBOM ARTIGOS DE PAPELAO LTDA X ANTONINO ALIBRANDO X ISAAC ALIBRANDO X DOMENICO ALIBRANDO X BERNARDO JUAREZ DA SILVA X DJANGO GUTHER COSTA X IONALDO MARTINS DE SOUZA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0049467-36.2002.403.6182 (2002.61.82.049467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X RUBENS NORBERTO FILHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0054792-89.2002.403.6182 (2002.61.82.054792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA X SUSANA LAGE DA SILVA PRADO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 241, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0027026-27.2003.403.6182 (2003.61.82.027026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTRUTORA T N LTDA X CLARINDA PINTO COAN X JOAO PEDRO COAN X CLEBER PINTO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÀ PRETA COAN)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 57, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0047928-98.2003.403.6182 (2003.61.82.047928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X COMERCIAL RABELO LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X JOAO BATISTA RABELO X FABIO MEDEIROS RABELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 125/128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055422-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 15 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073955-21.2003.403.6182 (2003.61.82.073955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 21 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007255-29.2004.403.6182 (2004.61.82.007255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 24 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017763-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLOW DAYS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 27 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019471-22.2004.403.6182 (2004.61.82.019471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019785-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI X MARCIA ABATE RODRIGUEZ

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 71 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026714-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 72 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037489-91.2004.403.6182 (2004.61.82.037489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHUN SUN CHENG X LEAW WEN PING(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA X ADRIANA YURIE IKUNO

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 69/70 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa de n.º 80.3.04.000057-06. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.3.04.000057-06, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0039596-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA TAMBOSI E SANCHEZ ADVOGADOS X MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS TAMBOSI X IVANDRO MACIEL SANCHEZ JR(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 218/219, 226, 230 e 233/239, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043252-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITISH HOME ANTIGUIDADES LTDA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 151, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020692-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BNA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 269, 273 e cota de fls. 279-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 157, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007847-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANDE SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MAT DE CONSTR LTDA X JULIETA RIBAS CORBAN X LEONARDO PEIXOTO X NELSON CORBAN
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021297-15.2006.403.6182 (2006.61.82.021297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARANY COMERCIO, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP X RICARDO LUIZ TREVELINI DE OLIVEIRA X RENATA TREVELINI DE OLIVEIRA(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036830-14.2006.403.6182 (2006.61.82.036830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGK CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 331, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 333, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038844-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X ELIAS MANSUR LAMAS X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X RICARDO GOMES ALTIERI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 129/133, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Verifico que a parte embargante discorda do decisor e seus fundamentos no que tange à ausência de fixação de verba honorária, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente o motivo pelo qual não efetuara tal condenação. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, conheço, porém

REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P. R.I.

0039108-85.2006.403.6182 (2006.61.82.039108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIGHORN CONFECOES LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SHIGERU TAKAYASU X SAYOKO TAKAYASU

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052700-02.2006.403.6182 (2006.61.82.052700-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IDALINA LOLATO SALOMAO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 66, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017739-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017739-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 32/35, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença no que tange à verba honorária. Com efeito, inexistente pedido de desistência com os efeitos do art. 26 como postula a parte (fls. 23). Na realidade, o que pretende é o cancelamento da CDA após citação da parte contrária, que inclusive constituiu advogado e opôs embargos à execução. Nestas condições, pacífica a jurisprudência no sentido de ser cabível condenação na verba honorária. No mais, o valor não se afigura avantajado, pois constitui um mínimo a garantir a remuneração do profissional que defendeu a parte ex adversa. Na realidade, os embargos opostos estão pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

0020591-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020591-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 20. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034782-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040375-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMEIRE ANTONIA MARTINS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como apresentou defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041887-08.2009.403.6182 (2009.61.82.041887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043048-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULA ANDREA DE SANTIS BASTOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16 e 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049924-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049924-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054869-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054869-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FARINA DE SOUZA COSTA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004655-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como apresentou defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004785-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70 e 76/77, julgo

extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.001328-95. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008386-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA THEREZINHA PERDAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020629-05.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULNAV AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037017-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 21/22, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044100-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015396-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVAR PEREIRA GOMES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025640-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 10, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025935-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE LIMA BORTOTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025951-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA ROSCHEL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026157-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026657-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIETE CARDOSO FRANCO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027400-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCESCO SETA JUNIOR Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028578-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO PIRONDI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA. Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030083-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASSED MALUF Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050866-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039303-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039303-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.006.61.82.039303-7). A parte embargante alegou a inexigibilidade do crédito executado, sob o fundamento de processo administrativo em andamento com pedido de compensação com o débito executado na execução fiscal apensa. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 211/218) Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Foram juntados aos autos cópias dos processos administrativos que redundaram na constituição das CDAs n.ºs 80 6 06 050622-90, 80 6 06 0500623-71, 80 7 06 017649-99, 80 7 06 017650-22 e 80 7 06 017651-03 executadas em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, reconsidero as decisões de fls. 266 e 1173 que determinaram a realização de perícia, eis que, melhor analisando os autos, verifico que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito. Em conclusão, passo a julgar o feito no estado em que se encontra. No mais, reconheço a conexão deste feito e sua respectiva execução com a execução de n.º 2.006.61.82.028486-8 (distribuída em 08 de julho de 2006), pelo que determino, após o registro da presente sentença e sua baixa em secretaria, sejam estes autos e os da execução fiscal de n.º 2.006.61.82.039303-7 distribuídos por dependência à execução de n.º 2.006.61.82.028486-8. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita

goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro- Sobre o instituto da compensação tributária, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Portanto, conforme trecho sublinhado da jurisprudência acima citada, a lei aplicável ao pedido de compensação é a vigente à época do encontro entre créditos e débitos. No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. foi vitoriosa na ação judicial nº 94.0025651-5 que lhe conferiu direito à compensação de valores a maior recolhidos a título de FINSOCIAL com valores a serem recolhidos a título de COFINS (fls. 100/119), tendo referido processo judicial devidamente transitado em julgado (fls. 120). Referida empresa formulou pedidos de compensação dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL com tributos a serem recolhidos pela parte embargante RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (sendo sua antiga denominação RHODIA STER FIPACK LTDA.), tendo-os protocolado em 15/09/1999, 25/10/1999, 09/11/1999, 16/11/1999, 13/12/1999, 21/12/1999, 17/01/2000, 17/01/2000 (fls. 237/249), o que gerou os processos administrativos sob nº 13811.002892/99-11, 13811.003013/99-13 e 13811.003328/99-16. Por sua vez, os processos administrativos sob nº 13811.002892/99-11, 13811.003013/99-13 e 13811.003328/99-16 foram agrupados ao processo administrativo de pedido de restituição nº 10830.007419/99-69 também formulado pela sociedade RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (fls. 236 e 314/317). Pois bem, na época dos pedidos administrativos de compensação vigorava a antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual não vedava a compensação com utilização de créditos de terceiros. Nesse sentido, cito: **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL.** I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, Manifestação de Inconformidade, espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma. III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, 12, II, a), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei. IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa. V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida. AMS 200761040091838. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009. PÁGINA: 116.A situação acima citada se amolda

perfeitamente ao caso dos autos. Com efeito, como já dito, em 15/09/1999, 25/10/1999, 09/11/1999, 16/11/1999, 13/12/1999, 21/12/1999, 17/01/2000, 17/01/2000 (fls. 237/249), a sociedade empresária RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. formulou em favor da parte embargante RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (sendo sua antiga denominação RHODIA STER FIPACK LTDA.), pedido de compensação dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL com valores a serem recolhidos à título de COFINS. Tais pedidos ganharam os seguintes números - 13811.002892/99-11, 13811.003013/99-13 e 13811.003328/99-16 - e foram agrupados ao processo administrativo de pedido de restituição nº 10830.007419/99-69 também formulado pela sociedade RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (fls. 236 e 314/317). Ocorre que administrativamente os pedidos dos processos administrativos nº 13811.002892/99-11, 13811.003013/99-13 e 13811.003328/99-16 foram deferidos apenas parcialmente (fls. 315/317). No entanto, foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 318/321) e posteriormente apresentado recurso voluntário (fls. 328/332). Ademais, conforme afirmado na própria petição inicial e confirmado no sistema COMPROT, na data da prolação da presente sentença, conforme documentos anexos, referidos recursos ainda não foram julgados, estando os processos administrativos de pedido de compensação pendentes, pelo que se aplica a ele o art. 151, inc. III do CTN. Ora, se os pedidos de compensação e restituição formulados na esfera administrativa ainda estão pendentes (processos administrativos nºs 13811.002892/99-11, 13811.003013/99-13, 13811.003328/99-16, e 10830.007419/99-69), de rigor reconhecer que os créditos tributários em cobro nas CDAs apenas (nº 80 6 06 050622-90, 80 6 06 0500623-71, 80 7 06 017649-99, 80 7 06 017650-22 e 80 7 06 017651-03) ainda estão com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, inc. III do CTN. Nesta toada, não poderia a execução fiscal ter sido proposta até o julgamento definitivo na esfera administrativa do quanto discutido nos processos administrativos nºs 13811.002892/99-11, 13811.003013/99-13, 13811.003328/99-16 e 10830.007419/99-69. Não é o caso, contudo, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. Por fim, ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos constantes da petição inicial, bem como o pedido de reconhecimento de prescrição de fls. 260, eis que, estando a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, não corre prescrição neste íterim. Em conclusão, de rigor o julgamento parcialmente procedente dos presentes embargos à execução, extinguindo-se a execução fiscal apenas com base no art. 151, inc. III do CTN. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir a execução nº 2.006.61.82.039303-7 com base no art. 151, inc. III do CTN e art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF, por ter a autora decaído de parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Determino o levantamento dos valores depositados judicialmente à título de honorários periciais, bem como o desentranhamento da carta da fiança constante da execução fiscal apenas. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

0000462-69.2007.403.6182 (2007.61.82.000462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028486-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028486-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2.006.61.82.028486-8). A parte embargante alegou a inexigibilidade do crédito executado, sob o fundamento de processo administrativo em andamento com pedido de compensação com o débito executado na execução fiscal apenas. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 129/133) Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo que redundou da constituição da CDA nº 80 6 06 050621-00 executada em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 760 que determinou a realização de perícia, eis que, melhor analisando os autos, verifico que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito. Em conclusão, passo a julgar o feito no estado em que se encontra. No mais, indefiro o pedido de distribuição deste feito e da execução fiscal apenas nº 2.006.61.82.028486-8 (distribuída em 08 de julho de 2006) por dependência à execução fiscal de nº 2.006.61.82.039303-7 (distribuída em 08 de agosto de 2006), eis que esta última foi distribuída em data posterior à primeira. Assim, o pedido de reconhecimento de conexão de feitos e distribuição por dependência será apreciado no bojo dos autos nº 0050866-61.2006.403.6182. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais

concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro- Sobre o instituto da compensação tributária, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Portanto, conforme trecho sublinhado da jurisprudência acima citada, a lei aplicável ao pedido de compensação é a vigente à época do encontro entre créditos e débitos. No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. foi vitoriosa na ação judicial nº 94.0025651-5 que lhe conferiu direito à compensação de valores a maior recolhidos a título de FINSOCIAL com valores a serem recolhidos a título de COFINS (fls. 83/102), tendo referido processo judicial devidamente transitado em julgado (fls. 103). Referida empresa formulou pedido de compensação dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL com tributos a serem recolhidos pela parte embargante RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (sendo sua antiga denominação RHODIA STER FIPACK LTDA.), tendo-o protocolado em 24/02/2000 (fls. 75/76), o que gerou o processo administrativo sob nº 13811.000367/00-77 (fls. 107 e CDA nº 80 6 06 050621-00 - execução fiscal apensa - fls. 02). Por sua vez, o processo administrativo sob nº 13811.000367/00-77 acabou por ser agrupado ao processo administrativo de pedido de restituição nº 10830.007419/99-69, também formulado pela RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. por força do teor do decidido na ação judicial nº 94.0025651-5 acima citada (fls. 566). Pois bem, na época do pedido administrativo de compensação vigorava a antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual não vedava a compensação com utilização de créditos de terceiros. Nesse sentido, cito: **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL. I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, Manifestação de Inconformidade, espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma. III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, 12, II, a), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei. IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa. V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida. AMS 200761040091838. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA:19/05/2009. PÁGINA: 116. A situação acima citada se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Com efeito, como já dito, em 24/02/2000 a sociedade empresária RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. formulou em favor da parte embargante RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (sendo sua antiga denominação RHODIA STER FIPACK LTDA.) pedido de compensação dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL com valores a serem recolhidos à título de tributos**

referente a janeiro de 2000 (fls. 75/76 - processo administrativo nº 13811.000367/00-77 (agrupado ao processo administrativo de pedido de restituição nº 10830.007419/99-69). Ocorre que administrativamente o processo administrativo nº 13811.000367/00-77 (agrupado ao processo administrativo de pedido de restituição nº 10830.007419/99-69) foi deferido apenas parcialmente (fls. 567). No entanto, foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 574/581) e posteriormente apresentado recurso voluntário (fls. 672/676). Ademais, conforme afirmado na própria petição inicial e confirmado no sistema COMPROT, na data da prolação da presente sentença, conforme documentos anexos, referido recurso ainda não foi julgado, estando os processos administrativos de pedido de compensação e restituição pendentes, pelo que se aplica a ele o art. 151, inc. III do CTN. Ora, se os pedidos de compensação e restituição formulados na esfera administrativa ainda estão pendentes (processos administrativos nºs 13811.000367/00-77 e 10830.007419/99-69), de rigor reconhecer que o crédito tributário em cobro da CDA apensa (nº 80 6 06 050621-00) ainda está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III do CTN. Nesta toada, não poderia a execução fiscal ter sido proposta até o julgamento definitivo na esfera administrativa do quanto discutido no processo administrativo nº 13811.000367/00-77 (agrupado ao processo administrativo nº 10830.007419/99-69). Não é o caso, contudo, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. Por fim, ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos constantes da petição inicial. Em conclusão, de rigor o julgamento parcialmente procedente dos presentes embargos à execução, extinguindo-se a execução fiscal apensa com base no art. 151, inc. III do CTN. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir a execução nº 2.006.61.82.028486-8 com base no art. 151, inc. III do CTN e art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF, por ter a autora decaído de parte mínima do pedido. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532/01. Determino o levantamento dos valores depositados judicialmente na execução fiscal apensa. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

0043044-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059460-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059460-5)) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa nº 80.2.04.034340-23 e, ainda, considerando o pagamento do débito exequendo no que refere aos débitos constantes da certidão de dívida ativa nº 80.6.04.055459-72, o que levaram a extinção da execução fiscal nº 2004.61.82.059460-5 e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. No que tange a verba honorária, sem condenação em honorários, no que refere a CDA nº 80.6.04.055459-72, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Já com relação a CDA nº 80.2.04.034340-23 condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007617-21.2010.403.6182 (2010.61.82.007617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046507-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046507-7)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.046507-7). A parte embargante alegou a inexigibilidade do crédito executado, sob o fundamento da irretroatividade da lei tributária, bem como inoccorrência de decadência do direito a restituição dos créditos utilizados para compensação com o débito executado na execução fiscal apensa. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 82/93) Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. I - DAS PRELIMINARES. I - Da ausência de garantia do juízo. Analisando o auto de penhora às fls. 131/132 dos autos da execução fiscal apensa,

verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo.No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa.Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator(a) Denise Arruda).Assim, rejeito a preliminar em tela. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro- Sobre o instituto da compensação tributária, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004).Portanto, conforme trecho sublinhado da jurisprudência acima citada, a lei aplicável ao pedido de compensação é a vigente à época do encontro entre créditos e débitos. No caso dos autos, tanto o pedido

de restituição de tributos a serem utilizados para compensação com os créditos ora cobrados, como o próprio pedido de compensação na esfera administrativa, se deram em 17 de junho de 1999 (fls. 22 e 24) e 08 de julho de 1999 (fls. 25). Nesta época vigorava a antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual não vedava a compensação com utilização de créditos de terceiros. Nesse sentido, cito: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL. I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, Manifestação de Inconformidade, espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma. III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, 12, II, a), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei. IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa. V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida. AMS 200761040091838. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA:19/05/2009. PÁGINA: 116.A situação acima citada se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Como efeito, em 17 de junho de 1999 (fls. 22) a sociedade empresária ALGAR BULL COMPUTERS E COMMUNICATIONS S.A. postulou administrativamente a restituição de tributos (proc. adm. 13811.001554/99-44). Concomitantemente, em 17 de junho de 1999 e 08 de julho de 1999 (fls. 24/25), postulou em favor da parte embargante compensação de débitos desta (justamente os ora executados nestes autos) com os valores a serem restituídos no proc. adm. nº 13811.001554/99-44. Assim, ambos os pedidos eram conexos. Ocorre que administrativamente o pedido de restituição sob nº 13811.001554/99-44 foi deferido apenas parcialmente. No entanto, foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 26/30) e posteriormente apresentado recurso voluntário em 11 de setembro de 2007 (fls. 42/47). Ademais, conforme afirmado na própria contestação (fls. 83), e confirmado no sistema COMPROT, na data da prolação da presente sentença, conforme documento anexo, referido recurso ainda não foi julgado, estando o processo administrativo de pedido de restituição pendente, pelo que se aplica a ele o art. 151, inc. III do CTN. Ora, se o pedido de restituição formulado na esfera administrativa ainda está pendente (proc. adm. nº 13811.001554/99-44), e sendo o pedido administrativo de compensação em favor da parte embargante dependente deste (processo adm. 1307.002958/2007-33), de rigor reconhecer que este último não poderia ter sido julgado (fls. 76 da execução fiscal apensa) enquanto o primeiro não o foi (vide doc. anexo), pelo que forçoso reconhecer que a pendência de recurso administrativo do processo adm. nº 13811.001554/99-44, empresta os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro na execução fiscal apensa, nos termos do art. 151, inc. III do CTN. Nesta toada, não poderia a execução fiscal ter sido proposta, já que os créditos lançados nas CDA's nº 80 6 07 027762-19 e 80 7 07 005692-56 estão com sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo na esfera administrativa do quanto discutido no processo administrativo nº 13811.001554/99-44. Em conclusão, de rigor o julgamento procedente dos presentes embargos à execução, extinguindo-se a execução fiscal apensa com base no art. 151, inc. III do CTN. Prejudicados os demais, argumentos da petição inicial ante o acima decidido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir a execução nº 2007.61.82.046507-7 com base no art. 151, inc. III do CTN e art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o levantamento da penhora constante da execução fiscal apensa. Oficie-se se necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005440-21.2009.403.6182 (2009.61.82.005440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-63.2003.403.6182 (2003.61.82.036161-8)) WR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA-EPP(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por WR MULTIMARCAS COM. DE VEÍCULOS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2.003.61.82.036161-8, objetivando a desconstituição da restrição judicial que recaiu sobre o automóvel marca Audi, Modelo A8, ano 1995, placa EDN 1945, Chassi n.º WAUZZZ4DZSN007378. A parte embargante alegou que no momento da aquisição não constava qualquer restrição sobre o veículo penhorado. Sustenta que não há nos autos nada que demonstre que a mesma tinha ciência da existência da demanda promovida pela parte exequente. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO O bloqueio sobre o mencionado automóvel, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 17/11/2008 (fls. 104 da execução fiscal apensa). Ademais, verifico que o antigo proprietário do veículo, PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA, a quem a execução fiscal apensa foi redirecionada, não foi até a presente data citado (fls. 95 da execução fiscal apensa). De outro lado, os documentos de fls. 13/14 comprovam que o automóvel não pertencia mais ao executado PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA desde 26/03/2008, quando este o alienou à parte embargante, conforme autorização de transferência do veículo com firma devidamente reconhecida em 27/03/2008. Assim, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização perante o DETRAN e nem mesmo a pessoa de PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA havia sido devidamente citada na execução fiscal apensa. Por fim, não consta dos autos qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste a parte embargante, sendo insubsistente o bloqueio judicial determinado da execução fiscal apensa. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009) Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção a que alude o artigo em questão. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal n. 2.003.61.82.036161-8 sobre o veículo marca Audi, Modelo A8, ano 1995, placa EDN 1945, Chassi n.º WAUZZZ4DZSN007378. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo acima descrito. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0083569-55.2000.403.6182 (2000.61.82.083569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANEQUINS ODONTOLOGICOS SEM LIMITES LTDA

Vistos, etc. Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença às fls. 63. Com efeito, às fls. 60 dos autos a parte exequente requereu a extinção da presente execução, com base no art. 794, I do CPC ou do art. 26 da LEF, em face dos extratos anexos (fls. 61/62), no que foi atendida, conforme sentença prolatada às fls. 63. No entanto, tal sentença encontra-se maculada por erro material, na medida em que conforme se verifica dos extratos anexos (fls. 61/62) a certidão de dívida ativa ali apontada, qual seja n.º 80.6.99.113624-10, é diversa da inscrição em dívida ativa mencionada na petição de fls. 60 (n.º 80.6.99.113524-58). Portanto, a

sentença de fls. 63 partiu de premissa incorreta, uma vez que levou em conta somente as informações constantes na petição de fls. 60. Assim, evidenciado o equívoco, ANULO a sentença de fls. 63, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, abra-se vista à parte exequente para que esclareça seu pedido de fls. 60, levando em consideração os dados constantes nos extratos às fls. 61/62. Com a resposta, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 83/84, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra obscura a padece de erro material no que diz respeito à ausência de condenação na verba honorária na execução fiscal, em face da sua extinção, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Primeiramente, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Tal posicionamento é fruto da interpretação da súmula 153 do STJ, com o seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXORBITÂNCIA DA VERBA HONORÁRIA - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida. 2. Aferir se o pagamento foi realizado após o oferecimento dos embargos à execução, contradizendo o acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. 4. A exorbitância dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito não foi objeto de recurso especial e representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, 2.^a Turma, AgRg no REsp n.º 653.985/AL, DJ 27.04.2009, Relator Ministro Humberto Martins) Fixada tal premissa, verifico que nos presentes autos a extinção se deu porque a parte exequente reconheceu o cancelamento da CDA (fls. 78). Portanto, indubitável que foi a parte exequente quem deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução fiscal, devendo, pois, ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a existência de advogado constituído nos autos (fls. 64/65), que inclusive opôs embargos à execução. Não há que se alegar, neste ponto, que a fixação de honorários advocatícios no bojo dos embargos à execução fiscal apensa já atende aos requisitos da lei. Com efeito, o tema foi decidido nos embargos de divergência nº 97.466/RJ, oriundos do STJ, o qual entendeu que, por se tratarem de ações distintas e autônomas, são devidos honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos à execução. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. I -** Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ. **II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.** (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp n.º 81.755/SC, DJ 02.04.2001, Relator Ministro Waldemar Zveiter) Fixadas tais premissas, cabe decidir o montante devido a título de honorários. Com efeito, nos moldes preceituados pelos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil: 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Analisando-se os mandamentos acima, verifica-se que, neste caso (em que a Fazenda foi vencida), aplica-se a previsão do 4º, cuja norma determina o atendimento das alíneas a, b e c do 3º. Exclui-se, destarte, os parâmetros de 10% e 20% eis que não há menção à sua aplicação no caput do 3º, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Ressalte-se, ainda, que o 4º obriga que tudo isto seja levado a efeito de forma equitativa. Logo, é de rigor considerar não apenas as circunstâncias peculiares do caso, mas temperar a questão com a equidade, aqui representada pelo interesse público, na medida em que quem arcará com a verba honorária é o erário, vale dizer, em última análise, a própria

coletividade. Ademais, não se pode negar que o caso não denota elevada complexidade, sendo a matéria de direito, não havendo instrução probatória, com acompanhamento e manifestações sobre perícias, deslocamento de advogados para audiências, etc. Sobre o tema, e dada a pertinência com o caso concreto, vale a pena citar o julgado proferido no Resp. nº 841.134, j. 23.09.2008, DJ 09.10.2008: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. 1. A remissão contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. 2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. 3. No caso, a Fazenda Nacional indicou, na petição inicial da execução fiscal, o valor da causa, que, atualizado em 1º de fevereiro de 1999, atingia a cifra de dezenove milhões de reais. A executada argüiu, na forma de exceção de pré-executividade, a nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, sob o argumento de que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade da dívida estava suspensa por força de recurso pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A Fazenda Nacional pediu a desistência do feito executivo. A Dra. Juíza Federal, ao proferir a sentença de extinção da execução, fixou os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional para, em face da simplicidade da causa, reduzir a verba honorária a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Dadas as peculiaridades do presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta ínfima. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar a Pet 1.685/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003, p. 240), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu os embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional e reformou o acórdão proferido por esta Turma no AgRg no Ag 408.609/SC, restabelecendo, assim, os honorários que o Tribunal de origem havia fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso especial não-conhecido. (os grifos são meus)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 841.134/RJ, DJ 09.10.2008, Relatora Ministra Denise Arruda) Nessa esteira, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC, mantendo-se a sentença de fls. 79 nos seus demais termos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0039761-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CMC IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061409-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PUNCHSTATION CENTRO DE CREAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a

inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Proceda-se o desapensamento da presente execução fiscal dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.058571-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002433-31.2003.403.6182 (2003.61.82.002433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO TITO COSTA(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 104 e 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025637-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JR SOARES LEAL X JOSE ROBERTO SOARES LEAL

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047554-82.2003.403.6182 (2003.61.82.047554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X NICHOLAS ZAITSEFF X NELSON WIDONSCK X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 174 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa de n.º 80.8.03.001977-66. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.8.03.001977-66, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0052213-37.2003.403.6182 (2003.61.82.052213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA MAGALI SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059460-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 280, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença proferida às fls. 227/228. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018496-15.2006.403.0399 (2006.03.99.018496-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X SIMAR IND/ COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CORINA FRANCISCA DE FREITAS X MARISA RODRIGUES DE FREITAS DE SOUZA(SP030810 - MARISA

RODRIGUES FREITAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 162 e 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008389-23.2006.403.6182 (2006.61.82.008389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A MORENINHA CALCADOS BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X IVONETE APARECIDA CORREIA X IDERALDO CORREA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X AINEZ TROVO CORREA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 241, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035253-98.2006.403.6182 (2006.61.82.035253-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JALES ISAO SASSAKI SHIGIHARA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049712-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049712-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI FERREIRA PASSOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034314-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034314-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE BIONE RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007278-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007278-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO SANTANA SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049133-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049133-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANIELLO DE SANTIS(SP255753 - JESSICA SANTIS DE LIMA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 23. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051616-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051616-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIZA SAAD RODRIGUES DA CUNHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053547-96.2009.403.6182 (2009.61.82.053547-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MACHADO E RIVITTI DERMATOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17 e 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005656-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA PAZ DE MENDONCA NEGRISOLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021591-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS HIDEO UTIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023051-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO PINKALSKY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023173-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ROSSI JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023285-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL BRANDAO OLIVEIRA FOGACA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050146-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO JOSE PETRELLA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008539-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GETULIO LUIS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015960-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052532-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052532-0)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIANO VICENTE GACCIONE

Trata-se de procedimento de restauração de autos ajuizado com o objetivo de restaurar a execução fiscal n.º 0052532.92.2009.403.6182, onde figura como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI X MARIANO VICENTE GACCIONE. Às fls. 17 foi proferida decisão que determinou a instauração do presente procedimento de restauração de autos, bem como sua remessa ao SEDI, nos termos do art. 202 do Provimento CORE n.º 94/2005, uma vez que a parte exequente apresentou cópia da petição inicial extraviada. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador do Fórum, a fim de lhe informar acerca do extravio dos autos da execução fiscal n.º 0052532.92.2009.403.6182, bem como a intimação da parte exequente para ciência do ocorrido e manifestação nestes autos, nos termos do art. 1064 do Código de Processo Civil. Em 24.03.2011 foi expedido ofício ao Juiz Coordenador do Fórum. Após, foi juntado ofício do Juiz Coordenador do Fórum solicitando informações quanto a data provável do desaparecimento da execução fiscal acima referida. Em resposta ao Juiz Coordenador do Fórum foi informado que não havia data certa do desaparecimento de tal execução, uma vez que o extravio da mesma somente foi constatado quanto da contagem física do acervo desta Vara em 25.03.2011. Em seguida, foi aberta vista a parte exequente, que requereu a expedição de mandado de penhora livre. Prosseguindo, em 11 de janeiro de 2012, foi juntada ao presente procedimento de restauração de autos, cópia do despacho proferido pela Exma. Desembargadora Federal Corregedora do TRF-3ª Região (fls. 28/34) que solicitou a este Juízo que a informasse quando do término da restauração da execução fiscal n.º 0052532-92.2009.403.6182. É o relatório. Decido. O pedido encontra amparo legal nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil. Prosseguindo, cabe ressaltar que o desaparecimento dos autos da execução fiscal n.º 0052532-92.2009.403.6182 é fato incontroverso. Sendo assim, resta analisar os documentos juntados pela parte exequente. Com efeito, os documentos juntados pela parte exequente (fls. 04/16) demonstram que o objeto da execução que se pretende restaurar referem-se às certidões de dívida ativa ns.º 18832/04, 2006/001053, 2007/001056, 2008/000986 e 2009/000932. A exequente juntou aos autos os documentos de que dispunha, os quais demonstram-se suficientes para a recomposição dos autos extraviados (petição inicial, termo de ratificação de posse, procuração ad judicium substabelecimento de procuração, guia de recolhimento de custas judiciais, comprovante de situação cadastral no CPF). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos da execução fiscal n.º 0052532-92.2009.403.6182. Deixo de aplicar o disposto no art. 1069 do CPC, em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento dos autos. À Secretaria para que se proceda a baixa do número da restauração no sistema. Remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execução fiscal n.º 0052532-92.2009.403.6182. Após, expeça-se mandado de citação e penhora, conforme requerido a fl. 26-v. Comunique-se a Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor da presente decisão, conforme requerido às fls. 29.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

0012976-10.1987.403.6100 (87.0012976-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls. 40/41: Cumpra-se a decisão de fls. 39, dando-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre o pedido de fls. 40/41, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013052-34.1987.403.6100 (87.0013052-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL

X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls. 26/27: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001467-05.2002.403.6182 (2002.61.82.001467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 69/70: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0011722-85.2003.403.6182 (2003.61.82.011722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAOLO BUFFONE(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Fls. 23/6 e 27/30: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0048184-07.2004.403.6182 (2004.61.82.048184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Fls. 117-verso: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 200561820539337.

0055642-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP120892E - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA)

Fls. 87: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de decadência de fls. 23/28, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000967-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000967-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Fls. 38/41:1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. 2. Dê-se nova vista a exequente para apresentar o valor do débito em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 34/35.3. Com a manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026237-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

1. Fls. ____: Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi rejeitado, indique a executado bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, citem-se os co-executados, expedindo-se mandado de citação co-executado David Neri dos Santos, penhora, intimação e avaliação e carta precatória, deprecando-se a citação da co-executada Eliane Moraes Pestana, penhora, intimação, avaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (cf. fl. 53), devidamente cumprida.

0045119-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045119-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1) Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado, conforme guia de fls. 133, bem como acerca da extinção do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do respectivo valor, atualizado até a data dos depósitos efetuados .

0002662-83.2006.403.6182 (2006.61.82.002662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ALEX DE ARAUJO - ME(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Fls. 119: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0014971-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETIK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Fls. 85/86: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0033167-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Fls. 506/507: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes. Fls. 513: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar a alegada sucessão, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004378-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 267: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, cumpra-se a decisão de fls. 266, parte final, arquivando-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP155866E - PHITÁGORAS FERNANDES)

I. Fls. _____: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.06.048934-98. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiando o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.06.048934-98, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução em relação às demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Fls. _____ e _____: 1. Intime-se o(a) executado(a) da substituição das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo manifestação da executada, nem o pagamento ou a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-se com cópia da petição de fls. 211/216.

0023182-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 134/139:1. Haja vista a penhora efetivada às fls. 127/130, promova-se a intimação da executada, por meio de seu advogado devidamente constituído.2. Tendo em vista o valor da avaliação dos bens penhorados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95 expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.3. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0028248-88.2007.403.6182 (2007.61.82.028248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERCON ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP065971 - ENIO BIANCO)

Fls. 128/129: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa n.ºs 80606151066-14 e 80706036667-06.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.6.06.151066-14 e 80.7.06.036667-06, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80.6.06.151065-33. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Prejudicado o pedido de extinção em relação da inscrição n.º 80.2.06.071449--02, em face da decisão proferida à fl. 108. III.O exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0025026-78.2008.403.6182 (2008.61.82.025026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Fls. _____: I. Prejudicado o pedido de extinção, em face da decisão proferida à fl. 62. II. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0000252-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E MARCELINO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 103 e 128: .Prejudicado o pedido em razão da decisão de fls. 101/102.Fls. 112:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 52: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II-Prejudicado o pedido de suspensão nos termos do art. 739-a do C.P.C., uma vez que os autos encontram-se com o trâmite processual suspenso em razão de parcelamento nos termos da Lei n.º 11941/09. III- Cumpra-se a decisão de fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestamento em razão de parcelamento, até manifestação das partes.

0014612-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP105932 - SANDRA GOMES E SP150622E - CLEIDE BARBOSA ASSUNÇÃO)

Fls. 224/225: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0024946-80.2009.403.6182 (2009.61.82.024946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0034014-54.2009.403.6182 (2009.61.82.034014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANZINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

I. Fls. ____: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de desistência em relação ao(s) crédito(s) da(s) inscrição(ões) em dívida ativa de nº(s) 80.7.04.0004986-69, em face da ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência do(s) crédito(s) em cobro, pela ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.04.000498-69, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0043737-97.2009.403.6182 (2009.61.82.043737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE-PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0031269-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

1) Fls. 42/45: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos solicitados pela exequente. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046640-47.2005.403.6182 (2005.61.82.046640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015861-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 94/5, 100-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.015861-5.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004710-15.2006.403.6182 (2006.61.82.004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. 503/547 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante da juntada de cópia do processo administrativo (fls. 525/809).Após, cumpra-se o item 5 do despacho proferido às fls. 520, abrindo-se vista à perita para estimativa de honorários.Int..

0055277-45.2009.403.6182 (2009.61.82.055277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025604-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025604-6)) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante da impugnação de fls. 48/55.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048369-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

1. Fls. 1198/1262: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 549 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 63/83.

0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

- Fls. 182/194 - Diante da manifestação da exequente, e nos termos do já exposto às fls. 174, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para aditamento da carta de fiança, para fins de manutenção da regular garantia do Juízo e suspensão do feito executivo. Int..

0043383-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista

de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.10.020920-30.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.10.020920-30, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.10.003559-80 e 80.6.10.008684-56. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para a inclusao da Sociedade Machado Filgueiras Advogados Associados, no pólo ativo da demanda.2. Apos, cumpra-se a 2. parte do despacho de fls. 399 - expeça-se officio requisitório.

0000677-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000677-4) - SANTOS FRANCA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 304 a 316: ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar a Gueller Portanova Vidutto Sociedade de Advogados.2. Após, expeça-se officio requisitório.

0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003555-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003555-9) - ELIO DE SOUZA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos termos de fls. 272.2. Após, expeça-se novo officio requisitório.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 -

EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados, no polo ativo.2. Após, expeça-se no ofício requisitorio.

0007867-51.2010.403.6183 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002718-40.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007365-78.2011.403.6183 - JOEL AVELINO DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010189-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012232-71.1998.403.6183 (98.0012232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009481-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7)) SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013445-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013445-5) - ATUMU SASAKI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006345-86.2010.403.6183 - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010524-63.2010.403.6183 - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013367-98.2010.403.6183 - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013603-50.2010.403.6183 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016049-26.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002277-59.2011.403.6183 - ADALBERTO DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003875-48.2011.403.6183 - MARILENE SILVEIRA DA CUNHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o

Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004176-92.2011.403.6183 - LEANDRO SURIAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005808-56.2011.403.6183 - OCTACIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006779-41.2011.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007213-30.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007295-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007853-33.2011.403.6183 - WILDE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 14), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007967-69.2011.403.6183 - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007970-24.2011.403.6183 - VAGNER JOSE SALERMO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007981-53.2011.403.6183 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007998-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES DE VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008250-92.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTONIO PONTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008261-24.2011.403.6183 - BENEDICTO CARLOS ESPOSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008476-97.2011.403.6183 - MARIA PEREIRA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008552-24.2011.403.6183 - MAURO RIBEIRO DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009076-21.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009212-18.2011.403.6183 - CLEIDE DA COSTA E SILVA PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009470-28.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0009476-35.2011.403.6183 - ANTONIO GILBERTO MARTINS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009850-51.2011.403.6183 - SYLVIA DA SILVA RICHIERI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009878-19.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010151-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010274-93.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEL PASSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010582-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO FRAGA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010877-69.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010991-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO GURGEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011063-92.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011645-92.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011750-69.2011.403.6183 - QUINTILIANO ARAUJO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à

concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011816-49.2011.403.6183 - MIGUEL PAULO SALOMAO JARDINI(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011894-43.2011.403.6183 - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012111-86.2011.403.6183 - BENEDITO TINEU FILHO(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012238-24.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012379-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO ERNESTO DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012508-48.2011.403.6183 - JULIO CLEMENTE GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012629-76.2011.403.6183 - OSVALDO LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012662-66.2011.403.6183 - BRUNA RENATA CANTELE(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012702-48.2011.403.6183 - JAIRO RAMOS CUNHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012704-18.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE GODOY(SP260568B - ADSON MAIA DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013232-52.2011.403.6183 - ABEL SIMOES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013312-16.2011.403.6183 - ROSMEIRE DE ARRUDA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013325-15.2011.403.6183 - NANJI GOMES NOGUEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013361-57.2011.403.6183 - MARIA ELIZA FARIA PARREIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013557-27.2011.403.6183 - ANGELINO COUTINHO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014127-13.2011.403.6183 - ANA MARIA LOPES GALELE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014394-82.2011.403.6183 - RICARDO FRANCISCO SARABANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000161-46.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000797-12.2012.403.6183 - VLADMIR JOSE FLOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005301-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005301-0) - RENDEVAL FRABETTI X ALVINO CAETANO DA SILVA X AMILTON ROVERAN X ANA MARIA BIONDI X ANTONIO TRINDADE FERRO X BARBARA FAUSTINA DA SILVA X FERNANDO REDONDO REDONDO X JOSE LUIZ CLAUDIO X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 97, devendo no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido inicial, item c de fls. 07, verificando se está correto o cálculo dos débitos do autor, apresentados pelo INSS às fls. 38/42. Int.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documento médico que ateste sua atual incapacidade, uma vez que o documento de fl. 192 comprova tão somente a doença, e não a incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0048608-41.2008.403.6301 - DIVA APARECIDA ALBA(SP166875 - HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/110: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 105. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo. Int.

0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria visto tratar-se de pedido de correção do cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prova material em relação ao tempo de labor rural que se quer comprovar. Assim, diante da inadmissibilidade de prova meramente testemunhal para o reconhecimento de tempo de labor rural, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os documentos de que dispõe, contemporâneos à época que se quer comprovar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias 2. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004904-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004904-0) - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0) - RAFAEL DENIGRES LECA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a Contadoria Judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 763/766 e o alegado pela parte autora às fls. 771/772, levando em consideração os termos do pedido inicial, ou seja, os salários-de-contribuição alterados pela sentença trabalhista (fls. 426/429). Int.

0011470-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011470-5) - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da realização de audiência para fins de comprovação da união estável da autora com o falecido, é necessária a comprovação da qualidade de segurado deste último, sem a qual, impossível a concessão do benefício. Assim, uma vez que a incapacidade laborativa do de cujus não pode ser comprovada por meio de depoimentos testemunhais, verifiquem a necessidade de realização de perícia médica indireta. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos e atestados médicos que comprovem a doença e a incapacidade do de cujus após seu último vínculo empregatício, ou seja, 16/02/1987. Com a vinda, aguarde-se em secretaria a designação de data para a realização da perícia. Int.

0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4) - MARLI ANZOLIN PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais períodos de trabalho pretende ver reconhecidos como especiais, bem como para que apresente os documentos necessários para a comprovação da nocividade das atividades. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015424-89.2010.403.6183 - VICENTINA DE ALMEIDA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a petição de fls. 132 a 148 por esta intempestiva. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 131. Int.

0015583-32.2010.403.6183 - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 155, juntando cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000186-93.2011.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rementam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário- de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0000600-91.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rementam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário- de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar os endereços completos das testemunhas, com cidade e CEP, no prazo de 10 dias. Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os filhos da autora, Alex Ângelo de Sousa e Carolina Ângela de Sousa, são titulares do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, José Alexandre de Sousa. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica de ambos os beneficiários, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 2. Portanto, determino a inclusão dos mesmos no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover as respectivas citações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, citem-se e remetam-se os autos ao SEDI. 4. Considerando ainda que os interesses dos menores acima e os da autora, representante legal deles, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União, para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Int.

0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a sentença de fls. 112 e 114. ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I. Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora se está presente alguma das hipóteses de incapacidade civil elencadas nos artigos 3º e 4º

do Código Civil, tendo em vista a representação processual apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004851-55.2011.403.6183 - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: republique-se a sentença de fls. 86 a 88. ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Int.

0005327-93.2011.403.6183 - FATIMA PISONI WAGNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: republique-se a sentença de fls. 90 a 92. ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006683-26.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: republique-se a sentença de fls. 110/112. ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Int.

0011408-58.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecer da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013694-09.2011.403.6183 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001818-23.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FRANCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimentos vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001846-88.2012.403.6183 - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001864-12.2012.403.6183 - PAULO MATEUS EUZEBIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001982-85.2012.403.6183 - MANOEL LEONILDO CRUZ ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE. 5. Por fim, ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 23 e 24.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019393-06.1996.403.6183 (96.0019393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005139-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005139-5) - IVANEDE GONCALVES FERREIRA(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007701-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007701-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.P.R.I.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005341-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005341-8) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007825-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007825-7) - YURIKO HARA WORMSER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009078-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009078-6) - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009940-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009940-6) - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011127-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011127-3) - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014438-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014438-2) - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023793-43.2009.403.6301 - OSWALDO DE BARROS JUNIOR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 111, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 148. Int.

0004924-61.2010.403.6183 - IRAIDES DE LIMA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006895-81.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007239-62.2010.403.6183 - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007863-14.2010.403.6183 - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE

ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação (31/12/2007 - fls. 69). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 116/118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008613-16.2010.403.6183 - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0010551-46.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 203, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0011859-20.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 177. Int.

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 172, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 125/126. Int.

0012415-22.2010.403.6183 - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013578-37.2010.403.6183 - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013651-09.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/111: indefiro, visto que o pagamento de atrasado deverá ser implementado na liquidação da sentença. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014237-46.2010.403.6183 - FRANCISCO ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014288-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0015233-44.2010.403.6183 - NATALINA LUIZ MOLINI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0000283-93.2011.403.6183 - MARIZA SETZUKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000329-82.2011.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002621-40.2011.403.6183 - HELIO RUIZ GARRIDOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0004471-32.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 97. Int.

0005313-12.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005859-67.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 119. Int.

0006199-11.2011.403.6183 - IZILDINHA MARIA DE MORAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 98. Int.

0006253-74.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO MENDONCA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0007949-48.2011.403.6183 - AMARO PEREIRA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007997-07.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 85, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0008071-61.2011.403.6183 - EDMIRA JORGE ARANTES PAVLOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008109-73.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO CLEMENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008253-47.2011.403.6183 - MITSUO SHINOKAZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008539-25.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0009089-20.2011.403.6183 - MERCEDES VASQUES PIZZIGATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009103-04.2011.403.6183 - JAMIL CONCEICAO SOARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0009505-85.2011.403.6183 - ELBIO SOARES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009645-22.2011.403.6183 - IVANILDO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0009982-11.2011.403.6183 - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010435-06.2011.403.6183 - RENATO COLLACO JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0010517-37.2011.403.6183 - ALMIRO DOS SANTOS GOUVEIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010555-49.2011.403.6183 - VALCI DA COSTA FREIRE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0010655-04.2011.403.6183 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0011294-22.2011.403.6183 - MILTA DE BRITO DIAS(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011855-46.2011.403.6183 - MARILDA DE FREITAS NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000311-27.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000357-16.2012.403.6183 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004828-46.2010.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo como especiais os períodos de 02/01/1979 a 30/11/1980 e 01/04/1982 a 11/02/1987 - na empresa Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 24/03/1987 a 19/03/1993 - na empresa Gonçalves S.A. Indústria Gráfica, de 08/02/1994 a 22/06/1998 - na empresa SPP Agraprint Industrial Comercial Ltda., e de 01/03/2000 a 12/01/2009 - na empresa Gráfica e Editora Brogotá Ltda., bem como reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria especial. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236 a 239: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/05/2012, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012350-27.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/143: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. 3. Fica designada a data de 08/05/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Nilo Liberato da Silva, conforme requerido. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002177-07.2011.403.6183 - MARIA ALVES BEZERRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007933-94.2011.403.6183 - MARIA THEREZA FAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

0000649-98.2012.403.6183 - JOAO CARLOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

0000686-28.2012.403.6183 - JUVENAL TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

0000692-35.2012.403.6183 - BENEDITO NOGUEIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

0000746-98.2012.403.6183 - VICENTE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

0001152-22.2012.403.6183 - MAURILIO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002058-12.2012.403.6183 - ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037047-16.1990.403.6183 (90.0037047-7) - THOMAZ MIRON MARTINS(SP075153 - MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 184/186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2) - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSE JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X DIVA DOS REIS BORGES MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGHETOSI GOBARA X SADAKO GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X JOAO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se os documentos de fls. 1189/1199, conforme requerido à fl. 1399, para devolução mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 304/315 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Intime-se.

0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5) - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 146, para prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

0007575-91.1995.403.6183 (95.0007575-0) - FRANZ SCHWEIKART(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da renúncia do atual patrono fls. 127, intime-se a parte autora para nomear seu substituto, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA (SP123226) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o peticionário de fls. 523/524 a sua regularização, no prazo de 10 dias, apondo sua assinatura.Int.

0022336-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022336-8) - EMILIO KENJI OSHIRO X CELSO PEREIRA X ADILSON OLIVEIRA X EZEQUIEL CASSINO DE QUEIROS(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Ante o decidido nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0044457-68.1999.403.6100 (1999.61.00.044457-9) - MARIA PIA PICONE VELAZQUEZ(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 258-263 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Insituto Nacional do Seguro Social(INSS).Após, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

0001194-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001194-9) - HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 189/195: mantenho a decisão de fl. 184 pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Int.

0003214-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003214-0) - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000013-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000013-0) - RIDALTO FONTES DOS ANJOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 326.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se,.

0000364-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000364-7) - MARIA DO CARMO DE MELO DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 132, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 231 - Promova a Secretaria a alteração no sistema processual excluindo o Dr. Sergio Gontarczik (patrono atual), e incluindo o Dr. Marco Aurélio Martins. Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 231, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8) - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação da implantação do benefício, determino à parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente o traslado de sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como onde conste a data do ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão da citação) e do nº de benefício do autor. Após, expeça-se mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagas, se for o caso. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

0001573-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001573-3) - APARECIDO CORREA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002636-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002636-0) - VALDOTE SOARES DO AMARAL(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Armando Martins, Esmeralda da Cruz Martins e Adalberto Martins, como sucessores processuais de Antonio Martins. Ao Sedi, para retificação. Int. Cumpra-se.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Intime-se.

0007397-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007397-1) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79/80: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011877-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011877-2) - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91/93: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0007217-04.2010.403.6183 - ESPEDITO CAMILO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/127: anote-se. Fls. 128/129: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA DE GOIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se a petição de fls. 33/42 para juntada nos autos principais n 1999.61.00.021087-8, porquanto a habilitação deverá ser processada naqueles autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044809-05.1998.403.6183 (98.0044809-8) - EMILIO KENJI OSHIRO X CELSO PEREIRA X ADILSON OLIVEIRA X EZEQUIEL CASSIANO DE QUEIROZ(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os autores (fls. 13/17).Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia da decisão (fls. 135/136), sentença (fls. 214/218), decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 247/248 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 251) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 0022336-46.1999.403.6100.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010516-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004749-3)) PAULO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020384-26.1989.403.6183 (89.0020384-3) - MARIA DOLORES GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 706/720 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Requeira o que de direito, para prosseguimento do feito.Intime-se.

0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Intime-se.

0005993-64.2003.403.0399 (2003.03.99.005993-4) - MARIA DE LURDES NUNES DE ALMEIDA(SP014629 - MIGUEL ELIAS E SPI24500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora. Int.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INPEÇÃO Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpra a obrigação de fazer (art.632, CPC), em nome do autor Antonio Teixeira de Souza, no prazo de 10 (dez) dias Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único , CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0) - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X ALESCIO PEGORARI X GENNY WEGNER PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpra a obrigação de fazer (art.632, CPC), em nome dos autores Osvaldo Rocco e Alescio Pegorari, no prazo de 10 (dez) dias Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único , CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da inércia das partes, aguarde-se sobrestado no arquivo, até nova manifestação.Intimem-se.

0011737-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011737-6) - MARIA DA CRUZ(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO .Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que traga o Processo Administrativo em nome de José Antonio da Cr(NB 42/079.560.449-1), no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,10 Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único , CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO

ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEY DANTAS BARBOSA X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MARCIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHA TIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO 281/288 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quem é a pensionista? E, se for o caso, traga a carta de concessão. Intime-se.

0014513-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014513-0) - BENEDITO ESTEVAO X ARLINDA PEREIRA ESTEVAO X OSVALDO BICICCHI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDINELLI X KIYOSHI TAGOMORI X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR FARIA X MAURICIO DAS NEVES FARIA X MOACYR DAS NEVES FARIA X ELBIO DE PAULA X GRACINDA DA CONCEICAO(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0015637-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015637-0) - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta

acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3) - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora as informações da petição de 29/7/2011. Requeira o que entender de direito, e se for o caso, traga a planilha de cálculo correspondente, para prosseguimento do feito - execução. Intime-se.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC). Requeira o que de direito, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006411-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006411-3) - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da C.Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0000994-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002679-2)) JOSE CARLOS PEREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 158/160 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2) - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro conforme requerido. Intime-se.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0106333-55.1999.403.0399 (1999.03.99.106333-2) - ARMELINDO PAIOLA X JAIME IRINEU DE OLIVEIRA X JOAO GIBIM X LUIZ PICOLO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 163-164: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000443-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000443-6) - MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro prazo de 10 dias. Intime-se.

0055986-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055986-7) - MARIA ANTONIETTA ROSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro conforme requerido. Intime-se.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO (Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Theresa Flausino da Silveira, como sucessora processual de Luiz Machado da Silveira, fls. 292/298 e 316. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 863-864: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de Aparecida Teresa Romano Lima e Vilma Trancoso Costa, como sucessoras processuais de Sebastião Ferreira Lima, fls. 2176/205. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2) - PAULINA CARDINALI ADLER (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro conforme requerido [30 dias].Anote-se (2º parágrafo).Intime-se.

0011398-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011398-0) - ARNALDO LUIZ PEREIRA X JOAO CAPPI X JOAQUIM PIRES X MARIA TERESA CAVALCANTI PIMENTA X NELSON VICTORINO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 498/507 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Intime-se.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO .Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0) - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro conforme requerido.Intime-se.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5) - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro conforme requerido (fls. 117). Intime-se.

0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação oferecida pela autarquia previdenciária, considerando que não havendo concordância da parte autora, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0005931-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005931-2) - GIVALDO VIANA DOS SANTOS (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148-149: manifeste-se o INSS acerca das providências tomadas para verificação da alegação da parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro conforme requerido. Intime-se.

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Elza Mayer, como sucessora processual de Mercedes Mayer. Ao Sedi, para retificação. Intime-se. Cumpra-se.

0051420-55.2001.403.0399 (2001.03.99.051420-3) - DIRMA VENDRAMINI GONCALVES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição

Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1) - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, o cálculo que entende de direito, requerendo, se for o caso, o prosseguimento para citação do réu, nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 507/530 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). .PA 1,10 Intime-se.

0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3) - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o solicitação de estorno do crédito correspondente de fls. 182, para prosseguimento destes autos. Intime-se.

0000511-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000511-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 252/255 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0001970-23.2002.403.6183 (2002.61.83.001970-2) - JOAO EVANGELISTA DE MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há (ainda) alguma demanda a ser cumprida. No silêncio, tornem os autos à conclusão - sentença de extinção. Intime-se.

0002590-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002590-8) - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES X JOSE IRINEU MIRON X JOSE SILVA DA ORDEM X MARIA TEREZINHA MOURA NUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do requerido de fls. 330. Intime-se.

0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 160 - Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento que destituiu o Dr. Julio Cesar de Oliveira OAB/SP 232.348, comprovando nos autos o encaminhamento. Ressalto que na falta de apresentação do distrato, a parte autora deverá apresentar a anuência do Dr. Julio Cesar. Intime-se.

0005129-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005129-8) - ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO X CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante

ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6) - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro conforme requerido (fls. 121). Intime-se.

0015643-49.2003.403.6183 (2003.61.83.015643-6) - JACIRA DA CONCEICAO MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora acerca do desarquivamento. Permaneça os autos em Secretaria pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0004838-23.1992.403.6183 (92.0004838-2) - JOAO MARIOTTI X JOSE FIRMO DA SILVA X MODESTO MARTINELLI X LOURDES SABINO MARTINELLI X NICOLAU SZONGOTT X OSVALDO PELEGRINI (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme informação de fls. 245/246, a morte do autor José Firmo da Silva não derivou pensionista. A requerente de fls. 230/243, sua filha Ana Lúcia Firmo da Silva, consoante informação de fl. 247, é pensionista por morte previdenciária de sua genitora Anelina Claudina da Silva e não do seu pai José Firmo da Silva. Assim, não obstante a concordância do INSS (fl. 268), a sucessão processual de José Firmo da Silva deverá ser procedida nos termos do art. 1.829 do Código Civil, com a apresentação de documentos dos demais sucessores ou, a renúncia de cada um com relação a sua cota em favor de Ana Lúcia Firmo da Silva, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

0015012-57.1993.403.6183 (93.0015012-0) - ARMINDA SABINA ROCHA DE PAULA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nada foi requerida pela parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

0058645-29.2001.403.0399 (2001.03.99.058645-7) - JOAQUIM VERISSIMO (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo pela autarquia previdenciária, considerando que: PA 2, 10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no

mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004015-2) - OMIR PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ PEREIRA X ENEIDA INES PEREIRA X DILMARA APARECIDA PEREIRA X JOSE RENATO PEREIRA X ANTONIO CESAR PEREIRA X ISABELA KAROLINE PEREIRA X HAROLDO ARAUJO X JOSE SOARES BELARMINO FILHO X LUIZ TADEU MOREIRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X RUBENS GAREY X SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS X TERESA MARIA PASSOS COSTA X UBIRAJARA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 576/581: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se. .

0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8) - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.543-604: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Intime-se.

0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6) - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELLI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4) - ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1) - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0012799-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012799-2) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011229-23.1994.403.6183 (94.0011229-7) - CARLOS ALBERTO CORCIOLI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0000977-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000977-7) - OSMAIR GABRIEL X DALVA APARECIDA PAULINO GABRIEL X ANTONIO SOARES LEMES X EMILIO RUSSO X FLORIANO RIBEIRO X MARIA LUIZA ALFINO SICA X PEDRO LATTARO X CLELIA MARIA DA CONCEICAO LATTARO X REYNALDO HERNANDES X SILVIA FABRINO RIBEIRO X WALDYR PAULIN X LEONILDO MADALENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.P.R.I.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001562-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001562-5) - IVA SILVA DA COSTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Ante o pagamento efetuado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há algo a ser requerido. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794< I, do CPC).Int.

0002228-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002228-9) - LAFAIETE DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.P.R.I.

0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 330-334, entregando-a ao procurador autárquico. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância

com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001465-8) - PAULO FERRAZ DE ARRUDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, em face do pagamento comprovado por via de outra ação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial (fls. 60/63). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005532-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE

MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 148.577,13 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e treze centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 37-68, referente ao valor total da execução para os autores embargados originários Diego Maria Morales Escobar (R\$ 32.182,87), Silvio Osvaldo Brasil (R\$ 22.701,64), Custodio Gonçalves (R\$ 6.365,10), José Maradei (R\$ 15.332,36) e Henrique Moreira (R\$ 58.458,41) e ao valor dos honorários e custas processuais de R\$ 13.536,75 devido ao patrono dos autores.(...)P.R.I.

0007593-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.370,76 (quinze mil, trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2007, conforme cálculos de fls. 48-55, referente ao valor total da execução para o autor embargado Francisco de Sena Cardoso (R\$ 13.983,08) somado ao valor dos honorários advocatícios de R\$ 1.387,68.(...)P.R.I.

0006818-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006818-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0012327-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONAI MARIA CREPALDI) X JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISAUARA MARINA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Autos n.º 2008.61.83.012327-1Considerando que a sentença e o acórdão foram proferidos antes da vigência do novo Código Civil, devolvam-se os autos à contadoria para que elabore a conta aplicando, relativo aos juros de mora, a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

Autos n.º 2009.61.83.002845-0Devolvam-se os autos à contadoria para que elabore a conta aplicando, relativo aos juros de mora, a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, visto que, em se tratando de aplicação de norma superveniente sua incidência opera ex vi legis.

0012239-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.045,63 (quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010, conforme cálculos de fls. 27-41, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado (R\$ 42.309,56) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.736,07).(…)P.R.I.

0004868-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010588-73.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) (...) Assim, devolvam-se os autos à contadoria para fazer os cálculos devidos, apurando-se, também, o valor da multa a ser paga, utilizando os critérios desta decisão, ou seja, a multa no valor correspondente a 1/30 avos no valor mensal do benefício por dia de atraso, num total de 90 dias.

0000372-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 91/107: designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar.Intime-se a parte autora pela imprensa oficial e o INSS mediante ciência pessoal.Após, aguarde-se a referida audiência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desde meados de 2006, quando do retorno dos autos principais e dos Embargos à Execução do Tribunal, vem sendo discutido nos autos, concomitantemente ao pagamento do valor acolhido na r. sentença dos Embargos (já objeto de expedição de Ofício Precatório), uma diferença a que a autora teria direito a partir de JUN/92, decorrente do teor do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos, no qual determinada de forma específica a revisão do benefício da autora - pensão por morte derivada de um auxílio doença, revisão essa diferenciada

daquela auferida na fase de conhecimento. Após expedido o Ofício Precatório do valor acolhido, foram apresentados os cálculos pela parte autora, os quais foram impugnados pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (que encontrou valor bastante próximo do montante apresentado pela autora +/- R\$840.000,00), e dado vista às partes para manifestação, veio o INSS novamente impugná-los, alegando em ambas as ocasiões que incorreta a RMI utilizada na evolução dos cálculos do autor e da Contadoria Judicial. Voltaram os autos à Contadoria para verificação das alegações do INSS, e maiores esclarecimentos quanto à essas divergências, tendo sido ratificados os cálculos anteriormente elaborados, e atualizados para nov/2011, apurando assim o valor de R\$1.071.175,02 (Hum milhão, setenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e dois centavos). Ante o valor vultoso apurado pela Contadoria, a grande divergência em relação ao valor apurado pelo INSS(+/- R\$100.000,00), e tendo em vista ainda a alegação da parte autora de que ainda não cumprida a obrigação de fazer, determinado, em caráter de urgência, o comparecimento da Contadora do Juízo a esta Vara, para prestar os diversos esclarecimentos constantes na decisão de fl. 478, sendo constatado que, até o presente momento o INSS não cumpriu a obrigação de fazer a que fora condenado pelo v. acórdão dos Embargos à Execução, consistente na revisão do benefício originário de auxílio doença, ainda que por projeção, e a subsequente revisão da RMI da pensão por morte da autora, vez que a mesma continua recebendo 1 salário mínimo de benefício (daí o vultoso montante encontrado, segundo constatado pela Contadora), cabendo salientar que a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 feita, por imposição legal, a todos os benefícios previdenciários, não foi implementada nem administrativamente nem judicialmente, após transitado em julgada a v. decisão dos Embargos à Execução, pelo que se deduz da situação da autora. Assim, notifique-se, COM URGÊNCIA, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, com cópias de todos os documentos necessários a tal cumprimento, inclusive as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 479/502, devendo o Chefe da Agência do INSS observar os critérios ali definidos quanto à correta forma de revisão da RMI dos benefícios. Por fim, ante as informações de fls. 503/505, e a fim de possibilitar à Secretaria providenciar o requerido às fls. 474/475, 3º parágrafo, para que as publicações saiam também em nome dos Drs. Alcimar Bertolotti de Almeida, OAB/SP nº 301.812, e Marina Silveira de Almeida, OAB/SP nº 316.700, necessário que os mesmos efetuem seus registros no Setor de Distribuição do Fórum. Dê-se ciência às partes desta decisão, das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 479/502, bem como da decisão de fl. 478, e ciência ao réu do despacho de fl. 472. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 478: Chamo o feito à ordem. Não obstante ainda não cientificado o INSS do despacho de fl. 472, tendo em vista o vultoso valor apurado pela Contadoria Judicial, e a reincidente alegação da parte autora de que ainda não houve a implantação do novo benefício da autora, determino que a sra. Contadora, Aldina Paulos Cabral compareça ao Juízo desta 4ª Vara Previdenciária para verificação dos cálculos, e prestação dos seguintes esclarecimentos específicos: 1) se as diferenças pagas acerca da condenação na revisão pela ORTN já foram pagas; 2) qual a forma de cálculo da RMI do benefício originário (auxílio-doença), bem como seus reflexos na pensão por morte derivada, e seu correto coeficiente; 3) se o auxílio-doença e a pensão por morte foram revistos nos estritos termos do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução opostos pelo INSS, que foi bem específico a respeito; e 4) se as diferenças encontradas são advindas da falta de revisão dos benefícios, e se esse cálculo foi feito nos termos do v. acórdão dos Embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Fls. 111/112: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 24/05/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 111/112, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA (SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as testemunhas Sebastião Alberto Salgado de Oliveira e Clarice do Livramento Daniel de Oliveira residem nesta capital. Assim, retifico o despacho de fl. 197, tendo em vista que as mesmas serão ouvidas neste Juízo. No mais, determino a expedição de carta precatória à comarca de Taboão da

Serra/SP, para oitiva da testemunha Josinere Tavares das Neves Barbosa. Designo o dia 31/05/2012 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas Sebastião e Clarice, arroladas pela parte autora às fls. 194, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo às 14:00 do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Intime-se e cumpra-se.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/05/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 198/199, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Designo o dia 24/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 78 que comparecerão neste juízo às 13:30 horas, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 320, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 90/91, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/04/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 108, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Expeça-se novo mandado, com urgência, enviando cópia desta petição e documentos. Indefiro o pedido constante do último parágrafo da petição ante a ausência de qualquer justificação plausível. Int.

0011009-63.2010.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 10/05/2012 às

15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 137, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Designo o dia 08/05/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 285, que comparecerão neste juízo às 14:30 horas, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 422/423: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 423, n. 01.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Outrossim, designo o dia 31/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 423, n. 02, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição desta testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0002392-80.2011.403.6183 - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002731-39.2011.403.6183 - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a qualidade de segurado.Designo o dia 10/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 156, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0005772-14.2011.403.6183 - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/243: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável.Designo o dia 16/04/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 241/242, que comparecerão neste Juízo às 14:30 horas, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a petição do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, redesignada para o dia 05 de março de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a petição do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, redesignada para o dia 05 de março de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a petição do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, redesignada para o dia 05 de março de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-44.2011.403.6183 - EDMUR DE FREITAS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela,

aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal

Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005474-22.2011.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005493-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.007260-7, 2009.61.83.009856-6 e 2009.61.83.009861-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que

introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º

8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo

do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJI Data: 03/12/2008 Página: 2345) Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005523-63.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença

será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007512-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento:

19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008321-94.2011.403.6183 - ANA MARIA CARMELO NOGUCHI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na

forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009666-95.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DAS FLORES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a

um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009725-83.2011.403.6183 - ARTHUR KIKUO OKAMOTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator

previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e

parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009731-90.2011.403.6183 - VERA LUCIA ESCOBAR DA COSTA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010294-84.2011.403.6183 - ELEUSINA CELECINA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso

em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010912-29.2011.403.6183 - ORODUVAL MUNHOZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações

jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena

de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011945-54.2011.403.6183 - EDGAR EDNO ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIOO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-

contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ:

03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte,

verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este

prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011950-76.2011.403.6183 - AIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIOO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na

forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta

e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator

previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício,

somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011966-30.2011.403.6183 - EUSTAQUIO COELHO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART.

2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011979-29.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art.

201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012128-25.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DAMASCO FAVERO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da

Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012248-68.2011.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012546-60.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS ALENCAR (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do

artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela

Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012778-72.2011.403.6183 - SILVIA MARIA GEORGETTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO o pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo

acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 -

Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em

função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012779-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA GEORGETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir

transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012935-45.2011.403.6183 - LAZARO DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando,

a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013011-69.2011.403.6183 - GILSELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a

RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao

argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013140-74.2011.403.6183 - MARIA AUXILIADORA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento

acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013165-87.2011.403.6183 - CIRIO BISPO DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 08.10.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/101.910.724-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 08.10.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.910.724-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpro-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de

fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013170-12.2011.403.6183 - TETSUO NAKAGAWA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 25.11.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/136.984.447-3.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 25.11.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/136.984.447-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013196-10.2011.403.6183 - ADALBERTO SALES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito

à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013197-92.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0315233-15.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 31.07.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/067.749.112-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada,

cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 31.07.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.749.112-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpro-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013223-90.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE

QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013233-37.2011.403.6183 - WALNIR PERONE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. P.R.I.

0013238-59.2011.403.6183 - DURIVAL BARICAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0043352-93.2003.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.02.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.221.234-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.02.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.221.234-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade

remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013242-96.2011.403.6183 - SERGIO JELEZOGLO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0075312-67.2003.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.10.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.746.980-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada,

cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.10.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.746.980-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpro-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013314-83.2011.403.6183 - THEREZINHA LEME DA CUNHA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da

Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013326-97.2011.403.6183 - ARISTEU FRANCISCO PEREIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 20.01.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/136.902.227-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato,

demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 20.01.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.902.227-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013328-67.2011.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 0000732-27.403.6301 e 0056024-89.2010.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.04.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/124.736.039-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.04.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.736.039-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o

segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013334-74.2011.403.6183 - EDNA MARIA FERNANDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode

exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.07.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/106.107.638-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.07.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.107.638-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer,

os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013338-14.2011.403.6183 - ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.05.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.781.065-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.05.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.781.065-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de

permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013364-12.2011.403.6183 - EDUARDO CAMPANINI FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 0014852-41.2008.403.6301 e 0241308-83.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 22.01.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/101.529.239-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 22.01.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.529.239-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013367-64.2011.403.6183 - ERNESTO MIRANDA FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0155056-77.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 18.02.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.017.004-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato

juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 18.02.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.004-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013389-25.2011.403.6183 - MAURICIO DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE

QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013415-23.2011.403.6183 - ONIVALDO TEIXEIRA NUNES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser

efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados,

na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013416-08.2011.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a

inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0013552-05.2011.403.6183 - NILZA RONCHEL SOWARDS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu,

dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a

revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias,

contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposestação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013553-87.2011.403.6183 - JOSE EUGENIO SECCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013595-39.2011.403.6183 - LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIOO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais

oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no

valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0013596-24.2011.403.6183 - ALUIZIO PEDRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e

idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em

integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0013619-67.2011.403.6183 - WALTER CAMPOS CORTEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de

cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de

contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013806-75.2011.403.6183 - EDIS ANTONIO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do

mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013808-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em

tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013818-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício

previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em

sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013892-46.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de

benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º.

DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas

contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013940-05.2011.403.6183 - ANA TAKEKO MIYASAKI(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0065300-91.2003.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 08.02.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.293.721-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 08.02.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.293.721-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do

ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013970-40.2011.403.6183 - ROBERTO COPPINI (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a

aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de

contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que

após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014018-96.2011.403.6183 - OSMAR PIGNATA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é

renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014064-85.2011.403.6183 - JAIRO RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo,

especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins

de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito

requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014135-87.2011.403.6183 - WILSON SOUZA PACHECO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0029162-28.2003.403.6301.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.05.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/028.082.138-7.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.05.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.082.138-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria

no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014161-85.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o

decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014173-02.2011.403.6183 - GILENO DE SOUZA ARAUJO (SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0062775-39.2003.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 27.09.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.017.792-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 27.09.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.792-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender

ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014174-84.2011.403.6183 - LAZARO NOGUEIRA BRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou

revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento

estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014290-90.2011.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIOO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial

foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador

Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social

não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014351-48.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na

forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0014398-22.2011.403.6183 - CICERA RODRIGUES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de

10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam

ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000385-81.2012.403.6183 - LAURA TEREZA FERRI MACHADO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui

interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000392-73.2012.403.6183 - ROSEMIRO MATIAS PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15

de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-

família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei

8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000394-43.2012.403.6183 - FATIMA JACINTA DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por

força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente

do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF:

RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No

mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000490-58.2012.403.6183 - ROMILDO GUELFY SANCHES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2008.61.83.008468-0 e 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: QUANTO AO FATOR PREVIDENCIÁRIOO pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1

(um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a

lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. QUANTO À DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um

profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela

única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000548-61.2012.403.6183 - GERALDO BELLATO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do

mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000632-62.2012.403.6183 - KENJI TAKEMOTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em

tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000666-37.2012.403.6183 - DELFINA LEONEL (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não

porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000759-97.2012.403.6183 - OTAVIO RAZZANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos

índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-

contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000810-11.2012.403.6183 - MARIA ALICE LEONEL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000850-90.2012.403.6183 - JOSE DAMIAO LOPES IRMAO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo:

20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos

artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000876-88.2012.403.6183 - FRANCISCO PAIVA SALVIANO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa

do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao

benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001006-78.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos

direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003826-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003826-1) - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X JOSE ROBERTO MARTINHO X SERGIO AMADOR MARTINHO X FATIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI X SONIA REGINA DE SOUZA X SILVIA AMADOR MARTINHO X VERA LUCIA AMADOR X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nadir Amador Martinho por JOSE ROBERTO MARTINHO, SERGIO AMADOR MARTINHO, FÁTIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI, SONIA REGINA DE SOUZA, SILVIA AMADOR MARTINHO e VERA LÚCIA AMADOR, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3) - ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em

secretaria pelo pagamento.Int.

0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0) - CLEIDE EGIGLIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Ao SEDI para regularizar o nome da autora devendo constar Cleide Egiglio, conforme fls. 413/414.2. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.383,24 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.788,99 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.172,23 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folhas 391/395, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0000051-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000051-0) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000864-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000864-7) - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do contido às fls. 92/94, prossiga-se.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 211/212: Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deverá o patrono da parte autora cumprir a parte final do item 2 do despacho de fl. 207, mediante preenchimento de formulário próprio diretamente no balcão da secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4) - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 109/121: Ciência ao INSS. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal com relação ao tempo de labor em atividade rural. 3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008174-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008174-0) - REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA NUNES ALFINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do constido às fls. 89/91, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 80.2. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para contestação do co-ré Maria Regina Nunes Alfini.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fl. 156, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor do documento de fls. 1338/1344, dê-se vista dos autos à parte autora.Int.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4) - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0) - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 174/177: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela senhora perita.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8) - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Fls. 176/177: Intime-se o senhor perito, Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, para redesignar nova data para perícia.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3) - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 169/170: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0011911-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011911-5) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4.

Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 131/135: Notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes dos laudos periciais. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0001769-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9)) LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Prossiga-se nos autos principais.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0) - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE DUARTE DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELI PETELLI X

ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 312, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das diferenças vencidas antes de 24/01/03 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...)

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 195/196: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8) - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 230/231: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras

provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004028-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004028-0) - ABINAEI GOMES BEZERRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009334-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009334-9) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Regularize Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº 203.118, sua representação processual , no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012715-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012715-3) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012812-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012812-1) - ANITA PIAU NERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SUELY CARONI(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0014840-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014840-5) - SYLVIO HENRIQUES DE MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016286-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016286-4) - ADAIR SABINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000075-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000075-1) - MARIA TERESA FLORES GALLENKAMP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001208-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001208-0) - RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003552-77.2010.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004566-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004702-93.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004912-47.2010.403.6183 - ELVIDIO EUGENIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004979-12.2010.403.6183 - NEUSA APARECIDA PROCOPIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006111-07.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GOMES ABDILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006233-20.2010.403.6183 - ODETTE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006261-85.2010.403.6183 - ERALDO GOMES DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006296-45.2010.403.6183 - MARTIN LAMPRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006530-27.2010.403.6183 - LEONIDAS FERREIRA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006613-43.2010.403.6183 - MANUEL MENDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007248-24.2010.403.6183 - ELZA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Providencie o INSS a assinatura da cota de fls. 59 verso.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010740-24.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO CUCATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010749-83.2010.403.6183 - AIRTON DINIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0012419-59.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEODORO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012550-34.2010.403.6183 - ORLANDO BOMFIM PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013313-35.2010.403.6183 - OTACILIO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012900-85.2011.403.6183 - APARECIDA FELIZARDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 79/84: Verifico que não há prevenção, pois no feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal pedia-se o restabelecimento de seu benéfico por incapacidade e nesta ação a autora

pleiteia a suspensão da cobrança pelo INSS dos valores do benefício que recebeu e que foi suspenso por ter sido concedido de forma irregular. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença a fim de que venham aos autos a contestação do INSS para permitir a este Juízo a verificação da regularidade da revisão administrativa perpetrada no benefício por incapacidade da autora que gerou a dívida descrita nesta ação. Assim, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União deste despacho.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000219-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DINIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. :Assim reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

0000228-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR APARECIDO CUCATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002954-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002954-5) - FLORISVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DA PSS OSASCO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013749-91.2010.403.6183 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 87/95 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005893-76.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001245-9)) ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 141/142 - Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0012182-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-77.2006.403.6183 (2006.61.83.000373-6)) VANILDO DELFINO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Este juízo esgotou todos os meios para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014983-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015903-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015903-6) ISMA DA COSTA VELHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 64/65 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0005897-16.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003347-4)) FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLENE ALBA SANTA MARIA (fl. 954), MARISA CECILIO ALBA (fl. 956) e VALERIA CECILIO ALBA MARRANO (fl. 958), na qualidade de sucessoras de Rosário Camacho Alba (fl. 736), as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 693, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 5. Cumpram os herdeiros de Benedicta Messias Francisco (fl. 850), sucessora do co-autor Roberto Francisco, corretamente o item 5 do despacho de fl. 758, providenciando as vias originais dos instrumentos de procuração outorgados. 6. Comprove a parte autora o alegado a fl. 1069. 7. Int.

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1) - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARY FUZETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).FLS. 368/380 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005010-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005010-5) - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSWALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALOUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 377.Int.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0091044-49.2007.403.6301 (2007.63.01.091044-0) - ROSINEIDE ALVES COSTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 180/184 e 185/188 - Ciência ao INSS.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X

GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fl. 611.Int.

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o subscritor de fls. 1242/1243, no prazo de 10 (dez) dias, a não inclusão de Cláudio José na qualidade de sucessor do co-autor falecido Mário Rasteiro, tendo em vista a menoridade do mesmo à época do óbito.FLS. 1237/1240 - Dê-se ciência à parte autora tendo em vista o contido às fls. 1129 e 1219.Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): MANOEL AMADEU DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).Int.

0900861-08.1986.403.6183 (00.0900861-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CASTRO RODRIGUES FILHO X JOSE EZEQUIEL CORREA X PAULA CONCEICAO DE PAULA X MARIA JOSE DA SILVA X LUIZ DE ABREU X LAURA GOMES DE FREITAS X FRANCISCA GIMENEZ MIGUEL X FRANCISCA SIMPLICIO XAVIER X MARIA RIBEIRO PINTO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO MONTEIRO VAZ X JOSE CLEMENTE X JOSE DIAS DA MOTTA X FRANCISCO BERTACHINI NETTO X MARIA CIRILO RITA X JAIR ANTONIO LOPES FRANCA X IZALINA CICIENTE BRAGA X JUVENTINA DE JESUS X ILDA DE CASTRO SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 527 - Ciência às partes.Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): JOSÉ EZEQUIEL CORREA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária

para impugnação, no prazo legal.Int.

0000782-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002274-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900861-08.1986.403.6183 (00.0900861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE EZEQUIEL CORREA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pela regularização do polo ativo da ação nos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001955-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001955-3) - ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA 14a JUNTA DE RECURSOS DO INSS POSTO VILA MARIANA/SP(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 355/382: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da V.

Decisão proferida pela Superior Instância (fl. 353).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Int.

0002789-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002789-6) - NOEL AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE - TATUAPE - SP(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010645-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010645-5) - ANA ISIDORIA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias

para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 88/89). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0011044-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011044-0) - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 124/126). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0) - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014967-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014967-7) - VILMA ALVES DE DEUS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0016638-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016638-9) - JOAO WALDEMAR SERPENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Providencie a parte autora o cep das testemunhas arroladas às fl. 111.6. Int.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO(SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI E SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de prova testemunhal com relação ao período laborado na Editora Abril S/A, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal com relação ao período laborado em regime de economia familiar. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.7. Int.

0002968-10.2010.403.6183 - MANOEL FERNANDES DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002983-76.2010.403.6183 - MANOEL FREIRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003252-18.2010.403.6183 - SEVERINA SEBASTIANA DE CARVALHO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006652-40.2010.403.6183 - SERGIO MIGLIORINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006978-97.2010.403.6183 - MARIA LUCIA MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0008603-69.2010.403.6183 - JOSE CORREA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009982-45.2010.403.6183 - SALVANY LOPES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o contido às fls. 89/90, reconsidero o despacho de fls. 88.2. Considerando que a parte autora não cumpriu o disposto no art. 44 do Código de Processo Civil por força do distrato carreado aos autos, julgo deserta a apelação por ausência de representação processual. 3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010222-34.2010.403.6183 - MARIA ZACARIAS REBOUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012993-82.2010.403.6183 - LUIZA CHIAPETTA SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 187/188: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porque inútil (art. 130, CPC), eis que o conjunto probatório é suficiente para o julgamento do pedido.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000013-35.2012.403.6183 - ELIAS VIEIRA CIRINO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.116,72 (Trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000036-78.2012.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.419,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000100-88.2012.403.6183 - LUIZ CELESTINO BELONIO FILHO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000121-64.2012.403.6183 - LAURINDO JOSE DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.077,00 (Trinta e sete mil e setenta e sete reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000141-55.2012.403.6183 - FABRICIO LIMA TAVARES(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio acedente.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000411-79.2012.403.6183 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em benefício de prestação continuada. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000435-10.2012.403.6183 - ADELSON JOSE DA SILVA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio acidente. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.185,74 (Onze mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004269-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA X GUACYARA LABONIA GUERREIRO X JACYMARA LABONIA GABIN X HUMBERTO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0007696-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Fls. 88/106 - Ciência às partes. Int.

0009150-12.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0012457-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0012864-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009487-64.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0010033-22.2011.403.6183 - APARECIDO DONIZETE SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0000296-58.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado. 2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005450-22.2011.403.6109 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010586-06.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5)) ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 84/85 - Razão assiste ao executado, assim sendo reconsidero o item 2 do despacho de fl. 81, procedendo-se a notificação à AADJ. Considerando a impugnação ofertada pelo INSS, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaboração de novo cálculo. Int.

0013551-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004460-6)) BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 39 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0015310-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2)) LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0009597-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003835-3)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0009679-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3)) OLGA JANNOTTI SOUZA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o contido a fl. 91 não há mais que se falar em cumprimento provisório da sentença, assim sendo, tendo em vista a perda do objeto do presente, archive-se-o, observando-se as formalidades legais.Int.

0000622-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012439-1)) JOSE CARLOS ALVES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Informe o exequente se realizada notificação ao INSS para o cumprimento da tutela concedida, bem como se consta resposta/resultado nos autos principais, providenciando, desde logo, cópias das mesmas, vez que ausentes nestes autos referidas cópias. Regularizados, venham os autos à imediata conclusão para deliberações quanto ao contido no pedido inicial e verificação de eventual descumprimento da ordem judicial por parte do agente público.Int.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000313-7) - JOSE IRAM MAIA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6) - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003746-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003746-9) - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Fls. 140/144: Defiro o pedido para nomear como Perito Judicial o Dr. Fabiano Haddad Brandão, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Alameda Santos - n.º212 - Bairro Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - CEP01418-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos

da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004844-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004844-3) - LUCIMEIRE BACELAR SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007505-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007505-7) - VALDIR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o contido às fls. 112/113, informe a parte autora se persistem as razões de fls. 110/111.No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0011211-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011211-0) - ANTONIO PRADO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0011743-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011743-0) - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 10:15h (dez e quinze), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 11:15h (onze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001155-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001155-2) - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0003839-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003839-9) - DEBORA CRISTINA DE SOUSA LIMA X MARIA IVANEIDE DE SOUSA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a

serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7) - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7) - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006481-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006481-7) - VERA LUCIA BERNARDO BATISTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 149, sob pena de desentranhamento da referida peça.Int.

0007491-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007491-4) - MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 168/169: Indefiro o pedido, visto que as declarações de fls. 56/57 equivalem à prova testemunhal, bem como tendo em vista a inexistência nos autos de início de prova material apta à comprovação do labor do segurado falecido no período de 08/01/1961 à 25/02/1966.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0007982-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007982-1) - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014276-09.2011.403.6183 - JOAO FIODOROVAS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010845-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-35.1997.403.6183 (97.0004412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005364-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.